



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 82/2008 – São Paulo, segunda-feira, 05 de maio de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2078

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.011694-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS E PROCURAD ISABEL GROBA VIEIRA E PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TV OMEGA (ADV. SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação retro, afastado a hipótese de conexão entre esta e a ação civil pública nº 1999.34.00.036262-6, que tramitou perante a 3ª vara do Brasília (DF). Passo a sanear o feito relativamente às provas especificadas. Defiro a produção de prova oral conforme requerido pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução, conciliação, oitiva de testemunhas, debates e julgamento para o dia 06/08/2008 às 14:30 hs. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica facultada a apresentação das testemunhas na audiência, independentemente de intimação, se assim for requerido pelas partes. A juntada de documentos fica também deferida desde que pertinentes à elucidação da lide. Intimem-se.

2004.61.00.015673-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA (ADV. SP065511 GILBERTO CEDANO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 1629: Providencie a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DURVAL GUIMARÃES (TREVO BAR E DIVERSÕES LTDA), o requerido pelo parquet federal, em cinco(05) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.008774-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da v. decisão do E.TRF/3ª Região, nos autos do A.I. 2006.03.00.120266-2 (fls. 144/151). INT.

2007.61.00.002795-5 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Manifeste-se a parte autora, nos termos da petição de fl. 192 do Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.030054-4 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS E PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Apense-se esta aos autos da ação civil pública 2006.61.00.008774-1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
Vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0902441-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA (ADV. SP049587 GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fl. 315: Manifeste-se a BANDEIRANTE DE ENERGIA sobre o Ofício do Oficial de Registro de Itaquaquecetuba/SP.
Int.

87.0000529-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI (ADV. SP053530 DANTE SANCHES)

Manifeste-se a BANDEIRANTE DE ENERGIA sobre a informação de fl. 224, do REGISTRO DE IMÓVEIS DE PÓÁ, providenciando desde logo os documentos ali solicitados. Tendo em vista que o alvará expedido à fl. 200 foi cancelado em razão do decurso de prazo para retirada do mesmo, expeça-se novo alvará. Int.

2008.61.00.003892-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BARBOSA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDOMIRO CRISTOVAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA S DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BEM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER SENHORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Requeiram as partes o que de direito, sendo primeiramente a União Federal (AGU). Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.008511-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO (ADV. SP232860 TELMA PEREIRA LIMA)

Oficie-se ao Juiz Distribuidor do Fórum Estadual de Poá, para que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória 216/2007, expedida à fl. 120. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int.

ACAO MONITORIA

2000.61.00.026086-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X HENY BACCHINI ZIVIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 98: Ante os documentos de fls. 99/118, defiro a modalidade de constrição requerida pela CEF. Oficie-se ao BACEN para que proceda à penhora de eventuais ativos financeiros em nome da ré, através do sistema BACEN--JUD II. Int.

2003.61.00.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/80: Defiro; oficie-se como requerido.

2003.61.00.006674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X HUBERT REINGRUBER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59: Indefiro por ora a expedição de Ofício ao BACEN conforme requerido. A penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN--JUD será deferida quando comprovadamente não existirem outras formas de constrição de bens. Diligencie a autora acerca do atual endereço da parte ré. Int.

2003.61.00.023431-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 39, no prazo de 05(cinco) dias, relativamente ao recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça da Comarca de Juitiba, cidade onde ocorrerá a citação requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.001686-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA LIA ERCILLA MARTORELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/81: Ante os documentos de fls. 57/68, defiro a modalidade de constrição requerida pela CEF. Oficie-se ao BACEN para que proceda à penhora de eventuais ativos financeiros em nome da ré, através do sistema BACEN--JUD II. Int.

2004.61.00.004760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO (ADV. SP113607

PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI)

O feito encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades a suprir ou irregularidades a sanar. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré. Para tanto, nomeio perito deste Juízo o senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço na Al. Santos, 734 - Apto 72 - C. Cesar. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, que deverão ser depositados pela ré, na CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, à disposição deste Juízo, em cinco(05) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais. Laudo em 20(vinte) dias. Int.

2004.61.00.026586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 112: Defiro a citação nos termos do artigo 227 e seguintes do CPC (hora certa). Expeça-se mandado de citação. Intime-se.

2005.61.00.008716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o documento de fl. 81, requerendo o que for de interesse. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.00.013244-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO TESCARLO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/70: A penhora on line de ativos financeiros do devedor será deferida apenas quando não mais houver outras formas de constrição. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Oficie-se requerendo as últimas declarações de Imposto de Renda do réu. Int.

2005.61.00.017373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGARIA SULLAFARMA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 75. (DESPACHO DE FL. 75: MANIFESTE-SE A AUTORA (CEF) PELO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO LEGAL. SILENTE, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO EM ARQUIVO. INT.

2005.61.00.020777-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP172189 MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

2005.61.00.021039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUCOES ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.024154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AKIRA YKEUTI (ADV. SP153260 ALMIR LUIZ LUCIANO)

Manifeste-se a autora sobre a proposta ofertada pelo réu na petição de fls. 98/99. Intime-se.

2005.61.00.025360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP143936E ALESSANDRA GOUVEA ANDRE) X ROLAND SPIESS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro por ora o requerido pela autora à fl. 65. Diligencie a autora quanto a existência de bens do devedor passíveis de constrição. Intime-se.

2006.61.00.001544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUIZ FELIPE BRAGA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo desde logo a determinação de fl. 63. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.00.010534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP222928 LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E ADV. SP182319 CÉLIA DE SOUZA E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243181 CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, em cinco(05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.010626-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ARMANDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46, requerendo o que for de interesse, em cinco(05) dias. Silente, aguarde-se provocação com os autos em arquivo. Int.

2006.61.00.011164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.61 verso: Manifeste-se a CEF em cinco (05) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. INT.

2006.61.00.013261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SOLANGE VELARIANO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que certidão lavrada por Oficial de Justiça guarda fé pública, esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 89 relativamente a certidão de fl. 85. Int.

2006.61.00.018081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X JOSE SEMEONE (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

2006.61.00.020278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROBERTA BALDUINO (ADV. SP015516 LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE) X JOSE CARLOS BALDUINO (ADV. SP015516 LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

2006.61.00.026231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO LEITE LEOCADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 59. Int.

2006.61.00.027628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VALDECIR ANTONIO SIMON E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Apense-se esta aos autos da ação ordinária 2006.61.00.024613-2. Aguarde-se a instrução e encerramento da fase probatória nos autos da ação ordinária. Int.

2006.61.00.028063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA SILVA (ADV. SP132792 LEONOR MOREIRA MARTIN)

Fls. 126/187. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.034984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABDALA

NAJIB HADAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o endereço dos réus tendo em vista o ofício da Justiça Estadual de fl.30, bem como regularize o recolhimento das taxas judiciárias pertinentes à Justiça Estadual, tudo para posterior desentranhamento e encaminhamento das Cartas Precatórias expedidas às fls.27 e 28. Int.

2008.61.00.000773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO CESAR DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 28: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.004700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para diligência e distribuição de Carta Precatória para citação na Comarca de Santo André, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERARD MAURICE TREZEGUET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para distribuição e diligências de oficial de justiça para expedição de Carta Precatória para Cotia/SP, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA ABDALLA GROBMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para distribuição da Carta Precatória para a citação pela Comarca de Barueri, comarca esta, que abrange a cidade de Santana de Parnaíba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.006668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARY DA COSTA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SARA CONOVALOV CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a parte autora as custas para diligência e distribuição de Carta Precatória para o Comarca de Cabreúva/SP, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.008661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINELCE CLARO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para distribuição e diligência do Oficial de Justiça para a citação inicial por carta precatória na Comarca de Itapevi/SP, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.024613-2 - VALDECIR ANTONIO SIMON (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

O feito encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a serem supridas ou sanadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo o senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, CRE 25857-1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, que deverão ser depositados na CEF-PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, no prazo de cinco(05) dias, à disposição deste Juízo. Efetuado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003260-8) MATTOS

MIGUEL EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2008.61.00.007792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033592-3) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP162960 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Aguarde-se a garantia do Juízo. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual. Após, faça-se conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Fl. 647: Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

89.0029122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X COYOTE SOM E ACESSORIO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP174178 DENISE APARECIDA BREVE) X JOSE CARLOS VITTE (ADV. SP214297 ELIANE REGINA ZANELATO E ADV. SP162220 CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO)

Fls. 343/344: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela executado. Int.

89.0031322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178029 JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Intimem-se os executados para que se manifestem sobre a petição de fls. 512/513, bem como se possuem outros bens para garantir o Juízo. Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado do débito. Int.

89.0031323-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178029 JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Informe a exequente o valor atualizado do débito. Int.

2003.61.00.030425-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 182/188: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line. Diligencie a parte autora no sentido de esgotar meios para localizar bens penhoráveis em nome da executada. Fls. 194/195: Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a fase processual. Int.

2005.61.00.020155-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 124/125: Manifeste-se a autora (CEF). Int.

2007.61.00.008033-7 - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP238185 MIRYAM BALIBERDIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o Incidente de Ordem Pública colacionado às fls. 199/226. Int.

2007.61.00.031696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 33: Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.00.033592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o bem indicado para penhora às fls.93/100. Int.

2008.61.00.002214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SUSSUMU

HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providenciem os advogados a assinatura da petição de protocolo 2008.000081991-1.

2008.61.00.002221-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINNEU LAMANERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LINNEU LAMANERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente (CEF) sobre as certidões de fls. 63,65 e 67, bem como sobre a Exceção de fls. 32/52. Intime-se.

2008.61.00.003152-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça as prevenções assinaladas no termo de fls. 52/53, trazendo aos autos cópias das petições iniciais e sentenças, estas se houver. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas referente as diligências e distribuição da carta precatória no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 55.

2008.61.00.003260-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a penhora de fls.39/43. Int.

2008.61.00.004712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANA ALOIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a parte autora as custas iniciais, inclusive para diligência e distribuição de Carta Precatória, se houve, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004716-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a parte autora as custas iniciais, inclusive para diligência e distribuição de Carta Precatória, se houve, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para diligência e distribuição da Carta Precatória para Carapicuíba, no âmbito da Justiça Estadual.

2008.61.00.006819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BELL BOXX COM/ DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIRA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLYS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora adequadamente as custas iniciais pertinentes ao âmbito da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO QUINTEIRO BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LELIS CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais para citação no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.00.003893-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003892-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BARBOSA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDOMIRO CRISTOVAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA S DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BEM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER SENHORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Requeiram as partes o que de direito, sendo primeiramente a União Federal (AGU). Int.

Expediente Nº 2083

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBETO WEICHERT) X MARTINHO ALVES PEDROSA E OUTRO (ADV. SP077773 NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PATRICIA ANTONANGELO (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)
Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.025129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RODA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS ZEFERINO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. No presente caso, a ação não pode ser julgada, quanto ao mérito, neste momento, pois a parte ré não foi sequer citada. Não é possível, tampouco, considerar a perda do objeto, pois o pedido é mais amplo que a simples imissão na posse. Assim, faz-se necessária a citação, para que a ação possa prosseguir e ter sentença quanto ao mérito. Portanto, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.027654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDNA MARIA GOUVEA GREEN E OUTRO (ADV. SP069480 ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de extinção formulado a fl. 123. Int.

2008.61.00.003981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição inicial dos autos em trâmite na 24ª Vara Cível/SP, juntada às fls. 40/66, afasto a possibilidade de prevenção. Providencie a parte autora o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça. Após, se me termos, citem-se.

2008.61.00.004299-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas referente as diligências e distribuição de Carta Precatória no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas referente as diligências e distribuição de Carta Precatória no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0833699-7 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da informação supra, intimem-se as partes para que, se houver interesse, protocolem cópia da referida petição de 04/10/2007, sob nº 2007.000287604-001, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

1999.61.00.017962-8 - JOSE ALVES CORREA FILHO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 124: Indefiro; a perícia contábil tem por finalidade a averiguação de cálculos apresentados pelas partes, que possam eventualmente causar dúvidas ao Juízo quanto a sua exatidão. Não é o caso dos autos, já que o pedido refere-se a comprovação da existência de conta de FGTS. De toda a forma, determino que a CEF apresente, em cinco (05) dias, outro documento que comprove efetivamente que houve o saque do numerário pelo autor. Intime-se, e após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.019605-9 - REINALDO JOAO MASSARELLI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 403/468, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a parte ré. Int.

2003.61.00.033777-0 - LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP068434 EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl.212, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.009854-7 - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, quais os índices e períodos relativos aos expurgos inflacionários deseja sejam julgados por este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.022109-6 - NEUSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante da informação supra, intime-se pessoalmente a autora para que complemente o valor das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

2004.61.00.029011-2 - JOAQUIM LUCIO DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 86. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

2005.61.00.012737-0 - EDUARDO SAAD GATTAZ (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 79. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.014593-1 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor pessoalmente a dar cumprimento a decisão de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.61.00.024852-5 - CENTRO ESPIRITA IRMA NICE (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se vista às partes, de forma sucessiva, primeiro ao autor e depois ao réu, por 10(dez) dias cada um, para a apresentação das alegações finais. Após, faça-se conclusão para sentença.

2006.61.00.000315-6 - ALDA MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento a decisão de fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.61.00.005540-5 - GILBERTO ZOTTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.178 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.011457-4 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.65/66 no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.012811-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VESPA SERVICOS DOMICILIARES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado às fls. 48/52. Int.

2006.61.00.016096-1 - ELIANA BORGUINI RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição e providencie a secretaria a remessa para o SEDI para

redistribuição por dependência. Sem prejuízo, regularize-se no sistema processual a representação da parte autora, conforme requerido às fls.250/251. Cumpra-se.

2006.61.00.017677-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MILENE COSTA MENDES AMARAL (ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Cumpra a parte ré o despacho de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

2006.63.01.011034-0 - ELISABETH DE SOUZA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a autora, por mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias, regularize sua representação processual nos autos. Após, conclusos.

2007.61.00.003905-2 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Esclareça a parte autora, clara e objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os índices e períodos deseja sejam julgados por este Juízo relativamente à conta poupança indicada na inicial. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009812-3 - LAZARO PAULINO LOPES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, quais os índices e períodos deseja sejam julgados por este Juízo, relativamente às contas de poupança mencionadas na inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. INT.

2007.61.00.011707-5 - FUMIE SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, quais os índices e períodos deseja sejam julgados por este Juízo, relativamente às contas de poupança mencionadas na inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. INT.

2007.61.00.019086-6 - FRANCISCO NERES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram os autores a determinação de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.019828-2 - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas as cópias autenticadas do contrato social e alterações conforme as determinações de fls.26 e 32. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.025678-6 - VALERIA ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas possa trazer prejuízos a si próprio ou de sua família. Após, se em termos, cite-se.

2007.61.00.027783-2 - LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA (ADV. SP210419A VALMIR DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fl. 26 no prazo de 5 dias.

2007.61.00.032043-9 - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 308: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.61.00.033147-4 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC (ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

I) Fls. 253/264: INDEFIRO a suspensão pretendida, pois embora a demandante tenha depositado o valor de R\$7.251,40 (fl. 225), na verdade o montante em relação ao qual se insurge é aquele consubstanciado no Auto de Infração, a saber,

R\$10.359,14. Portanto, esse é o valor integral e não aquele. Registre-se que, tal como exposto na decisão de fls. 245/246, o Decreto n.70.235/72 prevê que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da decisão administrativa, restará prejudicado o pedido de transferência dos valores para a instância judicial. Neste sentido, reproduzo o seguinte precedente judicial, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO EM JUDICIAL. REQUISIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA. DECRETO 70.235/72. - A transferência dos valores depositados em sede de procedimento administrativo-fiscal para conta judicial exige a requisição do juiz da causa, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 43 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela MP 2.905-72/2001. - Entretanto, a requisição judicial não pode ser feita a qualquer tempo, tendo em vista que, após o término do processo administrativo-fiscal com decisão desfavorável ao contribuinte, a autoridade administrativa está autorizada a proceder à conversão em renda para a Fazenda dos valores depositados (art. 43, parágrafo 3º, b, do Decreto 70.235/72), respeitado o prazo da chamada cobrança amigável prevista no art. 21 do mesmo diploma, sob pena de restar prejudicada a determinação judicial. - Agravo de instrumento desprovido (TRF4, 2Turma, AI2002.04.01.004057-0/RS, Re.Des.João Surreaux Chagas, abril/2004). Todavia, a prova está a indicar que a autora deixou transcorrer o prazo in albis sem que tenha exercido o direito de traslado do valor depositado administrativamente para a instância judicial. Desta feita, o depósito deverá ser integral e não fracionado. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a suspensão do crédito consubstanciado no Auto de Infração de n.35.744.959-2. II) Em face dos fatos narrados pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro a devolução integral do prazo para contestar. Int. Intime-se.

2007.61.00.034775-5 - VANIA GUIMARAES COPPI (ADV. SP228135 MARCELO ALEXANDRE KATZ E ADV. SP148737A MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE MELLO BROCHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da declaração de pobreza apresentada à fls. 68/70 e documentos de fls. 71/93, reconsidero a decisão de fls. 66 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2008.61.00.001188-5 - EDNA MARIA ROCHA SCARIN (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora, clara e objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os índices e períodos deseja sejam julgados por este Juízo relativamente à conta poupança indicada na inicial. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003329-7 - HEITOR MARIN FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove o autor a hipossuficiência para isenção de custas, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo ainda aos autos, cópia do documento de identidade. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004547-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.00.004553-6 - BETANIA VIANA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas no termo de fl.50, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.00.004731-4 - FERNANDO SILVEIRA DAVILA (ADV. SP136247 KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito. Comprove a parte autora a condição de inventariante e único herdeiro de Sr.Herondino Silveira D Avila. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004757-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas no termo de fls.94/102, trazendo aos autos cópias das petições iniciais e sentenças, se houve, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005169-0 - DOMINGOS GAMBINI (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove o autor a hipossuficiência de recursos apresentando com provante de rendimentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.005381-8 - JOSE FERNANDES LOURENZO (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS E

ADV. SP258148 GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha o autor as custas judiciais em DARF sob o código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.005390-9 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP249807 PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas no termo de fls.114/117, trazendo aos autos cópias das petições iniciais e sentenças, se caso houver, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005621-2 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO (ADV. SP173025 JEANINE PETRA DE MELLO E ADV. SP191839 ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a tarja verde. Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.006584-5 - NEUZA MACEDO AZARA ROZA E OUTRO (ADV. SP208251 LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a gratuidade da justiça. Recolham os autores as custas iniciais no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.006596-1 - AFA PLASTICOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2008.61.00.007753-7 - DANIEL MARCELO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a ação já julgada proposta em São Bernardo do Campo, com o mesmo objeto, conforme assinalado no termo de prevenção de fl.38, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.008115-2 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.00.008241-7 - MARCELO SANTOS DA SILVA (ADV. SP105390 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora que atividade laborativa desenvolve, bem como comprove a hipossuficiência de recursos para o pedido de gratuidade da justiça, apresentando ainda cópias do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.003477-0 - IVONETE IZABEL SILVA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Recolha a parte autora as custas pertinentes a Justiça Federal em guia DARF sob código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

2008.61.00.003847-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o presente momento. Recolha a parte autora as custas pertinentes à Justiça Federal em DARF sob código 5762. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

2008.61.00.004841-0 - JULIANA DIAS BIO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Recolha a parte autora as custas pertinentes à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a patrono da autora seu cadastro junto ao sistema processual, conforme informação do Setor de Distribuição de fl. 754. No mais, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.005938-9 - VANESSA CHAMPI SENESI E OUTROS (ADV. SP207454 OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tragam os autores a comprovação da abertura de inventário, e condição de inventariante aos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Apresente ainda a parte autora, o comprovante de quitação do referido empréstimo de fl.12 junto ao credor. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KANGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE SANTANA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO DA CRUZ SENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas referente as diligências e distribuição de Carta Precatória no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.014508-3 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.155: Defiro como requerido, mediante recibo e substituição por cópias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0713108-9 - LINDOIANO HOTEL FONTES RADIOATIVAS LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E ADV. SP069939 JOAO ROJAS E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se os réus sobre o Incidente de Ordem Pública colacionado às fls. 400/427. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.00.004842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004841-0) JULIANA DIAS BIO (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Recolha a parte autora as custas pertinentes à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a patrono da autora seu cadastro junto ao sistema processual, conforme informação do Setor de Distribuição de fl. 754. No mais, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0003347-3 - MARIA EMILIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls: 292/293: Nada a deferir tendo em vista a prolação da sentença de fl. 274. As diferenças nos depósitos, se existentes, deveriam ser discutidas em eventual sede de recurso, o qual não foi interposto. Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

98.0001341-5 - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 500/501. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0039351-0 - JOSE PEDRO VITOR NETO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 209/210 e 212/213: Nada a deferir tendo em vista a prolação da sentença de fl. 195. As diferenças nos depósitos, se existentes, deveriam ser discutidas em eventual sede de recurso, o qual não foi interposto. Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2006.61.00.020266-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, voltem

conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.027617-7 - JACIRA ALEIXO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 174: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 172. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1818

ACAO MONITORIA

2003.61.00.017453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LILIAN FIGUEIREDO ELIAS (ADV. SP152128 MARCIA BACELAR DE SOUSA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033925-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALEXANDRE REZENDE SILVA (ADV. SP200767 AGNALDO SOUSA SILVA E ADV. SP158337 SIMONE CHRISTIANO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028781-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP071240 JOSE LUIZ DE LIMA NETO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001950-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

(...) Por estas razões, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação ordinária n.º 2006.61.00.005141-2. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0029363-0 - ELISABETE REGINA TAJRA BOMBASSARO E OUTROS (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 481/494: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0039348-0 - SOLANGE ANTONIA BRUNO (ADV. SP092447 SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 189-190: Manifeste-se a CEF ante as alegações da autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

94.0000996-8 - NIVALDO CORREIA GUARIM (PROCURAD SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E ADV. SP206871 ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Ante o desinteresse da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0006501-9 - LEEDS IMP/, EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei n.º 7.783/89, para a viabilização do

previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

95.0041282-9 - ALDO PIERROBON JUNIOR E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

96.0040571-9 - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Cumpra-se a parte final final da sentença de fls. 262/266. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0022926-2 - AIRTON SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 549: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelos autores. Decorrido tal prazo a parte deverá dar regular andamento ao feito. Se silentes, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Esclareça o patrono sobre eventual equívoco quanto a petição de fls. 550. Int.

97.0030673-9 - LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 280: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, consoante requerido.

97.0034337-5 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção n°s 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei n° 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

98.0038116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031706-6) ROBERTO BALDASSARI REBEIS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Não obstante os documentos juntados às fls. 558/590, intime-se o autor para que esclareça se persiste o interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 555, remetendo-se os autos à perícia. Int.

98.0043101-2 - IND/ E COM/ ALMOFLEX LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Diante da manifestação do INSS às fls. 337, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

1999.61.00.023575-9 - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 1161. Encaminhem-se os autos ao SEDI,

para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se a União Federal, conforme requerido às fls. 1158. Com o cumprimento, intime(m)-se o(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$20.299,69 (Vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), com data de julho/2007, relativo ao crédito executado pelo co-réu Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, assim como para o pagamento do valor de R\$21.009,39 (Vinte e um mil, nove reais e trinta e nove centavos), com data de maro/2008, relativo ao crédito executado pelo co-réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se os co-réus União Federal e Serviço Social do Comércio - SESC para que adequem seus pedidos de fls. 1157/1160 e 1173/1174 aos termos da sentença de fls. 1148/1153. Fls. 1169/1172: Prejudicado, diante a decisão supra. Int.

1999.61.00.033111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019959-7) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP138864 RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Promova a secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 244/247, tendo em vista que a mesma não pertence aos presentes autos. Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fls. 259, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem seus assistentes técnicos, assim como apresentem quesitos. Int.

1999.61.00.037197-7 - ROSA MARIA PISTORESIS GARCIA BUENO (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP144154 CRISTINA FALANGHE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.044516-3 - VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027794-2 - RENATO ALVIM MALDONADO FILHO E OUTRO (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027915-0 - JOSE CARLOS DIAS BARROS (RECONVINDO) (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RECONVINTE) (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos comprovante de complemento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.002675-5 - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE E OUTRO (ADV. SP179524 MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.00.024009-1 - JOAO BATISTA FLORENTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Cumpram os autores o despacho de fls. 222, carregando aos autos os documentos solicitados pelo Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2005.61.00.008348-2 - JOAO CASARINI FLIPERAMAS - ME (ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN E ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Republique-se o despacho de fls. 421: Maniste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2006.61.00.000037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Fls. 121-123: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.004062-5 - EDIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 199: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 154, entregando-a ao patrono dos autores, mediante recibo nos autos. Tendo em vista o pedido de fls. 152/153, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008226-7 - JEFFERSON CHAVES SANTANA E OUTRO (ADV. SP133549 JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.014023-1 - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/137. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.020819-6 - NADIA ABOU HABIBE (ADV. SP242900 WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021710-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.025431-5 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP144006 ARIIVALDO CIRELO E ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.025786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP196364 RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E ADV. SP162018 FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.028828-3 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 88/102: Intime-se o devedor/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 60.871,18 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), com data de 04/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.029030-7 - ARIANE DE MELO MOREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.030372-7 - PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações. Int.

2007.61.00.031265-0 - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.004844-6 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.005218-8 - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.007017-8 - GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a sentença de fls. 137/141, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034120-6) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)
Dou por prejudicada a impugnação efetuada pela embargante às fls. 76, haja vista o extrato de pagamento juntado às fls. 167 dos autos da ação ordinária nº 96.0034120-6, devendo a Fundação Nacional do Indio - FUNAI valer-se de ação própria para a cobrança da diferença apontada. Fls. 75/78: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 1.272,40 (Mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta centom data de abril/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.022073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007626-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ARLINDO MARTINS MORAES (ADV. SP101521 MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)
Deixo de apreciar o pedido da CEF de fls. 24/29, por falta de previsão legal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 17/19. Int.

PETICAO

95.0059960-0 - JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)
Cumpra-se a parte final do acórdão de fls. 59, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1820

ACAO MONITORIA

2007.61.00.023733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇOES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE GOMES STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0037515-6 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP080269 MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0001004-4 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON E ADV. SP108488 ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarmados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

94.0019762-4 - ROBERTO DE PAULA NEVES E OUTROS (ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E ADV. SP178584 FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO)

Diante a manifestação do BACEN, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0030508-7 - TECNOMATIZ RESINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0020327-8 - ELSO RUBI GALVANI E OUTROS (ADV. SP070880 EVANILDA ALIONIS E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0020785-0 - NELSON PRANDO E OUTRO (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0026953-8 - MONICA AQUINO DE MURO E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0029739-6 - ROBERTO MELLO BARBIERI (ADV. SP119025 HUGO FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0041335-3 - LUIZ BENANTE NETTO (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0049229-6 - DORACY SYLVIA PUPO MORETTI (ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0049237-7 - WILBER FURTADO DE OLIVEIRA (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0053285-9 - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que

requeria o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0010495-6 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0013942-3 - ARISTIDES MACARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0023562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021561-8) RFM COML/ E CONSTRUTORA S/A E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0002807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039440-7) KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0011045-1 - EUCLIDES PEREIRA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0014991-9 - LORDEVINA MAIA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0015158-1 - MARIA SONIA SEIXAS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0019834-0 - JOSE ANGELO DE SANTANNA (ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO E ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0027390-3 - OZUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0028869-2 - JOAO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0043339-0 - CARLOS ALBERTO MAZETTI E OUTROS (PROCURAD WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0044110-5 - FAUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0048473-4 - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0048777-6 - NANCY AOKI TRAN E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0056699-4 - RUBENS OLIVEIRA ALVES (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0061609-6 - JOALDO ESTIMA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0010096-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA QUEIROZ (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0012096-3 - ERMELINDA AFONSA GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP133761 ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES E ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0018205-5 - LUIZ MENOSSI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0021645-6 - ANGELITA MARIA SAMPAIO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0023368-7 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0023576-0 - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0039789-2 - CLAUDIO BRAZ E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0040980-7 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.103657-2 - PATRICIA DIANA PRZYSIEZNY KAPTY E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.000300-9 - UBIRATAN DE FRANCA GONCALVES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.002422-0 - VAINÉ DE SOUZA MORAIS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.040806-0 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.037858-7 - JOEL FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.012444-6 - PEDRO MARQUES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.016995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021974-6) CELIA CONCEICAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.010840-2 - JOSE SENA BARROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0001468-6 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0034512-4 - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA E OUTRO (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP020240 HIROTO DOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.043788-5 - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP020240 HIROTO DOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034304-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante a credição do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0030657-0 - POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP014762 LUIZ GANSELLI E ADV. SP096220 LUIS REGIS ROMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0039440-7 - KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.023886-8 - TONY PERES PINHEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.008963-3 - MARCOS AURELIO PEREZ DE MELLO E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0028381-2 - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP111367 ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pretende a autora a substituição do beneficiário do ofício precatório a ser expedido no valor de R\$119.054,01 (cento e dezenove mil, cinqüenta e quatro reais e um centavo) - em março de 2004 - em virtude de contratos de cessão de créditos:O primeiro, datado de 15 de outubro de 2004, apresentado a fls. 169/171, no valor de R\$44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) - valor total constituído por subtotais posicionados para datas diversas, conforme contrato.O segundo, datado de 03 de junho de 2005, apresentado a fls. 174/175, no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), constituído de subtotais posicionados para várias datas.Apresentou, ainda, posteriormente, dois novos contratos de cessão de créditos, nos valores de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais), em favor de pessoas estranhas à lide (ANGELA VILLA HERNANDES DELEO e LUIZ JOSE CLAUZ), ambos datados de 20 de dezembro de 2006 (fls. 217/218).Intimada a manifestar-se, a União comprovou a fls. 257/258 a existência de seis execuções fiscais movidas em face da autora - no valor total de R\$95.497,68 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) - e discordou expressamente do pedido de substituição da autora beneficiária do crédito pela advogada e pelos terceiros indicados a fls. 205.Assim sendo, indefiro o pedido formulado

pela autora nos itens b a e de fls. 222. Defiro, contudo, com fundamento na Resolução CJF nº. 559, de 26 de junho de 2007, o destaque de 20% (quinze por cento), em campo próprio na requisição, relativos aos honorários advocatícios contratuais, em face do contrato juntado a fls. 168. Intimem-se as partes e expeçam-se as requisições após o término do prazo recursal. Int.

93.0032852-2 - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Em face da concordância expressa do autor (fls. 234) e da União (fls. 235) com os cálculos da Contadoria do Juízo, expeçam-se requisições de pagamento quanto ao principal e á verba honorária / custas. Primeiro, comprove a autora a alteração de seu nome empresarial, mediante apresentação de cópia da modificação de seus atos constitutivos. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

93.0036259-3 - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista o desinteresse da União na conversão dos depósitos (fls. 1344), manifeste-se o autor quanto ao seu interesse na expedição de alvará. Em caso positivo, deverá fornecer OAB, RG e CPF do advogado em cujo nome será expedido o alvará. Intime-se a União para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução de fls. 1305/1308. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

93.0037885-6 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP111367 ROSMARY SARAGIOTTO E ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
A resolução CJF nº. 559, de 26/06/07, em seu artigo 5º, dispõe que é requisito para destacar a verba honorária a apresentação do contrato respectivo antes da expedição da requisição. Assim sendo, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado a fls. 357 e seguintes. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

93.0038621-2 - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0000871-6 - ADEMIR PEREIRA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0001964-5 - FLAVIO ORNELLAS E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP111986 OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
DESPACHO DE FLS. 605:J. Compete ao credor instituir o pedido de cumprimento da sentença com demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 614, II, do CPC, para o que deverá diligenciar para obtenção dos elementos necessários à elaboração da conta. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).

94.0002641-2 - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0003396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001462-7) EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0011493-1 - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

94.0015612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014298-6) GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
DESPACHO DE FLS. 433:J. Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se os advogados dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF / CNPJ do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0018457-3 - ODETE GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0025478-4 - SIEMENS S/A (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0000133-0 - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 499/501: Expeça-se ofício para conversão do depósito relativo à verba honorária em favor da União, em guia DARF, sob código 2864, conforme requerido a fls. 471.Quanto aos depósitos relativos ao principal, verifico que se trata de Ação Ordinária que visa à declaração de inexigibilidade da COFINS.A r. sentença de fls. 116/118 julgou improcedente o pedido da autora e a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação interposta pela autora (fls. 207/213), com trânsito em julgado em 12/02/2007 (fls. 461).Os depósitos judiciais objeto da presente ação ordinária voluntariamente efetuados pelo contribuinte suspenderam a exigibilidade do crédito tributário e devem ser integralmente convertidos em renda do INSS, por força do trânsito em julgado da r. sentença de improcedência, consoante jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO - DEPÓSITOS JUDICIAIS: CONVERSÃO EM RENDA DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS DEPÓSITOS ATINAM COM EXAÇÃO OUTRA: DESINFLUÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - O depósito judicial (faculdade do contribuinte) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), mediante ônus imposto à Fazenda Pública de manter-se inerte. Em contrapartida, surge para ela a expectativa do direito à satisfação do seu crédito (inibida) com a possível conversão em renda.2 - O depósito judicial (não importando a que pretexto) de exação outra (contribuição social sobre a folha de salários) que não aquela discutida nos autos (salário-educação) da respectiva ação tributária (declaratória de inexigibilidade), e que denota, a bem da verdade, depósito-pagamento e não depósito-garantia (pois suspensão do débito tributário atina com o tributo objeto da demanda), enseja, após o trânsito em julgado da sentença (de improcedência) da demanda, sua imediata conversão em renda da ré (vencedora): repetição, porventura, dos valores relativos à contribuição estranha à lide reclama ação própria autônoma outra (provada, no curso dela, sua inexigibilidade).3 - É solução consentânea com a lógica jurídico-tributária: precedente a contrario sensu (REsp nº 780.593/MG), que reclama leitura isonômica.4 - Agravo interno não provido.5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2006, para publicação do acórdão.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000678029. 200501000678029. SÉTIMA TURMA. 08/05/2006.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA EM SUA TOTALIDADE. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.1. Acórdão proferido em apelação interposta pela União, que, por entender inexistir pedido alternativo no que diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, reformou a sentença, em sua totalidade, que havia julgado procedente o pedido.2. Inexistência de excesso de execução da decisão que determina a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.3. Inexistência de omissão no julgado, uma vez ser consequência lógica da decisão favorável à União a conversão dos depósitos em renda a seu favor.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 9501352030. TERCEIRA TURMA. 6/8/1997. TRF100055593)Assim sendo, em face da r. decisão definitiva de improcedência transitada em julgado, determino a expedição de ofício à Agência 0265 CEF para conversão integral dos depósitos em favor da União.Primeiro, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para indicar o código para conversão.Após, expeça-se o ofício.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.DESPACHO DE FLS. 503:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à autora.No silêncio, tornem conclusos.Int.

95.0001241-3 - CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Despacho de fls. 207:J. Sim se em termos, por quinze dias.

95.0008272-1 - ELVA SONNY MALANGA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 117. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0010659-0 - ARIIVALDO MENDONCA LINO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Recebo os Embargos de Declaração de fls. 337/339, como pedido de reconsideração. Mantenho o despacho de fls. 328, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra o autor o 2º parágrafo do despacho de fls. 328. No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0011742-8 - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP264608 RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0016284-9 - CARLOS EDUARDO TIRLONE E OUTROS (PROCURAD SELMA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

95.0031645-5 - TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

96.0006085-1 - PAULETE GOLDENBERG E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E PROCURAD MARCIO FERREZIN CUSTODIO E ADV. SP020912 JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Prossiga-se, com o cumprimento do segundo parágrafo da r. sentença de fls. 554. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores para levantamento de fls. 488. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).

96.0015337-0 - JOSE LANDO ARGENTIERI E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

97.0017518-9 - LUIZ MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
A r. sentença de fls. 116/127 julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos e julgou procedente o pedido de correção monetária tão somente quanto aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990. Os autores não recorreram da sentença, foi interposta apelação pela CEF, à qual o Eg. Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 158/159). Reporto-me às r. sentenças de extinção de fls. 167, 260 e 280. Considerando que houve sucumbência recíproca, não há verba honorária a ser executada, motivo pelo qual determino a remessa ao arquivo (findo). Int.

97.0038555-8 - NILTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP030199 LEONIDES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0046481-4 - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP191919 NAJARA ARANHA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)
DESPACHO DE FLS. 171:J. Concedo cinco dias improrrogáveis. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0053634-3 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0060411-0 - ANA TERESINHA MACHADO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Verifico que o cálculo apresentado pela União (fls. 237), com o qual concordaram os autores (fls. 277 e 278), incluiu nos valores principais a verba honorária. Assim sendo, o pedido de expedição de requisições nos valores indicados a fls. 278 configura bis in idem, uma vez que a verba honorária de R\$ 6.398,56, também foi inserida no cálculo do principal, que resultou nas quantias apontadas na coluna da direita da tabela de fls. 237. O cálculo ofertado posteriormente, pelo autor, também apresenta inconsistência (fls. 300) uma vez que inverteu os valores devidos para as autoras MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES e MARIA LAÍDE FERREIRA SANTOS. Determino, portanto, a expedição de requisições de pagamento, quanto ao principal, observando-se a conta apresentada pela União, que deu base ao início do processo de execução, com a qual ambas partes expressamente concordaram, desde que efetuados os ajustes relativos à exclusão da verba honorária do cálculo do principal a saber: a) R\$ 24.075,02 (vinte e quatro mil, setenta e cinco Reais e dois centavos) - em março de 2006 - para a autora ANA TEREZINHA MACHADO; b) R\$ 23.232, 58 (vinte e três mil, duzentos e trinta e dois Reais e cinquenta e oito centavos) - em março de 2006 - para a autora MARIA LAÍDE FERREIRA SANTOS; c) R\$ 9.639,62 (nove mil, seiscentos e trinta e nove Reais e sessenta e dois centavos) - em março de 2006 - para a autora MARIA DE LOURDES MENDES MACHADO , sendo certo que , a fim de viabilizar a expedição, essa requerente deverá ser intimada pessoalmente para regularizar seu cadastro junto À RECEITA FEDERAL; A requisição de pagamento dos honorários advocatícios será expedida no valor de R\$ 6.398,56 (seis mil, trezentos e noventa e oito Reais e cinquenta e seis centavos) - em março de 2006 - para o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Int.

98.0010493-3 - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV.

SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 767:J. Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

98.0015549-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Os despachos de fls. 212, 216, 235, 243 e 248 permanecem desatendidos uma vez que os autores foram intimados por cinco vezes e até a presente data não indicaram seus números de inscrição no PIS.Após o cumprimento do parágrafo supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, em trinta dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

98.0017330-7 - ADEVINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A sentença de fls. 63/73 julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a CEF à atualização do saldo existente nas contas vinculadas dos exequentes no mês de janeiro de 1989 e março de 1990.Foi dado provimento parcial ao recurso interposto pela CEF para excluir da condenação o índice de março de 1990.Os artigos 9.º e 19 do Decreto n.º 59.820/66 (vigente à época abrangida pela r. decisão definitiva transitada em julgado) determinavam, respectivamente, o depósito, por parte dos empregadores, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior aos seus empregados, até o último dia de cada mês, bem como a correção trimestral do saldo, nos termos a seguir, in verbis:Art. 9º. As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos arts. 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregado, e incluída a Gratificação de Natal a que se refere a Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...)Art. 19. Os depósitos efetuados de acordo com o art. 9º são sujeitos à correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, cabendo ao BNH expedir as necessárias instruções. 1º Os valores das contas vinculadas serão trimestralmente atualizados com a anexação dos juros e da correção monetária. 2º Para efeito de computação de juros e correção monetária, os depósitos serão considerados como efetuados no primeiro dia do trimestre subsequente e os saques como realizados no último dia do trimestre civil anterior.Compulsando os autos, verifico, pelos documentos de fls. 191/193, que o exequente ADEVINO PEREIRA DA SILVA sacou sua conta em 14/12/1988.Ante o exposto, em relação ao referido autor, não há valores a serem creditados pela CEF em sua conta vinculada.Assim sendo, nada mais sendo requerido, ao arquivo (findo).Int.

98.0017725-6 - JOSEFA FRANCA DE MELO E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

2000.03.99.032641-8 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg.TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF nº.438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.233, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.027620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024733-7) GENILDA PEIXOTO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 230), reconsidero o despacho de fls. 410 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

2003.61.00.019189-0 - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP060927 ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a co-ré TRIHEX CONSTRUTORA LTDA. o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.009094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004689-4) DAGOBERTO PEREIRA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 176/179: Autorizo o levantamento parcial da conta nº 00239394-0, para fins de pagamento da verba honorária devida à CEF (R\$ 356,52, em novembro/2007). Após o retorno da via liquidada, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em conta corrente em favor do autor, conforme dados apresentados às fls. 194. Determino, para tanto, que a Secretaria proceda à juntada de extrato atualizado da referida conta judicial. Int.

2006.61.00.021321-7 - WANIA CRISTINA MANOEL (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 207:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.032819-0 - SONIA HELENA PEREIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 122: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.Fls. 124/125: a legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028289-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência ao embargado do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 16/20.Nada sendo requerido, traslade-se, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0027136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025478-4) SIEMENS S/A (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE

CASTRO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.024733-7 - GENILDA PEIXOTO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49), reconsidero o despacho de fls. 223 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

Expediente Nº 1808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.004459-3 - CLAUDIONOR FELIX DA SILVA (ADV. SP191955 ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FLS. 40/41: Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela que determine o cancelamento do Protesto de Título, com a competente expedição de ofício junto ao Tabelião de Notas e de Protestos José Luiz Gonzaga, localizado na Av. Vital Brasil, nº 85, Vila Açoreana, Poá/SP - Cep: 08557-000, fl. 16. Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Que devido a problemas financeiros, não conseguiu honrar com o financiamento bancário e a Ré enviou a protesto uma nota promissória no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Que, por sugestão da Ré, renegociou a dívida, atualizando o valor para R\$ 10.034,33, parcelado em 30 mensais de R\$ 412,63. Que, não obstante a renegociação, a Ré não retira o seu nome do protesto.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se a Ré.Após, voltem-me conclusos.DECISÃO DE FLS. 65/68: Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do Protesto de Título, com a competente expedição de ofício junto ao Tabelião de Notas e de Protestos José Luiz Gonzaga, localizado na Av. Vital Brasil, nº 85, Vila Açoreana, Poá/SP - Cep: 08557-000, fl. 16. Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD mas, em razão de problemas financeiros, não conseguiu honrar com o financiamento bancário e a Ré enviou a protesto uma nota promissória no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). No entanto, por sugestão da Ré, renegociou a dívida, atualizando o valor para R\$ 10.034,33, parcelado em 30 mensais de R\$ 412,63, porém, não obstante a renegociação, a Ré não retirou o seu nome do protesto.A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a contestação (fls. 40/41).Citada, a Cef apresentou contestação às fls. 47/58 alegando que o protesto foi lavrado em razão da inadimplência do autor que não efetuou o pagamento das parcelas do refinanciamento vencidas em 06/01/2008, 06/02/2008 e 06/03/2008, de forma que, não faz jus ao cancelamento do protesto.É o breve relatório. Decido.O autor objetiva o cancelamento do Protesto de Título, com a competente expedição de ofício junto ao Tabelião de Notas e de Protestos José Luiz Gonzaga, localizado na Av. Vital Brasil, nº 85, Vila Açoreana, Poá/SP, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.Ocorre que, aplica-se a hipótese dos autos a regra de competência do artigo 100, inciso V, alínea a do C.P.C., conforme jurisprudência do STJ, verbis:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 782836Processo: 200501559639 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000733633 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:293 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR DecisãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA. CPC, ART. 100, V, A.I. Tratando-se de ação que visa ao cancelamento do título protestado cumulada com indenização ao devedor pelos prejuízos decorrentes daquele ato, aplicável à espécie a regra do art. 100, V, letra a, do Código de Ritos.II. Recurso não conhecido.Data Publicação 05/03/2007Nesse passo, no caso dos autos, o lugar do fato - Protesto de Título - é Poá (fl. 26), cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do local do fato situar-se na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.007294-1 - ANIBAL VAZ MEDEIROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação de fls. 18, não há prevenção.Foi atribuída à causa valor de R\$ 4.461,08 (Quatro mil e quatrocentos e sessenta e um Reais e oito centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, SP, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3020

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.016302-9 - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO E ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Designo o dia 01/07/2008, às 15:00 hs para o primeiro leilão, se negativo, o dia 15/07/2008, às 15:00 hs, para o segundo leilão. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

Expediente Nº 3026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0663367-6 - MAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remeta os autos ao contador para atualização dos cálculos conforme v. acórdão prolatado nos autos.

90.0014461-2 - ANDRE LUIS GERALDE VIOL (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Remeta os autos ao Contador para atualização dos cálculos conforme v. acórdão prolatado nos autos. Int.

91.0615150-7 - MODULODATA PROCESSAMENTO DE DADOS ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, comprove o autor a baixa da pessoa jurídica junto à Receita Federal e ao Órgão Competente, trazendo aos autos comprovante de baixa que decline quem é o responsável pelo ativo e passivo da autora. Após, conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo.

91.0703892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673109-0) AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0058485-3 - FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0009002-3 - JOSE LUIS GALVAO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E PROCURAD MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0050523-1 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP051665 MANUEL CARDOSO FERNANDES E ADV. SP081381 IRACY FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Tendo em vista que o depósito de fls. 483/484, está disponibilizado à ordem do beneficiário, nada a deferir. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 485/486. Após a liquidação, arquivem-se.

95.0054582-9 - MARTINHO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0017531-4 - PEDRO CHINELATO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0042685-8 - MANOEL OLIMPIO GOMES E OUTROS (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0059754-7 - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP165007 ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0021085-7 - CICERO SOCORRO LESSA BRITO E OUTROS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0027711-0 - FRANCISCO VANDERLER PINHEIRO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Face ao tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fls. 437 no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.037814-5 - VALTER PESSOA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador.Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.00.050907-4 - WAGNER SCARCELLI (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar-se conclusivamente acerca das alegações referente a empresa ELEBRA, conforme fls. 191/194 e 213 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2006.61.00.007006-6 - FRANCISCO LIMA FEITOSA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 171/174: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 3027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0752452-8 - CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP235307 FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0014348-0 - DYNACAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 316: Defiro, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Sra. Maria Regina Cruz de Araujo Pinto, conforme requerido. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0695812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0077017-5) WALDEMAR ACCACIO

HELENO E OUTRO (ADV. SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a manifestação da ré, arquivem-se os autos.

92.0028670-4 - RANILSON SOARES E OUTROS (ADV. SP104580 MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0056029-6 - SEGURALTA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, defiro a conversão em renda da União dos depósitos de fls. retro, conforme requerido às fls. 425/426, pela Fazenda Nacional.Int.

92.0080753-4 - THOT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Considerando a consulta supra, reconsidero a determinação de fls. 120, e determino a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados às fls. 107/108. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo.Int.

93.0004834-1 - MANIRA ELIAS EL DIAB LAYAUN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0018470-6 - JOSE COUTINHO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0039684-3 - PEDRO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0053220-8 - LEISE ALEVI E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0017182-7 - FRANCISCO LUIZ GONZAGA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0025270-3 - EDIVALDO ALMEIDA DE ARAUJO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0027031-0 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0027943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037727-0) AILTON VIEIRA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista que as guias de depósitos acostadas às fls. 318 e 377 encontram-se ilegíveis, informe a Caixa Econômica Federal o nº da conta em que foi efetuado o referido depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, archive-se. Int.

98.0030653-6 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela derradeira vez, intime-se o Dr. Galdino Silos de Mello, para que cumpra os despachos de fls. 295/296, sob pena de desobediência. Int.

98.0036684-9 - AGENOR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0053808-9 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Silente, archive-se.

1999.61.00.018614-1 - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Eslareça a co-autora Neusa Maria Zanatta Bortot sua manifestação de fls. 201, requerendo o que de direito. Silente, archive-se.

2000.03.99.011405-1 - ANTONIO JOSE COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores acerca da satisfação do débito. Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044016-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ CARLOS AVALLONE (ADV. SP083179 LUIZ CARLOS AVALLONE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3028

ACAO MONITORIA

2006.61.00.026548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS (ADV. SP238539 ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X OSMAR ALCANTARA PARRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando, melhor os autos verifico que nos embargos de fls. 54/70, o réu informa que esta em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível os autos da ação ordinária n.º

2004.61.00.011016-0, que tem como objeto do provimento jurisdicional (fls. 142/194 e informações anexas), a revisão dos Contratos de Financiamento Estudantil - FIES n.º 39-86 e o 21.0255.185.0003686-96, firmado pelas partes. E tendo em vista que a presente ação monitoria tem como objeto do provimento jurisdicional, compelir os réus a adimplirem a dívida decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0255.185.0003686-96, firmado pelas partes em 11.11.1999, verifico que ambas as ações apresentam como objeto o mesmo contrato, devendo desta maneira, serem reunidas para que sejam julgadas simultaneamente afim de evitar decisões contraditórias, consoante o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação por dependência aos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.011016-0, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, conforme disposto no artigo 253, I, do Código de Processo Cível. Int.

Expediente Nº 3029

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0668795-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Cumpra-se o despacho de fls. 1962, archive-se.

91.0680392-0 - CARLOS PEDRO MARTINS (ADV. SP131890 ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0005054-0 - SILVANA MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

96.0017245-5 - EDIR SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o despacho de fls. 335, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo.

97.0048953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017181-3) MAGALI BOTOLLI E OUTROS (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH) X BANESPA S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0061201-5 - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0033711-3 - ALICE COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 415/416: Vista à autora. Após, conclusos.

98.0038738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042685-8) ANTONIO FELIX SOBRINHO E OUTROS (PROCURAD REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 280: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos demais co-autores, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2000.61.00.016271-2 - HELENICE PEREIRA NUNES (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Publique-se a decisão de fls. 214, qual seja: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré objetivando a correção do despacho de fls. 210, para tanto argumenta que ocorreu omissão o decisum com relação à exatidão dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assiste razão à embargante. Em análise das informações prestadas às fls. 135/136, constato serem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Conforme apurado às fls. 135/140, verifica-se que a Caixa Econômica Federal procedeu ao creditamento dos valores devidos aos autores no importe de R\$ 12.389,12, tendo sido apurado pela Contadoria como devido a importância de R\$ 8.492,56, resultando como diferença a importância de R\$ 3.896,56. PA 1,10 Outrossim, em que pese os valores tidos como corretos apresentados pela Contadoria Judicial, entende este Juízo que a ré após ter sido citada nos termos do art. 632 do CPC, efetuou os depósitos

dos valores que entendia devido, utilizando-se os critérios de atualização do FGTS e, tendo espontaneamente realizado os depósitos, não há que se falar em devolução dos valores por parte dos autores, conforme já exaustivamente debatido e decidido nos autos, razão pela qual determino o cumprimento do tópico final do despacho de fls. 210. Int.. Fls. 216: Defiro, expeça-se conforme requerido.Int.

2002.61.00.009071-0 - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo da ação, substituindo o INSS por União Federal (Fazenda Nacional). 2. Fls. 1609/1610: Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento conforme cópias de fls. retro, defiro a conversão em renda da União e a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo SENAC às fls. 1600/1601.3. Fls. 1627: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. 4. Intimem-se.

2003.61.00.035917-0 - AZUSSA OYA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito.Silente, aguarde-se no arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0730451-0 - IND/ METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Por primeiro, intime-se o autor para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Com a liquidação do alvará, intime-se a União Federal acerca da conversão de fls. 120/121.Após, archive-se.

Expediente Nº 3030

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0017689-7 - DEDINI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

I - Expeça-se o Alvará de Levantamento.II - Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0040867-4 - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 304: por primeiro, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

90.0003829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002021-2) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 635/637: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal.Após, conclusos.

91.0006863-2 - DORIS MARIA MALFATTI E OUTROS (ADV. SP011614 ALENA KATERINA BRUML GARON) X NEIDE APARECIDA ALDARIZ (ADV. SP164376 CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E ADV. SP155342 JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E ADV. SP011614 ALENA KATERINA BRUML GARON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD MARCELO SOUZA AGUIAR)

Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 246, independente de cumprimento. Fls.255/258: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

91.0670644-4 - ANTONIO BERGER E OUTROS (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em que pese as alegações dos autores, indefiro o pedido de fls. 154/155, vez que foram devidamente intimados da decisão de fls. 138/139, e quedaram-se inérgos.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

91.0734773-1 - TERESA MARIA BERNI TREVISAN (ADV. SP069340 MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho de fls. 196.Fls. 178: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 172.Após a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

92.0009807-0 - CARLOS LACERDA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Cumpra-se o despacho de fls. 236, arquivem-se os autos.

98.0003822-1 - NILTON FICO FERREIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 204/205: Requeira a CEF o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.019847-0 - ALFREDO HOLZER (ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR E ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, indefiro o pedido do autor.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.044763-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - ESPOLIO (ANTONIA GOMES DOS SANTOS) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deixo de receber o recurso de fls. retro por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

2001.61.00.009066-3 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

2002.03.99.016348-4 - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Vista ao INSS acerca do parcelamento noticiado, bem como do depósito de fls. 475.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o término do parcelamento, devendo o autor trazer aos autos, no final do pagamento, as cópias das guias de depósitos.Intimem-se.

2003.61.00.037287-2 - DARGE DAMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Em que pese as alegações do autor, nada a deferir haja vista que as partes foram devidamente intimados acerca do despacho de fls. 136, e o autor quedou-se inerte.Expeça-se alvará de levantamento.Após a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.028146-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a autora acerca da satisfação do débito.Silente, arquivem-se.

2007.61.00.011115-2 - ALBERTO HELIO SCARAMUZZA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3031

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0020137-5 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X JOAO DE CARVALHO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto em diligênciaFls. 755/762: Defiro a vista dos autos requerida pela autora.Após, tornem os autos conclusos

para prolação da sentença.

ACAO DE USUCAPIAO

00.0146731-0 - MIGUEL COLASUONNO (ADV. SP064982 CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP045770 CAMILLO ASHCAR JUNIOR E ADV. SP132433 CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, converto o julgamento em diligência e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à uma das Varas da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4792

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0033773-0 - ADEMIR OSMAR CARGANO E OUTROS (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Da audiência designada para o dia 29/05/2008, às 11:00 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0067919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040408-1) HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP049228E ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para o dia 29/05/2008, às 12:00 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

97.0029223-1 - MARIA DO SOCORRO CHAVES MENDES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 14:30 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

97.0049440-3 - MARIA PATRICIA CARVALHO MOTTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 15:30 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

98.0032175-6 - AGNALDO CESAR DE SOUZA BUENO E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 16:30 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

98.0038652-1 - VERA LUCIA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Da audiência designada para o dia 29/05/2008, às 10:00 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

2002.61.00.023635-2 - GENICE AMARA SANTOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 10:00 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

2003.61.00.026258-6 - CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANFRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 11:00 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

2004.61.00.024133-2 - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para o dia 28/05/2008, às 12:00 h, intime-se pessoalmente o autor, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os procuradores das partes e a ré.

Expediente Nº 4794

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.004895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELLE GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandados juntados em 16.04.2008 e 23.04.2008)

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034038-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIRO VITOR PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IGNES SALES PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o novo endereço fornecido pela requerente, intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandados juntados em 22.04.2008)

2007.61.00.034495-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X RANILSON DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLEA PANTOJA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o novo endereço fornecido pela requerente, intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandados juntados em 22.04.2008)

Expediente Nº 4795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0741121-9 - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4796

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0988766-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0701572-0 - NELSON GARCIA SIMOES E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0024001-2 - OSEAS PEREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2002.61.00.010372-8 - GABRIEL FLORINDO DE RAMOS E OUTRO (ADV. SP187614 LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.044837-1 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2006.61.00.010163-4 - ROGERIO FRANCO MIGNELLA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 4797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0019639-5 - JOAO LEONARIDES E OUTRO (ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os valores depositados pela parte ré, conforme manifestação de fl. 216, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 206, utilizando os dados fornecidos à fl. 220. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará e decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2001.61.00.007426-8 - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 174, utilizando os dados informados à fl. 233. Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio quanto à determinação do primeiro parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1945

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.009910-7 - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia da exordial dos autos nº 2007.61.00.29893-8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0041247-7 - FIBRA S/A E OUTROS (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Folhas 100: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

90.0002562-1 - DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE - CHEFIA SEC. 8ª REG - EM OSASCO - SP não atendeu ao ofício 0006.2008.00822 de 26 de março de 2008, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, para que cumpra a determinação do r. despacho de folhas 341, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade). Cumpra-se.

1999.61.00.019017-0 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 278/279:Em face da manifestação da União Federal retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do pedido da Fazenda Nacional tendo em vista que o presente Juízo não tem competência para fazê-lo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.028593-5 - SOLVAY FARMA LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que concede mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente.Dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2006.61.00.016373-1 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021316-3 - ANTONIO CARLOS FARIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.019433-1 - CESAR KLOUCZEK SANTANA E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Folhas 118/125: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. .PA 1,02 Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.021020-8 - TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025290-2 - MARIA DO CARMO BATTISTON (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Folhas 69/76: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. .PA 1,02 Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025805-9 - COMMERCIAL UNION DO BRASIL REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP038390 MOISES AYUCH AMMAR E ADV. SP173587 ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA E ADV. SP191500 MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Folhas 154/161: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal (AGU) da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. .PA 1,02 Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033005-6 - JOAO RODRIGUES MANO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034971-5 - NET SAO PAULO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 175/181: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.007604-1 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora, além da suspensão de inscrições no CADIN e no Banco Central. Sustenta que as exações, inscritas em dívida sob os nºs 80.5.07.012392-80 e 80.5.07.012716-80 estariam suspensas em razão de ação anulatória em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o nº 02678.2005.072.02.00-2... Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2008.61.00.007845-1 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP177399 RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de mandado de segurança. com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de não ser excluída de parcelamento fiscal (PAEX) até apreciação do pedido administrativo de retificação de valores consolidados...Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem informações que entenderem cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Eventuais alegações e documentos apresentados pela impetrante no curso do processo serão analisados por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista o rito especial adotado. I.C.

2008.61.00.008827-4 - SAMUEL SAMTOB SEQUERRA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a suspensão dos efeitos de arrolamento de bens em processo administrativo fiscal e, ao final, a sua anulação.Esclarece que tendo sido cumprido

Mandado de Procedimento Fiscal, registrado sob o nº 0819000-2006-02658-2, sofreu autuação por infrações, havendo sido formado o respectivo processo administrativo, que recebeu o nº 19515.004193/2007-81. Diante disso, teria apresentado impugnação, que por si só suspenderia a exigibilidade fiscal, inexistindo motivos para a obrigação de arrolamento efetuada... No caso concreto não vislumbrando ilegalidade a ser afastada, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério público Federal para elaboração de parecer.I.C.

2008.61.00.009458-4 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009937-5 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010095-0 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá férias vencidas (simples e em dobro) e proporcionais indenizadas e respectivos terços...Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010095-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2008.61.00.010272-6 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA (ADV. SP020813 WALDIR GOMES) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer ordem para que a autoridade coatora forneça cópia integral dos processos de impugnação à contagem populacional realizada em 2007 (ofícios IBGE nºs 535/PR e 763/PR, de 31.08.07 e 05.10.07 respectivamente, impugnados por meio dos ofícios 423/07-GAB e 508/07-GAB, de 17.09.07 e 17.12.07)... Assim, presentes os requisitos necessários, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata análise do pedido administrativo efetuado e, inexistindo óbices, o fornecimento das cópias requeridas, com comunicação a este Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, determinando o cumprimento da decisão, no prazo legal. Intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.I.C.

2008.61.11.000760-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Vistos. Ciência da redistribuição.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para sentença. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0724104-6 - TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Folhas 420/446: Apreciarei o pedido da parte autora, conquanto seja apresentado o cálculo de liquidação, conforme determinado às folhas 416, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após ciência da União Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.004938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029772-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANTONIO CARLOS GASPARETTI E OUTROS (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação dos embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso V do art.520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

9ª VARA CÍVEL

Expediente N° 6284

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.009635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia ____/____/____, às ____:____ h, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente N° 6285

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.009353-1 - WILLIAM LIMA CABRAL (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP060742 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido às fls. 126/141, verifico não haver prevenção entre os feitos em relação a este juízo.Providencie o autor a juntada de certidão de inteiro teor da Execução Fiscal nº 2007.61.82.041075-1.Int.

Expediente N° 6286

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007752-4) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA E ADV. SP035048 NEYDE CREVATIN) X WANDERLEM PEREIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

Providencie a Secretaria a substituição do pólo ativo para a União Federal. No mais, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 39/43.Intimem-se.

Expediente N° 6287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0042578-0 - JOAO CARLOS MANTOVANI E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(..)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Rosemeire Correia.Ainda, em virtude do acordo firmado entre o exequente João Carlos Mantovani e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referido autor.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

10ª VARA CÍVEL

Expediente N° 4474

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.005699-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RUBENS MACHADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MACHADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 83/84, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.016663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do processo em fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0648654-1 - OZEAS BANDEIRA EPAMINONDAS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

95.0014160-4 - MARIA ROSA MANTEIGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP078034 JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E ADV. SP084970 RUY RODRIGUES SIQUEIRA E ADV. SP101835 LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Banco Bradesco S/A e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto ao pedido de diferença de correção monetária referente a março de 1990. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos articulados pela parte autora em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de abril de 1990 a março de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor de ambos os réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Banco Bradesco S/A e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) para o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0001266-4 - CONTINENTAL AIRLINES INC (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP127615A ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP148956A BERNARDO DE MELLO FRANCO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0003386-6 - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Almir Rogério de Oliveira Souza (fl. 434), Aluisio Francisco Silva (fl. 429), Osmar da Silva (fl. 433), João Carlos Fernandes (fls. 440/443), Luiz Mario de Oliveira (fl. 432) e Iaponira Leandro dias (fl. 431). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS dos co-autores Antonia Raimunda da Silva (fls. 318/413), Antonio Eloi de Paiva (fls. 318/413), Osvaldo Tabanez (fls. 376/413) e José Rodrigues de Almeida (fls. 445/451).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.074996-9 - DJANIRA RUSSI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681

JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Banco Nossa Caixa S/A e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pela parte autora em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), na correção das contas de poupança nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor de ambos os réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Banco Nossa Caixa S/A e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) para o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação parcial da autuação do pólo passivo, devendo constar: Banco Nossa Caixa S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.014257-5 - ROSEVALDO BORGES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151265 HELIO GALINDO E ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Rosevaldo Borges dos Santos (fls. 255 e 261) e Jocelia Borges dos Santos (fls. 256 e 264). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.Fl.s. 269/270: Indefiro, tendo em vista os termos de adesão devidamente juntados aos autos.Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.035067-0 - TAKAO SAKIYAMA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.001408-0 - CARLOS ALBERTO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Fl.s. 100/108: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado na conta vinculada do autor deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença que transitou em julgado foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Destarte, considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.010047-5 - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR (ADV. SP022534 BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015966-4 - ARMANDO FAVA FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Fl.s. 116/118: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado na conta vinculada do autor deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença que transitou em julgado foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Destarte, considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que

foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.006246-7 - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.006283-2 - TEREZINHA MOREIRA SAGA E OUTRO (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência em relação ao processo autuado sob o nº 2007.63.01.042637-1. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.005448-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP146809 RICARDO LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.007161-4 - NEISE GARZESI (ADV. SP036077 HENEDINA TRABALCI E ADV. SP237278 AMANDA DINIZ PECINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.021506-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060689-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE MARIA VITOR E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação às co-embargadas Eunice Maria Vitor e Marlúcia de Macedo Maia, até o cumprimento integral das transações celebradas extrajudicialmente e ora homologadas; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 103/116), ou seja, em R\$ 38.385,66 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2007, em relação às co-embargadas Léa Machado da Silva e Vilma Gomes da Silva. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono as embargadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.024822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038588-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X VIRGILIO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.050702-8 - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS S/C LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP108748 ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO E ADV. SP195746

FERNANDA REGINALDO DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.031500-1 - CELSO CARLOS FERNANDES E MELO ADVOCACIA (ADV. SP117658 SANDRA CARMELLO DOS REIS E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da base de cálculo diferenciada veiculada pelo artigo 22 da Lei federal nº 10.684/2003 em relação à impetrante. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 29/32) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.008299-8 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 326/385: A parte impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpôs em face da sentença denegatória da segurança, para evitar os riscos de lesão grave e difícil reparação. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da parte impetrante, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para que tome ciência da sentença de fls. 287/291 e da decisão de embargos de declaração de fls. 314/315, bem como para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.005912-2 - KATALYSIS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.006494-4 - CLUB HOMS (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 1999.61.00.033202-9, relativamente ao pedido de reconhecimento da compensação realizada. Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (aplicados subsidiariamente ao rito mandamental), no que tange ao pedido remanescente, em razão da ausência de retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.017808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731690-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X VALDEMAR LEANDRO DA SILVA (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Intimem-se.

2007.61.00.026962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006286-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 27/28). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4478

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0057964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) MAYUMI KITAJIMA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré.Após, conclusos.Int.

96.0034809-0 - DIRCEU FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 328: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0005537-0 - ANTONIO MELOTTI E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 177/180 e 182/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

97.0025122-5 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 396/402: Defiro. Desentranhem-se os contratos de honorários de fls. 317/321 e intime-se a advogada dos autores para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0027047-5 - RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante das dificuldades apontadas pela CEF no sentido de localizar os extratos de FGTS do autor Raimundo Aldemir Ribeiro Baião, determino que a parte autora diligencie também para obter tais documentos (guias GR/RE) e encaminhe os dados solicitados às fls. 307/308, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para homologação dos termos de adesão juntados nos autos.Int.

97.0036590-5 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

97.0056747-8 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré às fls. 209/217 e 221/222.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0001747-0 - CLAUDIA MARA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 374/376: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0047825-6 - ADEVALDO COLONIZE E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o advogado dos autores para subscrever a petição de fls. 324/335, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.005783-3 - ABELARDO MOREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Fl. 335 - Razão assiste à CEF. Nos termos da r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 243/245), não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada pela executada. 2- Fls. 344/345 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Oportunamente, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 323 a favor da CEF. Int.

1999.61.00.026471-1 - ANTONIO MARTINS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.008410-5 - MOACIR ANTONIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.042428-7 - ADRIANA APARECIDA LAGROTA (ADV. SP167196 FREDERICO BIANCALANA E ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 162/165: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.024125-2 - ALDECI FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.010547-0 - ADEMIR PINHATA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

92.0089774-6 - MARIA ISABEL MACHADO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 732/736: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4481

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.039689-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031591-3) MARCELO DE SOUZA NEVES E OUTROS (PROCURAD ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

À vista da informação do falecimento da co-autora Regiane Ginguerra Neves (fl. 204) e dos documentos apresentados (fls. 205/210), declaro habilitados Renan Ginguerra Neves e Luan Ginguerra Neves (menor impúbere), determino a substituição no pólo ativo pelo espólio, representado pelos herdeiros acima habilitados, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.024156-9 - IZAURA MARIA RODRIGUES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E PROCURAD FABIANA VALLERINI E PROCURAD FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da informação de fl.322, complemente a parte autora o depósito relativo aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Int.

2001.61.00.024014-4 - PAULO CARDOSO MAXIMO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que já houve o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo (fl. 182), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia ___/05/2008, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e iniciar os trabalhos na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2002.61.00.008382-1 - JOSE LOPES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP162523 SUSANA FERREIRA FALSONI E ADV. SP204987 OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro os quesitos ofertados pela parte ré (fls. 265/285), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 255/262), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia ___/05/2008, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e iniciar os trabalhos na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2002.61.00.017403-6 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que não consta do instrumento de fl. 244 poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, haja vista o requerido à fl. 241. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.024014-1 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.005544-5 - SIMONE DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Abra-se vista à parte ré para oferecimento de contraminuta ao agravo retido ofertado pela parte autora às fls. 199/202, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.007569-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fl. 140, decreto a revelia da ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2004.61.00.008187-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fl. 75, decreto a revelia da ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2005.61.00.012162-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.013904-9 - RONEIRE JOSE DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Abra-se vista à parte ré para oferecimento de contraminuta ao agravo retido ofertado pela parte autora às fls. 189/193, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO (ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E ADV. SP225406 CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E ADV. SP237591 LILÁI NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Providenciem as partes a juntada de cópia da petição protocolada sob o nº 2006.000002206-001, datada de 09/01/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005870-4 - DALVA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fl. 258/264 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 5 da referida decisão. Int.

2006.61.00.019711-0 - CLOVIS CARDOSO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2008.61.00.005949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006285-6 - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172746 DANIELA RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 295, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos nº 2007.61.00004008-0, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006937-1 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fl. 80/81, por seus próprios fundamentos. Considerando a certidão de fl. 179, aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência argüida. Int.

2008.61.00.009174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a juntada de cópia do contrato com a manifestação de concordância do réu com os termos da prestação de serviço de fl. 10/22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

2008.61.00.009263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação nos termos da tabela constante na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4496

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0036690-3 - JOAO PEDRO CHIO E OUTRO (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 258/260: Anote-se a substituição de advogados. Concedo a vista dos autos aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.00.026182-4 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 718/719: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se mandando de intimação, com urgência. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.63.01.342386-4 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Afasto a prevenção do Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, visto que este processo foi distribuído anteriormente. Sem prejuízo, oficie-se ao Juizado Especial Federal, solicitando informações acerca do processo nº 2006.63.01.025948-6. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2006.61.00.001104-9 - LUCIANA SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2006.61.00.018018-2 - GLAUCO CAIO VICHI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora Ana Maria Giongo Vichi a co-titularidade das contas poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.013143-6 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor José Pellegrino Cardoso da Silva a co-titularidade das contas poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.006823-8 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2008.61.00.007635-1 - LUCIMARA DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCIMARA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária dos valores referentes às cadernetas de poupança de titularidade da parte autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25/46 como aditamento à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,75 (mil reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 25). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da

Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.007702-1 - BOM VIZINHO COML/ LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 242/243 como emenda da inicial, referente a retificação do pólo passivo e do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Em razão do documento encartado às fls. 245/246, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 240, nos termos do artigo 1.013, caput, do Código Civil. Sem prejuízo, cumpra corretamente a parte autora a parte final do item 2 do referido despacho, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.007750-1 - JOSE JORGE BARRETO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.009578-3 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009694-5 - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP162213 SAMANTHA LOPES ALVARES E ADV. SP206753 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP257112 RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, bem como retificando o pólo passivo da presente demanda, considerando que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.009491-2 - FEDERICO PANIZZA (ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 23/04/1924 - fl. 12). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009558-8 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, bem como providencie a adequação do valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.031011-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017661-2) CARLOS EDUARDO FRANCISCO HAYDT E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA (ADV. SP080390 REGINA MARILIA PRADO MANSSUR E ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA E ADV. SP170096 RODRIGO AKIRA YAMASHITA)

Ante o exposto, acolho a exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as

devidas homenagens. Custas pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se

2008.61.00.001120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024330-8) ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP200514 SILVIA SILVEIRA SANTOS E ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP150484E BRUNO BUSCA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, não conheço da presente exceção, em face da ilegitimidade do excipiente. Intimem-se

2008.61.00.009892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006937-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.007795-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO (ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

Expediente Nº 4512

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0710773-0 - MANUEL CORREIA LOPES (ADV. SP060604 JOAO BELLEMO E ADV. SP051550 WANDA VILARDO DE MELLO E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3ª Região, determinando que seja autorizado o saque da conta nº 005-50156906-4 pelos sucessores do autor falecido Manuel Correia Lopes, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) pela viúva meeira Elza de Oliveira Lopes e 3 (três) parcelas de 1/3 (um terço) dos 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídas igualmente pelos herdeiros Mário Correia Lopes, Maria Luiza Lopes Chér e Marcello Camargo Correia Lopes, conforme homologado na partilha de bens (fl. 143). 2 - Dê-se ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Oficial, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução Nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4513

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0022062-2 - MICHAEL CORDERY E OUTROS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO E ADV. SP247517 RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Esclareça a co-autora CARLA MARIA CORDERY a divergência de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 307), mediante a apresentação de documento, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - No mesmo prazo, regularize a advogada ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO o seu nome no Sistema Processual desta Justiça Federal, por estar constando como ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA, ou indique outro advogado constituído nos autos cujo nome deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3 - No caso de não cumprimento dos itens 1 e 2 acima, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios somente em relação a(os) co-autor(es) cuja situação esteja regularizada. Int.

92.0024365-7 - ALMIR ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da informação de fl. 142, bem como a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios: 1 - Esclareça a co-autora Ana Maria de Arruda Paes, mediante a apresentação de documentos, a divergência de seu nome constante destes autos e o cadastrado na Secretaria da Receita Federal. 2 - Providencie a Advogada da parte autora a regularização de seu nome no Sistema Processual desta Justiça Federal, como também no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0763415-3 - CIDAMAR S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP017819 PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 383: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra a Secretaria o parágrafo 3º do despacho de fl. 381. Int.

91.0725353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686690-5) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO E ADV. SP055997 FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 319: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.024334-4 - ELDORADO S/A (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA E ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK)

1 - Indique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 2 - No mesmo prazo, regularize o subscritor da petição de fl. 213 a sua representação processual, posto que o seu nome consta do substabelecimento de fl. 17 e da procuração de fl. 155 com indicação de inscrição na OAB/SP na condição de estagiário (111.581-E). 3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. 4 - Oportunamente, dê-se ciência à União Federal (PFN) do depósito de fl. 214. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

92.0067124-1 - REAL VILA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E ADV. SP021917 ZARRIR ABEDE E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 119: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silente, cumpra a Secretaria o parágrafo 3º do despacho de fl. 117. Int.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3054

ACAO MONITORIA

2007.61.00.025654-3 - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0028739-7 - NELSON SPINDOLA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. 2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, esta decisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor de LEÃO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerimento às fls. 973-975 e 1020-1021. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte. 5. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0031115-8 - ANTONIO BENVINDO DIAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 483: Defiro: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 447. Oportunamente, arquivem-se. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0035465-5 - MARCIA DE PONTES FERRAZ E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP047008 JOSE ONOFRE TITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) NOTA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LOS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0002550-5 - JOSE ANTONIO MORELLI E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

95.0002679-1 - MARIA HELENA DALMEDICO GIL E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl(s) 348. Prazo: 15 (quinze) dias. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0003120-5 - WILSON APARECIDO TEIXEIRA DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

95.0004819-1 - ANGELO CORTEZ COVER E OUTROS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

95.0009927-6 - MIGUEL PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP045783 ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA E ADV. SP120548 PAULO HENRIQUE XISTO BRAGA CAVALCANTI E ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 324-331: Ciência à parte autora. 2. Fls. 319: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 317.3. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0023536-6 - JOSE ANTONIO BELLINI E OUTROS (ADV. SP064629 HELENA GURFINKEL E ADV. SP031899 ARY MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 283-287: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 287.3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 258. Requerimento às fls. 270.4. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0029898-8 - EDSON DA SILVA PLAZZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista das informações do Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Cível, Forum Mendes Junior, Poder Judiciário de São Paulo, defiro a expedição do alvará de levantamento a favor da parte autora, do valor depositado às fls. 263.2. Cumpra-se o determinado às fls. 390, §2º, expedindo-se alvará de levantamento à favor da CEF, do valor

depositado às fls. 366.3. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0029944-5 - ROBERTO MELLO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

95.0030053-2 - DECIO RENATO CAMPANA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 512: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor informado às fls. 465.Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0043745-7 - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 635-636: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 492 e 621.Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0052728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039833-8) JOAO DE SOUZA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

96.0025147-9 - JANDIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

96.0032124-8 - MARIO MORAIS DANTAS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
1. Fls. 410: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 384 e 408.2. Fls. 412-413: Forneça o autor NARCISO CUSTÓDIO DE BRITO, os extratos e as informações solicitadas pela CEF e o antigo banco depositário da conta fundiária. Aguarde-se por 30 dias e após ao arquivo sobrestado. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

96.0041243-0 - JOSE LEITE DE FARIA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Fl. 229: assiste razão à CEF, porque, não obstante a desnecessidade, na fase cognitiva, da juntada dos extratos analíticos das contas fundiárias, tais documentos deverão ser carreados quando da liquidação da sentença, para verificação da existência de saldo nas contas e, ainda, se houve ou não a aplicação correta dos índices reclamados. Assim, o autor João Ferreira deve trazer aos autos os extratos do período que pretende ver corrigido, ou comprovantes de recolhimento do FGTS (GRs- Guias de Recolhimento e RES- Relação de Empregados). 2. Prazo: trinta (30) dias. Sem notícia de recurso de agravo, e nada snada sendo requerido ou ser houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamentos para o depósito indicado às fls.207. CPF, RG e OAB indicados à fl.224. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0019475-2 - CLEUZI GOMES RIBEIRO (ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 150: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 148. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0019827-8 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente aos depósitos realizados nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0020768-4 - MARILENE BONITATIBUS DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

97.0031678-5 - ADEMARIO TELES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 418: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 413. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0034205-0 - NICOLA ERCOLINO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

97.0035353-2 - ANDRELINO ALVES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 1. Intime-se o Dr. NELSON LUIZ PINTO, OAB/SP 60.275, a regularizar sua representação no processo, visto tratar-se de cópia o substabelecimento juntado às fls. 274 e 330. 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 326, §2º, expedindo-se alvará de levantamento a favor da CEF. 3. Oportunamente, arquivem-se. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0044445-7 - PEDRO MOCO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP113421 ELIANA APARECIDA GOMES E ADV. SP057382 ABEL DOS REIS MOREIRA E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) 1. Fls. 243-247: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fls. 237, item 2. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0048960-4 - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

97.0055343-4 - ANAIDE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 359. Requerimento às fls. 362. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE

CANCELAMENTO.

97.0056712-5 - REINALDO MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 189: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 173. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0000838-1 - JOSE PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0005448-0 - PAULO SERGIO DA SILVA COELHO E OUTROS (ADV. SP007280 CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0012083-1 - ABDIAS RIBEIRO ROCHA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte AUTORA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0019056-2 - AMARILIS GANZERLI MATHEY E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 339-340 e 342-343: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0020046-0 - CLEMENTINO ALVES GOMES E OUTROS (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0028054-5 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP035325 PAULO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0032069-5 - CECILIA TEREZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0033692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030367-7) JOSE MACHADO SILVA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0038687-4 - EVARISTO ROSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0040808-8 - JAIR GARCIA DUARTE E OUTROS (ADV. SP016888 MOACYR COLLACO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

1. Fls. 389-397: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 369 e 397. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0047251-7 - EPAMINONDAS FERREIRA PORTO E OUTROS (ADV. SP117691 CARLOS TADEU DE ALMEIDA E ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

98.0054130-6 - NIVALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094038 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 237: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 205. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.03.99.001319-9 - ADIR VILELA FERREIRA (ADV. SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.004029-8 - JOSE MACIEL BARRETO E OUTROS (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 274: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 2. Manifeste-se a CEF sobre a planilha juntada aos autos pelo autor NATANAEL VICENTE BENTO, conforme determinação de fls. 272; § 2. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.005840-0 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (PROCURAD ALDA TEREZINHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 150: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 205 e 238. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.006844-2 - AGOSTINHO LOURENCO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 289: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 267 e 284. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.009543-3 - JOSE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI

SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 228: expeça-se o alvará de levantamento para o depósito de fls. 209. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.041798-9 - MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos honorários periciais depositados, intimado a parte a proceder a retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2. Fl. 329: Prejudicado o pedido, pois não há trânsito em julgado da sentença. 3. Recebo a Apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.041808-8 - TANIA AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

1999.61.00.059620-3 - ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.003345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.006848-3 - CELSO IMPERATRICE E OUTRO (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.014902-1 - MAURO CESAR CERQUEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.019432-4 - AMANDIO JOSE VIEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.021994-1 - SIDNEY CLEMENTE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.028291-2 - DINIZ VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.031306-4 - PEDRO LUIZ AMADOR (ADV. SP103661 GILBERTO CAVIGNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2000.61.00.031595-4 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 173: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 171. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.041314-9 - JAIME DE SOUSA RAMOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 146: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 144. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.045086-9 - ESMERALDO CAJUEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. A transação extrajudicial realizada entre o(s) autor (es) e a Ré tem sua previsão legal na L.C. n. 110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, o(s) autor(es) assumiu(ram) total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 2. Fls. 337: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 284 e 327.3. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.049692-4 - PCI COMPONENTES S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DO SEBRAE QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.003272-9 - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2001.61.00.013596-8 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2001.61.00.015310-7 - RUBEN DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2001.61.00.015398-3 - CLELIA FABRI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 187: expeça-se o alvará de levantamento para o depósito de fls. 181. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.030167-4 - IVAN ARANA BAENA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2002.61.00.001787-3 - JOSE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DO PERITO QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.011941-4 - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DO SEBRAE QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.024832-2 - MARIA MIRANDA BARBOSA FILHA (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.036222-2 - LUCAS CROSARA DE TOLEDO (ADV. SP131160 ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

2007.61.00.000934-5 - MASAYOSHI OISHI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA SUA EXPEDIÇÃO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.014074-1 - PAULO ROBERTO DE LIMA (ADV. SP109274 JOSE FIGUEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.005205-5 - IVAN DELFIN ZORZO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LOS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.045950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 176-178: Prejudicado o pedido, pois não há trânsito em julgado da sentença. 2. Recebo a Apelação da parte

autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3237

ACAO MONITORIA

2006.61.00.025043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o perito judicial Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/CP sob o nº 150354/0-2, com escritório na Rua Urano 180, apto. 54, Aclimação, 01529-010. Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

2006.61.00.026543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que deTPireito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0073224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066190-4) COML/ PLINIO LEME LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 289 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

94.0013104-6 - JOAO BATISTA PACHECO E OUTROS (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AUTOLATINA DO BRASIL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.

1999.03.99.048309-0 - SEBASTIAO THEODORO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.002595-6 - VERA MARIA BELINELI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI (ADV. SP100834 MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A (ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.005822-3 - WILSON CORREIA SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO

BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 723/769 e 771/783 : dê-se vista à autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.031017-2 - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP206742 GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado, emprestando ao dispositivo a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o efeito de a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a ré classificar como medicamentos acabados os pellets de substâncias previstas no capítulo 30 (3004 e 3003) da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados importadas pelas associadas da autora, no momento da propositura da ação e b) declarar a existência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a classificar os produtos químicos orgânicos na forma de pellets importados pelas associadas da autora, no momento da propositura da ação, como insumos farmacêuticos, portanto na posição 29 (2993 e 2994) da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de abril de 2008.

2005.61.00.027233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022838-1) COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA (ADV. SP095409 BENEC PAL DEAK E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 190/192, a autora informa o descumprimento pela Secretaria do Patrimônio da União da decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos laudêmos e foros exigidos pela autoridade administrativa, relativos ao imóvel localizado no loteamento denominado Alphaville Residencial 0, lote nº 09, quadra 04, Alameda Esquina Copenhague, s/n, Barueri/SP, até ulterior deliberação, bem como para determinar à União Federal, na pessoa do Gerente Regional do Patrimônio, que expedisse a competente certidão de aforamento. Assevera que necessita da certidão para registro de imóvel arrematado judicialmente perante a Justiça do Trabalho, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Barueri para que registre a Carta de Arrematação, independentemente da apresentação da certidão de aforamento. Em razão do requerimento da autora, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que informasse acerca do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 193), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 199). Intimada a se manifestar acerca da ausência de manifestação do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União, a autora renova o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Barueri. Diante das alegações da autora e considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi convertido em Agravo Retido, determino seja expedido mandado de intimação ao Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União para que cumpra a tutela antecipada expedindo a respectiva certidão de aforamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 24 de abril de 2008.

2005.61.00.028711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Esclareça a CEF a apresentação de réplica, considerando que a ré sequer foi citada, bem como cumpra o despacho de fls. 169 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.900235-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034759-6) BERLENDIS EDITORES LTDA (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.004391-9 - RUI CASCALDI (ADV. SP030754 SERGIO EDUARDO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir créditos previdenciários decorrentes da construção total do imóvel situado na Rua das Mangueiras, nº 120, Bairro da Malota, Jundiá, S.P. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2008.

2007.61.00.003082-6 - APOSTROFE CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004866-1 - CARLA REGINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 319/320 para autorizar a parte autora a depositar mensalmente as prestações vincendas do contrato de financiamento questionado nos autos, no valor por ela indicado, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. Entretanto, fica a parte autora cientificada de que esta decisão não confere quitação integral para cada parcela paga, mas apenas permite que ela efetue o pagamento pelo valor que entende correto e também não afasta a possibilidade de que a requerida venha a lhe exigir eventuais diferenças que vierem a ser apuradas no final do processo. Considerando a natureza da demanda, reputo necessária a realização de perícia contábil para análise do contrato de financiamento que se pretende revisar. Desse modo, nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que à parte autora foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, tornem conclusos para designação de audiência para inícios dos trabalhos periciais. Int.

2007.61.00.013460-7 - MARIA RITA LANZONE (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2008.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAEEL TAYAR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, a) HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores Ildelfonso Antonio de Souza e Celia Maria Fedozzi de Souza, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores Angelo Carnizelo com relação às contas n.º 00147215-2, 00143456-0 e 43143456-6 e Ernesto Contrera com relação à conta n.º 013 00151846-2, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, à exceção da conta n.º 00141005-0, com data de aniversário na segunda quinzena do mês, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Considerando que as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na mesma proporção, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2008.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI (ADV. SP155166 RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Acolho a denúncia à lide formulada pela Caixa Econômica Federal em face de Brooklin Empreendimentos S/A (fls. 220), o que faço com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, a suspensão do processo e a citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF providenciar os meios necessários para tanto. Int. São Paulo, 28 de abril de 2008.

2007.61.00.025482-0 - RENATO MIRANDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas indenizatórias advindas de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora, denominadas férias vencidas rescisão e respectivo terço constitucional. Às parcelas a serem

restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95) como indexador monetário e de juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Considerando a dispensa da União Federal de recorrer quando a ação versar sobre imposto de renda incidente sobre férias indenizadas (Parecer da PGFN/CRJ/N.º 1905/2005 - Ato Declaratório n.º 1 de 18/02/2005), deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 28 de abril de 2008.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 320/321 : defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em secretaria.int.

2007.61.00.034892-9 - ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (ADV. SP215845 LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2008.

2008.61.00.002035-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.002148-9 - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 85/87: Mantenho a decisão de fls. 37/39, por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe. Int.

2008.61.00.002343-7 - RUFLEIDES GATTO TOSATTI (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009400-6 - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face ao exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha a) de promover qualquer ato tendente a consolidar a sua propriedade sobre o bem imóvel descrito na inicial, bem como tendente a aliená-lo a terceiros e b) de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2008.

2008.61.00.009585-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009588-6 - MARIA CICERA FERNANDES DE SIQUEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0765546-0 - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A E OUTROS (ADV. SP034423 NELSON PRADO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cência às partes acerca da prescrição da pretensão executória. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.008053-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA PRADO (ADV. SP153969 PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência para o dia 29 de maio de 2008, às 14 horas.Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. São Paulo, 28 de abril de 2008.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.009826-7 - ARY FLAVIO BABBINI (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.029752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029897-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86/88 : intime-se a CEF para que apresente a planilha atualizada de débito.Com o cumprimento, defiro a penhora on line pelo sistema Bacen Jud.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.005028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017795-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

A Caixa Econômica Federal formula pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, com sua subsequente exclusão do pólo passivo, mediante substituição processual. Alternativamente, requer a inclusão de referida empresa como sua assistente, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil.O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida.Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º).A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual.Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não

decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Por outro lado, acolho o pedido de assistência formulado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública federal identificada nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 42, 2º e 50 e ss. do Código de Processo Civil. Comunique-se à SEDI para as anotações de praxe. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão aos autos principais, arquivando-se esse incidente processual. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2008.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.011371-9 - HELIO BRUNO ALVIM (ADV. SP246198 DANIELLA DARCO GARBOSSA E ADV. SP170625 WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para constar o número correto das contas de poupança do autor: 00044186-9, 00047374-4, 00053713-0, 00044185-0 e 00055752-2. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 23 de abril de 2008.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.034759-6 - BERLENDIS EDITORES LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.014326-8 - ADHEMAR BOLANHO E OUTRO (ADV. SP083813 WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E ADV. SP154795 ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores no pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de abril de 2008.

2008.61.00.007537-1 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 120, em 05 (cinco) dias. I.

Expediente Nº 3238

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0978354-7 - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO E ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido, aguardando retirada pela parte autora em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

92.0016187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001382-1) MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS E ADV. SP055294 DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido, aguardando retirada pela parte autora em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

95.0038771-9 - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP016349 RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido, aguardando retirada pela parte autora em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.002672-0 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO

BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador:Desconstituo o perito nomeado às fls. 732 e designo para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Designo o dia 13 de maio de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intimem-se as partes.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3551

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002384-0 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por enquanto, mesmo considerando as alegações anteriores, mantenho a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos ali expressos.

2008.61.00.003689-4 - ESCRITORIO LAUDERDALE LTDA ME (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER E ADV. SP249363 ANDREA CRISTINA SAKATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para parecer; posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.005177-9 - CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a sexta alteração contratual (fls. 60/73), na qual foi alterado o endereço da Matriz da empresa (ora impetrante) do Município de Maringá - PR para o Município de São Paulo/SP (Rua Dr. Zuquim, nº. 449, Conjunto 44, bairro Santana), assim como a ficha cadastral com dados da empresa, confirmando essa transferência, à evidência a parte-impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da DERAT/SP. 2. Assim sendo, expeça-se novo ofício para que a autoridade preste as devidas informações, no prazo legal.3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante, para cumprimento do despacho de fl. 71. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.007415-9 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem as informações cabíveis, no prazo legal. Vistas ao Ministério Público Federal e após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

2008.61.00.007593-0 - SINVAL HESPANHOL (ADV. SP146945 WILSON CARLOS GATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vistas ao Ministério Público e após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.008288-0 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada tome as providências administrativas necessárias para que o órgão competente, em 10 dias, faça a análise do pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, indicados nestes autos às fls. 35/38. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário

parecer. Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.008509-1 - OSPE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088442 PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte-impetrante integralmente o despacho de fls. 31, trazendo aos autos as informações de apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada; 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.00.008710-5 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito de meu entendimento pessoal sobre a matéria, a jurisprudência parece se inclinar no sentido da necessidade de omunicação expressa e formal acerca do pagamento espontânea para fins da exclusão do art. 138, do CTN. Além disso, esse mesmo preceito legal exige o pagamento integral da imposição, com a exclusão apenas da multa. Considerando que a via mandamental não comporta dilação probatória, bem como o fato de a instrução adequada do feito servir a todas as instâncias de jurisdição, concedo o prazo de 10 dias para que a parte-impetrante junte aos autos documentos comprobatórios da denúncia espontânea, bem como planilha indicativa dos valores pagos, com as respectivas data e acréscimos. Int.

2008.61.00.008900-0 - SEARS S P E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente ao impetrante, em cinco dias, acerca do protocolo 04977.018913/2007-81, de 30.11.2007, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões que obstam seu acolhimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.009278-2 - S R DE S PINHEIRO (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos á Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.009736-6 - ANA MARIA PIZANI PORCELLI (ADV. SP248544 MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E ADV. SP257140 ROGÉRIO TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência requerida pela parte, ao que consta, seria dirigida a magistrado de 1º grau. assim, diga a parte-impetrante sobre o seu interesse neste feito, considerando as vias recursais cabíveis, em face do Juízo das execuções, bem como o fato de este writ ter sido intentado também em 1ª instância. Prazo de 05 dias. Intime-se.

2008.61.00.009841-3 - IVANA DE GOES BEBER (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a impetrante de Gerente de Desenvolvimento de Produto Global, como aduzido no preâmbulo da exordial, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, bem como diante dos documentos constantes dos autos, em especial o de fls. 23 (termo de rescisão do contrato de trabalho). Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.009879-6 - PRODACON INFORMATICA LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes; 2. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, declinando o nome do outorgante da procuração de fls. 21; 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2008.61.00.009984-3 - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa, assim como em razão do disposto na Súmula nº. 235, do E. STJ, verifico a inexistência prevenção dos Juízos da 7ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos as Informações de Apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada. Outrossim, tendo em vista o pedido de expedição de CND, e considerando a existência de restrição junto à DERAT/SP (fls. 17), de rigor a inclusão dessa autoridade no pólo passivo. Assim sendo, emende a parte-impetrante a inicial para inclusão da referida autoridade, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010060-2 - MAXIMINIANO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP229857 PATRICIA ZIMERMANO BOCARDO) X REITOR DO IREP - ASSOC DE ENS SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Ciência as partes da redistribuição. Ante ao tempo transcorrido e o andamento do semestre letivo, intime-se a parte-impetrante para que informe se tem interesse no feito. O silêncio será compreendido como falta de interesse e acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 3561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.040444-2 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2002.61.00.014624-7 - LUIZ PAULO SOLER E OUTRO (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X EDIPOLO DARINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES E ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os presentes embargos de declaração para o fim de conceder a justiça gratuita pleiteada regularmente, suprimindo omissão existente na sentença proferida. Intimi-se

2002.61.00.029220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029214-8) MED CARD SAUDE S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP173186 JOEL DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP173335 MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2002.61.14.004860-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2003.61.00.010671-0 - CONSTRUCOES RUIMAR LTDA (ADV. SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES E ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2004.61.00.016102-6 - TRANSPORTES MARTELAO LTDA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para ANULAR as imposições realizadas em face da parte-autora por conta dos procedimentos fiscais documentados nos autos, que

exigiram tributos e multas incidentes em operações de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, indevidamente realizadas em seu nome. Honorários em 3% do valor do montante das exigências anuladas. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I.

2004.61.00.032129-7 - MARIO FERNANDES BRAGA FILHO (ADV. SP011185 MARIO FERNANDES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos. Intime-se.

2005.61.00.004285-6 - DANIEL PEDRO MORANDO (ADV. SP173457 PATRÍCIA GONÇALVES E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 20% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. e C..

2005.61.00.005581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901978-8) ANTONIO CARLOS IEMA E OUTRO (ADV. SP176555 CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tratam-se de embargos de declaração meramente protelatórios uma vez que utilizados somente para ganhar tempo já que meio totalmente inadequado para as questões arguidas, pois não há qualquer contradição/omissão, mas insatisfação dos autores embargantes, que deverão manifesta-las em apelação. Intime-se

2005.61.00.023392-3 - ROSA MARIA MACHADO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

2006.61.00.028010-3 - DUFER S/A (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, não há procedência nesse pleito em questão, restando prejudicada a análise da compensação pretendida. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.015573-8 - ZULMIRA PIROLO E OUTRO (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor, no mês de janeiro/1989 - sobre os valores depositados nas contas 00008958-3, 00009356-4, 00009556-7, 00009579-6, 00009645-8 e 00009844-2, Agência 1571 - e aquele aferido pelo IPC/IBGE (a saber, 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. e C.

2007.61.00.020950-4 - ROBERTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS, a fim de corrigir erro de fundamentação, que importou em contrariedade, reconhecendo-se que em ambos os financiamentos havia a previsão de FCVS, nos termos acima analisados. No mais, permanece a sentença inalterada, tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018466-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2006.61.00.018468-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR (ADV. SP067430 NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS E ADV. SP128174 THAISA JUNQUEIRA LUIZ)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 14/19, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2006.61.00.018470-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X REGINA YAMAMOTO (ADV. SP117092 SUELY ESTER GITELMAN)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2006.61.00.018471-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CLEIDE REGIANI MORAM (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2006.61.00.018472-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DJALMA QUAIOTTI (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 14/20, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.901978-8 - ANTONIO CARLOS IEMA E OUTRO (ADV. SP176555 CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Desacolho os presentes embargos e condeno-os à multa do art. 538, par. único, CPC, de 1% sobre o valor da causa, em benefício do embargo, sem benefício da justiça gratuita sobre essa condenação. Intime-se

2006.61.00.018620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005581-4) ANTONIO CARLOS IEMA E OUTRO (ADV. SP176555 CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, Desacolho os presentes embargos de declaração e condeno os autores ao pagamento da multa disciplinada no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, em benefício do embargado, sendo que sobre este valor não incide benefício de justiça gratuita. Intime-se.

2007.61.00.034591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005581-4) ANTONIO CARLOS IEMA E OUTRO (ADV. SP176555 CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos, condenando os autores embargantes à multa do art. 538, par. único, CPC, no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, em benefício do embargado. Ressalvando que sobre este valor da multa não incide a justiça gratuita. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.013877-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRACEMA PACHECO CHOLLA (ADV. SP114745 MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES)

(...) Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos, para que passe a constar da sentença, o deferimento da assistência judiciária gratuita, no mais permanecendo inalterada. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 950

ACAO DE USUCAPIAO

00.0473909-4 - JOAO BAPTISTA ISNARD (ADV. SP009337 FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0667692-8 - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO E OUTRO (ADV. SP008287 RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência.

00.0743423-5 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS (ADV. SP036395 CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E ADV. SP144031 MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 10534: Desarquivem-se e dê-se ciência. Int.

00.0758703-1 - MANUEL C ROCHA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

87.0000814-1 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP063997 ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

87.0039200-6 - BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/ (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E ADV. SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

88.0040529-0 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP069772 JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

88.0045789-4 - NADIR SALLES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP025529 IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

89.0011130-2 - VANDERLEI ALVES FERREIRA (ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

89.0015274-2 - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP025805 ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

89.0030323-6 - ELIO PANISSA (ADV. SP060642 MOISES MARQUES NOBREGA E ADV. SP060573 MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência.

91.0662164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653820-7) RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0669150-1 - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0720481-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702853-9) L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.257: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

91.0734424-4 - MILTON ANTONIO MAIA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0738056-9 - ROBERTO TIKATOSHI HONDA E OUTROS (ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0742429-9 - MARIA DO CARMO BORGEO E OUTROS (ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Desarquivem-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0000890-9 - LUCIDIO CUNHA DA SILVA (ADV. SP045986 PAULO HAMILTON SIQUEIRA E ADV. SP176411 CRISTINA PESO LAVITOLA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0001918-8 - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.29: Ciência.

92.0006608-9 - ORESTE CALEGARI FILHO E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X BANCO ITAU S/A
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0012563-8 - M. TAKAHASHI & CIA/ LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência.

92.0025241-9 - TOMIKO MITSUOKA E OUTROS (ADV. SP127470 JOSE ROBERTO SAIE E ADV. SP064627 GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0063250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020875-4) JOSE CARLOS GIL E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.263: Ciência.

92.0067190-0 - MANOEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
...dê-se ciência.

92.0069656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062852-4) LARANJAL DECORACOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0071035-2 - CELSO KIYOSHI MAKIUTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0075509-7 - SERCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0075591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038774-8) SSK COM/ DE PECAS

LTDA (ADV. SP126637 SIMONE KESROVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência.

92.0080097-1 - MARIA MADALENA SOARES DA CRUZ MORAIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0082039-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714493-8) EULER SANDEVILLE E OUTROS (ADV. SP085465 MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E PROCURAD MELISSA D.A. VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

93.0008172-1 - JOAO BATISTA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

93.0029556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ELISABETH PINATTI E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

94.0009590-2 - MARLEI MOTA LOPES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

94.0019599-0 - APARECIDO LOURENCO LAGE (ADV. SP098661 MARINO MENDES E ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

94.0026313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022053-7) ARUJA VEICULOS LTDA (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Desarquivem-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

94.0028846-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022030-8) LTR EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

94.0403837-7 - AMADEU DOS REIS (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

95.0018954-2 - SILVANA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

95.0019115-6 - OVIDIO UNTI E OUTRO (ADV. SP020327 MARIO UNTI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU SA (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SAFRA SA (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BAMERINDUS SA (ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA (PROCURAD CLAUDIA ELIDIA VIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência.

95.0025883-8 - VERA LUCIA GRAVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

95.0026819-1 - JOAO SERGIO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM E ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

95.0040704-3 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

96.0031958-8 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

96.0035609-2 - ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0004011-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0023538-6 - ADELAIDE DE SOUZA ESTRELA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0025232-9 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0028874-9 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0034026-0 - CELIO ORIVALDO MATIOLI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0037502-1 - CLOVIS VEIGA SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0042942-3 - DEJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP084160 NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP098451 SANDRA FERREIRA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0043155-0 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012831 CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0046678-7 - VALKIRIA MONTEIRO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0049263-0 - AGUINALDO SANTINELI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0051051-4 - CICERO BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060058 VERA VILMA DE FREITAS DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls.153: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Fls.156: Ciência.

97.0054017-0 - ESTEVAM REIS GUEDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Desarquivem-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0057294-3 - JOAO BOSCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0000801-2 - ILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0001470-5 - CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.137: ...ciência.

98.0001578-7 - ARMANDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0001594-9 - ANTONIO FELICIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.199: ...dê-se ciência. Intimem-se.

98.0003083-2 - HELIO RODELLA E OUTROS (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0003091-3 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0007239-0 - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0010683-9 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

1999.03.99.079908-0 - ARLETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Fls.732: ...Ciência.

1999.03.99.110354-8 - MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência.

2000.03.99.003984-3 - HERMES DE JESUS BERTONCIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.03.99.021005-2 - ALICE MATIKO OHARA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.03.99.060419-4 - VASCO ANTONIO MORETTI E OUTROS (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO E ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Desarquivem-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.61.00.002668-3 - ESTRIBEX AUTO PARTES LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
Ciência.

2001.03.99.050832-0 - SHOJI SHISHITO (ADV. SP118173 MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2001.61.00.008732-9 - ZACARIAS GOMES ANDRADE (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2001.61.00.031606-9 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

87.0037749-0 - TRUFANA TEXTIL S/A (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0045750-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALBERTO FERRARA FILHO
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

96.0016042-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO KENJI NANIWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0051460-8 - YASTO SAIKI E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0653820-7 - RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0664391-4 - IOSHIO SATO E OUTROS (ADV. SP062498 FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

91.0707681-9 - SAMAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LOPES PIMENTA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0050233-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043966-7) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência.

92.0062852-4 - LARANJAL DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

92.0068553-6 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

ACOES DIVERSAS

00.0222021-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP065179 MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X JOSE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO)

(...) manifeste(m)-se o(s) autor(es).

16ª VARA CÍVEL

Expediente N° 6980

ACAO MONITORIA

2007.61.00.026141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X LAURO NELSON LEVY DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X TEREZA CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.79) Reconsidero o despacho de fls. 78. Face a certidão de óbito acostada às fls. 71, prejudicado o pedido da CEF de fls. 77. Requeira a autora no prazo de 10(dez) dias, bem assim diga em réplica aos Embargos de fls. 55/63. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0758836-4 - METAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0979822-6 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Comprove o autor a liquidação do alvará de levantamento nº 1677314 (51/2008). Após, arquivem-se. Int.

91.0743618-1 - ANTONIO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 216: Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0012773-8 - ALGIRDO JOSE PUMPUTIS E OUTROS (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0021668-4 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP103423

LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0028823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008260-2) SILVIDS VESTUARIOS LTDA (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES E ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0008815-0 - KIOTAKA HAMA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP185255 JANA DANTE LEITE) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o exequiente-BANCO BANDEIRANTES S/A (fls.1184/1185). Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0026276-2 - MARIA HELENA BATTESTIN (PROCURAD MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE E ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0047576-1 - OSWALDO CARVALHO QUIRINO E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a desistência homologada às fls. 218. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.026910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023743-9) MARA FERNANDA NASCIMENTO DIOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ROGERIO DIOS (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.006107-0 - ROBSON VAZ DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.005837-0 - PEDRO DIAS DA SILVA (ADV. SP106570 DANIEL ROGERIO FORNAZZA E ADV. SP188858 PALOMA IZAGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009577-1 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.030333-6 - PLAYCENTER S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIANA MARIA J.TERRA CAFFARO E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.020800-7 - LUCIANO DE PAULA BELINI (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.031688-6 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0006404-3 - COML/ AGRICOLA RIO PRETO LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.023743-9 - MARA FERNANDA NASCIMENTO DIOS E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6982

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002129-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA MOTA (ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Manifeste-se a CEF (fls.306). Int.

ACAO MONITORIA

2001.61.00.019430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

2003.61.00.023532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X GINA BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.009356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0018122-8 - JOAO EDVALDO MESCOLLOTE E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS E ADV. SP086657 HELENA DE ALMEIDA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.208/214), no prazo de 10(dez) dias. Int.

92.0036042-4 - ROBERT SOLIVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP024488 JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.721/803), no prazo de 10(dez) dias. Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ANGELO FEBRONIO NETTO, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, JOSE ROBERTO LIBARDI, LUIZ MAZZOTTI, PEDRO PAULO DE BARROS, UBIRAJARA FREITAS PORTO e WILSON GARRIDO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls.470/482: Ciência aos autores: ANTONIO VICENTE SILVA e JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Reconsidero o despacho de fls. 920. Defiro a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 919. Int.

97.0049657-0 - ARLINDO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.833/837: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0055549-6 - NEIDE MUNIZ CANO LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Prejudicado o pedido 598/599, tendo em vista a prolação da sentença que homologou a transação entre os autores e a CEF (fls.521), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão. A aplicação da taxa de juros progressivos não foi concedida nestes autos, devendo-se ser pleiteada em processo próprio. Fls. 605: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024827-4 - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2000.61.00.002029-2 - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.557/558: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.006758-2 - JOAQUIM PENHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.456/464), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2004.61.00.005406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) (ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) E OUTRO (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Comprove a CEF o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito, conforme determinação de fls.422. Int.

2005.61.00.027029-4 - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifeste-se a parte autora (fls.241). Int.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Fls.213/218) Manifeste-se o autor. Int.

2006.61.00.000190-1 - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP222683 ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) Intime-se, pessoalmente, a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária em favor do co-réu ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN, conforme requerido às fls. 329, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Cumpra-se fls.327. Int.

2006.61.00.001699-0 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fls.516/517: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.025713-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a ECT (fls.61/62). Int.

2006.61.24.000052-6 - ABMAEL MANOEL DE LIMA (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI) (Fls.425/426) Anote-se. Após, aguarde-se em Secretaria o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 292.

2007.61.00.010732-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls.674/676), efetuando o autor o depósito no caso de concordância. Int.

2007.61.00.013577-6 - ELZA HACAD E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL E ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.113/117), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.032531-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.003222-0 - FRANCISCO JOSE ORTIZ MESSIAS LTDA (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.005391-0 - SPRING FLEX COML/ LTDA (ADV. SP124825 CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.006213-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO (ADV. SP155548 OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a autora-CEF o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.00.020294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007080-6) CAMILA FLORENTINA MEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP188116 LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E PROCURAD GISELI ANGELA TARTARO E PROCURAD LUCIANA BISQUOLO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.232/274). Int.

2003.61.00.001965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face a informação de fls. 36, reconsidero o despacho de fls. 35, devendo a Exequente indicar bens passíveis de penhora.
Int.

2007.61.00.035011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.102) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.018945-1 - ROLAND CAMIL BRAUN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a CEF os extratos referentes a conta nº 158753-6, do período de junho e julho/87 e de janeiro a fevereiro/89.
Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.010184-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.44/45) Aguarde-se por 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.033652-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLAUDIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.034402-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.39/40) Defiro à CEF o prazo suplementar de 90(noventa)dias, conforme requerido. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0089844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088275-7) IND/ E COM/ SANTA THERESA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) (Fls.419/420) Ciência a ELETROBRÁS S/A. No mais fica mantida a r. decisão de fls. 350/353. Int.

Expediente N° 6985

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.096062-0 - IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (REPUBLICAÇÃO DESP. FLS. 327 POR FALTAR ADV.PARTE) Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para nele constar: Massa Falida da Indústria e Comércio A.B.Pereira Ltda. Após, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se.

Expediente N° 6987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.030103-1 - JOSELITA APARECIDA COELHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 28 de maio de 2008 às 15h30min (MESA 03).Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada.Mantenho por ora, a audiência designada às fls.289, e no caso de eventual acordo na audiência designada pela CORREGEDORIA GERAL fica cancelada a audiência neste juízo.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

Expediente N° 6988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.027016-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora ECT a retirada da carta precatória expedida às fls.155/156. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

Expediente N° 6992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.012292-6 - JOSE TEIXEIRA GOES E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO E ADV. SP216103 SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) FLS. 353/371 - Ciência às partes. Aguarde-se audiência já designada neste Juízo. Int.

17ª VARA CÍVEL

Expediente N° 5125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0085092-8 - JOSE PIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF às fls. 468/471.2. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição dos autores às fls. 472/473. Int.

92.0091921-9 - ANNA LUCIA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP069132B CELIA MAEJIMA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA (BACEN) E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição dos autores às fls. 692, depositando as diferenças apontadas.2. Após, requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias.3. Silentes as partes quanto aos itens precedentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0033581-6 - DECIO PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E PROCURAD WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre as alegações de fls. 291 e 292.2- Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos ao setor de cálculos para que o Sr. Contador esclareça, em cinco dias, sobre a metodologia de cálculo e atualização dos valores, adequando-o, se o caso, ao determinado na sentença de fls. 171/177. Int.

97.0026758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018937-6) FRANCISCO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento do E.STJe STF. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s) ao arquivo. Int.

97.0036838-6 - JOSE PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP084792 JOSE HELIO DE JESUS E PROCURAD NILSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

-1- Para a execução dos honorários advocatícios é necessário que a ré informe os valores creditados na conta do autor, em cumprimento ao determinado na sentença/acórdão, ou termo de adesão.-2- Tal informação não implica em quebra de sigilo bancário e presta-se exclusivamente para a quantificação da sucumbência devida. -3- Assim, concedo o prazo de dez dias para que a CEF cumpra ora determinado, sob pena de fixação de multa diária. -4- Após, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

97.0055279-9 - ARMANDO MIRANDA SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o(s) autor(es) aderido ao acordo previsto na LC 11/2001, não pode(m) requerer nestes autos a sua desconstituição pois, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2. Eventual conflito entre a vontade e declaração do(s) autor(es) ou/a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do TRF da 3ª Região que: . Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art.794. Johonsom di Salvo). 3. Assim, homologo o(s) termo(s) de adesão para que surta(m) os efeitos legais da LC 110/2001. 4. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

98.0010118-7 - AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA E OUTROS (PROCURAD NELSON LOMBARDI E PROCURAD FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Deixo de apreciar as petições de fls. 354/355, 357/365 e 367/368 em virtude da concordância dos autores às fls. 372. 2. No prazo de dez dias, esclareçam os autores os cálculos apresentados às fls. 371/373, tendo em vista que a sentença de fls. 212/224 que fixou os honorários em 10% do valor da causa, foi reformada por acórdão do Eg. TRF às fls. 276/282, determinando que os mesmos devem ser recíprocamente distribuídos e compensados entre as partes, a teor do art. 21 do CPC.3. Silentes os autores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

98.0010709-6 - EDERBAL BARRETO DA SILVA (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a juntada aos autos da petição e guia de depósito judicial pela CEF às fls. 154 e 155/156, no prazo de cinco dias, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, nos termos da lei.2. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0015380-2 - JOSE ARAUJO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

1. Em vista da juntada aos autos das petições da CEF às fls. 471/480 e 482, manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.2. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

98.0023691-0 - RENATO NASCIMENTO FERMINO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o depósito judicial de fls. 203 e nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0023831-0 - GERALDO MAGALHAES PACHECO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Os termos de adesão via internet são documentos eletrônicos gerados por processo de informática e, embora não se assentem em suporte físico de registro, não diferem dos demais reproduzidos sobre o papel pois possuem o mesmo conteúdo jurídico. Estando presentes os requisitos de validade do negócio jurídico: a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei, a declaração de vontade da parte aderente está apta a produção de efeitos jurídicos. Conforme dispõem os Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, regulamentadores da LC 110/2001, a adesão por meio eletrônico é admitida: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. #1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Assim, autorizado por norma específica, o instrumento que representa transação eletrônica tem plena validade perante o sistema jurídico e ainda por não ser a representação em papel da essência do ato, mas uma de suas formas. Juntamente com o demonstrativo transação via internet, a CEF apresentou documento comprovando saque ou depósito na conta vinculada ao FGTS, o qual presume-se ser legítimo, pois aceitos pelas partes, autor(es) e ré, no momento da celebração do acordo por meio eletrônico. Neste caso já decidiu o TRF1ª Região: Processo: AC 2003.38.00.048264-9/MG; APELAÇÃO CIVEL-Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 02/02/2006 DJ p.76 - Data da Decisão: 09/11/2005 Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, Exma.Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Ementa: FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. Fundista que aderiu, via internet, ao termo de adesão disciplinado pela LC 110/01, no curso de processo de execução, não possui direito a continuar com a demanda. Precedentes do STF. 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 3. Caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações. 4. Apelação improvida. Ressalto que a não participação do advogado na transação efetuada diretamente pelas partes não constitui requisito formal de validade do ato, visto que o(s) autor(es) é (são) pessoa(s) capaz(es), podendo dispor dos direitos discutidos nestes autos. Diante do exposto e uma vez que foi firmado o(s) acordo(s) validamente, homologo a(s) transação (ões) para que surta(m) os efeitos legais. 2. Quanto aos demais autores, tendo em vista que a sentença dos embargos foi reformada (fls. 146/150), intime-se a CEF para que proceda ao crédito nas contas vinculadas dos autores, no prazo de vinte dias, mantendo os valores bloqueados até decisão final do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 356, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0030877-6 - VILMA DA SILVA GRANJA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 437/439 - Indefiro o pedido de homologação dos cálculos apresentados pelos autores. Não procedem as alegações dos autores quanto à redução do índice de janeiro/89, pois, a sentença de fls. 133/143, confirmada pelo acórdão às fls. 178 determinou a dedução dos percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Com Relação à alegação de fls. 437, verifico que ainda não foi depositado os honorários, fato confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 425. 2. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 425.3. No prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa, deposite a CEF os honorários devidos.4. No mesmo prazo, manifeste-se, expressamente, a CEF sobre a diferença negativa apontada às fls. 425. Int.

98.0045020-3 - JOSE CARLOS FERREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Preliminarmente, regularize-se a juntada das petições de fls. 258/9 e 261/6, observando-se a ordem cronológica. Manifeste-se a parte autora sobre os termos juntados às fls. 180 e 186 do co-autor João Dias Novais e de fls. 259 de Umbelina Maria Lopes, em dez dias. No silêncio, ou concorde, ao arquivo.

98.0048792-1 - VILELIO CARDOSO SILVA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 158/159 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.021878-6 - AIRTON MACHADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1. Fls. 365/372 - Recebo como impugnação em face dos termos da Lei 11232/05 que alterou o CPC quanto ao cumprimento das Sentenças.2. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int.

2000.61.00.029125-1 - MANOEL BATISTA SOARES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Requeira o autor o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.047912-4 - JOAO SANCHES PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
1. Fls. 180/227 - Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão.2. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.006781-5 - JOAO FRANCISCO RAMOS NETO (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito judicial às fls. 141 e nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.029144-3 - JOAO BRINGEL GOMES E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 178/201: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5245

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0037879-1 - THALER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBOLIARIOS (ADV. SP019629 JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

91.0670601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024255-1) NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

95.0020397-9 - MARCOS CESAR JACOB (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

95.0022657-0 - MILTON DUENHAS E OUTROS (ADV. SP045631 HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

95.0048278-9 - ACROPOLE COM/ IND/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

95.0400905-0 - WALDYR DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP043201 MARCOS DOS SANTOS SA E PROCURAD ADRIANA MONTENEGRO V. GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

96.0033765-9 - M V INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

97.0020885-0 - ELIO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

97.0035249-8 - ELIANA SMIDT (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2000.61.00.004512-4 - OSVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2002.61.00.028624-0 - MANOEL MAURICIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0051643-2 - HEITER REPRESENTACAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

92.0082437-4 - BRAZ JOSE CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

98.0012984-7 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2002.61.00.009719-4 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.006087-4 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA S/A E OUTRO (ADV. SP173976 MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA E ADV. SP112880 ROBERTO SHIGUEO TAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.031721-0 - FIRST WORLD PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.017931-0 - CARLOS ROBERTO SEISCENTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.019546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035432-1) LILIAN SANTOS CARDOSO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X REITOR DA ASSOCIACAO PRINCESA IZABEL DE EDUCACAO E CULTURA-UNIB-UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (ADV. SP204429 FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.028194-2 - DROGARIA LOPES LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.010157-9 - ADRIANO CREMASCHI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.031132-4 - JOSE MARIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 5247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0026952-6 - NATALINO MACLUF E OUTROS (ADV. SP016796 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E ADV. SP100759 REGINA MARA MASSARENTE E ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

93.0001360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071661-0) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

1999.61.00.000195-5 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO E ADV. SP145664 THAISA HABER FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2000.61.00.035193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026101-5) TERESINHA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2001.61.00.030453-5 - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.036846-7 - CLINICA BARUKI S/C LTDA (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.037437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022907-8) ARLINDO GUIMARAES NETO (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.021089-0 - VERA LUCIA FURLANETO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696103-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X AUTOLATINA BRASIL S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP098091 MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0000074-2 - PRODUTORA DE CHARQUE J.S LTDA (ADV. SP037982 HELIO CARLOS DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CREEA EM SAO PAULO (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV.

SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

93.0022280-5 - BANCO CREFISUL S/A E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2002.61.00.011328-0 - ROBERTO ASTORGA PEREZ JUNIOR (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.010646-1 - WALTER KUFEL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.028274-3 - OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.021284-8 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.025215-9 - ENCINAS E REGO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.027470-2 - ENTERASYS NETWORK DO BRASIL LTDA (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.027443-3 - ONCOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP170089 PAULO MICHALUART E ADV. SP138673 LIGIA ARMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.004044-0 - WALDEMAR GRAU E OUTRO (ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI E ADV. SP177391 ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.007384-5 - WANDER LUIZ DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.009754-0 - MARILDA SOLANGE DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.026101-5 - TERESINHA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.022907-8 - ARLINDO GUIMARAES NETO (ADV. SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 5258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0000193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044947-2) ALIAN PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A, AG 725 (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A, AG 1998-4 (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

91.0604033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020787-0) AMABILE SPIGARIOL CANDIANI (ADV. SP099674 JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

91.0684565-7 - EXPRESSO ARACATUBA S/A (ADV. SP054727 JOSE CLAUDIO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

91.0742005-6 - SAVERIO PRESTO (ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

91.0742195-8 - ROBERTO CARLOS SULZER E OUTROS (ADV. SP092862 CLAUDIA CRISTINA BRAGA E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0010138-0 - JOSE LUIZ PEREIRA DE FRANCO E OUTROS (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE E ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0012775-4 - RENATO MANETTI E OUTRO (PROCURAD LEONISA MARQUEZINI ANDRE E ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0023345-7 - NASTROMAGARIO & CIA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0035217-0 - NORIO BASSETO E OUTRO (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0038438-2 - DARCI NAVARRO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0060473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022014-2) AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0069614-7 - ADEL VIGE FINCO CARANI (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

96.0020833-6 - MARIA SILVA MENDONCA DE BARROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E ADV. SP114039B CLAUDIA ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

1999.61.00.060205-7 - ANA MARIA QUEIROZ CRESPO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012775-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X RENATO MANETTI E OUTRO (PROCURAD LEONISA MARQUEZINI ANDRE E ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2002.61.00.001292-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038438-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DARCI NAVARRO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2002.61.00.017635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742005-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SAVERIO PRESTO (ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2002.61.00.017650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742195-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ROBERTO CARLOS SULZER E OUTROS (ADV. SP092862 CLAUDIA CRISTINA BRAGA E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2002.61.00.020321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069614-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ADELVIGE FINCO CARANI (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2003.61.00.026537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010138-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE LUIZ PEREIRA DE FRANCO E OUTROS (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE E ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2005.61.00.001966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.03.01.094785-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAO CADASTRADO) X NORIO BASSETO (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

2005.61.00.015667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020833-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X MARIA SILVA MENDONCA DE BARROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E ADV. SP114039B CLAUDIA ANGELO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0018208-9 - DEIZE APPARECIDA MATHIUZZI (ADV. SP087812 WANDERLEY FERNANDES) X DIRETOR DO POSTO DE ASSISTENCIA MEDICA DA BELA VISTA - INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

1999.61.00.009935-9 - CGN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

2004.61.00.029460-9 - ALARMES BRASIL SERVICOS S/C LTDA - ME (ADV. SP183324 CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

2005.61.00.008190-4 - ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP164060 REJANE CARLA MARTINS) X DELEGADO DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

2005.61.00.013971-2 - SAKAE NICHIIATA E OUTRO (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

2006.61.00.017382-7 - CARLOS ALBERTO FORTE (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0044947-2 - ALIAN PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANTONIO CARLOS VERZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL) X BANCO BRADESCO S/A AG 1998-4 (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E PROCURAD CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A - AG.725 (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0022014-2 - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0050582-1 - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

92.0086007-9 - ALFRED C TOEPFER EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP057055 MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

2005.61.00.018845-0 - GILBERTO RIBERTO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

2006.61.00.020320-0 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0666980-8 - ITAU SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP066827 THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.Int.

Expediente N° 5260

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.05.001389-5 - AVELINO FALCADE (ADV. SP139906 JOSE ELIAS AUN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.016434-8 - DROGARIA BRITANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2003.61.00.035985-5 - MILTON OKADA E OUTROS (ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.015700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0637592-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046660-5 - MCCORMICK DO BRASIL S/A (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP022122 CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X DELEGADO DA SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

98.0014389-0 - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (PROCURAD JOSE EDUARDO BRANCO E PROCURAD MARCOS SERGIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2000.61.00.034653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042834-3) ITARARE IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2000.61.00.042527-9 - PHASE COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2001.61.00.022987-2 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2001.61.00.028650-8 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E ADV. SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2005.61.00.021847-8 - ARCOS SABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

Expediente Nº 5270

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

96.0030525-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E PROCURAD MONICA NICIDA GARCIA E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD GIAN MARIA TOSETTI) X

SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SERGIO SAHIONE FADEL E PROCURAD CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E PROCURAD VANY ROSSELINA GIORDANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E ADV. SP030170 PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JULIO CESAR DA SILVA E PROCURAD GERALDO LICURGO DE BARROS E PROCURAD SUELY BARROSO MOSQUERA E ADV. SP113355 RENATO BASTOS ROSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência aos Senhores Peritos dos quesitos apresentados pela parte ré. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pelas rés INSTITUTO GERAL e Milton S.A, ante a indicação expressa de comparecimento independente da intimação. Tendo em vista que a ré ORGANIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO arrola testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias, esclareça, em quarenta e oito horas, se a presença de referidas testemunhas se dará sem a necessidade de intimação. Retornem os autos ao Ministério Público Federal, para esclarecimento expresso, em quarenta e oito horas, acerca da inexistência de testemunhas a arrolar e de quesitos a apresentar aos Senhores Peritos. Int.

Expediente Nº 5271

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MICROPACK COML/ LTDA - ME (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E ADV. SP178994 FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2008, às 16h. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, advertindo-se, inclusive, das penas previstas no artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimem-se as testemunhas JOÃO AUGSUTO GONÇALVES PINHEIRO, MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES, ALESSANDRO CÉSAR FORTUNATO, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, WILLIAN TAVARES nos endereços indicados nos autos. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva de ALESSANDRO RENNER DE SOUZA e Representante Legal de ID2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 5272

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0749290-1 - TOYOBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP128029 WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 363/364 e 384, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar complementação de pagamento. Int.

89.0027966-1 - PAULO DONIZETTI MARQUES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA. INT.

91.0671740-3 - WADY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP145661 SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE E ADV. SP114000 JACQUELINE ROMAN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

92.0061465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043549-1) JOAO KELLER COML/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP131150 NELSON DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se as partes a retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno dos alvarás liquidados, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

92.0076967-5 - O E M COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 296/298 e 309/311, intimando-se a parte a retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário.

2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.031733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031732-6) DANILO MATOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.014397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007879-2) NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 103/104: Manifeste-se a Caixa econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0002603-8 - METALURGICA AROUCA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ante o indeferimento no Mandado de Segurança interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o estorno dos juros pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 389, em favor da ELETROBRAS, conforme indicado às fls. 393, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.007879-2 - NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5273

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005339-6 - CARLOS ALBERTO HONORATO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 527/531: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. 2. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, nada sendo requerido, ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

93.0005674-3 - DINEI DE ALMEIDA GOULART E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Visto que o alvará n. 1356822 (311) foi expedido nos autos 93.0005526-7 e que o alvará nº 1356824 possui a mesma numeração (311), encontrando-se devidamente arquivado em própria, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores do depósito de fls. 445. Intime-se para retirada em cinco dias, em vista do prazo de validade expirar-se em 30 dias, contados da expedição, sendo vedada a entrega ao estagiário. Após a juntada do alvará liquidado ou decurso de prazo, ao arquivo com baixa. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO EM 25/04/2008).

97.0046901-8 - MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS GRENFELL E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.011749-4 - ALOISIO GUIMARAES BARBOZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em face do teor da petição de fls. 425, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 384, em favor da CEF. Após o retorno deste liquidado e ante o cumprimento de obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3646

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0711019-7 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 225), em nome da parte autora, representada por seu procurador Jamil Abid Junior, OAB/SP n.º 195.351, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

94.0025230-7 - BANCO DE INVESTIMENTOS PLANIBANC S/A (ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0009667-0 - ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 338-340. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, iniciando-se pelo(s) autor(es).Int.

98.0008016-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Intime-se o advogado Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878, para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042742-2) JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 363-365. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, iniciando-se pelo(s) autor(es).Após, tornem os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.047263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026499-1) GERALDO ALVES E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 290-327. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Int.

2000.61.00.009262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032013-0) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 414-417. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr.

Perito, iniciando-se pelo(s) autor(es).Int.

2002.61.00.024595-0 - SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 361. Providencie o co-réu (Nossa Caixa S/A), planilha contendo os pagamentos relativos as prestações efetuadas pela autora até a presente data, informando ainda as prestações que estão em aberto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.004467-4 - CARLOS EDUARDO LOPES E OUTROS (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Fls. 294. Providenciem os autores, a juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos, desde assinatura do contrato até a presente data, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.005300-6 - WALTER MATIOTTA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 377. Providencie o autor Walter Matiotta, a juntada aos autos dos reajustes salariais de sua categoria profissional no período de dezembro/88 até dezembro/89 e os comprovantes de recebimentos dos benefícios do INSS a partir de novembro de 1991, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.006705-4 - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 430. Providencie o autor os comprovantes de recebimento de salário desde a data da celebração do contrato até a presente data, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo perito judicial, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2003.61.00.011946-7 - JOSE MARILHO DE ALMEIDA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 502-505. Indefiro, por falta de amparo legal para as hipóteses em que foi realizada prova pericial.Fls. 490. Providencie o autor os comprovantes de rendimentos, desde a data de assinatura do contrato até a presente data, conforme requerido pelo perito judicial, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos que se fizerem necessários, no prazo de 20(vinte) dias, conforme determinado às fls. 484.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.002337-7 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 332-379. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Int.

2004.61.00.021956-9 - JOSE LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O contrato em tela prevê o reajuste de prestações, obedecendo-se ao Plano de Equivalência Salarial - PES, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 4º, parágrafo 1º da Resolução 281/02 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.002158-0 - CLELIA BENEDITA MORAES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 293-294. Providencie a autora, a juntada aos autos de declaração sindical ou dos empregadores, informando os percentuais de reajustes, desde assinatura do contrato (18/06/91) até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.023425-7 - MILTON DE PAULA (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove o autor o pagamento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.025304-5 - FRANCISCO BRANDAO FILHO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 272-273. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova. Comprovados os depósitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0008461-2 - FLORIVALDO JOSE CAMILO E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 426. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do valor constante da guia de fls. 218. Fls. 430-436 e 438-440. Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 427-428. Int.

98.0045574-4 - LUIZ CARLOS CARVALHO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Int.

1999.61.00.019862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010481-1) ELISETE VIANA DE QUEIROZ (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Informe a autora se compareceu pessoalmente junto a agência da CEF para realização de eventual acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Desde logo, fica a autora intimada a autorizar a avaliação do imóvel por funcionário indicado pela CEF. Após, manifeste-se a CEF informando se existe interesse concreto na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.041819-2 - SERGIO LISBOA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA E ADV. SP156670 PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 218 e 221. Defiro. Diante do lapso de tempo transcorrido comprove a parte autora o

pagamento das prestações em atraso, sob pena de revogação da tutela, bem como providencie o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova requerida.Int.

2003.61.00.008020-4 - HELIO JOSE CASTELLO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o co-autor Hélio José Castello os comprovantes dos recebimentos dos benefícios do INSS, no período de maio/97, até a presente data, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 379, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio dos autores, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.005166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001576-9) ADILSON APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E ADV. SP080991 ODAIR SOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 365-367. Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.008636-3 - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 370-371. Providencie o autor declaração do empregador, informando os salários em moeda corrente(R\$), bem como do sindicato informando os reajustes salariais em percentagem(%), conforme requerido pelo perito judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2004.61.00.019028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016156-7) TELMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.029431-2 - MARIA DINORA TEIXEIRA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 445-447. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos.Dê-se vista à parte ré(CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015257-1 - ALCIDES MORAES PINTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema Francês de Amortização TABELA PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293.1,10 Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 4º, parágrafo 1º da Resolução 281/02 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2005.61.00.017546-7 - ROMILDO ALVES FEITOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 209-210. Providencie o autor declaração do empregador, informando os salários em moeda corrente(R\$), bem

como do sindicato informando os reajustes salariais em percentagem(%), conforme requerido pelo perito judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2006.61.00.001788-0 - RILDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 128-131. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos.Dê-se vista à parte ré(CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.014800-6 - CLAUDIO JOSE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 322-324. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos.Dê-se vista à parte ré(CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.017538-1 - FRANCISCO MONTEIRO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 153-157. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos.Dê-se vista à parte ré(CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018986-0 - ANA REGINA LIRANI MAZARINI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 176-178. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 4(quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Comprovados os depósitos, intime-se o perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.021505-6 - ALEXANDRE CESAR STORINE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 188. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos.Dê-se vista à parte ré(CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024708-2 - ANDRE LUIZ CORREA DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 194-195. Providencie o autor declaração do empregador, informando os salários em moeda corrente(R\$), bem como do sindicato informando os reajustes salariais em percentagem(%), conforme requerido pelo perito judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção dessa prova.Após, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

20ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3204

ACAO DE USUCAPIAO

91.0736664-7 - HERMINIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS) X IVETE LOPES DA COSTA SOUZA (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PEDRO ALVES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELVIRA CORDEIRO GENU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILHELMINE LUISE LEHMANN E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUEHIRO SATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

USUCAPIÃO Petição de fls. 386/387:Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, tendo em vista a fase que se encontra o processo. Para dar continuidade ao procedimento de registro do imóvel objeto desta ação, cujo mandado foi

expedido em 04/09/2002, é necessário que os autores cumpram as solicitações do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Destarte, intimem-se os autores a juntar cópia autenticada do Aviso de Recibo do Imposto, do exercício de 2008, e acompanhar o andamento do registro, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis recolhendo lá os emolumentos devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação supra, prossiga-se com o registro, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.026463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ANTONIO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034752-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HENRIQUE RIEDEL NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.035004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE HELIO LENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000316-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110-verso e 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000566-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 38-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000567-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001674-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS DE JESUS GANACIN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS DE JESUS GANACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA MARQUES GANACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA 1 - Manifeste-se a autora a respeito da certidão de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Ofício de fl. 39: Tendo em vista a solicitação do MM. Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa - Estado do Paraná, intime-se, com urgência, a ré para que recolha as custas processuais, junto ao Juízo deprecado, referentes à Carta Precatória nº 31/2008. Int.

2008.61.00.001806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANTA TOSTO GOZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDUARDO DE SOUZA RIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0689653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662029-9) MALINA FUJIKO ARAKAKI E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA FERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
ORDINÁRIA Ofício de fls. 314/322:Dê-se ciência às autoras dos extratos juntados pela ré. Int.

92.0039468-0 - NELSON CARVALHO (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA E ADV. SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fl. 149:Informe o patrono do autor seu número de inscrição no CPF, para expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpram-se as determinações de fl. 140.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

92.0063065-0 - VERA RACY MALUF - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP007154 CLAYTON BRANCO E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 209, da Ré:I - Proceda o inventariante do espólio da co-autora Vera Racy Maluf, Sr. Jorge Maluf Neto conforme requerido pela União Federal, trazendo aos autos cópia do formal de partilha expedido naquele inventário.II - Procedam os co-Autores Cássio Maluf e Edmundo Maluf ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

92.0067181-0 - JOEL FERAUCHE (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 301:Defiro a vista dos autos para o autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0075006-0 - ANTONIO GUILHERME LOOSE E OUTROS (ADV. SP097467 JORGE AKIRA SASSAKI E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 224/229:1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. 2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os autores OSWALDO AMENDOLA e IVANI BIETAUSKAS ALIPIO sua situação junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 236 e 239, nos quais constam que suas situações cadastrais estão SUSPensa e CANCELADA, respectivamente. 3 - Regularize, também, a d. advogada Dra. MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO sua situação junto ao mencionado órgão, tendo em vista que, conforme consta do extrato de fl. 241, está registrada no CPF com o nome de MARIA APARECIDA NERY DA SILVA.4 - Face à documentação juntada aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como LIDIONETE ALIPIO AMENDOLA, em substituição a Lidianete Alípio Amendola e JOÃO FRANCISCO CARDOZO, em substituição a João Francisco Cardoso.5 - Decorrido o prazo acima, sem cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se o Ofício Requisitório para aqueles beneficiários que estiverem com seu cadastro regular, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 6 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

92.0086070-2 - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ORDINÁRIA Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 184, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0023371-1 - JOAO UCHOA BORGES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Ofício de fls. 362:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fls. 355.Oficie-se à Editora Abril S.A. dando-se ciência desta decisão. Int.

95.0057701-1 - AFONSO FRANCISCO PAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 408/411: Intime-se a ré a juntar cópia do termo de adesão do autor AFONSO FRANCISCO PAES, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Petição de fls. 437/438: Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a depositar o valor da multa a que foi condenada pelo E. TRF da 3ª Região (conf. fls. 428), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Petição de fls. 439/442: Indefiro o pedido, tendo em vista que o índice de correção, referente ao período de fevereiro/91, foi excluído conforme decisão do C. STJ de fls. 343/344, transitada em julgado. Intime-se a ré a efetuar os créditos, dos índices de abril/90 e julho/90, na conta fundiária do autor JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, consoante coisa julgada. Int.

96.0030720-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PALERMONT IND/ COM/ COSMETICOS LTDA (ADV. SP125819 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR)

FL. 160: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa ré, devedora - PALERMONT IND COM COSMÉTICOS LTDA - constou, incorretamente, no Mandado de Intimação e Bloqueio de fl. 152, portanto, expeça-se novo mandado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do despacho de fl. 147, informando o número correto (54.388.210/0001-28) da inscrição da ré, no aludido cadastro. Com a mesma finalidade, oficie-se às Instituições Financeiras de fls. 154, 157 e 159. Int.

96.0034106-0 - LIGIA MARIA PEREIRA SALES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 203: Vistos etc. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a co-autora MARIA LAURA BUSSOLOTTI RODRIGUES a divergência na grafia de seu nome, nestes autos, e no extrato de fl. 195, emitido pela Secretaria da Receita Federal, no qual consta inscrita no CPF como MARIA LAURA BUSSOLOTTI, regularizando, se for o caso, o pólo ativo do feito, bem como sua procuração. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Após, expeça-se-lhe Ofício Requisatório, nos termos do despacho de fl. 193. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios já expedidos. Int.

97.0000630-1 - EDSON DO CARMO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

FL. 297: Vistos etc. 1 - Petição da CEF de fl. 288: A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, em favor da ré, da verba honorária fixada na sentença de fls. 262/265 (10% sobre o valor atribuído à causa), forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, o cálculo de tal montante, devidamente atualizado. Face ao exposto, suspendo, por ora, a determinação de fl. 295. 2 - Após, manifestem-se os autores, sobre o saldo remanescente dos valores depositados nestes autos. Recorde-lhes que a sentença de fls. 262/265, transitada em julgado, determinou, em seu penúltimo parágrafo, que tal quantia seja por eles levantada, com o abatimento dos valores devidos à CEF a título de verba honorária (conforme explicado no item 1 acima), e ao perito judicial (cujo valor já foi pago, conforme Alvará liquidado, juntado à fl. 294). Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

97.0025576-0 - CLAUDIO ROBERTO MATHEUS DIZIOLI E OUTROS (ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP197512 SIMONE MINASSIAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 759/760: Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do réu Banco Santander Banespa S/A. Intimem-se os subscritores da referida petição a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não constam seus nomes em nenhuma procuração ou substabelecimento, juntados aos autos. Int.

98.0001427-6 - ALDEMIR MIRANDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Intime-se o co-autor LIDIO PEREIRA DA COSTA a informar o seu n.º de PIS, tendo em vista que o número informado à fl. 315 consta como inválido, conforme certidão de fl. 317. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.0026310-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 373/377:1 - Intime-se a CEF a juntar cópia dos termos de adesão dos autores JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, intime-se a ré a efetuar créditos na conta fundiária do autor JOÃO FERREIRA DA SILVA, referentes aos períodos de maio/1990 e fevereiro/1991, conforme coisa julgada.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 344, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0045728-3 - AGNALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fls. 368/373:O E. STJ condenou a ré ao pagamento dos créditos, nas contas fundiárias dos autores, referentes ao índice de abril/1990. A autora NAZIRA CORREA PINTO não juntou os extratos solicitados pela ré, às fls. 362/365. O banco depositário informou não ter localizado conta fundiária da referida autora, com depósitos efetuados pela empresa Velutto (fl. 364). Tendo em vista que a empregadora dessa autora está com sua situação cadastral inapta perante a Receita Federal (fl. 375), não há como oficiar à referida empresa, solicitando os extratos em questão. Destarte, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.010713-7 - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 276: Vistos etc. Petição do autor de fls. 273: Manifeste-se o autor sobre o teor do despacho de fl. 260, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 273, bem como sobre a petição da UNIÃO FEDERAL de fl. 272. Int.

2000.03.99.005538-1 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc. I - Petição de fls. 1.036/1.047, da Ré: a - Proceda a co-autora Pneu Gonçalves Ltda (e filiais) ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. b - Forneça a União Federal, as peças necessárias à expedição de Carta Precatória para penhora de bens, referente às co-autoras Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda e Casena Ind. Têxtil Ltda e filiais. Prazo: 05 (cinco) dias. I, prossiga-se com a execução. II - Petição de fls. 1.048/1.051, da Ré: a - Dê-se ciência à co-autora Conab Conserbombas Ltda. III - Cumprido o item b, prossiga-se com a execução. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

2000.03.99.031147-6 - NACIONAL CLUB (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) ORDINÁRIA Petição de fls. 466/468:1 - Tendo em vista o pagamento efetuado pela autora, desconstituiu a penhora realizada às fls. 433.2 - Expeça-se mandado para desoneração do depositário desse encargo.3 - Dê-se ciência à ré do depósito de fls. 468. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2001.61.00.009253-2 - JUDITE IARA LAMBERTI E OUTROS (ADV. SP148381 ANDREA BUENO SPADINI E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que os dados do processo podem ser encaminhados uma única vez, via eletrônica, intime-se a autora CATARINA MARIA DE ARAÚJO a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias, pois os demais autores já o fizeram.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio da autora ao item 1 supra, cumpra-se o item 2 para os demais autores. Int.

2001.61.00.011450-3 - MARIA INES GIROLDO (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 199/202, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 164/167, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.03.006586-2 - ANTONIO ARANTES E OUTRO (ADV. SP043711 MILTON GARCIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182832 MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 244/246: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo CEF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

2005.61.00.002624-3 - MARIA IVONEI ALVES CASIMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE GONCALVES SILVA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LURDES GOMES FERREIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DORA DE MAIO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARCIA COSTA BALLON BALDI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ULYSSES LUA MORAES (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CHIADE MERJAN (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 193: Dê-se ciência aos autores da informação prestada pela ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, 35 e 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000887-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAROLINA MACHADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 e 36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 e 55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004007-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, 50 e 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 34 e 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0057336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044156-4) RICARDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
CAUTELAR 1 - Petição de fls. 321/322:Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expendidas à fl. 308.2 - Petição de fls. 328/330:Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 1824-4 - PAB/JF, para que informe se já foram transferidos para aquela agência os depósitos efetuados nestes autos, à disposição deste Juízo, conforme determinado no Ofício de fl. 326. Int.

98.0024365-8 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL. 252: Vistos etc.E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 248/251:Dê-se ciência à Agência 0265 (PAB Justiça Federal/ SP) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do teor da decisão proferida em sede de MANDADO DE SERGURANÇA (Processo nº 2008.03.00.005564-2) - indeferindo a medida liminar pleiteada - para que cumpra, de imediato, as determinações contidas às fls. 213 e 238 destes autos, convertendo os depósitos judiciais efetuados pela autora, para conta à disposição do Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 9.703/98.Oficie-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.030485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060562-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALZIRA CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUZEL CARVALHO LEMOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZULEIKA FONTES IUNES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1 - Recebo os presentes Embargos.2 - Vista aos Embargados, para impugná-los no prazo legal.

Expediente Nº 3222

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2007.61.00.025165-0 - SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FL. 688: Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido supra. FL. 690: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.005401-0 - IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Petição de fls. 50/51:Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para, em cumprimento ao item 1 da decisão de fl. 35, fornecer cópia autenticada dos comprovantes dos pagamentos que efetivou a título do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, dos quais pretende a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende, bem como, para recolher a diferença das custas processuais.Int.

2008.61.00.005892-0 - FERNANDO CHRISTOFORI (ADV. SP056358 ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 81/83: Suspendo, por ora, a decisão de fl. 78.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int.

2008.61.00.007668-5 - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54: ... Assim sendo, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, autorizando os autores a efetivarem os depósitos judiciais, na forma como pleiteado, sem, todavia, qualquer consideração, neste passo, sobre o mérito do pleito. Comprovada a efetivação dos depósitos, oficie-se à ré, determinando-lhe que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores.Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para a apreciação dos demais pedidos de tutela.P.R.I.

2008.61.00.009433-0 - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Regularize a petição inicial, tendo em vista que não foi rubricada às fls. 02, 03, 10, 13, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 26. 2-Junte

procuração ad judicium quanto ao autor MARCO ANTÔNIO SANTIAGO. 3-Recolha as custas processuais. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.00.009597-7 - CLAUDIA TUKAMOTO MENEGATO VIEIRA MOCO E OUTRO (ADV. SP209355 RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.009757-3 - BENEDITO UBALDO FREIRE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int.

2008.61.00.009915-6 - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-Informe a profissão da autora, nos termos do art. 282, inciso II do CPC. 2-Informe o endereço da ré para fins de citação, uma vez que foi indicado erroneamente. Int.

2008.61.00.009938-7 - MARIA TEREZA STEFANO RUIZ MARMAL (ADV. SP230956 RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Esclareço que para que o processo tramite nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrário caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Assim, preliminarmente, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça e, se for o caso, retifique o valor da causa e recolha a diferença de custas. Mesmo que este, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). No silêncio, remetam-se os autos para redistribuição no Juizado Especial Cível, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.009651-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (ADV. SP108131 JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 40, visto que se trata de unidade condominial diversa. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.009825-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (ADV. SP093738 LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Informe o endereço da ré para fins de citação, uma vez que foi indicado erroneamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900947-3) APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE (ADV. SP090419 VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Vistos, em despacho. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte nova procuração ad judicium, uma vez que a procuração acostada à fl. 05, possui rasura. Int.

2008.61.00.008988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003295-5) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Vistos, em despacho. 1. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Daí não comportar deferimento o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 2.1. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada à DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS

ME.2.2.Atribua valor à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CID ROBERTO BATTIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho.Cumpra a exeqüente a determinação de fl. 25, regularizando a petição inicial, tendo em vista que não foi rubricada às fls. 02 e 03.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008239-9 - POLIURETANOS BRASIL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP189917 THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para que: Retifique o pólo passivo, quanto à autoridade indicada na petição de fls. 59/60, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2008.61.00.009239-3 - JOUBERT DIAS DA SILVA (ADV. SP205088 KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.Recebo as petições de fls. 39/40 e 42/43 como aditamento à inicial.Cumpra a impetrante os itens 1 e 2.1. da decisão de fls. 35/36, recolhendo as custas processuais e regularizando a petição inicial, tendo em vista que não foi rubricada às fls. 02 a 20. Outrossim, retifique o pólo passivo, quanto à autoridade indicada na petição de fls. 42/43, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2008.61.00.009805-0 - BUENOS AIRES CLASSIC RESTAURANTE E PARRILLA LTDA EPP (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção, para que: 1-Regularize a petição inicial, tendo em vista que não foi rubricada às fls. 02 a 04. 2-Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2008.61.00.009875-9 - ROBERTA MARQUES TOSSATO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1-Recolha as custas processuais. 2-Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3-Tendo em vista que já concluiu o curso de Direito, conforme diploma outorgado em 05/04/2002 (doc. à fl. 22), esclareça a impetrante o motivo pelo qual está assinando a inicial como estagiária. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2329

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0009916-5 - STUDY PRESS GRAFICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

89.0000266-0 - PAVLOS ABATZOGLOU (ADV. SP085606 DECIO GENOSO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 238, fornecendo nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

90.0003169-9 - IND/ E COM/ RECUPERADORA DE ALUMINIO SUZANO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO

FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do teor da certidão de objeto e pé juntada pela empresa autora à 1372, apresente o procurador da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo falimentar em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em que conste expressamente a data do primeiro protesto, a data da decretação da quebra, a nomeação do síndico e o termo legal. Após, expeça-se ofício requisitório pelo valor dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1347/1359. Intimem-se.

90.0031374-0 - MADALENA RUIZ CORREA BIGLIAZZI (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 111, que negou provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0669985-5 - CELSO MASSARU IKEDA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E PROCURAD OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da concordância expressa da União Federal, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 7.351,68, para novembro de 2007. Após, abra-se vista a União Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0724647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711012-0) RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP144466 BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas, observando-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 216/224). Ciência à autora do despacho lançado na petição de fl. 216. Intime-se.

92.0039287-3 - ALDO RAMOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP171634A MARCELO PINHEIRO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a parte autora, em 05 dias, novas procurações com poderes para receber e dar quitação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

92.0040902-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026558-8) ACUCAR SAO DOMINGOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO E ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0061743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050789-1) GAMA GESTAO EM SAUDE S/A (ADV. SP209212 LEANDRO SOUZA FERRAZ E ADV. SP194979 CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se.

95.0007483-4 - IUNES AIUB E OUTROS (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS E ADV. SP023226 RUBENS CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0007917-8 - LUCIA MARIA GAZONATO PICCOLOMO E OUTROS (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER)

Defiro, em arquivo, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

95.0008378-7 - MAURICIO REDIGOLO E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que

foi condenada. Intimem-se.

95.0049212-1 - CARLOS ALBERTO FAJOLI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Tendo em vista o levantamento do depósito n. 1181.005.502884010, informado às fls. 131/134, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0055498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050465-0) PRESTOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.1301531-9 - MARCOS SERGIO CESCHINI E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0023614-5 - HELIO YOGI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Cumpra a parte autora o r.despacho de fl.554, fornecendo cópia da sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e da planilha acostada às fls.564/582 para instrução do mandado de citação.Prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

97.0042278-0 - ADILSON ROBERTO DINIZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0049552-3 - ODILON FREIRE LOPES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E PROCURAD LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.502987250 à disposição do beneficiário. Declare o procurador dos herdeiros de Alberto Rota se os documentos de fls. 498/530, 532/533 e 536/540, nos termos do Provimento 34/2003, do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, promova-se vista à União Federal do pedido de habilitação dos herdeiros de Alberto Rota. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção informada às fls. 494/495. Intime-se.

97.0059821-7 - ANTONIO COSTA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO G. M. COELHO)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

97.0060481-0 - ALZIRA MUNHOZ CARRENHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Em razão do falecimento do autor Paulo Piratininga Jatobá em 1988 (fl. 334), esclareça seu procurador o levantamento, em 20/03/2007, do valor depositado nos autos (fls. 476/481). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

97.0060555-8 - ALVARINA DELFINA RUELA LEITE E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER

MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Em face da concordância da União Federal à fl.314, com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.305/306, determino a expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Int.

97.0060663-5 - MARIA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.503072698 e 1181.005.503072701 à disposição dos beneficiários. Indefiro o pedido de fls. 499/500, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Orlando Faracco Neto, em face do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 554. Considerando que os autores possuem advogados distintos e a necessidade do processo para levantamento dos depósitos supramencionados, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, para os procuradores de Pierre Etienne Balogh, após o decurso do prazo comum. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios. Intime-se.

2000.61.00.050941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044907-7) JOAO ALVES DE MATTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP099428 ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU E ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.014345-0 - ROSANGELA MARIA SERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o não provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, em razão do indeferimento da intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios relativamente aos autores que assinaram o termo de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

2001.61.00.016262-5 - LUIZ ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação dos autores de fls. 423/429 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intimem-se.

2002.61.00.003085-3 - JOSE CARLOS CAMPANILLE (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP162647 KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 43,04% (março/90) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Em 24.01.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 185/191). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2002.61.00.029510-1 - TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência ao autor-executado das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.022569-7 - ARLINDO MENEGASSO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intimem-se.

2006.61.00.005847-9 - ALFREDO SCHWEIGER E OUTRO (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.024497-4 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.00.024592-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.023346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669985-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CELSO MASSARU IKEDA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E PROCURAD OSMAR DE NICOLA FILHO)
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.009263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031374-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MADALENA RUIZ CORREA BIGLIAZZI (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI)
Ciência as partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 49/53 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 56, destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº90.0031374-0. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0711902-0 - BENEDITO BELLUCI E OUTROS (ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP239152 LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.006973-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059354-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP122039 PEDRO REIS GALINDO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os Embargos, suspendendo a Execução nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil. Vista aos Embargados para a resposta. Intimem-se.

2008.61.00.007676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738785-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E ADV. SP068373 JOSE CARLOS COELHO)
Recebo os Embargos, suspendendo a Execução nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil. Vista aos Embargados para a resposta. Intimem-se.

2008.61.00.007679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059493-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X DARLI BRAVIN E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Recebo os Embargos, suspendendo a Execução nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil. Vista aos Embargados para a resposta. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2384

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024191-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO MARTINS FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.021532-3 - DAMIAO TEODORO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

1999.61.00.038208-2 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E PROCURAD RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int-se.

1999.61.00.040407-7 - DJALMA DOS SANTOS GABRIEL E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpram os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 281.Silentes, arquivem-se os autos.Int-se.

1999.61.00.056277-1 - ANA MARIA LIMA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.

1999.61.00.059308-1 - EDISON PASQUINI BORGES E OUTROS (ADV. SP046950 ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP135592 OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (ADV. SP223099 KARINE LOUREIRO E ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP141597 APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

1999.61.00.059592-2 - MARTA KIMIKO KIRAY TAKETA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA E ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.

2000.61.00.003824-7 - JOSIVAL SILVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS) Tendo em vista as manifestações de fls. 317 e 319/320, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados.Intimem-se.

2000.61.00.025910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012491-7) GERALDO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Anote-se.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2000.61.00.030121-9 - DROGARIA DROGADALIA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Arquivem-se os autos.Int-se.

2000.61.00.032698-8 - LUCIANA ESTEFANO SADDI MENNUCCI (ADV. SP118297 PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E ADV. SP098774 TANIA PULEGHINI DE VASCONCELOS E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA)
Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2000.61.00.033900-4 - ADALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pela parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2001.61.00.013558-0 - ARTHUR ANDERSEN S/C E OUTROS (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
À vista da consulta supra, inclua-se o nome do advogado constante no substabelecimento de fl. 352. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 520.Intime-se.Despacho de fl. 520: Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2002.61.00.001175-5 - JOAO FRANCISCO BONFIM (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2002.61.00.013504-3 - VALDIR MESSIAS DE ALMEIDA PARURU - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Arquivem-se os autos.Int-se.

2002.61.00.028947-2 - VALKIRIA JERONIMO RAMOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.

2003.61.00.017922-1 - CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.021687-9 - OSVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Arquivem-se.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.026939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033900-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Intime-se a parte do despacho de fls. 105.Defiro o pedido de vista requerido pela parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 431/451 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2000.61.00.002022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056211-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2003.61.00.009728-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.010362-4, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 153/154, após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019619-9 - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se.

24ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0053482-0 - HILTON LUIZ MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 186/205: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

1999.61.00.020732-6 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face do obstáculo judicial caracterizado (fl. 214), devolvo à Ré o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos do Sr. Contador. Em igual prazo, manifeste-se a Ré também sobre a petição de fls. 419/420. Int.

1999.61.00.023483-4 - JOSE BORGES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição de fls. 391 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.033264-9 - COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 429/431: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação conclusiva. Int.

2000.61.00.002839-4 - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP018677 ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 157: manifeste-se objetivamente a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.003209-9 - WANDA DAS GRACAS XAVIER (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 191/198: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2000.61.00.024636-1 - ANGELO NEZI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

2000.61.00.047250-6 - SEBASTIAO CAZAR FELIPE E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 597/607, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.008770-6 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.012771-0 - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP071106 MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 521/522: defiro. Aguarde-se manifestação da Ré por 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.006785-6 - ORADINA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 241/242 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.014996-4 - CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 126/129: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.00.036906-0 - DIVALDO ROMERO (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004731-0 - ELZA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 138: forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação: cópia da sentença, do acórdão, da certidão de fl. 122 e de petição requerendo a citação na forma do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem. Int.

2004.61.00.007489-0 - MARIA ADELIA PARAVENTI (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP255419 FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a manifestação da Contadoria Judicial apresentada às fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 323/246. Int.

2004.61.00.012413-3 - ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero os despachos de fls. 113 e 121, por evidente equívoco. Tendo em vista a sentença e o teor do v.acórdão, não há nada a ser executado nos presentes autos, conforme alega a ré na petição de fls. 120. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016797-1 - JOAO GARCIA ANTIQUEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP123387 MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 185/194: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.00.018250-9 - NEILAMAR BASSALO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 155/174: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 2033

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.034363-5 - OSMAR CARDOSO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de que seja declarado excesso de execução no valor de R\$ 1.870,57, apresentado pelos exequentes referente ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O O fulcro da lide cinge-se em verificar se o valor apresentado pelos exequentes referente ao pagamento de honorários advocatícios configura-se excesso de execução a comportar a impugnação prevista no Código de Processo Civil, artigo 475-L, inciso V. O pedido procede parcialmente. A planilha apresentada pelos exequentes às fls. 434/435 demonstra um valor devido no montante de R\$ 1.870,57 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos). No entanto, o depósito de fl. 387 comprova o recolhimento da verba honorária referente aos autores OSMAR SILVA DE SOUZA e OSVALDINO NEVES DA ROCHA. Os próprios autores, na manifestação de fls. 458/461 concordaram com a exclusão do referido valor. Quanto aos autores OSMAR CARDOSO OLIVEIRA, OSVALDO VENTURA GOMES E OSVALDO SOSTE, que aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não houve recolhimento da verba honorária correspondente. Diante da omissão da CEF em demonstrar os valores recebidos pelos autores em suas transações extrajudiciais há que se considerar como correto o valor apresentado pelos Autores (planilha de fls. 434/435) qual seja, a diferença entre o valor apresentado e aquele já creditado, chegando-se ao valor de R\$ 486,70 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). Desta forma, descabe se falar no valor de R\$ 555,25 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) com base nos extratos constantes nos autos. Quanto à multa prevista no artigo 475-J, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, há que ser aplicada sobre o montante de R\$ 486,70, ou seja, R\$ 48,67, totalizando o valor de R\$ 535,37 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação nos termos do artigo 475- L, V, do Código de Processo Civil para fixar como correto o valor de R\$ 535,37 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios dos autores OSMAR CARDOSO OLIVEIRA, OSVALDO VENTURA GOMES E OSVALDO SOSTE e multa de 10%, determinando ao impugnante o depósito do referido valor. Intimem-se.

1999.61.00.035854-7 - ESPEDITO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 448/450: indefiro posto que inaplicáveis à hipótese dos autos os preceitos da Lei Complementar nº 110/01. Providencie a Ré o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios aos autores conforme planilha apresentada às fls. 436/439, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.039980-0 - VALTER PEDRO MARI (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face o tempo decorrido, manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 254/255, cumprindo, se o caso, a obrigação de fazer respectiva sob pena de aplicação da multa já indicada no despacho de fl. 244. Int.

1999.61.00.052733-3 - NICOLA ZULLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 500: defiro à Ré o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre as impugnações ao cálculo dos co-autores ENEAS DAVI VIANA e NICOLA ZULLINO NETO. Sem embargo do ora determinado, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 500/502. Int.

1999.61.00.060043-7 - ROBERTO APARECIDO COSTA (ADV. SP103959 LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 266/267: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.00.002114-4 - JOSUE CARDOSO LEAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 403: aguarde-se o decurso do prazo concedido a fl. 400, item 2. Após, tornem. Int.

2000.61.00.004048-5 - IVO AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se objetivamente os autores sobre a petição de fls. 320/323 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.008652-7 - DIRCE TOGNOLLO (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.044597-7 - ELEO DE CASTRO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 333/340: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2000.61.00.045365-2 - RONALDO DE SOUZA (ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 192/193: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2001.61.00.010091-7 - JOSE DA SILVA BORDIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 379/381 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010106-5 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da controvérsia quanto à diferença de honorários devidos (fls. 347/348, 358 e 402/404), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças a título de honorários advocatícios. Int.

2001.61.00.015348-0 - VALDIR APARECIDO FERRER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Providencie a Ré o depósito da diferença apontada pelos autores a fl. 449 no prazo de 10 (dez) dias. Int

2001.61.00.030738-0 - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 409: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a obrigação de fazer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008652-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DIRCE TOGNOLLO (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2036

ACAO MONITORIA

2006.61.00.018107-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado do co-réu JOSÉ CARLOS SANTI com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MASSA FALIDA DE MITEX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 175/176 - Indefiro, tendo em vista que o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, dispõe que terão PROSEGUIMENTO no Juízo em que estiver se processando ação de quantia ilíquida, porém, neste caso a ação é posterior a interposição do pedido de falência. Indefiro também o desmembramento requerido, em face da unidade do título em discussão e por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.033705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WAGNER JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 78 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000953-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ZAMARONI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001665-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT)

Preliminarmente, regularizem os co-réus ANTONIO MARCELINO SOBRINHO e RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize também a co-ré NATIVA PANIFICADORA LTDA. - EPP sua representação processual, juntando aos autos seu Contrato Social, bem como documentos hábeis à comprovação de quem possui poderes para representar a sociedade em juízo. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 50/55. Int.

2008.61.00.003787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado da co-ré PENELOPE ALVES DOS SANTOS com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.010225-3 - MITIO HIRANO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação em honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 105/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.00.022658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021684-6) PAULO EDUARDO PEREIRA (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Nota de Devolução (fls. 270), expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda o cancelamento do Registro da Carta de Adjudicação à margem da Matrícula nº 131.714, do livro 2, nos termos do art. 13, I da Lei 6.015/73, tendo em vista que não há trânsito em julgado nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o requerido as fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010653-0 - JOSE LUIS MARTINS DINIZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Preliminarmente, compareça em Secretaria a procuradora da parte autora, Dra. Katia Cristina dos Santos - OAB/SP 246.581 -, a fim de subscrever a petição de fls. 187/188. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição supramencionada. Int.

2006.61.00.015924-7 - THEREZA GIANNINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2006.61.00.016931-9 - LUIZ AUGUSTO CONTIER (ADV. SP110010 MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E ADV. SP239884 JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do Relatório de Perícia Médica formulado pelo IMESC às fls. 239/241. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.017502-2 - NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP216670 ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2006.61.00.018523-4 - NEURACI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002615-0 (cópia fls. 211/214), defiro a prova pericial requerida. Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Realizado o depósito, intime-se o Senhor Perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.00.027033-0 - CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora as fls. 114/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006798-9 - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.008061-1 - THEODORO DANTE BONFA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.009211-0 - JOSE LUIZ JIMENEZ MANZANO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora as fls. 86/89, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.012070-0 - NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.012130-3 - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 70/75, como aditamento à inicial.Ao Sedi para as devidas anotações quanto ao requerente do espólio.Anote-se na procuração de fls. 17 o cancelamento dos poderes constantes, em face do recebimento do aditamento a inicial, com a juntada de nova procuração (fls. 71).Após, cite-se.Int.

2007.61.00.012771-8 - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.012971-5 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.014159-4 - PASCHOALINO GUARNIERI (ADV. SP249238 EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.018485-4 - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.030439-2 - ISABEL HITOMI MIYAOKA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.035135-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033716-6) PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050921-0) COML/ ROMERO LTDA E OUTROS (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se o Embargante sobre a preliminar alegada na Impugnação de fls.21/35, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado),

observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora cálculo atualizado do valor do débito em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.121/125.Int.

2007.61.00.025645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATA RODRIGUES BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDOLFO JERONIMO BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a parte autora a retirar as cópias desentranhadas no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033091-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO FERREIRA DA PONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.52/73 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.033429-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.32/33, tendo em vista que a providência cabe à parte, bem como que não restou comprovado nos autos que a parte autora envidou todos os esforços necessários à localização do réu.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033648-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.33/36, tendo em vista que a providência cabe à parte, bem como que não restou comprovado nos autos que a parte autora envidou todos os esforços necessários à localização do réu.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.034825-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVIA DE GRANDI SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE GRANDI SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.37 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.000613-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDEMIR JOSE STELMACK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALERIA FERREIRA DE MELO STELMACK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.034356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)

Apresente a parte autora cálculo atualizado do valor do débito em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.181.Int.

Expediente N° 2041

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.004507-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão de fl.67, bem como da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.031544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM CARLOS GABELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0004585-2 - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP135527 TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Expeça-se Alvará de levantamento dos depósitos de fls. 104 e 186 em favor do Sr. Perito.Em face do não cumprimento do despacho de fls. 229 pelo autor, quanto ao pagamento da condenação, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.00.001813-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP209251 RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o patrono Sr. Romes Moreira Soares se continua representando a parte autora nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intimem-se os autores por mandado, para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.00.001983-0 - RODOLFO PEPE E OUTRO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao saldo remanescente do depósito realizado as fls. 253, tendo em vista o disposto na sentença (sucumbência recíproca), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.00.016335-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMF PRO FILTER ENGENHARIA DE FILTROS LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme nova planilha apresentada às fls. 264/266, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2004.61.00.023997-0 - SUELI TORRES BATISTA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP184941 CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-seRatifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Retifique a parte autora o valor dado à causa, nos termos das decisões de fls. 207/220.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.033053-5 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2004.61.00.035202-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X CRED/1 SERVICOS FINANCEIROS LTDA (ADV. SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR)

Fls. 165 - Defiro ao réu o prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da

autuação do pólo passivo, conforme fls. 108/110.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.004229-7 - CLEONICE PEREIRA ROSA GAIA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico os atos praticados pela Juizado Especial Federal.Ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao valor da causa, conforme fls. 154/157.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.007415-8 - VANDERLEI PINTO DE MORAES (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência as partes da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo incluir a Caixa Econômica Federal conforme fls. 2 e excluir a União Federal.Regularize a parte autora o valor dado à causa, nos termos da decisão de fls. 154/157.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.023975-5 - MAURO PIRES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Mantenho a decisão de fls. 242, por seus próprios fundamentos.Em face do não interesse na realização de audiência de conciliação, conforme fls. 278, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.026364-2 - JULIO DE PAULA NUNAN (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 221/226 - Mantenho a decisão proferida as fls. 72/74.Tendo em vista o tempo decorrido e que até a presente data, a parte autora não comprovou a realização dos demais depósitos referentes os honorários periciais, conforme despacho de fls. 213, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.021898-7 - SOLANGE VIEIRA (ADV. SP199148 ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.005152-0 - ADRIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.005155-6 - GABRIEL DE SOUZA RAMOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 139 - Manifeste-se a parte autora sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2007.61.00.008698-4 - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Preliminarmente, providencie a ré a citação do Denunciado, declinando o endereço e apresentando as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011386-0 - OSMAR BARONE E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA (ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO) X BANCO HSBC (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP063227 MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E ADV. SP234140 ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X BANCO UNIBANCO (ADV. SP167024 RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS) X BANCO ABN AMRO REAL (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 371, no prazo de 10 (dez) diass.Recebo a petição de fls. 278 como

aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação. Desentranhem-se as cópias juntadas as fls. 354/362, para instrução do mandado de citação. Cite-se o Banco Central do Brasil. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.014907-6 - IRACEMA NETTO DE DEA (ADV. SP234320 ANA RACY PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado. Int.

2008.61.00.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 51 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034922-3) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 128/131 - Quanto a vinculação dos depósitos efetuados na Ação Cautelar nº 2007.61.00.034922-3, este Juízo determinou naqueles autos a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência dos mesmos para estes autos. Desnecessária a manifestação deste Juízo quanto a suspensão da exigibilidade, em face do exposto no art. 151, II do CTN. Após, dê-se ciência da transferência dos depósitos à ré. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.002912-9 - ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 287/308. Ao Agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0034396-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004585-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP037123 MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.00.001552-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS GUBERNATTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRAZ MOLARES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.031828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligência negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARLINO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2046

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.016072-3 - HENRY TJOANHAN GO E OUTRO (ADV. SP117414 GUIDO FIORI TREVISANI NETO E ADV. SP115048 JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD AGU - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.026578-8 - IND/ DE MANUFATURA DE ACRILICOS PLASXIGLAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da decisão do E. Supremo Tribunal Federal trasladada às fls. 194, convertendo o agravo de instrumento interposto em recurso extraordinário e dando-lhe provimento.Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.041654-7 - SOFIMA S/A E OUTROS (ADV. SP058273A FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA E PROCURAD ELLEN CRISTINA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.046848-1 - HIROAKI TANIWAKI (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.053032-0 - MALHARIA SONHO DOURADO LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.00.007370-0 - ANTONIO NERES CARDOZO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP103859E FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.002825-9 - C A D CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.007540-7 - SEVERINO MIRANDA DA SILVA (PROCURAD DENIS PALLARES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto

à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.018569-9 - FEPENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.028298-0 - MICROLATY INFORMATICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.000603-7 - JANE CLEIDE JOSE SILVA TAVARES (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.003024-6 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.009116-8 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.012411-3 - DERMAGYNUS CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.015215-7 - JORGE MARCONDES MENEZES MIRANDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.015760-0 - MIRIAM SUELI ARANTES DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.006179-6 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE FILIAL DE FUNDOS SEGUROS HABITACIONAIS-GIFUS DA CAIXA ECON FED (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUJ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o depósito de fl. 301 foi realizado com vistas a suspender a exigibilidade dos valores exigidos através do Auto de Infração n.º 616411 e que por ocasião do trânsito em julgado tais valores deverão ser entregues a quem de direito, informe o Impetrante se no lapso temporal existente entre a distribuição do presente mandamus e a presente data adotou medida judicial com vistas a anular o auto de infração em questão ou a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social acostada a fl. 136. Ressalte-se que não cabe a este Juízo incursionar na análise da competência do Fiscal da DRT ou da Autoridade Impetrada para o reconhecimento de relação empregatícia e via de conseqüência exigir valores dela decorrentes através do Auto de Infração, por absoluta incompetência deste Juízo, nos termos do art. 114 VII da Constituição Federal, in verbis: Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Ainda que assim não fosse, a presente ação não tem como objeto a anulação do auto de infração, nem tampouco da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social acostada a fl. 136. Na hipótese de inexistência de qualquer medida judicial com vistas a anular o crédito tributário em questão, informe o impetrante se permanece o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.00.014788-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que ao tentar obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.010943-8, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, deparou-se com a existência de novos débitos em aberto no conta corrente da empresa.Afirma que estes débitos, oriundos dos Processos Administrativos n.ºs 19679.008840/2005-99, 19679.009874/2005-09 e 13804.001761/2005-98, são objetos de declarações de compensação ainda não apreciadas pelo Fisco.Aduz que não havendo a análise pela Secretaria da Receita Federal das referidas declarações de compensação, não poderiam imputar qualquer cobrança ao contribuinte e que, mesmo no caso de não homologação da compensação, a autoridade administrativa deveria dar ciência ao sujeito passivo para que no prazo legal pague o crédito tributário ou apresente manifestação de inconformidade, o que ocasionaria a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/151, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl.152.Diante do Termo de Prevenção de fls. 153/156 foi determinada a remessa dos autos à 04ª Vara Federal para verificação de eventual ocorrência de prevenção. A fl. 160 o Juízo daquela Vara concluiu pela ausência de elementos da prevenção, ressaltando que competia ao Juízo de origem a verificação de eventual litispendência referente ao débito: 19679.009874/2005-09.Diante do despacho de fl. 160 foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer a inclusão nestes autos do débito referente ao Processo Administrativo n.º 19679.009874/2005-09.Às fls. 165/184 a Impetrante informou que a inclusão nestes autos do mesmo débito objeto do MS n.º 2006.61.00.010943-8 se deve ao fato de que na ocasião da impetração do primeiro mandamus o débito se encontrava no relatório de restrições (02/05/2006) na parte relativa ao PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA - PROFISC (fl. 170) e que no momento da segunda recusa (21/06/2006) se deparou com débito de R\$ 420.158,64, na parte relativa a DÉBITOS EM COBRANÇA (SIEF) (fl. 177), que se trata de um dos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 19679.009874/2005-09Liminar parcialmente deferida às fls. 185/187 para o fim de determinar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise em 10 (dez) dias os pedidos de compensação objeto destes autos e, no mesmo prazo, expeça Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. Em caso de expedição de Certidão Positiva, deverá a autoridade apresentar justificativa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente oficiada (fl. 193), a Autoridade Impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. Diante disso, em decisão de fl. 198 foi deferida a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do pedido. A Autoridade Impetrada foi regularmente oficiada desta decisão a fl. 203.A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 205/206 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.Convertido o julgamento em diligência para juntada de informações intempestivas do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 211/221), com documentos (fls. 222/248), que argüiu em preliminar: inadequação da via mandamental, ante a ausência de direito líquido e certo; carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a impetração teria sido dirigida contra lei em tese.

No mérito, impugnou a compensação alegada pela impetrante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afasta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que se confunde com o mérito e com ele será analisado. As preliminares de inadequação da via processual eleita e falta de interesse de agir, suscitadas pela primeira autoridade impetrada em suas respectivas informações, também não merecem prosperar. Com efeito, à época da propositura do presente mandado de segurança a impetrante demonstrou haver restrições que a impediam de obter a certidão conjunta de regularidade fiscal. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional, restando caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Afasta-se também a alegação de impetração contra lei em tese, porque a pretensão deduzida pela impetrante se volta contra ato concreto (emissão de certidão de regularidade fiscal), passível de correção neste remédio constitucional. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada quase um ano após o ajuizamento da ação, apresentam sensível alteração do quadro original. No entanto, o dinamismo das relações tributárias exige que o exame da regularidade fiscal ocorra em determinado momento, do que resulta impossível pretender a Autoridade Impetrada indicar irregularidades apuradas muito tempo após a ocorrência da recusa da certidão. Assim, tendo em vista que no momento do ato coator as declarações de compensação apresentadas pela Impetrante ainda não haviam sido apreciadas pelo Fisco e que nos termos do art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, as informações intempestivas apresentadas não impedem a concessão da segurança, pois nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 198 e determinar à Autoridade de Impetração, enquanto a Impetrante não for devidamente notificada do resultado da análise das Declarações de Compensação, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos destes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.023614-3 - SHARLENE MENDES LUIZ DE SOUZA (ADV. SP234277 ELIZABETH RUANO TAVARES) X DIRETOR FACULD FLAMINGO, FACULD TECNOL AMERICAS FACULD TECNOL FLAMINGO (ADV. SP112865 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E ADV. SP140868 HUMBERTO CIRILLO MALTEZE E ADV.

SP148397 LUCIANE FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 90: Tendo em vista o informado às fls. 89, providencie a Secretaria a atualização do cadastro de advogados deste processo, bem como a republicação da sentença de fls. 66/82 aos patronos da autoridade impetrada. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 66/82 PARA OS PATRONOS DA AUTORIDADE IMPETRADA, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 90: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SHARLENE MENDES LUIZ DE SOUZA em face do REITOR DA FACULDADE FLAMINGO, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula para o último semestre do 4º ano do curso de Administração de Empresas. Sustenta a impetrante, em síntese, que, é aluna da referida universidade e atualmente encontra-se em dificuldade financeira, razão que gerou sua inadimplência frente ao estabelecimento de ensino em tela. Diante disso a instituição de ensino se nega a reatricular a impetrante no curso de Direito. Argumenta ainda violação por parte da Autoridade Impetrada aos seus direitos educacionais, garantidos nos termos da Constituição Federal. Junta procuração e documentos de fls. 7/8/10/11/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 9. A liminar foi deferida às fls. 15/18. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/42 alegando diversos débitos devidos a Universidade, bem como o respaldo legal para a recusa na matrícula dos alunos inadimplentes. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls 60/64). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a efetivação de matrícula da impetrante para o último semestre do 4º ano de Administração de Empresas. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.*3 A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago,

se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento,

nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternais e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é

única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirma inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não rematrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debruçemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, constringões à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câmara; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada,

estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expelido da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao

recurso.Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo.Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira.São Paulo, 6 de novembro de 2001.Ariovaldo Santini Teodoro RelatorÉ função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público.Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida (fl. 15/18), autorizando o Impetrante a efetuar sua matrícula no 4º ano do curso de Administração de Empresas, junto à instituição de ensino, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art.12 da Lei nº1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2007.61.00.025317-7 - DEBORA REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258002 WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 95:Tendo em vista o informado às fls. 94, providencie a Secretaria a atualização do cadastro de advogados deste processo, bem como a republicação da sentença de fls. 71/87 aos patronos da autoridade impetrada.Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 71/87 P/ OS PATRONOS DA AUTORIDADE IMPETRADA, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 95: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DEBORA REGINA FERREIRA DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula para o 4º semestre do curso de Tecnologia em Gestão das Pessoas do ano letivo de 2007.Sustenta a impetrante, em síntese, que, é aluna da referida universidade e encontra-se inadimplente com mensalidades em virtude de sua situação financeira. Neste cenário, a autoridade coatora se nega a efetuar a matrícula da impetrante sob o argumento da existência desses débitos.Salientou, também, o direito constitucional a sua educação, a inexistência da inadimplência e a violação a direito líquido e certo. Requer os benefícios da justiça gratuita.Junta procuração e documentos de fls. 16/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 662,35 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).A liminar foi deferida às fls. 30/33.Oficiada (fl. 38), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/49 alegando a perda de prazo para matrícula, a patente inadimplência da impetrante e, por fim, ausência de direito líquido e certo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls 65/69). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula para o 4º semestre do curso de Tecnologia em Gestão das Pessoas do ano letivo de 2007.Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema.A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma

doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.*3A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra

inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrictões para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para

as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permaneça sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não rematrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretendia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações

e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, constrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câm.; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser

entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit, p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quicá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expelido da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator. É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida (fl. 30/33), autorizando a Impetrante a efetuar sua rematrícula para o 4º semestre do curso de Tecnologia em Gestão das Pessoas do ano letivo de 2007, junto à instituição de ensino, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2007.61.00.027331-0 - JOAO LUIZ SERAFIM DA SILVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante a comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual das verbas apreciadas no dispositivo da sentença de fls. 59/67, no prazo de 10 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 75. Após cumprida a determinação supra e tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 75, noticiando que está dispensada de recorrer da presente matéria, bem como que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030581-5 - ANTONIO DOS REIS NETO (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO DOS REIS NETO, devidamente qualificado na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Fiscais Federais e da Manifestação de Inconformidade, ambos protocolizados nos autos do processo administrativo nº 10880.600524/2007-75. Declara, em síntese, que em 03/07/2007, o Impetrante protocolizou perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da

União, nos autos do processo administrativo nº 10880.600524/2007-75, que originou a inscrição em dívida ativa nº 80.1.07.000899-94. No entanto, até a data da impetração da presente ação, a autoridade coatora não havia promovido a análise do pedido. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 14/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.084,35 (vinte e nove mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Custas fl.43. Em decisão de fls. 46/48 foi deferida a liminar. No ofício de fl.65, a autoridade impetrada informou que em 18/12/2007 foi concluída a análise do processo administrativo 10880.600524/2007-75. Constatou que a inscrição em dívida ativa da União foi indevida, sendo encaminhada à PGFN, a proposição de cancelamento da inscrição. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 67/68, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não visualizar interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Fiscais Federais e da Manifestação de Inconformidade, ambos protocolizados nos autos do processo administrativo nº 10880.600524/2007-75. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) O impetrante buscava provimento jurisdicional para que fosse apreciado o Pedido de Revisão de Débitos Fiscais Federais e da Manifestação de Inconformidade, ambos protocolizados nos autos do processo administrativo nº 10880.600524/2007-75. Contudo, no ofício de fl.65, a autoridade impetrada informou que em 18/12/2007 foi concluída a análise do processo administrativo 10880.600524/2007-75. Constatou que a inscrição em dívida ativa da União foi indevida, sendo encaminhada à PGFN, a proposição de cancelamento da inscrição. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que não mais existe pretensão do impetrante com o objeto da ação, com a análise do processo administrativo 10880.600524/2007-75 , do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.As custas processuais serão suportadas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.001988-4 - JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP216713 MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS LOURENÇO, DOUGLAS PIRES COSTA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição dos impetrantes no quadro da OAB -SP, independentemente da aprovação do concurso promovido pela autoridade coatora.Juntaram documentos e procuração às fls. 43/122, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Em sede de liminar, o Juízo indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ordenando-lhes o recolhimento das custas processuais (fls. 138/140).Tendo em vista, portanto, a inércia dos impetrantes no cumprimento da ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 257 do Código de Processo Civil, cabe a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.O e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.006064-1 - BRUNO PRETI DE SOUZA (ADV. SP270550 BRUNO PRETI DE SOUZA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO PRETI DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL , tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada o deferimento da inscrição definitiva do impetrante, com a conseqüente liberação de seu número de ordem.o mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinc Declara, em síntese, que restando aprovado na primeira e na segunda fase, o impetrante ao

apresentar sua colação de grau, bem como os demais documentos exigidos pela OAB, ainda não teve sua inscrição deferida, tendo transcorrido 49 dias corridos e mais de 30 dias úteis. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipótese de instrumento de procuração e documentos às fls. 11/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e os autos. Em despacho de fl. 23, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada. O impetrante em petição de fls. 33/34 requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, haja vista a liberação pela OAB/SP do respectivo número de ordem. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada o deferimento da inscrição definitiva do impetrante, com a conseqüente liberação de seu número de ordem. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) O impetrante buscava provimento jurisdicional para que fosse deferida a inscrição definitiva do impetrante, com a conseqüente liberação de seu número de ordem. Contudo, em petição de fls. 33/34, o próprio impetrante informou a liberação do número de ordem pela OAB/SP. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que não mais existe pretensão do impetrante com o objeto da ação, com a determinação da liberação do número de ordem, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se, Oficie-se.

2008.61.00.007030-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X SECRETARIO LOGISTICA TECNOL INFORM MINIS PLANEJ, ORCAMENTO E GESTAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declinada a competência para processar e julgar a presente demanda, competirá ao Juízo ao qual for distribuído o mandado de segurança apreciar o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 139. Cumpra-se o determinado às fls. 134/135, remetendo-se os autos à Justiça Federal em Brasília. Int.

2008.61.00.008190-5 - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DIRETOR DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN - EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55/56 de notificação da autoridade impetrada, informando que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN-E localiza-se em Brasília - DF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.009615-5 - PAULO LOPES BEIRO JUNIOR (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos etc. Aceito a conclusão. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta 24ª Vara Federal Cível. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fls. 40, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2048

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X TSI HSO SHIU (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA) X SUN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA)

Fls.139/140 - Prejudicada em razão do cumprimento voluntário às fls.142/143.Ciência à parte autora do pagamento dos honorários advocatícios efetivado pela parte ré às fls.142/143, requerendo o que for de direito.Manifeste-se, ainda, quanto ao pedido de levantamento do(s) valor(es) consignado(s) requerido pela parte ré.Silente ou nada requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos réus da quantia consignada em pagamento.Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA E OUTRO (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de TAIS RUTH SALVATORI PALETTA E BRUNO SALVATORI PALLETTA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, firmado com os Requeridos relacionados com a conta corrente n. 027.001.10371-4, Agência Santa Cecília/SP. Sustenta que firmou com os Requeridos o contrato de Crédito Rotativo com limite no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), originariamente, sendo o mesmo aumentado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo que os requeridos utilizaram-se dos valores sem promover a devida cobertura gerando débito de R\$ 3.718,96 em 10/02/2003. Alega que o débito referente ao referido contrato, com posição em 09/10/2003 é de R\$ 6.414,71 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos), conforme planilha juntada aos autos. Junta procuração e documentos de fls. 8/79, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.414,71 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos). Custas à fl.80. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 88/105) alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual e anulação do contrato com relação ao permanente Bruno Salvatori Paletta, a impossibilidade da via monitória, e, no mérito, a ilegalidade da comissão de permanência. Impugnação aos embargos (fls.115/129). O despacho de fl. 130 determinou a especificação de provas, sendo requerida prova pericial, o que foi indeferido (fl.136). O despacho de fl.137 determinou a regularização, pela Caixa Econômica Federal, da procuração juntada à fl. 8 com relação ao co-réu Bruno Salvatori Paletta bem como esclarecimentos sobre as assinaturas constantes à fl. 129. Juntada da procuração do co-réu Bruno Salvatori Paletta à fl. 149 bem como petição informando a autenticidade das assinaturas constantes na petição de fl. 129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato de Cheque Azul com Garantia Real e Fidejussória firmado entre as partes.Quanto à preliminar de anulação do contrato quanto ao requerente Bruno Salvatori Paletta por ser menor à época do contrato não constando qualificação e assistência fica ela rejeita porque a ninguém é dado aproveitar-se da própria torpeza. De fato, a mãe, advogada, estava presente no ato da assinatura do contrato pelo filho e deveria ter observado esta circunstância naquele momento e não apenas quando não paga a dívida lhes é movida a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo

09/02/2003 (fl.79), data não contestada nos embargos monitorios. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 11/16 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços. Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência equivalente à remuneração de CDI da própria Caixa, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real tanto a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação e, também a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência do contrato, substituindo as previstas (CDI da própria CEF e taxa de rentabilidade) pela Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real. Atente-se que estas taxas revelam-se superiores à qualquer aplicação realizada por investidores em CDBs da própria CEF, não se podendo afirmar que o agente financeiro irá sofrer severos prejuízos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 09 de fevereiro de 2003, conforme documento de fl. 79, ou seja, o valor de R\$ 3.718,96, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.028060-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X GILSON HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GILSON HONÓRIO DA SILVA E MARIA NAZARÉ DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Sustenta que o réu apesar dos diversos contatos da Autora, não cumpriu sua obrigação, qual seja o pagamento do valor disponibilizado, através do crédito de FIES, sendo devedora da quantia de R\$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus permaneceram-se inertes, conforme atestou a certidão de fl. 60. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ \$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil assinados pelas partes, acompanhado do demonstrativo do débito (fl.41) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl.57 v. Caracterizada a revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 11/45), a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fl. 41), e a confissão dos réus quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos) referente ao inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil assinados pelas partes, acompanhado do demonstrativo do débito (fl.41), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2008.61.00.001232-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE MARCHI FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES DE MARCHI FERREIRA e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.017274-9 - JOSE JACINTO FILHO E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AUDIÊNCIA 24-04-2008: (...) redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/05/2008 às 14:30 hs(...)

1999.61.00.020810-0 - ADEMAR DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios (fls 281, 359, 453, 523, 533 e 550). em nome da advogada Tatiana dos Santos Camardella, OAB n. 130.874, mediante a apresentação do CPF e RG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

1999.61.00.027132-6 - ELISA INES PARDINI LOPES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV.

SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exeqüente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.009482-6 - MANOEL LOPES DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que as sentenças de fls. 296 e 406/408 extinguiu a obrigação de fazer em relação aos exeqüentes MANOEL LOPES DA COSTA FILHO, MANOEL LUIZ DA SILVA, MANOEL MAGALHÃES, MANOEL MARIANO GABRIEL, MANOEL MARQUES FILHO e MANOEL MAGALHÃES nos termos do art. 794, I e II do Código de Processo Civil. Os autores peticionaram às fls. 428/421 requerendo a citação da ré para pagamento da verba honorária. A CEF requereu a juntada da guia de depósito judicial (fl. 549) referente às despesas de sucumbência. Os autores concordaram com os depósitos efetuados requerendo a expedição do competente alvará de levantamento, o que foi deferido à fl. 437. No caso dos autos, o documento apresentado pela executada à fl. 549, afigura-se hábil a comprovar a realização de depósito e idôneo a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.009864-9 - ADEVAL ANTONIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre MENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ADEVAL ANTONIO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.013331-9 - ELIANA TREVISAN E OUTROS (ADV. SP101660 LIA MARA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(...) Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por MARIANA MORAES DE ARAUJO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exeqüentes ELIANA TREVISAN, LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI, MARIA AURORA GENTILE, MARIANA MORAES DE ARAUJO, MARIO GOMES CANADA JUNIOR, MERCIA CLEMENTE, RIVAIL TREVISAN, SONIA MARIA CHAIB JORGE, TANIA MARA TREVISAN, WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado as hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Defiro a expedição de alvará de levantamento à título do depósito das custas judiciais (fl. 383), devendo o patrono da parte autora informar o número de CPF e RG, a fim de agendar a retirada na Secretaria. Após o trânsito em julgado, e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.021055-7 - LUCINDA PEREIRA DE JESUS SILVA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/90), condenando a Caixa Econômica Federal para creditar nas contas vinculadas da exeqüente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntadas aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada da exeqüente (fls. 133/136). Intimado a autora concordou com os créditos efetuados requerendo a extinção da obrigação de fazer (fls. 140). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 133/136 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exeqüente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.005807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027665-9) JOSE JOAO ABDALLA FILHO (ADV. SP008222 EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP169314

MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Preliminarmente, designo audiência para o dia 11 de Junho de 2008, às 15:00 horas, para definição da execução da prova pericial, arbitramento dos honorários dos peritos, prazo para entrega dos laudos, entre outros. Aprovo os Assistentes Técnicos indicados pelas partes. Os quesitos apresentados serão analisados em audiência, ficando facultado às partes, a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para comparecerem na data acima designada, com seus respectivos Assistentes Técnicos. Intime-se o Sr. Perito para comparecimento na audiência. Int.

2003.61.00.017180-5 - CILCERO CAIERO DA SILVA (PROCURAD JOAO MOREIRA SANTOS) X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALTEX REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GOLGATE-PALMOLIVE COMPANY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEAN PHILIPPE FRANGANCES, INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por CILCERO CAIERO DA SILVA em face de FISBRA IND. E COM. DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, DALTEX REPRESENTAÇÕES LTDA, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, COLGATE-PALMOLIVE COMPANY, JEAN PHILIPPE FRAGRANCES INC., INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando provimento jurisdicional para, in verbis: declaração de nulidade do registro da marca da primeira requerida e declaração de impossibilidade de registro das marcas das demais requeridas, a publicação dos cancelamentos das marcas de todas as requeridas na Revista da Propriedade Industrial, bem como requer a expedição de carta rogatória para citação das empresas sediadas na América do Norte. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/32), atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas à fls. 33. Expedido mandado de citação para a Daltex Representações Ltda., o sr. Oficial de Justiça deixou de efetuar a citação em face da referida empresa ter-se mudado do local e ser desconhecido seu paradeiro (fls. 60). Embora devidamente citado (fls. 62/63), a Fisbra Ind. e Com. de produtos higiênicos Ltda não compareceu aos autos. Citada (fls. 70), a Procter & Gamble do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 72/77). Face o tempo decorrido, o Juízo requereu a intimação da parte autora para retirar a carta rogatória expedida (fls. 96). Citado (fls. 66/67), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ofereceu contestação (fls. 98/106). Em face da certidão apontando o descumprimento da parte autora do despacho de fls. 96, o Juízo requereu a intimação, por carta precatória, desta para tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito (fls. 108). Novamente, a autora não cumpriu o despacho de fls. 108, ensejando nova intimação da parte autora para demonstrar o cumprimento do despacho de fls. 96 (fls. 129). Insistentemente, o Juízo requereu a expedição de carta precatória para outra intimação da parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 129, sob pena da extinção do feito (fls. 133). Cumprida a carta precatória, com a intimação pessoal do Autor (fls. 137/139), não houve manifestação do mesmo (fls. 140). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou ao autor a regularização do prosseguimento do feito (fls. 96, 108, 129 e 133) e apesar de ter sido a diligência do oficial de justiça positiva (fls. 125 e 138), não houve manifestação do autor no prazo legal (fls. 141). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal e Procter & Gamble do Brasil S/A, os quais deverão ser rateados proporcionalmente entre si, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

2004.61.00.009985-0 - MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/118), condenando a Caixa Econômica Federal para creditar nas contas vinculadas do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 139/143). Intimado, o autor concordou com os créditos efetuados requerendo a extinção da obrigação de fazer (fls. 149/150). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 139/143 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.026990-5 - CICERO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CICERO CORDEIRO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação ordinária que teve seu trâmite originariamente pela 5ª Vara Federal Previdenciária, que, por força da ausência de competência daquele

Juízo foi desmembrada entre a pleiteando a condenação do INSS ao pagamento de benefícios atrasados do período de 01/05/99 a 28/02/2003 e esta objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo adiamento injustificável daquele pagamento, no importe de 200 salários mínimos. Informa que em 5 de maio de 1999 requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, processo que recebeu o nº 112.762.091-3. Após muitas vicissitudes obteve apenas em grau de recurso, o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, tendo em vista o exercício de trabalho em condições hostis, revertendo decisão que indeferiu sua aposentadoria a pretexto de não ter completado tempo de serviço. Em 02/04/2003 recebeu do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Carta de Concessão e Memória de Cálculo do referido benefício comunicando-lhe a concessão com data de início a partir de 05/05/1999 e início de pagamento a partir de 22/04/2003, além de informar o montante em valores atrasados correspondentes ao interregno entre o ingresso do pedido que lhe seriam pagos e, afinal, seu deferimento em grau recursal. No entanto, até hoje não recebeu esses valores atrasados, ou seja, referentes ao período entre 05/05/1999 e 28/02/2003, correspondentes ao montante, na época, de R\$ 50.452,64 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) nada obstante venha insistindo junto à Autarquia. Informa, ainda que, encontrando-se enfermo e necessitando daquele valor para custear tratamento de saúde, passa por situação vexatória e humilhante de sujeitar-se a tratamento na rede pública em razão da retenção indevida de seu crédito. Junta documentos e procuração às fls. 6/243, atribuindo à causa o valor de R\$ 98.452,64 (noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita (deferido à fl. 17). Por decisão de fls. 13/14, diante da incompetência material do Juízo para exame do pleito específico dos danos morais na ação originalmente ajuizada cumulando a cobrança dos atrasados com pedido de condenação do INSS em danos morais, nos termos do Provimento 186, de 28.10.1999, determinou o desmembramento do feito para exame da cobrança dos atrasados naquela sede e da indenização por dano moral através de uma das Varas Cíveis desta Capital. Requer o Autor, em seguida, a juntada de cópias de todas as peças do processo em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária (fls. 19/243). Devidamente citado o INSS (fl. 251) não contestou deixando passar in albis seu prazo de resposta conforme atesta a certidão de fl. 253. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária condenatória na qual o Autor pretende a condenação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em indenizá-lo por dano moral em razão de indevida retenção dos valores a ele devidos à título de benefícios que deveriam ter sido pagos no período entre 01/05/99 a 28/02/2003. O fulcro da lide nesta sede, portanto, está em verificar a presença do direito do Autor à fixação de uma indenização a título de dano moral em decorrência da injustificada recusa do INSS ao pagamento dos benefícios atrasados, considerando o disposto nos Art. 174 a 178, do Decreto nº 3.048/99 que estabelecem: Art. 174 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) Art. 177 (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2.006). Portanto, a ação se sustenta em inexplicável atraso de diversos anos no pagamento dos valores em atraso impondo ao Autor indevido sofrimento pois, credor da Previdência Social, vê-se obrigado a suportar tratamentos de saúde de que necessita na rede pública, embora com condições de obtê-los em rede particular. Quanto ao atraso no pagamento e ausência de motivo legítimo a justificá-lo constitui fato incontroverso que aqui não importa perquirir do que é proveniente. É circunstância que ao próprio órgão caberá investigar a fim de impor eventual responsabilidade. Os Autos contêm (fl. 27) a Carta de Concessão do Benefício na qual foram discriminados tanto o valor do benefício à que faz jus como o montante dos atrasados devidos e, nada obstante, viu-se obrigado a mover ação de cobrança diante da inércia do órgão em realizar o pagamento. E, de fato, embora o órgão previdenciário tenha informado tanto o valor do benefício mensal, inclusive implementando o pagamento das prestações mensais, omite-se sem justificativa legítima aparente, no pagamento dos atrasados. No momento em que ganha contornos a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional incluída no rol dos serviços públicos, onde revela-se oportuna a advertência de Dinamarco : Há direitos que sucumbem de modo definitivo e irremediável quando a tutela demora, mas há também situações que, mesmo não desaparecendo por completo a utilidade das medidas judiciais, a espera pela satisfação é fator de insuportável desgaste, em razão da permanência das angústias e incertezas. Há também o desgaste do processo mesmo, como fator de pacificação com justiça, o que sucede quando o decurso do tempo atinge os meios de que ele precisa valer-se para o cumprimento de sua missão social (provas e bens). apud3 No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni ao focalizar o instituto da antecipação de tutela, com propriedade, chama atenção para a circunstância de que: Se o autor é prejudicado esperando a coisa julgada material, o réu, que manteve o bem na sua esfera jurídico-patrimonial durante o longo curso do processo, evidentemente é beneficiado. O processo, portanto, é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem.... o réu pode não ter efetivo interesse em demonstrar que o autor não tem razão, mas apenas desejar manter o bem no seu patrimônio, ainda que sem razão, pelo maior tempo possível, com o que o processo

pode lamentavelmente colaborar. apud³ Sobre a possibilidade de ação direta do lesado contra o agente público, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO tece oportunas considerações a propósito do disposto no Art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal: Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham em direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. Diante disto, presentes as condições da ação. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame deste tema ocorre no campo da responsabilidade civil, embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa a ensejar responsabilidade por dano moral. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir realizamos a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas evitamos colocá-los entre aspas diante de alterações por nós realizadas que, mutilando a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos autores eventuais erros. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito, e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin , ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da irresponsabilização do Estado. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade encontrando-se fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando ocorresse um ato ilícito a responsabilidade haveria recair no funcionário, por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando com relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre atos de gestão e atos de império. Atos de gestão seriam aqueles em que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Com esta teoria, admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão, revelou-se certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como um primeiro passo para o reconhecimento da responsabilidade estatal, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuía duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta

teoria dos atos de império e de gestão cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. A responsabilidade estatal passou a ser norteadada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Como observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Por esta teoria não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada ao exigir demais do lesado obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase da evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Assim, teve início a terceira fase da evolução teórica do instituto da responsabilidade civil estatal, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil do Estado passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagra a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que é concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia de culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do serviço público. Esta teoria leva em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a faute du service, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, que independe da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta:[...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A faute du service se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para essa teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Na caracterização da responsabilidade civil do Estado, pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *judge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) Esta teoria da falta do serviço deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil, e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescinde da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é

substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representa o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624): [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, a teoria não foi acolhida pelo direito brasileiro, tudo porque, como é de fácil percepção, conduziria ao abuso e à iniquidade social. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, bem como a teoria do risco, admitidas, nesta hipótese, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposos, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. (...) A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a Teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao

ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argúi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (MEIRELLES, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas em caso de conduta omissiva entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil do Estado por nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato que gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas existindo na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nos casos de conduta omissiva. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho . Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço . (grifos do autor) Para o ilustre professor deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. . É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço . Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste (29). Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART.

37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexó de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexó de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo põs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexó causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Não deixou este Juízo de considerar de forma objetiva a inadequação da conduta do INSS, ou seja, ligando-a às expectativas que se tem daquele órgão de acordo como grau de desenvolvimento da determinada sociedade. Ou seja, da omissão não ser equivalente à demonstrada pelo próprio INSS em não julgar com a celeridade que seria desejável os pleitos dos segurados como v.g. os cinco anos necessários para reconhecer o direito do Autor à aposentadoria após vencer inúmeras instâncias recursais. No caso, foram reputados presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade seja a conduta lesiva, a existência do dano moral que o segurado vem sofrendo na medida que não esgotado em um único ato mas renovado, pela recusa, a cada mês, e o nexó de causalidade na circunstância do não pagamento das diferenças que lhe são devidas, impedindo-o de obter melhor tratamento de saúde sem depender da rede pública, em suma, resgatar-lhe a dignidade como cidadão merecedor de respeito. Reputa-se, inclusive assumir o dano uma maior gravidade diante de elementos que se colhem nos autos: o Autor ser pobre, contar com mais de sessenta e cinco anos, mal saber assinar o próprio nome, ter trabalhado a vida toda em serviços de marcenaria, desempenando pranchas, serrando-as, beneficiando-as, em ambiente comprovadamente hostil sujeito a poeira e ruídos intensos. Enfim, se um dos anônimos nordestinos que ajudou a construir a riqueza de São Paulo e que no final da vida, quando lhe faltam as forças para permanecer produzindo riquezas é desprezado. Junta-se a desumanidade à crueldade. E, em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só

pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois são estados de espírito que constituem o conteúdo, a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. No caso dos autos, o exame do processo administrativo revela como efetivamente inexistente qualquer justificativa para o não pagamento dos benefícios atrasados que atingem um elevado montante pelo longo trâmite do processo no INSS e instâncias recursais nas quais na última delas o direito do Autor terminou por ser reconhecido, não sem antes tormentosa prova e exaustivas diligências levadas a efeito pela fiscalização do INSS nas empresas empregadoras. Sob este aspecto, a contestação oferecida pelo INSS na ação ajuizada pelo autor voltada à cobrança dos atrasados, sustentando-a na afirmação do benefício encontrar-se em fase de recurso da Autarquia não se sustenta no quadro probatório dos autos. De fato, prova o oposto. Efetivamente, a informação constante na tela empregada como base desta afirmação diz apenas que o benefício foi concedido em grau de recurso e não que sua concessão estaria em grau de recurso, tanto assim que o Autor exibe a carta de concessão do benefício, prova cabal de que foi reconhecido. E a inércia do órgão previdenciário não se limita ao Autor pois na presente ação, embora regularmente citado nem mesmo dignou-se a respondê-la e, embora deste ato não se podendo afirmar condutor de automática procedência, fica evidente o descaso e a desídia do órgão previdenciário. Seria bastante um mínimo de interesse do Órgão por meio de seus servidores, inclusive por ocasião do ajuizamento das ações, no sentido de confirmar, efetivamente, se existiria ou não motivo relevante para o não pagamento dos atrasados e quiçá o problema já estivesse resolvida. O que se vê, todavia, é que nada se fez e tudo indica que nada se fará, não importa em qual instância, com isto condenando o Autor a permanecer indefinidamente neste limbo, pois o responsável supõe que não deva pagar porque existe um recurso contra o pagamento que, de fato, não existe; o procurador contesta a ação com base neste mesmo suposto recurso com base na indevida interpretação de uma tela que informa exatamente o oposto. Ora, embora em termos gerais até se possa afirmar que o atraso em prestações do INSS, por ser uma constante à todo segurado, não pode ser considerado causador de dano moral, quando tal situação ultrapassa qualquer limite do razoável para chegar a absurdos como é o que se vê nos autos, em que se impõe a um segurado uma situação equivalente aquela imaginada por Kafka, impossível não considerá-la como proporcionadora de dano que vai além da esfera patrimonial para atingir a própria dignidade da pessoa humana a ensejar ressarcimento. Relevante observar que seja pela teoria da faute du service como pela teoria subjetiva aplicável aos atos omissivos defendida pelo professor Celso Antonio, presentes os pressupostos para a responsabilização do órgão previdenciário notadamente, nesta última hipótese, pela previsão legal de um prazo para pagamento dos atrasados que resultou descumprido pela Autoridade administrativa. E aqui nem pretendemos incursionar no relato do autor que, diante da sua insistência perante o Gerente para receber os atrasados visando obter tratamento médico este teria sugerido a rede pública. De fato a observação atribuída ao Sr. Gerente se apresenta com imensa plausibilidade de ter ocorrido mas, diante da virtual impossibilidade da prova, deixamos de considerá-la pois consideramos não haver maior dano moral do que o desprezo, o descaso, o não fazer quando se exigia que o fizesse, o desrespeito à aflição, a demonstração de má vontade, em suma, o exercício do mais puro arbítrio. No que se refere ao valor da indenização, oportunas as observações do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho comentando voto do eminente Ministro Carlos Alberto Direito, quando ainda Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enfrentando essa questão na Apelação Cível nº 5.260/91: A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. O erudito voto está assim fundamentado: A nova Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do art. 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem (inciso V), e declarando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Com essa disciplina, a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial. Isto quer dizer, muito objetivamente, que não se postula mais a reparação por violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade, é inaplicável, até mesmo, a discutida *Gesetzeskonforme Versassunginterpretation*, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, Gomes Canotilho aponta o perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional (Direito Constitucional, Livraria Almeida, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela Lei de Imprensa. No mesmo sentido decidiu a Suprema Corte, agora em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, ao rejeitar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, num caso em que se discutia indenização por dano moral: O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos

materiais, não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (Rec. Ex. nº 172.720-RJ, RTJ, 162/1.093). Nesta decisão, como se vê, a Suprema Corte não só aplicou diretamente a norma Constitucional na tutela dos direitos da personalidade, como ainda afastou a indenização tarifada para o dano moral. É forçoso concluir, portanto, que após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na penosa tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da razoabilidade e da prudência, tendo sempre em mente que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se em fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem o seu nome indevidamente lançado no rol dos maus pagadores (SPC), o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Respeitados estes critérios, todavia não olvidando que não há de ser apenas simbólica a fim de que não se amesquinhar este direito constitucionalmente reconhecido ao mesmo tempo que possa atuar no sentido de impondo um sacrifício patrimonial ao causador do dano representar um desestímulo à reiteração, estima-se que sua fixação no valor equivalente ao do benefício que o Autor recebe mensalmente, para cada mês de atraso, considerando com dies a quo o prazo máximo que o montante dos atrasados lhe deveria ter sido pago nos termos do Art. 174 do Decreto nº 3.048/99, atende a estes objetivos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e CONDENO o INSS em pagar ao Autor a título de indenização por danos morais, o valor correspondente ao valor do benefício que lhe é pago mensalmente para cada mês de atraso contado da data em que o valor dos benefícios atrasados deveriam ter sido pagos, ou seja, quarenta e cinco dias após 02 de abril de 2.003, nos termos do Art. 174 do Decreto nº 3.048/99, até da data do efetivo pagamento. Presente a sucumbência processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em atenção ao disposto no 4 do Art. 20 do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

2006.61.00.025892-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARICILDA ROSANA DA SILVA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON SILVANDIR BANDECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA OSMIRIA DA SILVA BANDECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.08.005391-1 - VIRGINIA TROMBINI (ADV. SP042359 IVAN DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.010981-9 - MOACIR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 63/65, com fundamento no Art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil alegando equívoco na sentença proferida quanto à apreciação do pedido referente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I, e que se mantiveram na conta-poupança dos Autores. Esclarece que o pedido inicial versa sobre os valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I e que se mantiveram na conta-poupança dos Autores conforme extrato juntado aos autos confirmando o saldo no valor de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada modificando e complementando a sentença no que se refere aos índices correspondentes à segunda quinzena do mês de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991 para dela constar o seguinte: (...) Fundamentação Afasto a

preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal uma vez que o pedido versa sobre o saldo não bloqueado por ocasião do Plano Collor I, ou seja, índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991. Afastada a preliminar, passa-se a examinar o mérito quanto ao pedido de correção monetária dos índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991 referente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I, e que se mantiveram na conta-poupança dos Autores. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março e abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Com relação ao pedido referente à janeiro e março de 1991, o processo há que ser extinto sem julgamento de mérito em razão da ausência de causa de pedir, ou seja, embora haja pedido quanto à correção deste índice não consta fundamento no corpo da inicial. Ante o exposto, 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil quanto aos índices de janeiro e março de 1991; 2) julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%),

março de 1990 (84, 32%) e abril de 1990 (44, 80%) dos saldos referentes à conta poupança n. 013.99012330-8, com data de aniversário no dia 01, com valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 14/19). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.00.012933-8 - TOYOKO HASHIMOTO E OUTRO (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Diante de todo o exposto: (a) Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide em relação à instituição financeira privada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (b) Reconheço a prescrição da pretensão dos autores em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **CONDENO** os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.017156-2 - DIRCE DE SOUZA RABELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 52/53 com fundamento no Art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil objetivando esclarecimento sobre a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data em que deveriam ser creditados até o efetivo pagamento. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar a parte dispositiva da sentença: (...)Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% a mês contados da citação. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.003507-5 - SERVIO DE CAMPOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 79. Diante do Termo de Prevenção à fl. 77 e do Provimento COGE nº. 68/2000, solicitem-se pelo sistema informatizado da Justiça Federal, cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2004.61.00.014554-9, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos. **SENTENÇA DE FLS. 86/89:** Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERVIO DE CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº. 2453 - Ap. 42 - Bloco 4 - São Paulo - SP, promovido pela ré nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade e não atendimento de formalidades legais relacionadas à intimação acerca da realização do leilão, bem como que a ré se abstenha de adotar medidas restritivas ao crédito dos autores tendo em vista o direito pleiteado nestes autos. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 38/76). Em 14/02/2008, à fl. 79, diante do Termode Prevenção de fl. 77, foi proferido despacho solicitando à 3ª Vara Federal Cível cópias de eventuais decisões proferidas no processo de nº. 2004.61.00.014554-9, o qual afoi atendido às fls. 80/84. É o relatório. **Fundamentando, DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme consta dos autos o imóvel objeto do contrato que se pretende revisar foi arrematado pela ré em 27/02/2004. O exame dos autos revela também que o Autor é advogado da São Paulo Transportes S. A. SPTans e que o bem já foi transmitido pela CEF para terceiro. Ou seja, a situação do domínio encontra-se consolidada há anos, inexistindo relação jurídica entre o Autor e a Caixa Econômica Federal - CEF apta a permitir a discussão sobre o financiamento habitacional. Ora, a adjudicação do imóvel em nome do credor hipotecário traz como conseqüência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste não havendo que se falar nesta oportunidade que teriam ocorrido irregularidades na arrematação por falta de notificação de forma a permitir ao Autor o exercício do direito de defesa. A experiência deste Juízo revela nos inúmeros casos examinados que até mesmo o condomínio tem conhecimento do processo de execução extra judicial não sendo crível ter o condômino tomado conhecimento da arrematação apenas nesta oportunidade, isto é, quatro anos após. Não se deixa tampouco de observar que o Autor embora realizando o financiamento em Fevereiro de 2.000, pelo prazo de 15 anos,

cerca de quatro anos após o imóvel foi arrematado, não constando nos autos nem mesmo as prestações que teriam sido pagas. Impossível pretender considerar o direito de ação de forma tão exageradamente autônoma e dissociada da realidade a admitir seu regular processamento. Assim sendo, impossível não reconhecer a falta de interesse de agir dos Autor, em relação ao pedido de revisão do contrato firmado com a ré ou eventual discussão sobre eventuais irregularidades por ocasião da arrematação sustentada em simples alegações desacompanhadas até mesmo de indícios de prova, simplesmente transferindo-se seu ônus para a CEF. Força, portanto, reconhecer a ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Tal entendimento tem guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere do teor das seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a INICIAL e Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer ausência de interesse de agir. Condeno o Autor no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios que fixo fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.007492-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.44/46 - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta quanto ao valor da causa, nos termos em que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01. Dessa forma, deixo de apreciar a petição da parte autora e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal de São Paulo, observando-se as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.004826-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.123/125 como aditamento à inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2008, às 14:30 horas. Cite-se e intemem-se as partes. Int.

2008.61.00.006407-5 - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA) X JOSE ANTONIO BERETA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a Unidade nº 126, Bloco 1, do Edifício Pacific Tower, pertence a JOSÉ ANTONIO BERETA e HELENICE LUCHESSI BERETA, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como credora hipotecária, e não havendo nos autos documento que comprove eventual adjudicação do imóvel em comento por esta última, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do presente feito e determino a devolução dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Penha de França/SP. Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.08.008016-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VIRGINIA TROMBINI (ADV. SP042359 IVAN DA SILVA)

Diante da sentença proferida nos autos principais, processo nº2006.61.00.08.005391-1, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 Int.

2008.61.00.001170-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032785-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDRE JOSE BENZONI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta tempestivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento

do contrato de mútuo financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre as partes tem como garantia imóvel localizado na Rua Cezar Brigato, 422, apartamento 04- Castelo Branco, no Município de Ribeirão Preto, sendo competente para processar a presente ação a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Fundamenta a sua pretensão no artigo 94 do Código de Processo Civil. Devidamente intimados os exceptos não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 06/verso. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil: É competente o foro: (...) IV - do lugar:b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...) No caso concreto, o Autor pleiteia na Ação Ordinária n. 200761000327859 a revisão do contrato de mútuo financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre as partes que tem como garantia imóvel localizado na Rua Cezar Brigato, 422, apartamento 04- Castelo Branco, no Município de Ribeirão Preto, local onde foi contraída a obrigação sendo competente para processar a presente ação a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. DECISÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa determinando a remessa dos autos para distribuição em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.009018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA MONTENEGRO SUTECAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.023855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.068282-6) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANGIA MARIA LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO /SP, oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária, em epígrafe, na qual o Autor pretende o cancelamento da sua inscrição bem como a declaração de inexistência de débito referente à anuidades vencidas junto ao Conselho. Alega o impugnante, em síntese, que deve ser atribuído à causa o valor de R\$ 1.182,67 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), pois o valor atribuído pelo impugnado não guarda relação com o objeto da ação. Devidamente intimado, o Impugnado não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 6, verso. É o relatório do essencial, Fundamentando, D E C I D O Para atender-se ao que dispõe os Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponde a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários. No caso dos autos, o Autor pretende o cancelamento da sua inscrição bem como a declaração de inexistência de débito referente às anuidades vencidas junto ao Conselho que, conforme os documentos juntados aos autos perfazem o valor de R\$ 458,13 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) em data de 11/11/2002. O impugnante ofereceu o valor de R\$ 1.182,67 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e, com relação a ele não se manifestou o impugnado. A impugnação é procedente diante da proximidade do valor apresentado com o valor do débito para o ano de 2002. DECISÃO Isto posto, independentemente de audiência de peritos pois desnecessária ao caso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.182,67 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente, em princípio, ao benefício econômico buscado pelo Autor na ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se a presente impugnação. Intime-se.

2007.61.00.033728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025118-8) ERICA DA SILVA MOME E OUTROS (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

ÉERICA DA SILVA MOME E OUTROS oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Monitória em epígrafe na qual o Autor pretende o pagamento da quantia de R\$ 16.440,30 referente à inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega a impugnante que o valor atribuído à causa incluiu acréscimos contratuais que são inadmissíveis porque não condizem com a realidade, oferecendo, o valor de R\$ 8.867,95. A impugnada, por sua vez, manifesta-se às fls. 8/9 esclarecendo que o valor da causa foi atribuído baseado em cálculos que tiveram como parâmetros os índices e percentuais estabelecidos no contrato de FIES, É o relatório do essencial. Fundamentando. D E C I D O. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando

traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.440,30 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta reais e trinta centavos) e assim o fez de acordo com o benefício econômico que pretende com a presente ação monitoria, ou seja, nos termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, razão pela qual há que se manter o valor fixado pelo autor para a causa. DECISÃO Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 16.440, 30 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.004899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025118-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE DA SILVA MOME (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Monitoria em epígrafe na qual o autor pretende o pagamento da quantia de R\$ 16.440,30 referente à inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez não apresentou a declaração de pobreza, rendimento mensal e possíveis bens em seu nome para comprovar a situação de hipossuficiência declinada na lei. Requer também a juntada das declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2006/2007. Intimado o impugnado manifestou-se às fls. 07/17, juntando a declaração da Senhora Neide Lopes da Silva atestando a situação financeira da requerente bem como refutando os argumentos da impugnante. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os elementos trazidos pela impugnante não ensejam a revogação do benefício. Nesse sentido: Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido. (1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatubá - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu) BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999. D E C I S ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.004900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025118-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICA DA SILVA MOME E OUTROS (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Monitoria em epígrafe na qual o autor pretende o pagamento da quantia de R\$ 16.440,30 referente à inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez não apresentou a declaração de pobreza, rendimento mensal e possíveis bens em seu nome para comprovar a situação de hipossuficiência declinada na lei. Requer também a juntada das declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2006/2007. Intimado o impugnado manifestou-se às fls. 07/20, juntando a declaração da Senhora Neide Lopes da Silva atestando a situação financeira da requerente bem como refutando os argumentos da impugnante. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os elementos trazidos pela impugnante não ensejam a revogação do benefício. Nesse sentido: Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à

execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido.(1º TACIVIL - 7ª Câm.; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatubá - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu)BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999.D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.004901-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025118-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICA DA SILVA MOME (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Monitória em epígrafe na qual o autor pretende o pagamento da quantia de R\$ 16.440,30 referente à inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez não apresentou a declaração de pobreza, rendimento mensal e possíveis bens em seu nome para comprovar a situação de hipossuficiência declinada na lei. Requer também a juntada das declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2006/2007. Intimado o impugnado manifestou-se às fls. 07/20, juntando a declaração da Senhora Neide Lopes da Silva atestando a situação financeira da requerente bem como refutando os argumentos da impugnante. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os elementos trazidos pela impugnante não ensejam a revogação do benefício. Nesse sentido: Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido.(1º TACIVIL - 7ª Câm.; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatubá - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu)BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999.D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.011303-3 - JOSE PASCHOAL DUARTE FILHO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 10/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 20. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 26/33). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/50. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do

valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito precedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei).A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. No entanto, ausente o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

2007.61.00.012082-7 - THIAGO SHOITI OTONARI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 6/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl.26. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 30/37). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 49/52). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito precedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não

procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 15/23 demonstram a titularidade da conta-poupança do requerente sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos das contas-poupança dos requerentes elencadas na petição inicial no período de 1987 a 1991. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.012167-4 - WANDA ROCHA VIEIRA (ADV. SP242570 EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 08/11, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 15. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 22/30). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que não foram localizados extratos da conta-poupança do requerente requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 33/34). Devidamente intimado o requerente não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 36. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que se afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a própria requerida trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente no período de 1987 a 1989 (Conta n. 001-00005775-8, Agência 006). Caso o número da conta referida pertença a outro depositante a CEF deverá trazê-la aos autos rasurando os valores nele constantes a fim de evitar quebra de sigilo dos dados do correntista. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.012188-1 - MASANORI KOMATSU (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem bem como requer a interrupção da prescrição. Junta procuração e documentos às fls. 10/19, atribuindo à causa o valor de à causa o valor de R\$ 23.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 18. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 26/32). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a

necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal peticionou às 41/51, trazendo aos autos os extratos da conta-poupança do requerente. Réplica às fls. 58/69, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil diante da satisfação dos pedidos do requerente. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente (fls. 41/51) tem-se o esgotamento do provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Quanto ao pedido de Notificação Judicial com o intuito de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. 2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.(...) (destaquei). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, no entanto, a interrupção da prescrição. Custas pelo Requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.013656-2 - GILDA ETSUKO OYAMA WAKI (ADV. SP145759 MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1981, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 07/11, atribuindo à causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 12/13. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 20/26). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a pretensão material da lide (fls. 32/44 e 46/89). A parte autora concordou os documentos (fls. 98). Réplica (fls. 100/105). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente tem-se o esgotamento do provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.014825-4 - SOLANGE RICETTI MARTINS (ADV. SP165220 LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA E ADV. SP231382 GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 16/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 23. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 30/37). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/76. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA

- 200201000338815Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei).A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. No entanto, ausente o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/06/2007).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

2007.61.00.014870-9 - APARECIDA ROSA ALVES MUZILLI (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 10/15, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas à fl. 16. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 23/29). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos correspondentes à conta-poupança da requerente (fls. 38/43 e 60/64). Réplica (fls. 50/56). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO

DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a própria requerida trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 38/43 e 60/64 demonstram a titularidade da conta-poupança do requerente para os períodos de 1990 e 1991, restando, pois, incompleta a exibição dos documentos. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos faltantes da conta-poupança do requerente referentes ao período de 1987 a 1989 (Conta n. 013.00021270-0, Agência 1005). Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.015569-6 - RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP231723 BRUNA DO AMARAL SANTI E ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e seguintes, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 08/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 16. Citada a requerida apresentou contestação (fls.

20/26). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a pretensão material da lide (fls. 32/41 e 43/52). Transcorreu in albis o prazo para réplica consoante certidão de fls. 59. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente tem-se o esgotamento do provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.015587-8 - NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO (ADV. SP231723 BRUNA DO AMARAL SANTI E ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e seguintes, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 08/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 16. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 20/26). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a pretensão material da lide (fls. 31/36 e 39/44). Transcorreu in albis o prazo para réplica consoante certidão de fls. 51. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.015598-2 - MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP231723 BRUNA DO AMARAL SANTI E ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e seguintes, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não pode aguardar o lapso temporal pedido pois ensejaria em prejuízo irreparável para a requerente, ingressando com a presente medida cautelar. Junta procuração e documentos às fls. 08/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 15. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 19/25). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a pretensão material da lide (fls. 31/56). Transcorreu in albis o prazo para réplica consoante certidão de fls. 63. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente tem-se o esgotamento do provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É

preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.015667-6 - EIKO SHIMADA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 7/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 16. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 20/26). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 38/41). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.** 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos

pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 11/13 demonstram a titularidade da conta-poupança do requerente sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO.

APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, conta nº 00001698-0 no período de 1987 a 1991. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.016427-2 - ANDREZA SOARES BARTOLOMEU (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos porém não obteve resposta até presente data. Junta procuração e documentos às fls. 06/10, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 13. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 17/41). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/58. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente (fls. 30/41 e 46/58) tem-se o esgotamento do provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.017018-1 - UBIRAJARA DE MELLO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 06/08, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 9. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 16/22). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos correspondentes à conta-poupança da requerente (fls. 29/36 e 42/52). Réplica (fls. 54/61). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO

VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a própria requerida trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 29/36 e 42/52 demonstram a titularidade apenas da conta-poupança do requerente n. 643.00.31988-0, restando, pois, incompleta a exibição dos documentos. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos faltantes das contas-poupança do requerente 027.430.1988-6, 013.000.83.990-6 e 013.00031.988-0, Agência 246. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.026365-1 - NEUSA APARECIDA BOLANHO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar, originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem bem como requer a interrupção da prescrição. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos porém não obteve resposta até presente data. Junta procuração e documentos às fls. 11/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 10,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 26. Decisão à fl. 22 determinando a remessa para a Justiça Federal. Citada a requerida

apresentou contestação (fls. 32/41). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 44 a Caixa Econômica Federal peticionou às 44/50, trazendo aos autos os extratos da conta-poupança do requerente. Réplica às fls. 54/60. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente (fls. 44/50) tem-se o esgotamento do provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desídiioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. 2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.(...) (destaquei). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, no entanto, a interrupção da prescrição. Custas pelo Requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.014930-1 - FLAVIO ROSSI GARILLI (ADV. SP166609 ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a notificação da requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar extratos bancários das contas poupança de titularidade do autor nos meses de junho e julho de 1987. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 6/7, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas à fl. 8. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 24/35). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriamente não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a

existência do fumus boni iuris, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do periculum in mora, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. No entanto, ausente o fumus boni iuris, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O requerente, quando da propositura da ação, não acostou na inicial nenhum extrato, documento, ou qualquer elemento a dar assento à sua pretensão, inexistindo assim, qualquer indício de relação contratual entre o autor e a instituição financeira. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado é de quem o faz (artigo 333, inciso I do CPC). Não cumprindo o requerente tal exigência e não sendo suprido pelo requerido, impossível ao primeiro ver prosperar o seu direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.011998-9 - MARIO CORREIA LOPES E OUTRO (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO E ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a presente data. Junta procuração e documentos às fls. 13/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 20. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 30/38). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos correspondentes à conta-poupança da requerente (fls. 93/127). Réplica (fls. 87/91). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a própria requerida trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Está presente o fumus boni iuris, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.** 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação

jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Também presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 43/77 demonstram a titularidade da conta-poupança do requerente, porém, incompleta a exibição dos documentos quanto às contas-poupança n°s 10951-3 e 8839-7 e, com relação à conta n° 59326-8 falta o período de 87/89. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325). Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. 2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. (...) (destaquei). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos faltantes das contas-poupança do requerente, contas n°s 10951-3 e 8839-7 e 59326-8, reconhecendo a interrupção da prescrição. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.018016-2 - SHOU HONG CHOI (ADV. SP252955 MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 5/7, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas à fl. 8. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 18/27). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/43. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como

no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito precedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei).Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a própria requerida trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira.As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O documento de fl. 7 demonstra a titularidade da conta-poupança do requerente não sendo impugnado pela CEF, sendo, pois, devida a exibição de documentos das contas-poupança do requerente ali elencadas. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325). Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido:REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei.2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.(...) (destaquei). DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente no período de 1987 a 1989 (Contas nºs. 14.017541-1, 00041554-7, 00057812-8, 00057011-9, 43041554-2, 43057011-4, Agência Gonzaga - Santos). Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.013662-8 - ARMANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP066448 JOSE FELIPE DONNANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1989. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a presente data. Junta procuração e documentos às fls. 5/10, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 11. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 18/25). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A requerida peticionou informando não ter sido localizado extratos para a conta-poupança indicada pela

requerente. Réplica (fls. 45/46). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular da conta de poupança n. 00026828-3, Agência 0268 (fls. 6/7) mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 6/7 demonstram a titularidade da conta-poupança do requerente sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325). Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não

ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei.2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.(...) (destaquei). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, conta nº 00026828-3, Agência 0268, no período de 1987 a 1989, reconhecendo a interrupção da prescrição. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.014438-8 - JOSE LOURENCO BERTOLA (ADV. SP125299 REINALDO BRAZ DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 08/11, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido às fls. 14. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 18/24). Preliminarmente, argüiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 30/41 e 39/44). Réplica às fls. 60/62, com a posterior anuência dos documentos colacionados aos autos (fls. 69/81). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente e a manifestação do mesmo à fl. 69 quanto ao esgotamento do provimento cautelar revela-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.016629-3 - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN (ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. **RELATÓRIO** Trata-se de Medida Cautelar, proposta por FÁBIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja providenciada pela instituição financeira os respectivos extratos referentes a caderneta de poupança do ora Requerente, a fim de possibilitar a instrução da ação principal de cobrança. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 06/08). Certificada à fl. 10 a ausência de atribuição de valor à causa, bem como a ausência do recolhimento das custas processuais, foi determinada à fl. 11 a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, como também proceder ao recolhimento das custas iniciais. Intimada, o Requerente ficou inerte, conforme certificado à fl. 11 verso. Após, à fl. 12 foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Determina o art. 282, V do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar o valor da causa. Tendo este Juízo verificado que a petição inicial não preenche tal requisito, foi determinada a intimação do autor para que emendasse a inicial. Não tendo cumprido a diligência, mesmo após intimado para tanto, o indeferimento da inicial e a extinção do feito é medida que se impõe. Ademais, tendo em vista que o impetrante deixou de promover o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 257 do Código de Processo Civil, cabe a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c arts. 295, VI e 284, combinados com o art. 267, XI, e o art. 257, todos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.028863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016472-0) YURI BRABETZ BOROWSKI (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Expediente N° 642

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2003.61.00.000445-7 - CLARICE MACHADO PINTUCCI (ADV. SP160562 ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA S/A (ADV. SP187520 FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP159134 LUIS GUSTAVO POLLINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0023093-7 - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (PROCURAD GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.013375-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X MARINGA PASSAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.017978-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOSE WELLINGTON AVELINO (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.053380-1 - ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista, que o despacho de fls. 290 declarou preclusa a produção de prova pericial por ausência de documentação necessária a realização da perícia, cujo ônus compete ao autor, esclareça o mesmo seu pedido de fls. 292/294, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.047460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040652-2) PEDRO SUPLYCY DE BARROS BARRETO (ADV. SP035692 LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.006088-6 - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2003.61.00.009683-2 - NILTON BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.016579-9 - BORIS BITELMAN TOMONER (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.020778-2 - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 254/262.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.033753-7 - CM AUTO POSTO LTDA (ADV. SP026398 ARISTIO SERRA E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA E ADV. SP221463 RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)
Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2004.61.00.014364-4 - NADIR LUIS ZANONI (ADV. SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.017946-8 - MARCELO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2004.61.00.020988-6 - DAVI ANTONIO VILELA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2004.61.00.024007-8 - MARIA TERESINHA MARINI (ADV. SP206933 DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MM. Juiz, informo a V. Exa. que a petição nº 2008.040010401-1 (Embargos de Declaração) juntada às fls. 180/184 é intempestiva, tendo em vista que o prazo final para sua apresentação se deu em 10/03/2008, conforme prescreve o artigo 536 do CPC. É o que cabe informa. Face à informação supra, desentranhe-se os Embargos de Declaração apresentada pelo autor, em virtude de ser intempestiva. Devolva-se a presente petição ao subscritor, intimando-o a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição da mesma.Int.

2004.61.00.024886-7 - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.001716-3 - JOSE GRECHI DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X ANA MARIA ROSA GRECHI (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2005.61.00.016279-5 - MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2005.61.00.023328-5 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129237E ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2005.61.00.023766-7 - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2005.63.01.311795-9 - ROSELI APARECIDA MIONI (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da precatória juntada às fls. 168/204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.001627-8 - ALBERTINO OCLECIANO (ADV. SP152043 CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002522-0 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP241224 LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010331-0 - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho estes embargos, alterando a r. sentença de fls. 305/311, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para afastar a incidência do Imposto de Renda, na forma de retenção (IRF), sobre a Renda Periódica paga ao autor pela Fundação CESP e para determinar a restituição dos valores retidos na fonte, a título de IRPF, a partir de 05/2001.Correção monetária, desde a retenção indevida, pelos critérios dos Provimentos 24/97 e 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive com a SELIC, a partir de janeiro de 1996.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.P.R.I.

2006.61.00.012103-7 - DARLING CONFECÇOES LTDA (ADV. SP236520 ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.015258-7 - PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2006.61.00.018252-0 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2006.61.00.021595-0 - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002408-5 - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2007.61.00.003515-0 - RICHARD CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.00.004790-5 - ALVORADA BEER LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005928-2 - MARCOS ROBERTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2007.61.00.006317-0 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2007.61.00.009617-5 - LUIZ ALBERTO FRANCO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.00.014257-4 - MARIA CLEUZA DE LIMA SOUZA MONTEIRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, por considerar a autora CARECEDORA DA AÇÃO e, em consequência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2007.61.00.029189-0 - DOUGLAS ALVES VILELA E OUTRO (ADV. SP221071 LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO E ADV. SP255600 JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0023951-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HARUTIUN MURADIAN E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 166/172, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.021389-1 - ROBERTO JANUARIO SALVIA E OUTRO (ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.025403-0 - VALMIRA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.001231-3 - TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP097694 JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 549/550) para o levantamento dos honorários (fls. 575) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2000.61.00.048961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ANTONIO APARECIDO MORETO (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

Fls. 189/190. Recebo os Embargos por serem tempestivos. Indefiro-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 184, objeto deste recurso. Indefiro o pedido de complementação dos honorários advocatícios, pois o valor do débito, R\$ 7.972,05 (somatório do valor da condenação, da verba honorária e das custas) atualizado pela CEF em junho/2007 (fls. 125), foi devidamente corrigido pelo executado no momento do depósito feito em outubro/2007, no valor de R\$ 8.180,00 (fls. 168). Defiro apenas o pedido de intimação do executado para o pagamento do valor referente às custas dispendidas pela CEF com a interposição do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.085600-2, no valor de R\$ 72,26 (fls. 130/157). Prazo: 10 dias. Int.

2002.61.00.021644-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COLEGIO SANTA TEREZA DAVILA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/69. Intime-se, POR MANDADO, o Colégio Santa Tereza DAVila S/C Ltda para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 7.938,96 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.029233-5 - PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 314/316. Tendo em vista decisões de fls. 166/168, 304 e 310/312, defiro o pedido de levantamento, pela autora, da importância depositada em juízo (fls. 317/319). Intime-se-a para que, em 10 dias, informe o nome, RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2004.61.00.001580-0 - CAFETERIA IBIZA LTDA - ME (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 99/105: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, POR MANDADO, a empresa autora, para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 273,39, devida a ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.012683-0 - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.013881-8 - MARIA DE LOURDES PAES GARCIA (ADV. SP156695 THAIS BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Fls. 128/129. Este juízo entende que a executada deverá ser intimada pessoalmente nos termos do art. 475-J do CPC e que o percentual de 10% somente será acrescido ao valor executado se, intimada, a executada não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Por esta razão, intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do

art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 1.500,00 devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.017932-8 - ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 169/171. Anote-se no sistema processual o nome da Dra. FABIA MASCHIETTO (fls. 22), para o recebimento das próximas publicações. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 122). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.020211-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OLYMPIC FORNECEDORA SANTISTA DE NAVIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99/105. Intime-se, POR MANDADO, a ré Olympic Fornecedora Santista de Navios Ltda para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 3.445,24 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.021209-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fls. 64/70. Intime-se, POR MANDADO, a ré COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 1.590,78 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.023420-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ARTCHIP EDITORA MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/85. Intime-se, POR MANDADO, a ré ARTCHIP EDITORA MULTIMIDIA LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 13.868,63 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.025166-0 - SHIRLEY BOTELHO LEITE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 190). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.035426-6 - MICHEL PIESTUN (ADV. SP158094 MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128. Intime-se o autor para que, em 10 dias, junte o comprovante do referido depósito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.000398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANALYTICS REPRESENTACAO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Fls. 97/103. Intime-se, POR MANDADO, a ré ANALYTICS REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 4.553,23 (atualizada em abril/2008) devida à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.003997-3 - ROBERTO OLIVI (ADV. SP186192 PATRICIA CARDOSO CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 77. Tendo em vista que foram julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 68/75), intime-se-a para que, em 10 dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer, conforme requerido pelo autor. Int.

2005.61.00.007999-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXATA CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/82. Intime-se, POR MANDADO, a ré EXATA CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS S/C LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 3.015,40 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de

Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/55. Intime-se, POR MANDADO, a ré DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 1.939,57 (atualizado em abril/2008) devida à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.007418-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99/105: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, POR MANDADO, a empresa ré, para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 23.759,84, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.008195-7 - ELISEU CRIVELARO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 95: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 94. Int.

2006.61.00.012814-7 - JANETE EVANGELISTA CARDOSO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Fls. 152: Informe, a CEF, o número da conta e agência do referido depósito. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2006.61.00.026038-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IRB PROMOCÃO DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62/68. Intime-se, POR MANDADO, a ré IRG PROMOÇÃO DE VENDAS S/C LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 2.930,40 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.027045-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WTM MANAGEMETEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/55. Intime-se, POR MANDADO, a ré WTM MANAGEMETEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 5.181,91 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.004988-4 - MARIA IDELNICE FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP075326 SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006781-3 - MARTA SUSANA MARANI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 87/88. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 9.080,43 (atualizada em abril/2008) devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.007862-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 55/61. Intime-se, POR MANDADO, a ré VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 2.977,05 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.008498-7 - DEOLINDO ANTONIO ANGELO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008910-9 - MASSUMI MURAKAMI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 248/249. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 16.045,37, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.009837-8 - VERA LUCIA BOFF (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 96/98: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 42.060,15, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.014149-1 - HELIO VIESA (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 82/90: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 28.332,32, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.031936-0 - ADEYLTON TAVARES DE LIMA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 95. Intime-se o autor para que justifique a necessidade e finalidade de cada prova requerida. Int.

2008.61.00.004598-6 - DEODATO DE MELLO FREIRE (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 43. Recebo como aditamento da inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.008507-8 - VIVIANE ROSA (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO JOSE TOMAZ CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/52. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se e publique-se.

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP215870 MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a empresa autora para que, em 10 dias, junte seu Contrato Social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.010460-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN LIFE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 165/169. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 10.522,27 devida ao Condomínio Edifício Golden Life, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.024687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024685-5) COML/ ATUAL PACK LTDA (ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Desapensem-se, destes, os autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2006.61.00.024685-5. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2007.61.00.029380-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Verifico que a petição de fls. 145/148 não foi assinada por seu subscritor. Intime-se o autor para regularizá-la em 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido. Int.

Expediente Nº 1516

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005074-5 - REGINALDO PEDRO BORGES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Às fls. 263/269, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi homologada a transação firmada entre a ré e o autor RUDNEI DOS SANTOS GUIMARÃES e homologada a desistência do recurso e reconhecida a perda do objeto da ação em relação à autora RITA DE CÁSSIA GARCIA BITTENCOURT. Às fls. 355, foi certificado o trânsito em julgado da decisão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 366/367), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 369/390, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores REGINALDO PEDRO BORGES, REINALDO BURGARELLI, ROBSON SERGIO ALMEIDA RIBEIRO, ROSA MARIA FURLANI e RUBENS ANTONIO MORENO. Juntou, às fls. 391, o Termo de Adesão firmado pelo autor ROBERTO CARLOS DA SILVA. Cientificados, os autores, às fls. 396/410, concordaram com o crédito efetuados pela CEF, impugnaram o Termo de Adesão juntado às fls. 391 e requereram o pagamento da verba honorária, conforme decisão de fls. 351/352. É o relatório, decidido. Diante do exposto, e tendo em vista que a Súmula Vinculante n.º 1 sedimentou o entendimento quanto à validade jurídica do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, declaro satisfeita a obrigação de fazer com relação aos autores acima citados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, cumpra a obrigação de fazer com relação ao autor RICARDO DE OLIVIERA MAGALHÃES, uma vez que inexistente documento comprobatório de acordo (fls. 390), e comprove o pagamento da verba honorária. Int.

98.0014670-9 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista petição e decisão de fls. 346 e 352/353, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 369/378) e intime-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que a verba honorária já foi paga pelos autores (fls. 369), arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

98.0054037-7 - HEBE MORALES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 886: Defiro o prazo de 28 dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 881.Int.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (PROCURAD GEYSA FERNANDES CHAVES)

Fls. 169/175: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, POR MANDADO, a empresa ré, para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 105.105,95, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2000.61.00.037021-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L & R ASSESSORIA EM CREDITO E COBRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 198/204: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, POR MANDADO, a empresa ré, para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 10.081,12, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.002813-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X BENCK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

A autora, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 40/44, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

2003.61.00.004074-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ E ADV. SP180851 FABIANA PINTO FIUZA)

Fls. 176. Intime-se a INFRAERO para que, em 10 dias, junte Instrumento de Procuração ou Substabelecimento outorgando poderes ad judicium ao advogado da petição de fls. 176, Dr. Marcelo Figueroa Fattinge. Int.

2003.61.00.012475-0 - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI)

DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E ADV. SP208310 WILSON FREITAS MAGNO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que a VAT - Engenharia e Com/ Ltda foi citada por edital (fls. 336/340) e não apresentou defesa no prazo legal (fls. 1684), há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente judicialmente, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da empresa ré acima mencionada. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial e de todos os documentos referentes à citação por edital. Int.

2003.61.00.014584-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP118059E JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J C S PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121/127. Intime-se, POR MANDADO, a ré J.C.S. PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor de R\$ 3.206,05 (atualizado em abril/2008) devido à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.015362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013817-1) LUIZ ANTONIO NOVAES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Às fls. 377/380, foi prolatada sentença, julgando procedente ação, anulando o leilão extrajudicial e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 382, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 386), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 390/391, guia de depósito para comprovar o pagamento do valor devido. Cientificado, o autor, às fls. 397, requereu o levantamento da importância depositada. É o relatório, decidido. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado às fls. 397, para o levantamento do depósito de fls. 391, e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2004.61.00.008181-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS SANTANA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/87: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, POR MANDADO, a empresa ré, para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 26.893,21, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.015230-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 363. Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, requerido pelos autores, para manifestação do laudo. Int.

2004.61.00.018689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANGELO REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161/166. Tendo em vista que foi cessada a greve da Defensoria Pública, intime-se o réu, através do seu defensor público (fls. 148), para cumprimento do despacho de fls. 149. Int.

2004.61.00.018974-7 - JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 134. Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do advogado do autor, para o levantamento das custas judiciais depositadas pela CEF (fls. 128), uma vez que não foram outorgados poderes para receber e dar quitação (fls. 11). Fls. 150/151. Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2004.61.00.035630-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 291. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para regularização de sua representação processual. Int.

2006.61.00.021027-7 - DARCY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2007.61.00.015500-3 - JOAO AVILIANI MACHADO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/87. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 7.584,04 (atualizada em janeiro/2008) devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.025272-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)

Fls. 70/75. Este juízo entende ser necessária a intimação PESSOAL da parte executada para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Por esta razão, intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do referido artigo, pague a importância de R\$ 1.503,85 (atualizada em abril/2008) devida à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.032231-0 - JOAO LUIZ RAINHA E OUTRO (ADV. SP228214 TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 117. Indefiro o pedido de inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré. Com efeito, esta não intervém, de nenhuma forma, no financiamento que foi concedido ao mutuário, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda. Fls. 119/120. A inversão do ônus da prova será analisada por ocasião da sentença. Intimem-se o Banco Itaú e os autores para que, em 10 dias, justifiquem a necessidade e finalidade das provas requeridas às fls. 119/120 e 121/124. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2159

EXECUCAO PENAL

2005.61.81.000286-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVAL ELEOTERIO DE JESUS SANTOS (ADV. SP177364 REGINALDO BARBÃO E ADV. SP100905 JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

Intime-se a defesa para que, em 48 horas, informe a este Juízo o endereço atual do apenado, sob pena de regressão de regime prisional.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF

2007.61.81.004851-2 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN HUBERT BILINSKI (ADV. SP022453 AUGUSTO APPARECIDO DE LIMA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes de renda atual do réu, a fim de comprovar gastos com medicamentos, ou comprovantes de que a família o sustenta, além de Notas Fiscais de compras de medicamentos.

2007.61.81.013592-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SATOSHI YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 90/105).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 85/88 e para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2160

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.001459-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI)

Fl.122/125: Defiro o pedido de extração de cópias que deverá ser efetivado pelo Setor de Xerox deste Fórum. Intime-se

o requerente para que proceda ao recolhimento das custas necessárias.No que se refere à promoção ministerial de fls. 119/120, acolho o quanto exposto por seus próprios fundamentos, para decretar o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos e determinar sua destruição.Nesse sentido, officie-se o Setor de Depósito, que deverá remeter a este Juízo o competente termo lavrado.

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 656

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.001228-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MAURO LUIS PONTES E SILVA (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR) X EDOARDO BATTISTA E OUTROS (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES (ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP157129 ANA PAULA BARBUY CRUZ E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Fl. 1128: Deferido o pedido do co-réu JOAMIR ALVES de juntada de recortes de jornal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.005607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a quota ministerial de fls. 17-18. Intime-se o defensor do embargante, nos termos requeridos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.001779-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) MARCIO GOBBI FERNANDES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de audiência de justificação, a qual designo para o dia 18 de junho de 2008, às 16:00 horas.A defesa deverá apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Intime-se. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.006375-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADIVALDO APARECIDO NEVES (ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

J. anote-se.Defiro a vista e extração de cópias através do setor de reprografia deste fórum.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3358

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.006151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002445-7) PAULO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de PAULO GOMES DOS SANTOS, preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal (fls. 19/20) lançou manifestação pelo indeferimento do pedido, sustentando que o acusado possui mau antecedentes e que o comprovante de residência é do ano passado. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito, de posse de 05 (cinco) cédulas falsas, sendo certo que a presença do fumus comissi delicti, pressuposto da prisão preventiva, foi aferida quando do recebimento da denúncia. Conforme destacou o representante ministerial, o documento de fls. 171/174 dos autos principais menciona apontamentos (inclusive condenações) que configuram maus antecedentes e personalidade voltada à prática de crimes. Nessa medida, há fundado receio de que solto poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública, o que justifica a manutenção da prisão. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 19/20 e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 814

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003042-1) ELVIS FERREIRA (ADV. SP063267 NILSON AMANCIO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 14: Fl. 13: Defiro. Intime-se o advogado do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias autenticadas dos documentos apresentados às fls. 06/07.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 553

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.19.003797-5 - JUSTICA PUBLICA X OMAR AYOUB (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM)

Fl. 513/514: Anote-se. Fl. 519/520: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Alzira Mattos da Silva. Fls. 521/539: Manifeste-se a defesa, no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal, quanto à testemunha Dionísio de Souza, não-localizada conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 533. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha Noemia dos Santos Almeida. São Paulo, data supra.

2003.61.81.005687-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IN SUCK KIM (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP263770 ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Termo de Deliberação da fl. 458: (...) 2. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal no prazo legal. (...). Prazo para a defesa.

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.000062-3 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS (ADV. RJ133464 MAIRA FRANCO SANTANA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 86/88: Indefiro o pedido de designação de nova data para realização de audiência para oitiva da testemunha Carlos Eduardo da Silva Monteiro, arrolada pela defesa de Luiz Fernando de Oliveira Pires, tendo em vista que conforme a procuração enviada via fac-símile pela 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ juntada na fl. 91, existem mais dois advogados com procuração outorgada nos autos principais de nº 2003.51.01.505676-3. Intimem-se. São Paulo, data supra.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.013145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010284-8) LUIZ CARLOS GRANELLA E OUTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 11/12 No que se refere à devolução dos valores apreendidos no cofre da empresa Real Forte Câmbio e Turismo Ltda (item b), anote-se que a moeda guarda relação com o objeto da Ação Penal nº 2006.61.81.010284-8, devendo, pois, aguardar a sua conclusão, pelo que indefiro o pedido de restituição da moeda apreendida. No tocante ao pedido formulado no item c, oficie-se ao NUCRIN solicitando informações sobre o andamento dos trabalhos periciais, bem como para informar se foram efetuadas cópias do conteúdo dos HDs em questão.

2007.61.81.001493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010284-8) MARIA VALERIA DA SILVA (ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP187568 JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)
DECISÃO DE FLS. 56/61 (TÓPICO FINAL)(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Maria Valéria da Silva, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.613 de 03.03.1998 (...)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.21.000797-7 - BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES E ADV. SP057793 VICENTE PENEZZI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)
DESPACHO DE FL. 61: PROVIDENCIE A REQUERENTE A JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO E DA COMARCA DE MINAS GERAIS, BEM COMO PROVA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

7ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4360

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0102207-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES (ADV. SP097678 CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ANA CRISTINA ALVIM LOPES (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP087911 MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Analisando estes autos e corroborando com o requerimento ministerial de fls. 744, considero intempestiva para o momento processual a solicitação da defesa (fls. 740/741), portanto, indefiro aquele pedido (ítems 01 e 02).Preservando o princípio da ampla defesa, concedo à Defesa o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar neste Juízo, Certidão de Objeto e Pé do processo trabalhista nº 1724/1995 e documento probatório que comprove as alegações mencionadas na petição de fls. 739, sob pena de decretação de revelia do réu FRANCISCO PEREIRA PAREDES.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.009237-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO SERGIO FAIRBANKS (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO) X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO)

Fls. 582: defiro. Concedo o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para a defesa providenciar o documento requerido no INSS.Cumpra-se.

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.006539-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MANOEL MARCOS LEMOS (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Termo de Audiência de fls. 352:...Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 500, e logo após à Defesa. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.006737-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA VICENTE (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP194060 RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Termo de Audiência de fls. 307:...Dê-se vista às Partes para os fins do artigo 499 do CPP e, em nada sendo requerido, intimem-se para os fins do artigo 500 do mesmo Diploma legal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Expediente N° 4387

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.001604-7 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO

Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 15h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. .PA 0,10 Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Notifique-se.

Expediente N° 4388

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.007167-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FERNANDES BUENO (ADV. SP189847 LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Convalido o ato realizado de fls. 119/122 - inquirição das testemunhas de acusação - determinando a intimação das Partes para os fins do artigo 499 do CPP, e, nada sendo requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal e o Defensor do réu nos termos do artigo 500 do mesmo Diploma legal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Expediente N° 4389

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.009847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA TAVARES E OUTRO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO)

Fls. 722: defiro. Intime-se o Defensor do réu Alexandro Edgar Sanches para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas residentes em Montividéu/Uruguai, justificando a necessidade de sua oitiva.

Expediente N° 4390

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.011494-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ASKAR KHAN (ADV. GO011585 EVANGELISTA JOSE DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X FREDERICO FERNANDES CLEMENTE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X EDELMAR MOREIRA FREIRE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X MAURICIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Considerando que as defesas dos acusados já apresentaram as alegações finais antes do momento processual adequado, intimem-se as referidas defesas para que, no prazo de 3 dias, ratifiquem ou retifiquem as alegações finais anteriormente apresentadas às fls. 993/999 e 1008/1015. Após, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 4391

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.014591-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO POLANCO SOARES (ADV. SP128577 RENATO FERREIRA DA SILVA) X WESLI JIMENES RESTRERO X FRANKLIN

DOS SANTOS (ADV. SP128577 RENATO FERREIRA DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que a Defesa, devidamente intimada (fls. 164 e 167, não apresentou os documentos requeridos por este Juízo, além disso, teve indeferido o pedido de Habeas Corpus, conforme fls. 170/171. Posto isso, acolho o requerimento ministerial de fls. 179, mantendo a prisão dos acusados e determinando o acautelamento destes autos em Secretaria, aguardando o interrogatório designado às fls. 155. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 744

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.002973-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE E OUTROS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE E ADV. SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização do interrogatório do réu DJALMA GRIZOTTO, que deverá ser citado e intimado no endereço de fls. 510. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para citação e interrogatório do réu DJALMA GRIZOTTO, no endereço constante às fls. 500 dos autos, bem como, para que apresente defesa prévia no prazo legal, caso apareça acompanhado defensor constituído. Fls. 500: Decreto o sigilo dos autos. I.

2003.61.81.007859-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 181) X LUDWING AMMON JUNIOR (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP183646 CARINA QUITO)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nºs. 140/2007, 139/2007, 136/2007 e 138/2007 a este Juízo. Diante da petição de fls. 362/363, designo dia 06 de novembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha FELIPPE VALDIR FERNANDES, arrolada pela defesa do réu Ludwig, que deverá ser intimado pessoalmente no endereço de fls. 363. Expeça-se ofício à Comarca de Baureri requisitando a devolução da carta precatória nº 137/2007, independente de cumprimento. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 02/04/2008 (fls. 361). Intimem-se.

2005.61.81.005794-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA E ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP120321 REINALDO FERREIRA GOMES E ADV. SP160589 DENILSON FERREIRA GOMES E ADV. SP151822 MAURICIO SGARBI MARKS E ADV. SP107720 VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E ADV. SP176559 ADÃO BRAZ E ADV. SP176095 SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP151868 MARCIO ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP179113 ALFREDO CORSINI E ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E ADV. SP183207 REGINA MARIA BUENO DE GODOY E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO)

RSL - Decisão de fls. 5284/5285: Em face da informação supra, dê-se vista à defesa dos réus CLEITON e ANDERSON MARCOS para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, o requerido no item c de fls. 1438/1439, tendo em vista que as autorizações judiciais para interceptações telefônicas encontram-se nos autos 2005.61.81.009436-7. O requerido no ofício de fls. 5099 já foi apreciado às fls. 258 dos autos n.º 2005.61.81.009439-2. Fls. 5261/5267: Indefiro, por ora, a devolução das chaves do local onde funcionada a empresa DEMERARA, devendo o réu CLEITON se intimado a juntar ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato de locação e do contrato social da empresa DEMERARA, a fim de se verificar quem são os representantes legais. Após, decorrido o prazo acima fixado com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Indefiro, ainda, o pedido de depósito dos veículos para o réu CLEITON, bem como o desbloqueio e transferência dos valores constantes nas contas correntes do referido réu. (...) Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Fls. 5283: O requerido já foi atendido anteriormente às fls. 5281. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005511-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado. 2. Intime-se o defensor constituído Dr. Edison Robson Fernandes para comparecer perante o Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Belo Horizonte/MG no dia 13 de maio de 2008, às 14 horas, em substituição à data anteriormente designada, dia 23 de abril de 2008, às 14 horas. 3. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.010446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.003550-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON MENDES SILVA (ADV. SP226543 ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSIMARIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077498A ANTONIO PARAGUASSU LOPES E ADV. SP127443 ARTHUR WERNER MENKO)

Despacho de fl. 663(atenção intimação das defesas da audiência designada)... Vistos.1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 660/662, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e revogo a prisão preventiva do acusado JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS.2 - Deverá o acusado comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação de seu defensor, por publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, para firmar novo termo de compromisso, onde confirmará seu endereço residencial e fornecerá referências para a localização do logradouro, visando-se, assim, evitar novas frustrações no cumprimento de suas intimações, e se comprometerá a comparecer a todos os atos processuais que se realizarem no curso do processo.3 - Expeça-se o contramandado de prisão, com urgência.4 - Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado José Cícero dos Santos, que deverá ser citado pessoalmente, ou, caso não aceite a proposta, ser interrogado...

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.008527-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON ANGELI (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

DESPACHO DE FLS. 316(ATENÇÃO PRAZO PARA DEFESA - ART.500) ...Dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 500 do C.P.P.Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal...

Expediente Nº 1286

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.012074-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO GIANNINI E OUTRO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP158076 FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

FLS. 522/523: 1. Tendo em vista a manifestação ministerial de f. 526, defiro a substituição da oitiva da testemunha Eduardo Lopes de Barros, arrolada pela defesa de Roberto Gianini, pela juntada de declaração de próprio punho da referida.2. Diante do esclarecimento acerca do endereço da testemunha Francisco de Paula Cajado de Oliveira Tocchio (f. 523), expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Toledo/PR, visando à oitiva da testemunha em epígrafe.3. Intime-se a defesa.4. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 25 de abril de 2008. (CP expedida em 29/04/2008)

Expediente Nº 1287

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.004703-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA PENA DE ALMEIDA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI)

1. Diante da informação noticiada pela defensora ad hoc do acusado Carlos Roberto Pereira Dória e, considerando o pedido formulado em audiência pelo Parquet federal, declaro a revelia do acusado.2. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do referido réu, IEDA FIGUEIREDO e NELSON CARNEIRO.3. Tendo em vista a notícia da suspensão do movimento grevista por parte dos Defensores Públicos da União e, considerando que nestes autos os interesses de Carlos Roberto Pereira Dória são patrocinados por Defensor Público, arbitro os honorários da Dra. Marie Christine Bonduki, nomeada ad hoc para manifestação (ff. 342 e 348), em 1/3 da tabela vigente à época do efetivo pagamento, oficiando-se à Diretoria do Foro.5. Considerando a inexistência de ou tras testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada a instrução crimi- nal.6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal e, após, à defesa dos co-réus para manifestação nos termos e prazo do referido artigo.São Paulo, 23 de abril de 2008.

Expediente Nº 1288

HABEAS CORPUS

2008.61.81.002933-9 - DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X CHEFE DO 21 DEPOSITO DE SUPRIMENTO - 1 CIA SUPRIMENTO - CSME/2 RM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 63/69: ...Posto isso:1 - Julgo procedente o writ e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para anular o processo administrativo FADT n. 001/Sch, de 30/11/07, a partir do indeferimento da produção das provas requeridas conforme as ff. 53/54 destes autos e determinar que o processo seja conduzido a partir de então com respeito às garantias constitucionais, proferindo-se nova decisão.A celeridade será assegurada mediante sistema de preclusões administrativas e observância de prazos razoáveis para o andamento do feito.2 - A presente declaração de nulidade não impede que, caso haja nova condenação a pena de prisão, observado o devido processo legal, haja aplicação de pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da detração em relação aos dias eventualmente já cumpridos.3 - Custas indevidas (artigo 5º Lei n. 9.289/96).4 - Publique-se. Registre-se.5 - Oficie-se para cumprimento.6 - Intimem-se.7 - Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 574, I, do Código de Processo Penal).8 - Com o decurso do prazo para as partes apresentarem recursos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.81.005513-2 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO E OUTROS (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o tero da decisão proferida nos autos n.º 2008.61.81.005514-4, intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca do interesse no processamento da presente impetração, no prazo de 03 (tres) dias.

2008.61.81.005515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005514-4) ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o tero da decisão proferida nos autos n.º 2008.61.81.005514-4, intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca do interesse no processamento da presente impetração, no prazo de 03 (tres) dias.

QUEIXA CRIME

2008.61.81.003926-6 - MARCOS ROBERTO TAVARES (ADV. SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARIA ELENA SILVA TAQUES

...Pelo exposto:1 - Acolho a bem lançada manifestação ministerial de ff. 188/197, que adoto como razão de decidir, e rejeito a queixa-crime de ff. 02/18, e o faço com fundamento no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal quanto ao crime de difamação e, também, por ilegitimidade de parte em relação ao crime de abuso de autoridade.2 - Registre-se.3 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 966

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.02.013852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010284-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X LUIZ LAWRIE REID (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP180349 MANOEL DA GRAÇA NETO) X JOAO AUGUSTO SANA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE (ADV. SP135218 JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP170787 WILSON DE PAULA FILHO)

Fls. 2473:1) Fls. 2.463: tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar a testemunha ROSIANE DOS ANJOS REZENDE no endereço mencionado pelo Ministério Público Federal, redesigno sua oitiva para o dia 19 de junho de 2008, às 15h30. Expeça-se novo mandado de intimação, instruindo-se com cópia de fls. 2.448 e 2.463. 2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha PAULO SILVANO DA SILVA, não localizada (fls. 2.446 e 2.466). 3) Fls. 2.467/2.472: proceda-se à abertura do referido invólucro plástico, encaminhando-se a arma, os cartuchos e os carregadores à Polícia Federal para realização de perícia, a fim de verificar se estão em condições normais de funcionamento. Junte-se aos autos os demais documentos constantes no invólucro. 4) Intime-se a defesa do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO desta deliberação, bem como sobre se tem interesse na presença do acusado à audiência ora designada, nos termos e prazo do despacho de fl. 2.442, item 2. Observo que, no silêncio, não se procederá à requisição do acusado. 5) Expeça-se carta precatória para intimação do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO.

Expediente Nº 967

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.001884-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELVIS ADRIANO DEDES (ADV. SP237024 ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES)

(...) às partes para os fins do art. 500 do mesmo diploma legal (...) (Autos em secretaria à disposição da DEFESA para os fins do art. 500 do CPP)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

00.0077929-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADELCIDES DE PAULA SILVA

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pelo exequente; determinando o prosseguimento do presente feito executivo.P.R.I

Expediente Nº 1697

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.045723-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL (ADV. SP032605 WALTER PUGLIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.058033-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN E ADV. SP233118 PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a sentença prolatada nos demais termos. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 865

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078975-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMICA MINERIOS LTDA (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116790 EDGARD BORGES BIM)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.82.049092-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.025990-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.045366-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARMARINHOS ALMEIDA LIMITADA (ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.045371-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA E OUTRO (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARCELO DA ROCHA PINHO E OUTRO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.054958-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WILSON FORD MAX TRALDI (ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E ADV. SP253586 CINTIA REGINA MORGUETI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.065817-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.072892-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A (ADV. SP053046 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.008328-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.015303-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.024081-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S (ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.82.020619-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.020842-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP224992 MARCO ANTONIO BERNARDES E ADV. SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES E ADV. SP084229 ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.049019-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.005752-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.82.008449-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BONDUKI BONFIO LTDA (ADV. SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.009346-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLARILUX ILUMINACAO LTDA. (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.017774-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUC ESCRITORIO CONTABIL LTDA. (ADV. SP133699 EDILSON OTTONI PINTO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.017941-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA ANGELA NOGUEIRA NICO (ADV. SP155258 RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.020725-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV COR LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.022784-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E ADV. SP169380 MILTON FRISSO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.82.023439-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 869

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014142-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUARATEX IND E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP177635 ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP112730 RICARDO UIEHARA HIGA)

Cota de fls. 163: defiro. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se nova vista à exeqüente para manifestação em 5 (cinco) dias. No mais, susto a realização do leilão designado para o dia 13 de maio de 2008, tendo em vista o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

2003.61.82.009262-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CANTINA LAZZARELLA LTDA E OUTROS (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)

Em face da manifestação da exeqüente às fls. 120/121, prossiga-se, por ora, com a realização dos leilões já designados. Cumpra a exeqüente o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.045839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004242-9) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

00.0144806-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA) X SAIRSA S/A-INDUSTRIAS REUNIDAS SANTO ANTONIO-AGROPECUARIA IND/ COM/

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o

depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.020346-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FABIANO AUGUSTO VERA GARCIA
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.033160-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X RAFAEL ANTONIO SORRIJA
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.027807-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 120/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.009614-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042434-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 84/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.053843-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP147922 ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 51/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de

tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.061972-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZEU RAUL GODOI NETO
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.062036-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004481-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X PRESENTES FONLI LTDA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.017308-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZULEMA CESCHI PAGOTE
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.018701-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 75/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.022122-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THECA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa contida no Ofício/DEINF/SPO/DICAT/nº 21/2008 de fls. 127/136, bem como ausência de manifestação da Exeqüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2005.61.82.037631-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CORREA DIAS
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.037857-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GUSTAVO DA COSTA SILVA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.056075-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X HELENA DE FATIMA A DE O GONCALVES
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.024536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA. (ADV. SP051615 ADEMAR SUCENA MOREIRA)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida no Ofício 1619/2007 - EQDAU de fls. 88/90, bem como ausência de manifestação da Exeçüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Exeçüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026125-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VILSON CARLINHOS STEFANES RIBAS
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeçüente às fls. 15, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.033638-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MAURO DE SOUZA GOUVEIA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.043623-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.047852-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI DE FATIMA RAMALHO
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.051807-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO DE MORAIS JUNIOR
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053427-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X THAIS DE ALMEIDA ALVAREZ PEDROSO
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003941-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINAH DE PERWIN E FRAIMAN GRAZINI
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.006190-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa contida no Ofício GRDAU/DICAT/DERAT/SPO - nº 073/2008 de fls. 144/151, bem como ausência de manifestação da Exeqüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.008069-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LOVAN DIAS SANTOS
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024016-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa contida no Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - nº 263/2008 de fls. 76/78, bem como ausência de manifestação da Exeqüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir

defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024580-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA CRISTINA CAMARGO BESSA

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.029380-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO BARBOSA OLIVEIRA

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030824-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURICIO DONIZETE MOREIRA

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.036576-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X VANILSE DE CARVALHO

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.036586-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X VIVIANE CREMASCHI LIMA

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.038246-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JIN SUP SONG

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.048429-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIEL ROUSSO

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050371-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRO STUCCHI

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 10/11, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000546-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000549-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.004383-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COIN DTVM LTDA

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006062-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AGUA AZUL DO BRASIL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 871

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.067481-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SHIH PEK SU

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.089675-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 144/145, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao

levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.024924-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ RODRIGUES PEREIRA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.057096-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VERA DE FREITAS CARLI
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003364-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLAUDIO JOSE FUGANTI
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 26/27, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.015137-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI DE SOUZA TEIXEIRA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.055844-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061034-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DULCILENE AP BALAN GONCALVES
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052134-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP147009E SYLVIA DE BIASI GARCIA CAMPOS)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20,

4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.029800-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SERGIO ISRAEL DOS SANTOS
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051201-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.004982-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X BLUM BRANDS COM/ DE ROUPAS LTDA
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.063908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042905-5) RAFAEL VAGNER DE BONI (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019561-6) PIZZARIA CAMELO LTDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.: Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 41 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069616-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCEL CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP165799 ALESSANDRO TARRICONE)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.070206-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MECAPLASTIC

MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.003613-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.013571-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA E OUTROS (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.014330-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA E OUTROS (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.031743-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCENARIA EDYE LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.045311-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA E OUTROS (ADV. SP221322 ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051991-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.044575-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS

REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2006.61.82.005129-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GLADTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP060631 DUEGE CAMARGO ROCHA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.009224-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONTAG-INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LIMITADA (ADV. SP033601 ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 62/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em face da extinção do presente feito, suspendo a realização do leilão designado à fl. 25. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.019561-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIZZARIA CAMELO LTDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055563-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP260854 LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.057035-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.049517-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.040015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007524-8) CLOVIS DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP176527 ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar subsistente a penhora da ação de execução fiscal nº 2001.61.82.021365-7. Custas ex lege. Condeno os Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atento ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006785-6) SUNEI BICICLETAS ACESSORIOS E PECAS LTDA (ADV. SP113730 GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a irregularidade do processo administrativo e conseqüentemente a nulidade da execução fiscal nº 2003.61.82.006785-6. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.022701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023173-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

... Assim, diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do fato de que eles já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-Lei 1025/69....P.R.I.

2006.61.82.046877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050781-6) MALLUMAR CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP222943 MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA E ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil....P.R.I.

2006.61.82.046887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045374-4) PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC....P.R.I.

2006.61.82.051371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008850-2) F.A SANTANA - ADVOGADOS (ADV. SP192338 TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019762-5) CENTRO EDUCACIONAL E FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do código de processo civil, c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80....P.R.I.

2007.61.82.001834-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061506-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a imunidade da embargante. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.006427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018328-9) MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP024297 JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.82.038083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007319-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO DE FREITAS (ADV. SP165539 MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 28/30.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0024001-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SALVADOR HUMBERTO GRISI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Posto isso, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2000.61.82.097800-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP124274 CELSO CASTANHEIRA GATTAZ) X FAUSTO SOLANO PEREIRA E OUTRO

... Posto isso, declaro extinto este processo, bem como a execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.82.017013-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS SC LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.023311-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP060186 LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.003754-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.022348-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDROBUK HIDRAULICOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.023918-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS SARAFIAN LTDA (ADV. SP204443 GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.035192-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONCO CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP124796 MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

...Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a

exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.P.R.I.

2003.61.82.041951-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANTRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.042056-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP035755 VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.003994-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2004.61.82.005501-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RURALIA PARTICIPACOES AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTD (ADV. SP170589 DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.006120-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N & V ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.012847-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A. (ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.018570-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.039178-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITEUVE DO BRASIL LTDA. (ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.041723-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHONETE GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP236017 DIEGO BRIDI E ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X JOSE FRANCISCO LOPES

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10%(dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente.

2004.61.82.044472-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP155526 THAIS NOVAES CAVALCANTI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.057519-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.058924-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.041578-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2005.61.82.044709-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.008073-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.055102-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055952-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa...P.R.I.

2007.61.82.001692-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2007.61.82.006323-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD (ADV. SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.025705-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMLAS

INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

Expediente Nº 1064

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049787-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X W G S COMERCIO DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP150541 VLADIMIR CHAIM)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, decidindo-se pela manutenção do débito, aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Int.

2000.61.82.084035-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X JAMEL ALI EL BACHA
Primeiramente, cite-se os co-executados por edital.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

2000.61.82.093612-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHEMI-MARKET COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)
Indefiro o pedido de fls. 199/206, tendo em vista que a subscritora da petição não tem poderes nos autos. Int.

2000.61.82.099647-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RVF INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X VERA LUCIA FALAVINHA HOSIZAWA
Primeiramente, cite-se os co-executados por edital.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

2001.61.82.017341-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
I - Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis a ser cumprido por oficial de justiça diverso do da diligência de fls. 234.II - Indefiro o pedido de que a penhora recaia sobre fração ideal do imóvel por entender de duvidosa eficácia e utilidade. Não há que se falar, por ora, em excesso de penhora antes do cumprimento do item I desta decisão.III - Após, expeça-se novo mandado de registro da penhora fazendo constar o número correto do CNPJ da empresa executada indicado a fls. 85.Int.

2001.61.82.018680-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2001 61 82 023798-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente.Int.

2001.61.82.021856-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP243301 RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA)
Fls. 201/202: A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Fls. 231/232: Indefiro, pois o imóvel mencionado está garantindo o presente feito.Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Int.

2002.61.82.002300-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA E OUTRO (ADV. SP122622 ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Em face da informação da exeqüente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fls. 76.Int.

2002.61.82.005623-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARK SHOP INFORMATICA LTDA (ADV. SP118850 ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002 61 82 008795-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exeqüente.Int.

2002.61.82.011159-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PULVITEC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

2002.61.82.012612-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP099699 PATRICIA MARTINI)

Regularize a advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

2002.61.82.014241-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP099699 PATRICIA MARTINI)

Fls. 113/114: Indefiro, pois além da reavaliação ter sido realizada recentemente, o sr. oficial de justiça apresentou justificativa coerente para a aplicação dos valores. Manifeste-se a exeqüente sobre a informação de falência da executada. Promova-se vista.Int.

2002.61.82.014833-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AKAISHI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP123713 CELINO DE SOUZA) X HIROMI OHTA PRIMO

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002 61 82 012573-6, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Antes de se proceder à penhora requerida pela exeqüente, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo. Forneça a exeqüente os dados do inventariante. Promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.019099-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 037414-5, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exeqüente.Int.

2002.61.82.043803-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP225232 EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA)

I - Fls. 184/185: Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pela exeqüente. II - Dê-se ciência à exeqüente da decisão de fls. 182.Int.

2002.61.82.046124-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALVACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

2002.61.82.056939-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROFILM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP149248 DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO) X MARIA JOSE MARTHAS CABOCLO

Em face da manifestação da exeqüente de fls. 222, aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Int.

2002.61.82.063102-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para leilão dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.002096-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRO (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO MAURICIO ALVES (ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Mantenho a decisão de fls. 266/270 por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.82.007173-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KN-ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084232 ANTONIO CARLOS LUZ)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em desbloqueio do veículo mencionado, pois o bem está garantindo o feito fiscal. Verifico a fls. 125 que o veículo foi retido por falta de licenciamento. Como consta restrição junto ao Detran, deveria a executada solicitar autorização judicial para o devido licenciamento, o que não ocorreu. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Int.

2003.61.82.025671-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Prejudicado o pedido da executada pois a carta precatória não foi expedida. Vista à exequente. Int.

2003.61.82.025765-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 238. Int.

2003.61.82.027107-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIO LTDA (ADV. SP101216 RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003.61.82.069966-6, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.033395-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOMBAS CLIMAX INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA (ADV. SP081749 CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.035321-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, aguarde-se a designação de datas para realização de leilão. Int.

2003.61.82.038061-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP221595 CRISTINA ALVES DA SILVA) X HELENA CARDOSO DA SILVA E OUTROS

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2003 61 82 038062-5 e 2003 61 82 053671-6, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.038924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES E OUTROS (ADV. AC002389 RENATO SILVA FILHO)

...Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao co- executado Leon Carlos Ferraz e indefiro em relação ao co- executado José Ferraz Neto, tendo em vista que, segundo planilha juntada pela exequente às fls. 340, no ano de 2006 realizou movimentação mobiliária no valor de R\$ 980.000,00. Quanto aos demais pedidos constantes às fls. 106/108,

bem como ao formulado às fls. 160/164, indefiro-os. Cite-se, por edital, os co-executados Célio Marco Assis Ferreira e Luiz Risso Ferraz. Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por ora, somente em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfira-se para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Não sendo encontrados valores, reitere-se o pedido de bloqueio, independentemente de nova ordem, aguardando a resposta.

2003.61.82.040232-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003.61.82.057995-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.045368-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARINHOSA PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.050013-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)
Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.050648-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP234730 MAICON RAFAEL SACCHI)
Fls. 139/140: Indefiro, pois não houve trânsito em julgado. Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Int.

2003.61.82.052432-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIA ROBERTA LAMANNA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO)
Considerando que não há penhora realizada nestes autos, mantenho a decisão de fls. 29. Int.

2003.61.82.056507-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X JOAO AMERICO
A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo

contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foram localizados bens da empresa executada conforme se verifica pela certidão de fls. 61. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Onofre Américo Vaz no pólo passivo da execução fiscal. Int.

2003.61.82.067648-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X GERALDO ALVES SEVERINO

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 21/01/2004 (fls. 15) e a nomeação se deu em 13/12/2006 (fls. 68), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21, intime-se a exequente para que indique bens a serem penhorados. Int.

2003.61.82.068165-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004.61.82.012022-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

2003.61.82.069050-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IN HOUSE SYSTEMS INFORMATICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada,

contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112. Pelo exposto, e considerando que a exequente reitera informação de que a executada foi excluída do parcelamento, determino do prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2003.61.82.069517-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Prorrogo a suspensão do feito por mais 180 dias. Int.

2004.61.82.000660-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BCL ARMAZEM DISTRIBUICAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP221013 CHRYSTYAN REIS ALVES) X PIERRE REIS ALVES E OUTRO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2004.61.82.004890-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA E OUTROS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA)
Suspendo o curso da execução em relação à CDA nº 32.382.942-2 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes com valores indicados a fls. 176. Considerando que a executada não possui bens, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 47), expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados Gert Peter Lajus e Bárbara Lajus. Int.

2004.61.82.007780-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (ADV. SP217969 GRAZIELLA BAPTISTA MASO)
Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.008578-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.012115-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A (ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o representante legal da executada deixou de cumprir a determinação de fls. 91, nomeio como administrador dos valores a serem penhorados o perito indicado pela exequente a fls. 110. Int.

2004.61.82.016845-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOLMAR ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA
A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da

personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Quanto à falta dos nomes dos sócios no título executivo, a jurisprudência tem decidido que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. Pelo exposto, e considerando que os sócios pertenciam ao quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Luciana Domingues Freitas Volpe e Luiz Antonio Volpe no pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Promova-se vista. Int.

2004.61.82.018880-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA RAQUEL GIORGI BARSOTTI (ADV. SP041438 MARCOS PINTO LIMA)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.023516-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP075178 JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X IOANNIS AMERSSONIS E OUTRO (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X NELSON MUSTO JUNIOR

Mantenho a decisão de fls. 205/207 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.82.024953-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP173603 CLÓVIS SIMONI MORGADO E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA E OUTRO (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO)

Pelos documentos juntados aos autos verifico que Rildo Francisco dos Anjos era sócio francamente minoritário da

empresa executada, detendo 0,5% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Rildo Francisco dos Anjos do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado de penhora sobre bens da co-executada indicada a fls. 122. Int.

2004.61.82.025026-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ILOGISTIX DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO

1. Fls. 184/185: indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras pelo BACENJUD, pois a exequente não comprovou ter diligenciado nos órgãos administrativos (Detrans, CRIs etc) com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora dos executados. 2. Junte o executado, no prazo de 10 dias, cópia da sentença homologatória da separação judicial, conforme requerido pela exequente. Após, voltem-me conclusos estes autos.

2004.61.82.042208-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP188922 CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Jorge Kitasaua do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se contra os demais co-executados. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.052417-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.055078-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUINTILES BRASIL LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.055271-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.056517-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A (ADV. SP169285 LECI RAYMUNDO DO VALLE) X MASSARU KANAZAWA E OUTROS

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 188. Int.

2005.61.82.007597-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUCARI IND E COM DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2005 61 82 021459-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Promova-se vista. Int.

2005.61.82.011218-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNICAS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2005.61.82.012669-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME E OUTROS (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X SILVANA OLIVEIRA ROSA E OUTRO

A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia

ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Constato que o débito deste executivo fiscal refere-se ao período de 1999/2003. Pela documentação apresentada pelos sócios, verifico que a retirada do quadro societário da empresa executada ocorreu em 26 de abril de 2001. Assim, devem responder pelo débito apenas até esse período. Pelo exposto mantenho os Cirso Barbosa da Silva e Mercedes Baldin da Silva no pólo passivo da execução e determinado a intimação da exequente para que apresente os valores referentes ao período de 1999 a abril de 2001 que deverão ser recolhidos pelos sócios. Int.

2005.61.82.018443-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.020300-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

I - Fls. 155/165: Em face da manifestação da exequente e considerando que a questão da ilegitimidade já foi apreciada pelo juízo (fls. 93/95), indefiro o pedido dos co-executados. Prossiga-se com a execução. II - Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, sistema Bacenjud, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos. No caso em questão, verifico que nas planilhas apresentadas pela exequente constam informações de que, aparentemente, o(s) executado(s) possuem bens passíveis de constrição. Pelo exposto, determino nova vista à exequente para que confirme os dados apresentados nas planilhas mencionadas. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.82.027124-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTROS (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP236637 SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X TOMAZ SANTALUCIA

A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira,

Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que o sócio fazia parte do quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Ionnis Simeon Theoharidis no pólo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.027206-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IDI BRASIL LTDA. (ADV. SP154338 PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA)
Mantenho a decisão proferida a fls. 115 por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.041409-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X ELIANA SIMOES GOMES GOUVEIA E OUTROS
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

2005.61.82.049885-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO (ADV. SP214135 LARISSA MARISE)
Concedo a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.82.050058-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP041988 LUIZ CARLOS PIACITELLI)
Em face da informação da exeqüente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.051649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X ARMANDO FRANCISCO BRANCO
I - Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do petionário.II - Em face do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 23, mantenho a decisão proferida a fls. 83.Int.

2005.61.82.052557-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEVEN DIGITAL INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

2006.61.82.001836-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAIME EIJI KONDO IDE E OUTRO (ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)
A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exeqüente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.005548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP177919 WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que o co-executado pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido e mantenho Aurélio Rodrigues de Almeida no pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 51 e 82. Promova-se vista. Int.

2006.61.82.009736-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP170852 ILDEANA VIVIAN VIEIRA)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 48/51. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 46. Promova-se vista. Int.

2006.61.82.009742-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B & A CENTRO DE IDIOMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI)

Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.017895-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DRB COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. É esta prova competida ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da

decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido e mantenho José Francisco Bittencourt Júnior e Dinorah Roncatti Bittencourt no pólo passivo da execução fiscal.Com base no título executivo de fls. 02/79, informe a exequente, objetivamente, quais CDAs encontram-se parceladas. Promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.032542-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H. D. D. - SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP154229 CLAUDIO PERTINHEZ)

Tendo em vista que o documento de fls. 92 trata-se de certidão da Junta Comercial referente a outra empresa que não a executada, reconsidero a decisão de fls. 175 e determino a exclusão de ANA LUCIA CORREIA do pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas alterações. Int.

2006.61.82.036874-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP132403 LUCIANA APARECIDA CARDOSO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).Afasto a alegação de nulidade de citação argüida pela executada tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra:Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II). (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46). Verifica-se a fls. 37 dos autos que o aviso postal foi entregue no endereço da executada. Válida portanto, a citação efetuada.Quanto às demais alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Em face da certidão de fls. 42, indique a exequente bens a serem penhorados. Promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.046898-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L E OUTROS (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Conforme preceitua o artigo 13 da Lei 8.620/93, nos débitos para com a Seguridade Social não há necessidade de comprovação, por parte da exequente, de que o sócio tenha praticado ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto para caracterizar sua responsabilidade.O E. STJ tem o mesmo posicionamento:...2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias.3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (RESP 656476, Proc. 200400571109/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão de 03/03/2005).Verifico, neste caso específico, a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios.Registro, ainda, que não foram localizados bens da empresa executada, conforme certificado a fls. 76. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais

perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, mantenho Oswaldo Lúcio Brancaglione Júnior e Francisco Ricardo Blagevitch no pólo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.054746-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOFILIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO E OUTROS (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

2006.61.82.055751-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.004153-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 015767-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Em face da recusa da exequente devidamente motivada, indefiro o pedido de penhora sobre os títulos nomeados.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.010941-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMERC ALIMENTOS LTDA (ADV. SP163506 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Mantenho a decisão proferida a fls. 91 por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.82.019676-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASO TEXTIL LTDA (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Portanto, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Promova-se vista à exequente conforme já determinado.Após a manifestação da exequente, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.020458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINO MARTINELLI FILHO (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE)

Posto isso, indefiro o pedido do executado formulado às fls. 08/17 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.82.020777-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA (ADV. BA018048 DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Em face da manifestação da exequente informando que não há parcelamento do débito deste executivo fiscal, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente a fls. 118 e em tantos outros que bastem para a satisfação do crédito.Int.

2007.61.82.023993-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. E OUTRO (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 06 088178-70 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes.II - Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anote, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 26/10/2007 (fls. 18) e a nomeação se deu em 23/11/2007 (fls. 20), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.Int.

2007.61.82.026518-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP100973 JOAO LUCIANO DA

FONSECA P DE QUEIROZ)

Em face da recusa da exequente e considerando que os bens nomeados, por sua natureza, são de difícil arrematação em eventual hasta pública, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido pela Fazenda Nacional a fls. 103.Int.

2007.61.82.040411-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA DM LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2007 61 82 040718-1 e 2007 61 82 040721-1, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Suspendo o curso das execuções em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 887

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.006679-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS E OUTROS (ADV. SP046090 LASARO MATTENHAUER)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 146, com urgência, remetendo-se o presente feito ao SEDI para retificação. 2. Regularize o responsável tributário Ricardo Stefano Porta a penhora realizada às fls. 179, eis que não consta a nomeação de depositário, bem como indique, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.Int..

Expediente Nº 888

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.001224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049742-9) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 1/2% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9286/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.010471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075985-6) METALURGICA MADIA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Oportunize-se ciência à embargante do traslado de fls. 159/162, para que requeira o que de direto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os embargos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2003.61.82.009595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001319-3) BANCO MARTINELLI S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Int..

2003.61.82.034352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009196-9) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Int..

2004.61.82.047879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013938-0) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA E OUTRO (ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargado para

contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.032597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019849-9) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fls. 263: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, começando a primeira a partir de abril do corrente ano.

2005.61.82.041037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004950-0) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do determinado na sentença de fls. 61/65. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.
Int.

2005.61.82.045361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025230-8) ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.043503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025762-9) SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP088250 JACIRA XAVIER DE SA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Aguarde-se a manifestação da embargante/executada nos autos da execução fiscal.

2006.61.82.051617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032273-7) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal.

2007.61.82.017013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044393-0) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Manifeste-se a embargante sobre as cópias do processo administrativo, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.033204-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Esclareça a executada o depósito de fls. 25, em face da sentença de procedência proferida nos embargos.Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.61.82.001081-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS E OUTROS (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)
1. Fls. 334/335: Em face da manifestação do exequente de fls. 345/347, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel de placa CDM 2924 (item terceiro de fls. 335).2. Quanto ao pedido de levantamento da penhora sobre os demais automóveis (placas CBS 8588 e CBS 8594), conforme se constata do auto de penhora de fls. 216/217 estes não foram objeto de penhora nos presentes autos.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 1950

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2006.61.07.006209-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CIA/

ACUCAREIRA DE PENAPOLIS E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fls. 1616/1619, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 1684

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.07.003601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003394-8) WILLIAN POLIDO BUENO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado WILLIAN POLIDO BUENO, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições:1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Birigui -SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2008.61.07.003894-8).Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.07.003959-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) Considerando-se a manifestação do M.P.F., nos termos do artigo 500, do Código de Processo Penal (fls. 227/231), intime-se o defensor do acusado para apresentação das Alegações Finais no prazo legal.

2008.61.07.000621-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALDINEY DE MENESES E MACEDO SOUSA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 405: Aguarde-se, por ora, a intimação do réu acerca da sentença condenatória de fls. 379/398.Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.07.008802-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA)

Fls. 503/505: Defiro. No entanto, condiciono a vista dos autos em Secretaria.No caso do Advogado necessitar de extração de cópias, estas poderão ser feitas na repretensão da OAB/SP, localizada neste Fórum, procedimento que deverá ser acompanhado por servidor desta Vara; facultado o fornecimento das cópias pela Secretaria da Vara, mediante o recolhimento das despesas, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, se for o caso.Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.07.003859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003394-8) WELINGTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP245938A VANILA GONÇALES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado WELINGTON VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições:1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Birigui -SP, ou onde se encontrar custodiado, para que seja

colocado em liberdade desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2008.61.07.003894-8). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.07.003860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003394-8) RODRIGO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245938A VANILA GONÇALES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: 1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Birigui -SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2008.61.07.003894-8). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.07.003862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003394-8) WILLIANS RIBEIRO (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA E ADV. SP018545 FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado WILLIANS RIBEIRO, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: 1. Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao Centro de Ressocialização de Birigui -SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2008.61.07.003894-8). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1703

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2004.61.07.007512-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) Converte o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão da e. Desembargadora Federal, Doutora CECÍLIA MELLO, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012265-5. Nomeio perita judicial a Sr^a. SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, com endereço localizado na Avenida Tiradentes, nº 477 - apartamento 61, Edifício Green Tower, Jardim das Nações - TEL. 012 97837732- TAUBATÉ - CEP 12030-180. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Efetivada a providência, intime-se a perita nomeada, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0801791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800797-4) DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI E ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.07.002368-3 - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI E OUTRO (ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES E ADV. SP171096 RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO (ADV. SP076557

CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aprovo os assistentes-técnicos indicados às fls. 496, 508, assim como os quesitos de fls. 494 e com as exceções indicadas no 1º parágrafo de fl. 514. Considerando-se a manifestação do Sr. Perito acostada às fls. 512, mantenho o valor fixado à fl. 495 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários provisórios. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-ré SASSE Cia/ Nacional de Seguros Gerais recolha a importância fixada. Efetivado o depósito, proceda-se nos termos do despacho de fl. 495.

2004.61.07.002797-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001177-7) MARCIA VALENTIM SECCO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º, artigo 475-J, acerca da penhora efetivada. Dê-se baixa na certidão de fl. 234.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.004456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003452-9) MILTON PARDO FILHO (ADV. SP136665 MILTON PARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pelo Embargante. Designo o dia 29 de MAIO de 2008, às 14:00 horas. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil requerida pelo Embargante às fls. 71/72. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o Embargante para recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo Embargante às fls. 71/72. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes-técnicos, e à Embargada, ainda, a apresentação de quesitos. Realizada a prova oral e efetivado o depósito dos honorários, inicie-se a perícia. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.07.004575-3 - POSTO E RESTAURANTE O PESCADOR LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM PENAPOLIS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como das v. decisões de fls. 168/169, 185/188 e certidão de fl. 191. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.03.99.024051-7 - AMANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante à renúncia apresentada pela Impetrante às fls. 380, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 353/363. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/348. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.07.011810-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

DECISÃO PROFERIDO À FLS. 1016/1017, DATADO DE 10/04/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 1704

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.001507-7 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Ré de fls. 92/180 e acerca da petição de fls. 182/198. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 2551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.08.010853-9 - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica cancelada a realização da perícia designada a fl. 103. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 45/46). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se o MD Juiz Federal Relator do agravo por instrumento noticiado nos autos (fls. 97/98) a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.08.003546-0 - OSORIO CARLOS NOBRE (ADV. SP110606 RALF RIBEIRO RIEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

1999.61.08.008644-2 - LEONOR CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR

ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
De acordo com o estabelecido pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007 (DOU de 22.1.2007 - Edição Extra), que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., especialmente no artigo 2.º, temos o seguinte: Art. 2.º Na data de publicação desta Medida Provisória: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8.º. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. O artigo 17, inciso II, dispõe sobre as ações judiciais relativas aos empregados ativos, o que, evidentemente, não é o caso desta lide. Desse modo, defiro o pedido de fls. 880/881, para que, relativamente à RFFSA, doravante todas as citações e intimações nestes autos sejam dirigidas à Advocacia Geral da União - AGU, sendo desnecessária, por outro lado, a suspensão do processo, porquanto a União já mantém estrutura regional em Marília-SP, responsável pelos processos de seu interesse que tramitam por esta 2.ª Vara Federal de Bauru-SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Intimem-se.

2003.61.08.007322-2 - WALDYR ANTONIO SCARPIM (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2004.61.08.004970-4 - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS (ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 271/274: Defiro o prazo de 30 dias para a autora juntar laudo de seu assistente técnico. Após, ciência ao INSS. Int.

2005.61.08.000206-6 - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE (ARISTIDES CARNEVALE FILHO) (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e façam conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.001693-4 - DELMIRA FORTUNATO PAVANI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2005.61.08.006912-4 - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2005.61.08.009335-7 - JOSE LOPES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 09 (autor) e fls. 63 (INSS).2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 67/68), intime-se a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535.4- Após a indicação de assistente técnico da parte autora ou decorrido o prazo para indicá-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o quanto alegado às fls. 78/79 pelo Instituto.Int.

2005.61.08.009343-6 - MARIA SUELI GUNTER SANTANA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 07 (autora) e fls. 67 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 70/71), intime-se a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a indicação de assistente técnico da parte autora ou decorrido o prazo para indicá-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2005.61.08.009345-0 - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 08 (autora) e fls. 78 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 81/82), intime-se a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a indicação de assistente técnico da parte autora ou decorrido o prazo para indicá-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2005.61.08.009358-8 - PAULO SHUIAMA SOBRINHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 08 (autor) e fls. 40 (INSS). 2- Intime-se o INSS para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1º, incisos I e II, CPC).3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a apresentação de quesitos pelo INSS ou decorrido o prazo para fazê-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada

pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2005.61.08.009759-4 - MARIA APARECIDA RAMOS SALES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 07 (autora) e fls. 42 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 45/46), intime-se a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a indicação de assistente técnico da parte autora ou decorrido o prazo para indicá-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2005.61.08.010075-1 - JOAO SANTANA BATISTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 08 (autor) e fls. 49/50 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 52/53), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. 6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2005.61.08.011118-9 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2005.61.11.003654-1 - FUMIKO KODAMA SAKANAKA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 08 (autora) e fls. 44 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 47/48), intime-se a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a indicação de assistente técnico da parte autora ou decorrido o prazo para indicá-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2006.61.08.004473-9 - APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/159: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se.Int.

2006.61.08.005704-7 - VIVIANE APARECIDA LOPES (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/102: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se.Int.

2006.61.08.006273-0 - ANTENOR ANTONIO LOPES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.(...)

2006.61.08.006922-0 - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 51 (INSS).2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 53/54), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535.4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2006.61.08.008324-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 12 (autora).2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC).3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535.4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Ciência à autora sobre fls. 53/54, 55/57, 58/59 e 65/66.Int.

2006.61.08.009939-0 - RIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção probatória pericial médica, conforme requerida pela parte autora, que deverá apresentar quesitos.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso II).Fica facultada às partes a apresentação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso I).Nomeio perito médico o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, Telefone 3227-7296.Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame pericial, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos ofertados e informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 36/37), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que a Secretaria dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.Intimem-se.

2006.61.08.011275-7 - ISAC FERMINO DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a determinação de fl. 148.Fls. 139/147: Não procede a manifestação do autor, tendo em vista que o réu atendeu a decisão de fl.32/36, que determinou que a manutenção ou cancelamento do benefício previdenciário somente após a realização de nova perícia.Ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).PA 1,10 Nomeio perito o médico Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404,

Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se

2006.61.08.011907-7 - WAGNER OVIDIO NICOLINI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 12 (autor) e fls. 83 (INSS).2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 84/85), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535.4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2006.61.08.011941-7 - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 23 (autora) e fls. 77 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos (fls. 78), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC), bem como facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos. 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. 6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ciência à autora sobre fls. 118/119 e 127/128. Int.

2006.61.08.012091-2 - LUCIA HELENA DE SOUSA NOGUEIRA DA LUZ (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 20 (autora) e fls. 96 (INSS).2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos (fls. 96), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC), bem como facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos.3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535.4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2006.61.08.012372-0 - CLEUZA APARECIDA PEREIRA VIEIRA RODRIGUES SAVIAN (ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 14 (autora) e fls. 52 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos (fls. 53), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC), bem como facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos. 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. 6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 111/144: Recebo o agravo de instrumento interposto pelo INSS. Vista para contraminuta.Int.

2007.61.08.003933-5 - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 11 (autora) e fls. 75 (INSS). 2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 86/88: Ciência à autora.Int.

2007.61.08.005623-0 - ANA RODRIGUES REDICOPA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/61: Recebo o agravo de instrumento interposto pelo INSS. Vista para contraminuta. 1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 25 (autora) e fls. 85 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 85/86), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Doutor Dr. Antônio Fernandes Alegre, Rua Aviador Gomes Ribeiro, nº 16-47, Fone: (14)3223-078. 4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. 6 - Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.08.009752-1 - JOSE CARLOS DA PAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 07 (autor) e fls. 122 (INSS). 2- Nomeio perito médico judicial o Doutor Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-953. 3- Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição-SEDI para cumprimento do despacho proferido às fls. 107. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2005.61.08.009772-7 - NILSA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 08 (autora) e fls. 62 (INSS).2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 65/66), e a parte autora forneceu quesitos (fls. 08), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535.4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.6- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o quanto alegado às fls. 75/76 pelo Instituto.Int.

2006.61.08.012317-2 - MOISES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 18 (autor) e fls. 63 (INSS).2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 63/64), intime-se somente a parte autora sobre a faculdade de proceder da mesma forma, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Doutor Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-953.4- Após a vinda dos quesitos da parte autora ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição-SEDI para cumprimento da decisão proferida às fls. 34/38. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 74/105: Recebo o agravo de instrumento. Vista para contraminuta.Int.

Expediente Nº 4595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.08.001130-6 - MARIA LUCIMAR BORNIA MIRANDA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227: Nomeio, em substituição, como perito judicial, o Dr. Nilcélio Leite Melo, Rua Annis Dabus, 1-74, telefone 3214-3266, CRM 7642, devendo ser intimado pessoalmente da presente designação e dos despachos proferidos às fls. 212 e 221.Int.

2004.61.08.007477-2 - JOAO CIRILLO DE GODOY (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU/SP (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do laudo do assistente técnico do INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).Int.-se.

2005.61.08.003729-9 - OSEIA DA SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2005.61.08.009001-0 - LAURENTINA APARECIDA LOFRANO TRAGANTE (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2005.61.08.009337-0 - ANTONIA JOVELINA MARIANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do princípio da celeridade processual, fica desde já deferida a produção probatória pericial médica, conforme requerida a fls. 07 (autora) e fls. 88 (INSS). 2- Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos e indicou

assistente técnico (fls. 91/92), intime-se a parte autora sobre a faculdade de indicar assistente técnico, haja vista que já apresentou quesitos, no prazo de 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). 3- Nomeio perito médico judicial o Dr. Aigiro Kamada, RG nº 6.330.510, Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, Fone: (14)3232-9535. 4- Após a indicação de assistente técnico da parte autora ou decorrido o prazo para indicá-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. 5- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2006.61.08.000530-8 - JOYCE OLINDA SILVA MOREIRA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2006.61.08.001040-7 - NIVALDO LUZIA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.08.002027-9 - MARGARETE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial.Int-se.

2006.61.08.002465-0 - CELIA DA SILVA MAZIERO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial.Int.-se.

2006.61.08.002593-9 - CICERO JUSTINO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do laudo do assistente técnico do INSS.Int.-se.

2006.61.08.007279-6 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).Int.-se.

2006.61.08.008675-8 - NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP069112 JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial.Int.-se.

2006.61.08.008754-4 - IRACI BORGES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial médico e do relatório social.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).Int.-se.

2006.61.08.009202-3 - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do parecer do assistente técnico do INSS.Int.-se.

2006.61.08.010002-0 - MARIA ELIZABETE DOMINGUES (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor (...)

2006.61.08.010202-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial. Int.-se.

2006.61.08.010526-1 - VALDECI GUEDES (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial médico. Int.-se.

2006.61.08.010981-3 - CICERO LUCIO DA SILVA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da laudo pericial médico e do laudo do assistente técnico do INSS. Int.-se.

2006.61.08.011836-0 - MARIA ANTONIA MODESTO PACHECO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial médico e do laudo do assistente técnico do INSS. Int.-se.

2006.61.08.012204-0 - MARCOS DONIZETE RICORDI (ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON E ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS. Int.-se.

2006.61.08.012431-0 - DIRCE HELENA GARCIA (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do parecer do assistente técnico do INSS. Int.-se.

2007.61.08.002060-0 - SUELI DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo. Intimem-se as partes partes para manifestarem-se acerca do aludo pericial médico. Int.-se.

2007.61.08.005381-2 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.08.000459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007279-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente N° 4597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.003098-1 - DIRCE LISBOA DA SILVA (ADV. SP264814 EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino seja o réu citado, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, como também, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos

benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Por último, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Intimem-se.

2008.61.08.003108-0 - MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP255217 MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa maneira, ao menos nesta fase processual, indefiro o pedido de tutela antecipada. De outro lado, é necessária realização de prova pericial. Assim, determino a produção de prova pericial médica, facultando-se aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Providencie a autora a Contra-fé, sob pena de extinção do processo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.002983-8 - OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, prova pericial sócio-econômica a ser realizada em seu núcleo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. A apresentação de provas que lastreiam sua pretensão é obrigação do autor, por isso o mesmo deverá comprovar nos autos a negativa do INSS em fornecer o procedimento administrativo ou sua inércia depois de provocado. Somente nessas hipóteses este Juízo determinará ao réu a apresentação do procedimento administrativo em apreço. Intimem-se..

Expediente Nº 4616

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.003294-1 - DORIVALDO RAMOS (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção indicada às fls. 14, por serem diversos os objetos. (...) Isso posto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, em quarenta e oito horas, pronuncie-se acerca do requerido pelo impetrante, no requerimento de revisão da pensão por morte NB n 21/111.927.792-0. Concedo ao Impetrante o benefício da assistência judiciária

gratuita. Autorizo a Secretaria a extrair cópia dos documentos para a composição da contrafé. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, com a entrega de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4617

ACAO MONITORIA

2005.61.08.008503-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIDE CASTILHO

À vista do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pelo autor e, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o desentranhamento de todos os documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1300115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300114-6) CLOTILDE FRANCO RODRIGUES (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1304097-8 - ANTONIO SIMAO GERALDO E OUTROS (ADV. SP090575 REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU (ADV. SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.08.002861-1 - LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO (ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito a preliminar argüida pelo impetrado e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a segurança concedida liminarmente, determinando que a autoridade impetrada mantenha o benefício da impetrante, decidindo pelo seu restabelecimento ou cancelamento somente após a realização de nova perícia e, ainda assim, caso esta conclua pela reabilitação ou não do segurado. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao relator do agravo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.1300114-6 - CLOTILDE FRANCO RODRIGUES (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.08.002982-6 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA (ADV. SP220671 LUCIANO FANTINATI E ADV. SP157268 LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, defiro a liminar, para determinar a requerida a exibição dos documentos referidos às folhas 10 e 11, itens 1 e 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). E também para impedir de incluir o nome da autora e dos fiadores nos cadastros de crédito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 4618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.002130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008495-8) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito a preliminar aduzida pelo embargante e no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, unicamente para reduzir o valor das multas fixadas em 60% e 50%, para 30% sobre o valor do débito, devendo permanecer subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos, com a substituição da CDA. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2003.61.08.003254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008495-8) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não conheço dos embargos por intempestivos, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil, dispensado a embargante do pagamento de honorários advocatícios. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos de execução fiscal em apenso (feito nº 2001.61.08.008495-8). Prossiga-se a execução nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.007977-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CELSO CAMOLESI (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR E ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR)

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2001.61.08.007978-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CELSO CAMOLESI (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR E ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR)

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2003.61.08.005531-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA LOPES LTDA E OUTROS (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X RENATO JUAREZ DE SOUZA
Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos, por serem tempestivos, dando-lhes provimento em seu mérito. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença originária. Intimem-se.

2003.61.08.006871-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIOMED S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP117224 LUCIENE REGINA MAREGA PINHEL E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E PROCURAD EDUARDO BORNIA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 141, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4619

EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.002546-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO JOMARE LTDA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES E ADV. SP114467 ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR)

Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação pela(o) exeqüente, anotando-se o sobrestamento. Int.-se.

2008.61.08.002677-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA

PAULISTA S/A

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

Expediente Nº 4621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.003144-4 - MARIO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o contexto fático a ser comprovado, determino a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? d) Se há incapacidade para o trabalho, é possível identificar desde quando? e) É possível afirmar, se especificamente em 03/10/2007 (data da cessação do benefício NB 560.538.588-3), o autor estava incapacitado para o trabalho? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4622

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.002600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) VALDOMIRO ABEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 135 verso: Intime-se o embargante para que comprove o depósito feito por seu advogado na conta corrente bloqueada judicialmente. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4624

ACAO MONITORIA

2004.61.08.009645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X APARECIDA DE FATIMA AGUILHAR

Intime-se o advogado subscritor do pedido de desistência da ação a apresentar procuração com poderes expressos para desistir.

2005.61.08.005037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALAIR BARBOSA THEREZA

Manifeste a CEF em prosseguimento, sob pena de extinção.

2005.61.08.005055-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS JOSE ALVIS

Intime-se o advogado subscritor do pedido de desistência da ação a apresentar procuração com poderes expressos para desistir.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 3801

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.08.007993-0 - ORLANDO CAVAGNINO (ADV. SP118907 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 58: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar acerca do mencionado acordo.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2008.61.08.000678-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO PINTO SILVA (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte ré (fl. 41) e nomeio como sua advogada a Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP n.º 94.683, conforme indicação de fl. 46. Anotem-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2008, às 18h00min. Cite-se. Intimem-se

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2007.61.08.003975-0 - JUNJI NAGASAWA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 353/354: Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

2003.61.08.005755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)
Fls. 121: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes, acaso a CEF deixe de apresentar os cálculos de fls. 115. Int.

2003.61.08.005761-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REINALDO CESAR CAFFEO (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP156954 PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI)
Recebo a apelação da CEF, fls. 233, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.007632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DIAS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO)
Recebo a apelação da CEF, fls. 96, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.009937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA APARECIDA ALVES BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)
Fls. 111: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes, acaso a CEF deixe de apresentar os cálculos de fls. 106. Int.

2003.61.08.010341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)
Fls. 124: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes, acaso a CEF deixe de apresentar os cálculos de fls. 119. Int.

2003.61.08.012721-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)
Melhor analisando os autos, entendo desnecessária a realização de perícia contábil no caso sob análise. Intimem-se as partes e o perito designado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.08.012801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X MICROZAPP INTERNET BUSINESS LTDA E OUTROS (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI)
Ante o teor da certidão de fls. 121, providencie a autora o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

2004.61.08.007789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Recebo a apelação da CEF, fls. 71, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.008499-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 63:(...) ciência à parte autora.Int.

2004.61.08.008854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP141708 ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X NILZA DE FATIMA LUIZ (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 141 (3º PARÁGRAFO E SEGUINTE)(...) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.Recebo os recursos interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para apresentarem as contra-razões.Decorrido o prazo, rumem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

2004.61.08.008922-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X O BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA

Fls. 110/111: Indefiro o pedido de fls. 105. Mera não localização de bens de pessoa moral não serve de motivação para lhe desconsiderar a personalidade jurídica. Apenas em casos de evidente má-fé, de conduta dolosa e fraudulenta, em que o ente jurídico é utilizado para locupletamento ilícito, em face de terceiros, pode-se manejar a disregard doctrine. Nesse sentido o STJ: Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.

2005.61.08.003287-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 83/84, não subscrita pelos embargantes, que apelaram às fls. 87, determino a intimação dos réus para que se manifestem acerca do noticiado acordo, e, sendo o caso, desistam da apelação já apresentada.Com a anuência ao acordo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

2005.61.08.003628-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X CAP - COMERCIAL ART PORTO LTDA EPP

Fls. 59: tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento (fls. 53, verso), porém não houve penhora, determino nova expedição de carta precatória para penhora e avaliação. Ante o decurso do prazo de 15 dias para pagamento, fica acrescida, ao valor total de fls. 43, a quantia de 10% a título de multa (art. 475, J, do CPC), ou sobre o total do que vier a ser definido em sede de eventual impugnação.Para tanto, intime-se a exequente a fim de recolher as diligências do oficial de justiça (Juízo deprecado).Cumprida a determinação acima, depreque-se.

2005.61.08.006403-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Recebo a apelação da CEF, fls.105, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.006724-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X CCB - PRONAG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 52: defiro. Intime-se a autora para esclarecer sobre o endereço fornecido à fl. 49 (quanto à cidade).

2005.61.08.010758-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

Fls. 58: por primeiro, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Após, depreque-se.

2006.61.08.012699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BY KAO RACOES LTDA ME E OUTROS
requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2007.61.08.006439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 131/150, pois a CEF já havia protocolizado a mesma impugnação às fls. 111/130. Ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificadamente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.08.005529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004029-1) FRANCISCO FATIMA DA SILVA (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 453/454, onde informa sua concordância com o pedido de extinção do processo, desde que nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.08.002542-0 - RONALDO DOUGLAS MINATEL (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 52/53: Tendo em vista o pedido expresso de desistência do autor, formulado à fls. 48-50, e em face da preliminar argüida pela ré às fls. 34-35, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita a ele deferido (fl. 14).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2007.61.08.010869-2 - CLAUDIA NAKANDAKARI (ADV. SP259904 RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 33: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.Determino a sua intimação acerca do despacho de fls. 32. Fls. 32 - Fls. 30/31: intime-se a requerente a pleitear administrativamente o levantamento do FGTS. Acaso haja negativa de recebimento do pedido na esfera administrativa, torne a peticionar nos autos indicando o Gerente e a agência responsável.

2007.61.08.010921-0 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam estes autos de pedido de levantamento de valores depositados pelo INSS em conta de segurada já falecida.Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual).Acerca do tema colaciono a súmula abaixo: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com observância das formalidades pertinentes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.08.006311-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA SOARES

Fls. 95/97: Tendo em vista o pedido expresso de desistência da autora, formulado à fl. 91-92, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição original, desde que substituídos por cópias.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 76, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.11.002688-2 - YANKS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL SECAO ANALISE DEF E REC DA DEL REC PREV BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 267/268: mantida a decisão de fls. 265, pelos seus próprios fundamentos (julgo deserto o recurso de apelação da impetrante).Esclareço que a impetrante deixou de efetuar o preparo, e não o recolhimento do porte de remessa e retorno.Cumpram-se as demais determinações de fls. 265.

2008.61.08.002508-0 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/49: Posto isso, defiro liminarmente em parte os pedidos, para determinar à autoridade impetrada que cesse, imediatamente, os descontos nos vencimentos percebidos pela impetrante, a título de devolução dos valores atinentes à Gratificação Especial de Localidade, alterada para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em caráter transitório, indevidamente recebidos pela demandante. Incabível a devolução de valores já descontados, pois não gera o writ efeitos pretéritos (Súmula n.º 271, do STF). Indefiro o pedido de restabelecimento da rubrica excluída do contra-cheque, visto que inexistente pleito definitivo nesse sentido (fls. 19 e 20-21). Notifique-se e intimem-se pessoalmente Após, ao MPF. Na seqüência, faça-se nova conclusão, para prolação de sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.08.005170-0 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 MARCIA MOSCADI MADDI E ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. 143/145: Vistos. Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para que a fundamentação e o dispositivo da sentença sejam acrescidos do seguinte: A via eleita, de medida cautelar de exibição, é absolutamente inadequada para se tratar do tema prescrição, o que deve ser feito nos autos principais. Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O pedido relativo à prescrição vintenária não pode ser aqui analisado, visto ser a medida cautelar via inadequada para apreciação de tal pleito. Sem honorários. (...) P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2003.61.08.000159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DAS VIRGENS F. DE OLIVEIRA
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 92: (...) ciência à parte autora. Int.

2008.61.08.003002-6 - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Posto isso, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.005516-9 - JOAO CELSO PAES (ADV. SP064860 JOSE MARCOS GUTIERRES) X MARIA LUCIA CEZAR PAES (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS E ADV. SP229686 ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da certidão de fls. 174, prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a CEF fornecer demonstrativo atualizado do débito e, como no caso se faz necessária intimação pessoal, via carta precatória, recolher as diligências correspondentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido (no caso de não haver impugnação). Como o autor saiu intimado em audiência (fls. 161/162), e a ré, intimada por meio de seu advogado, fls. 173, desde já acrescento à condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int.

2007.61.08.010200-8 - PAULO EDUARDO VILLACA ZOGHEIB E OUTROS (ADV. SP199904 CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BAURU - SP

Fls 86/88: Tendo em vista o pedido expresso de desistência dos autores, formulado à fl. 84, e em face a decisão judicial fls. 80-82, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.08.005751-9 - SANDRO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, para fins de comprovação do requisito de fixação de residência no território nacional (art. 12, I, c, da C.F.). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Promissão para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, 46 e 47, bem assim para o depoimento pessoal do requerente.

Expediente Nº 3812

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.08.004686-6 - CLAUDIA LUCIA HECKER VASQUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 225/231 e 232/233: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até quinze dias. No silêncio ou se nada requerido, archive-se o feito.

2001.61.08.009448-4 - VANDA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 370 e 372: Recebo a manifestação de fl. 367 como renúncia ao direito de executar o provimento jurisdicional deferido nestes autos. Após a ciência às partes, rumem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.08.001257-5 - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP114605 FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 346/349; 358/362: Ante as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC). Acaso a parte autora/executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não havendo impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Int.

2002.61.08.001279-4 - URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA. ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 204: Oficie-se à CEF para conversão do valor depositado à fl. 189 dos autos conforme requerido. Com a resposta ao ofício, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.08.004595-7 - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 339/342; 350/353: Ante as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (art. 475-B do CPC). Acaso a parte autora/executada não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não havendo impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Int.

2002.61.08.004598-2 - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.007416-7 - ELZA EUGENIO PINTO (ADV. SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 355/358: Deve a parte autora procurar diretamente a parte ré, através de seu departamento jurídico e buscar o melhor acordo para ambas, trazendo ao feito, em até 15 (quinze) dias, notícia sobre o seu desfecho. Decorrido o prazo, à conclusão.

2003.61.08.002474-0 - IZIQUEL ANTONIO BORGES E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido.

2003.61.08.003764-3 - ROGERIO ORLANDO FURLANETTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092186 ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.

2003.61.08.004006-0 - CELIA REGINA NOVAES COUTINHO E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Diga, a parte autora, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.007636-3 - JOSE CARLOS DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito ou apresentação de cálculos, intime-se à parte autora para que se manifeste. Na concordância com o valor depositado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e de seu (a) advogado (a), intimando-o para que compareça em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento. Na discordância, à contadoria do Juízo, para aferição do cumprimento do julgado. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2003.61.08.008419-0 - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP018576 NEWTON COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebido o recurso de apelo, interposto pela autora (fls. 165/189), em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.010603-3 - SERGIO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Diga, a parte autora, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.012783-8 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.001462-3 - JEFERSON ADRIANO SCARMAGNANI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.004519-0 - ANNITTA BENATO CASTELLETI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85: Providencie, o requerente, a substituição dos documentos por cópias. Com a diligência, fica deferido o desentranhamento. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias, após, com ou sem a diligência supra, archive-se.

2004.61.08.007146-1 - BERTOLDO LOPES COLHADO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem acerca do cálculos apresentados pela Contadoria. (artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2004.61.08.009665-2 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem acerca do cálculos apresentados pela Contadoria. (artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2004.61.08.009905-7 - SALVADOR JOAO KOZUBAL (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.010492-2 - CESARIO MORENO GIMENES (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.08.000016-1 - HILDA ANTUNES SANTAELLA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.08.000046-0 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP132784 EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO (ADV. SP143976 RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Vista à parte autora para réplica à contestação apresentada pela Coopativa Habitacional Vinte e Dois de Maio (fls. 177/208).Int.

2005.61.08.000207-8 - EDMILSON CESAR FERNANDES (MARIA DE LOURDES FERNANDES) (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 148).Após, à conclusão imediata.

2005.61.08.000432-4 - PEDRO CORREA DE MELO (ADV. SP114609 LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E ADV. SP099580 CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução das precatórias juntadas às fls. 92/109 e 112/131.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.08.000916-4 - REINALDO JOSE ASTOLFO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 346/364.

2005.61.08.001352-0 - VALDELICE FELIX BARROS E OUTRO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.08.003777-9 - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE)
...Assim de se reconhecer a ocorrência da prescrição.Posto isso, reconheço por sentença, a prescrição do direito da Agência Nacional de Petróleo - ANP - de cobrar os créditos relativos à multa imposta à San Marino Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda., consubstanciada pelo Auto de Infração n.º 011907, lavrado em 01/12/1999, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC.Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.Transitada em julgado arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.P.R.I.

2005.61.08.004167-9 - TANIA PATRICIA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicando-se pela parte autora.

2005.61.08.010932-8 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl. 147 e certidão de fl. 148: Republicue-se o despacho de fl. 146, reabrindo-se o prazo para que a CEF especifique, justificadamente, as provas que pretente produzir.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Nada requerido quanto a provas e não havendo interesse na conciliação, manifestem-se em alegação finais.Int.

2006.61.08.000952-1 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se novamente, via imprensa oficial, incluindo-se nesta publicação o nome do Dr. Olympio José de Moraes, OAB/SP 74.209 (procuração de fl. 09), a se manifestar acerca do despacho fl. 57.No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo o despacho de fl. 57, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro do CPC.DESPACHO DE FL. 57: Intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato comprovando que era titular de conta poupança no período requerido na inicial, uma vez que o documento juntado à fl. 10 não faz referência ao ano. Após, à conclusão. Int.

2006.61.08.001662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008754-7) CHRYSTIAN CASARIN BRASIL (ADV. SP039367 VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 96, item 3 e 115: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2008, às 11:00 horas.Suficiente para comparecimento das partes e de seus procuradores a publicação do presente comando.Int.

2006.61.08.003002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002264-1) FERNANDO GONCALVES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, especifiquem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.003955-0 - ROZENEZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.006806-9 - VALDENIR RUZON (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 90: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se à parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2006.61.08.008732-5 - SEBASTIAO JOSE MANTOAN (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dada a ausência de prova inequívoca - se considerada a presunção de veracidade dos atos praticados pela administração - indefiro a antecipação da tutela.Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.08.009235-7 - MARIA MOURA MARTINO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vista às partes para se manifestarem acerca do cálculos apresentados pela Contadoria. (artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.010528-5 - ADELINO NEPOMUCENO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde 02/05/2006, descontado o período compreendido entre 04/08/2006 e 02/09/2006 (fl. 30) e a partir de 09/11/2006, por conta da antecipação da tutela, de fls 35-37. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não-adstrita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adelino Nepomuceno; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 02/05/2006 (descontado o período compreendido entre 04/08/2006 e 02/09/2006 e a partir de 09/11/2006, por conta da antecipação da tutela) e sua posterior manutenção até recuperação da saúde ou reabilitação profissional,DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/05/2006 (data em foi indevidamente cessado); que-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º

8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.010977-1 - MILTON OUTEIRO PINTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. (artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2007.61.08.001268-8 - PRIMO LAURO MARTELINI (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/62: Mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.001547-1 - JULIA MARIA CEFALY RAINERI (ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 626, último parágrafo: Defiro a posse dos frascos de medicamento à parte autora. Ciência a União.

2007.61.08.001912-9 - EDILSON ZANINI (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 33, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.002315-7 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos aos Juizados Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.08.002326-1 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos aos Juizados Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.08.002327-3 - JOSE BATISTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos aos Juizados Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.08.002343-1 - IDE DEVERSO MOREIRA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 125/131: ...Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada - LOAS -, no valor de um salário mínimo, a Idê Deverso Moreira. Intimem-se as partes, inclusive para que: 1. a autora apresente o rol de testemunhas, mencionado à fl. 114; 2. a Procuradora Federal Karina Rocco Magalhães Guizardi subscreva a manifestação de fls. 117-118. Após, faça-se nova conclusão.

2007.61.08.002422-8 - CLAUDIO SANTANNA DA SILVA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A

do Código de Processo Civil., Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? 3- Como pode ser descrita a residência? 4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? 5- Como se apresenta o autor? Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e, a parte autor, apresentação de quesitos, uma vez que o INSS já os apresentou as fls. 13. Arbitro, desde já, os honorários da Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.61.08.002629-8 - ANTONIO HELIO BOTELHO (ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls 68: Indefiro o pedido de levantamento dos valores, tendo em vista tratar-se de pedido estranho ao presente feito. Tendo a parte autora concordado com os cálculos efetuados e creditados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.002701-1 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Deliberação em audiência de 20/04/2008, às 10:00 hs: Intime-se o Advogado do autor, para que apresente alegações finais, em cinco dias. Na seqüência, intime-se o INSS para o mesmo fim.

2007.61.08.003837-9 - NEUSA DIAS VERONESE (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários.

2007.61.08.004120-2 - LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Nomeio, como perito, Cláudio do Carmo Assis, CORECON nº 15.580. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 175/2000, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito. Faculta-se a CEF formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC, tendo em vista que a COHAB e o autor já o fizeram (fls. 210/212 e 215/217). Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

2007.61.08.005215-7 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Sem prejuízo, retifico, de ofício, o erro material constante da sentença, para que passe a constar, no dispositivo (fl. 90, 1º parágrafo): ... descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0241) 13 100000024 e (0241) 13 768408.P.R.I.

2007.61.08.006614-4 - OLINDA DE SOUZA DO CARMO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Tópico final de sentença de fls. 119/127:....Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Olinda de Souza Carmo o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar de 22/08/2007 (data em que completou 65 anos de idade), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Evidenciados os requisitos do artigo 273, do CPC - extraindo-se a verossimilhança da alegação da fundamentação constante da sentença, e o risco de dano da natureza alimentar do benefício -, defiro a antecipação da tutela, e determino ao INSS que implante, em máximos 45 dias, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, em favor de Olinda de Souza Oliveira. Sem custas. Sentença não-adstrita ao reexame necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

2007.61.08.007423-2 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

2007.61.08.007587-0 - SERGIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
...julgo procedente, em parte, o pedido do autor Sérgio Gonçalves da Costa, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44, 80% em abril de 1.990.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGjf da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. (...)Reconheço o impedimento processual de litispendência, em relação aos juros progressivos.Recebo a apelação da CEF, de fls. 61-62, em ambos os efeitos.Ao apelado, para apresentação de contra-razões.P.R.I.

2007.61.08.008053-0 - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da resposta dos quesitos complementares formulados pelo INSS (fls. 133/134).Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há novas provas, a serem produzidas, justificando-as.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 63, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.010266-5 - GUIDO APARECIDO BRANCO (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.000616-4 - MARCILENE APARECIDA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 408/410:...Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive para que se manifestem sobre a contestação. Havendo nos autos a presença litisconsorcial de menor impúbere, fl. 12, dê-se ciência ao MPF.

2008.61.08.001545-1 - JOAO NUNES LIMA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 70/74:...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.002505-5 - ANA LIA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP018473 NILSON CASTRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 55/59:...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.002582-1 - DORIVAL NETTO DO NASCIMENTO (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 35/37:...Isso posto, tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.08.002656-4 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 60/64:...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.002770-2 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão de fls. 49/53:...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.002944-9 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a União sobre o pedido de antecipação da tutela, em cinco dias. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.002945-0 - HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 30/32:...Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino ao INSS que, em 45 dias, implante em favor da autora o benefício de pensão por morte. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002946-2 - IVANIL LOURENCO CARNEIRO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 33/36:...Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, endereço comercial na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru/SP, telefone 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se com urgência.

2008.61.08.003054-3 - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 14/18:...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, com endereço na Avenida dos Lavradores, nº 1-83, telefone 3239-1414, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico....Intimem-se..

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 21/24:....Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.08.003223-0 - FATIMA DALVA RAMOS (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 42/45:...Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a natureza da presente demanda e considerando os documentos de fls. 33, 36, 38 e 39, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, endereço comercial na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, 5-123, Jardim América, - Bauru/SP, Clínica Long Life, telefones 3223-4040, 3223-4041, 3224-2660 (res) e 9656-1323 (cel), que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação....Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.08.004199-0 - EDITE MARTINS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 523, atentando-se ao disposto no artigo 233, do Código de Processo Civil. Com a manifestação, à conclusão, em prosseguimento.

2008.61.08.003260-6 - ADILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 35/38:...Ausente, neste momento, a demonstração do risco de dano, indefiro a antecipação da tutela. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.... Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.011295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003134-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAIR FERNANDES (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

2005.61.08.011297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003137-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ELZA TREVIZAN FERREIRA JORGE (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.002857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005049-8) ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME (ADV. SP170553 JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação de execução diversa nº 2005.61.08.005049-8.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.006603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOGACA

Fls. 49/50: Primeiramente, comprove a exeqüente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual e de duas diligências do Sr. Oficial de Justiça.Cumprido a acima determinado, cite-se e intime-se o(a) executado(a), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Intime-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora.Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exeqüente, intime-se o(a) executado(a) a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex).Arbitrados os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução (fl. 20), ressaltando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(a) devedor(a), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Deve a exeqüente acompanhar a deprecata junto ao Juízo deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências remanescentes, posto que sujeitas à legislação estadual própria.Devolvida a deprecata, vista à parte exeqüente para manifestação.Int.

2005.61.08.008030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X CIRO VIEIRA DO NASCIMENTO LINS ME E OUTRO

Fls. 46/47: Primeiramente, comprove a exeqüente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual e de duas diligências do Sr. Oficial de Justiça.Cumprido a acima determinado, cite-se e intime-se o(a) executado(a), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Intime-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora.Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exeqüente, intime-se o(a) executado(a) a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex).Arbitrados os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução (fl. 24), ressaltando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(a) devedor(a), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Deve a exeqüente acompanhar a deprecata junto ao Juízo deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências remanescentes, posto que sujeitas à legislação estadual própria.Devolvida a deprecata, vista à parte exeqüente para manifestação.Int.

2006.61.08.007475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO APARECIDO LOURENCO PIRAJUI ME E OUTRO

Ante as alterações introduzidas pela lei 11.382/2006, citem-se e intimem-se os(as) executados(as), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C..Intimem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora.Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exeqüente, intimem-se os(as) executados(as) a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento

de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex).Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrados os(as) devedores(as), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo deprecado, recolhendo eventuais custas processuais e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria.Instrua-se a deprecata com as guias de depósito de custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a diligência, vista à parte exequente para manifestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.008364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003955-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ROZENEZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3828

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.08.006111-2 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Manifeste-se o INSS quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.08.012623-8 - GERVASIO CAVINI (ADV. SP215330 FERNANDO PINHEIRO CAVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.009889-2 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO E ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 caput do C.P.C.Vista a parte Autora para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int

2007.61.08.005558-4 - FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 caput do C.P.C.Vista a parte Ré para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.000197-0 - FABIANA RODRIGUES BORGES (ADV. SP203351 RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 caput do C.P.C.Vista a parte Ré para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.05.010510-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA)
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2003.61.05.003582-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE MAURANO NETO (ADV. SP167811 GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X ADELMO CORREIA DA SILVA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)

Fls. 375/376: A defesa insiste no pedido de reconsideração, porém não apresentou qualquer fato novo. Mantenho a decisão de fls. 356 Int. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2003.61.05.006752-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TATIANA PEREIRA ROCHA (ADV. SP094770 PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2005.61.05.005692-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORIVAL EVANGELISTA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2006.61.05.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG E ADV. SP155895 RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP181035 FRANCISCO BASÍLIO FILHO E ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP243726 LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO)

Despacho de fls. 2955: Em se tratando de informações sobre a pessoa do réu (Joseph Hanna Doumith) dê-se vista ao seu defensor. Despacho de fls. 3105: ...Homologo a deistência da oitiva da testemunha Lorena de Fátima Berlesse Salles, manifestada pela defesa do co-réu Fábio Bastos às fls. 3090 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.

2007.61.05.004962-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Apresente o defensor constituído a defesa prévia, no prazo legal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.05.011013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009625-7) PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 99, indefiro, por ora, o pedido de restituição.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.000519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000420-7) CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS (ADV. SP137920 MARCOS ROBERTO BONI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4114

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.05.008863-0 - MARCIA RODRIGUES CANTO (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.001777-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP199291

ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Em face da informação de f. 81, designo a audiência para o dia 13 de maio de 2008, às 14:00 horas. 2. Determino o cancelamento do mandado de intimação expedido à f. 79.3. Expeça-se um novo mandado, bem como ofício ao juízo deprecante.4. Int.

Expediente N° 4118

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002466-8 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Portanto, em razão de não existir perigo da demora do trato judicial, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 4119

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004355-9 - MARCIA MARIA ALLEONI BORGES BUFARAH (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se.

2008.61.05.004357-2 - DELMINDA MONICA CHAGAS BAREJAN (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se.

2008.61.05.004443-6 - ROBERTO NEGRI (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2005.63.04.014952-6, em razão da diversidade de objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Deverá ainda providenciar a contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.5. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido. 6. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.7. Cumpridos os itens 3, 4 e 5, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.8. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 4120

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.05.002988-5 - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO E OUTRO (ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela parte autora, ao item 2 do despacho de f. 113, a intime uma vez mais para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de autenticar os documentos de ff.41; 44 e 46/60, sob pena de extinção do feito.

4ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3069

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.05.004322-5 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta do pedido inicial, esclareça a parte autora o valor atribuído ao feito, considerando-se o valor pleiteado a título de dano moral, conforme se observa às fls. 21 dos autos, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.004342-0 - FILOMENA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Quadro Indicativo de possibilidade de prevenção de fls. retro, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido constante neste feito, juntando, outrossim, cópias das iniciais dos processos de nºs 1999.61.05.014239-0 e 1999.61.05.018506-5, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 3075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.05.013159-2 - ADAIL DE SOUZA ROCHA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 177/186, bem como acerca da informação e dados do cadastro nacional da previdência social - CNIS, de fls. 192/208. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.003092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001895-4) RASTER AUTOMOTIVE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Considerando a ausência de contrariedade, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0606254-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, e DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução

cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado Jorge Inatomi, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista que a executada Stelyn Com/ de Bijouterias LTDA e a co-executada Neuza Imaculada de Almeida Figueira não foram citadas até a presente data, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.007237-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA (ADV. SP232976 ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X OSVALDO APARECIDO CAETANO E OUTROS (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP248899 MATHEUS FANTINI) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada Eliana Aparecida Costa da Silva do pólo passivo.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes não cabem em incidentes do processo, dando-se a sua fixação, se for o caso, na sentença.Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, passo a decidir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA e do co-executado OSVALDO APARECIDO CAETANO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do co-executado Carlos Vieira da Silva, que até a presente data não foi citado, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001822-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DON NERY X ROBERTO GALVAO DE ARRUDA X CAMILO EUGENIO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO VALENTE GENTIL X MARCELO DO NASCIMENTO (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, e DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80,

devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda correntenacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado Condomínio Edifício Conjunto Residencial Jardim Don Nery e do co-executado Marcelo Nascimento via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista que os co-executados Roberto Galvão de Arruda, Camilo Eugenio Martinelli e Carlos Alberto Valente Gentil não foram citados até a presente data, intime-se o exequente para que informe os endereços atualizados, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004310-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO SALLES NASCIMENTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.004312-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISAAEL ALVES DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1483

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.009122-2 - VILLARES METALS S/A (ADV. SP135177 ANA LUISA ARCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NIFRAMAYU FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA (ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X INTERMAQ IND/ COM/ EQUIPAMENTOS LTDA

Folhas 160: Expeça-se novo edital de citação com prazo de 30 dias, observadas as formalidades do art. 232, inc. III do C.P.C. Providencie a requerente a publicação no jornal local de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1534

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0600152-5 - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VANDERLEI BORTIOLI

INFORMAÇÃO / CONSULTA: Cumpre-me, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que ao compulsar os presentes autos verifiquei que a petição acostada à fls. 437/438, protocolizada sob n.º 2008.050008194-1, em 21/02/2008, foi juntada por engano a estes autos, tendo em vista que a petição supra mencionada pertence aos autos da ação ordinária processo n.º 93.0604943-9. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Ante a informação supra, desentranhe-se a referida petição certificando-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 448: Fls. 440: Defiro o prazo de trinta dias, para a Centrais Elétricas Brasileira S/A diligenciar a fim de informar este Juízo sobre bens passíveis de constrição judicial em nome da executada. Fls. 441: Tendo em vista que todos os meios para tentar localizar os réus VANDERLEI BORTOLLI e DIRLEY CIPRIANO, restou infrutífera, intimem-se os executados por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.05.008492-8 - JOSE WILSON RODRIGUES (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Chamei o feito. Verifico que do despacho de fls. 95, constaram valores equivocados de ofício requisitório, não compatíveis com os cálculos de fls. 66/73. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 95, no que tange aos valores referentes aos ofícios requisitórios e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 15.877,28 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), valor apurado para outubro de 2004, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 1.587,73 (hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), valor apurado em outubro de 2004, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Antonio Corte - OAB n.º 78.901, CPF 024.759.778-33. Intime-se.

2006.61.05.002199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004601-8) FLAVIO MACEDO SALGADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal de fls. 280/297, após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.05.008841-1 - LEONIDIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do acúmulo de serviço. Fls. 119/120: Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Vanderlei Rostirolla, OAB/SP 111.316, inscrito no CPF nº 064.385.818-01. Razão assiste o exequente, no que se refere às custas processuais despendidas. Assim, intime-se a executada CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.05.010357-6 - LEANDRO BANIN ROMUALDO (ADV. SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito. Compulsando os autos, verifico que não se trata das hipóteses que a lei processual permite o litisconsórcio passivo facultativo (art. 46 do CPC), muito menos o necessário (art. 47 do CPC), entre a União e os demais réus. A hipótese mais próxima deste litisconsórcio (afinidade por um ponto comum de fato ou de direito) não ocorre entre a União e os outros demandados. Além de se tratar de atos distintos (abertura de contas bancárias, de firma comercial e inscrição de débitos na Dívida Ativa da União), este último não guarda afinidade com a suposta negligência dos demais réus na abertura de contas bancárias e de firma comercial, bem como na contratação do financiamento. Se estes réus foram ou não negligentes na contratação com falsário que se utilizava de documentos do autor, a conduta imputada à União é bem diferente, posto que não envolvia a verificação direta dos documentos supostamente falsificados. Tanto na inscrição em Dívida Ativa, quanto na abertura de CNPJ da firma não havia necessidade de verificação da pessoa física que se apresentava com documento pessoal falso, mas apenas de verificação da documentação da empresa. Assim, não há afinidade de situações que justifiquem o litisconsórcio. Destarte, considerando que já ocorreu a citação dos réus, determino à parte autora que providencie o desmembramento do feito, através de extração de cópia integral dos autos, a fim de que o pedido aduzido em face da União Federal seja processado neste Juízo e em relação aos demais seja remetido à Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão dos réus Banco do Brasil S/A, Finasa Promotora de Vendas e Junta Comercial do Estado de São Paulo do pólo passivo da demanda. Intimem-se.

2008.61.05.000513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000512-1) CEOLATO & CIA/ LTDA ME (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Em razão do deferimento de suspensão da medida cautelar em apenso, conforme decisão de fls. 82 daqueles autos, suspendo o presente feito por 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.05.001131-5 - APARECIDO MORAES E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularizem sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 35, a qual nomeia procuradora a Sra. Silvelena Aparecida Melo, não lhe confere poderes para constituir advogados em nome dos outorgantes.No mesmo prazo, informe o número do CPF da co-autora, Eunice Ramos Moraes, uma vez que o CPF informado na inicial pertence ao co-autor Aparecido Moraes (fl. 33).Após, à conclusão.Intimem-se.

2008.61.05.002536-3 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo nº 10830.009748/2007-33, com relação ao incidente sobre receitas não operacionais da autora.Cite-se e intimem-se.

2008.61.05.002918-6 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de Robson Luis Mariano, indicando seu endereço, bem como apresente mais duas vias de contrafé, para citação dos litisconsortes. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação.Após cumprida a providência a cargo da autora, expeça-se mandado de citação e intimação.Intimem-se.

2008.61.05.003025-5 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o r. despacho de fl. 1.100, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.003449-2 - ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares.Retifico o pólo passivo do presente feito para fazer constar a União Federal. Ao SEDI, oportunamente.A expedição de certidão de regularidade fiscal em antecipação de tutela nos autos de ação anulatória de débito poderia ser conferida após a efetivação de depósito judicial, no montante integral do débito, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesta situação expedir-se-ia Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do disposto do art. 206 do mesmo diploma.Todavia, a autora requer seja concedida tutela antecipada para determinar à ré que expeça Certidão Negativa de Débitos, bem como proceda à imediata correção dos dados cadastrais de seu sistema que resultaram na indevida inscrição em Dívida Ativa da União.Assim, reservo-me para apreciação deste pedido após a vinda da contestação.Após regularizados os autos, cite-se.Intime-se.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Considerando o documento de fl. 159, no qual foi determinado, em 25/02/2008, a retomada da tramitação do procedimento administrativo reconstituído, relativo ao benefício do autor (nº 42/111.684.916-7), e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

2008.61.05.004057-1 - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA (ADV. SP094448A JOSE EDITIS DAVID E ADV. SP058642 MARIA CELEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG.Reabro, por 10 (dez) dias, o prazo para que as partes digam sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, de modo a preencher todos os requisitos previstos no art. 282, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.004248-8 - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 59 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional, não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré na presente ação. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014409-2 - GENIRA MARINHO SCAPPINI E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Fls. 282/296: Vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para cumprimento da determinação de fls. 278. Intimem-se.

2000.61.05.017285-3 - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA E OUTRO (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193535 FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20080000005 e 20080000006 para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e silentes as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.05.007528-9 - PEDRO AFONSO BRAZ E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 141/142: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 121/126. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 44.203,25 (quarenta e quatro mil, duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), valor apurado para o mês de novembro de 2007, para pagamento à parte autora. Em razão da solicitação do autor, expeça-se ofício precatório para pagamento de honorários advocatícios em nome da Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis - OAB/SP 172.779, CPF 185.701.308-56, no valor de R\$ 4.420,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), apurado para o mês de novembro de 2007. Intimem-se.

2003.61.05.013796-9 - JOSE JACOB DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Fls. 247: Em vista da informação do i. patrono do autor, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), valor apurado em maio de 2006, referente a honorários advocatícios em nome do Dr. Alencar Naul Rossi, OAB/SP 17.573, CPF 068.556.108-97. Intimem-se.

2006.61.05.003844-0 - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Chamei o feito. Verifico que do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 48/53, não consta o valor da condenação de honorários de sucumbência de R\$ 300,00 (trezentos reais). Destarte, reconsidero o despacho de fls. 72. O autor manifestou, às fls. 68, sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS. No entanto, considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei 8.906/1994, esclareça o i. patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores de honorários sucumbenciais. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.011468-5 - FRANCISCO GUILHERME MONTES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO E ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ausência de embargos do INSS, homologo os cálculos de liquidação apresentado pelo exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente, às fls. 44, ou seja, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até novembro de 2007. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.05.000218-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO SACCA X MARIA APARECIDA PACHECO SACCA X GIOVANA APARECIDA SACCA Vistos.Em vista da juntada do mandado de intimação, providencie a parte autora a retirada dos presentes autos em 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 872 do CPC.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.000512-1 - CEOLATO & CIA/ LTDA ME (ADV. SP248353 RUDYARD SILVERIO VERA E ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Fls. 81: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

Expediente Nº 1535

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0605751-8 - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Publique-se o despacho 163.Fls. 164: Vista a i. patrona do autor da petição juntada pelo INSS, por 5 (cinco) dias.Após, expeça-se carta de intimação ao autor, de acordo com o determinado às fls. 147.Intimem-se.Despacho de fls. 163:Vistos.No prazo final de dez dias, cumpra o INSS o despacho de fls. 160.Intimem-se.

98.0606973-0 - MARIA INES BARRETO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, quanto à devolução sem cumprimento da Carta Precatória para citação do denunciado a lide de fls. 422/424. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0601698-2 - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 217.Muito embora o INSS tenha concordado com a habilitação da Sra. Mariza Aparecida Emmanuelli, verifiquemos que o irmão desta, na qualidade de co-herdeiro, faleceu deixando dois filhos, razão pela qual, necessária a anuência destes para promoção da habilitação da Sra. Mariza.Assim, promova o i. patrono da Sra. Mariza Aparecida Emmanuelli, a juntada da anuência dos filhos do de cujus Artur Emmanuelli Filho, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Despacho de fls. 217:Vistos.No prazo de dez dias, manifeste-se o INSS sobre a habilitação dos herdeiros, conforme petição e documentos de fls. 200/216.Intimem-se.

95.0608310-0 - EUNIDES CEZAR E OUTROS (ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. RJ177200 ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios / requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, transmitam-se as requisições ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.

98.0606562-0 - CRISTINA SANTIAGO PESCE E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006 - NUAJ.Considerando a decisão do agravo de instrumento, conforme ofício do TRT da 3 Região de fls. 385, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

98.0607950-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A E OUTRO (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Publiquem-se os despachos de fls. 119 e 115.Fls. 123/127 - Tendo em vista as alegações da exequente e por todo o demonstrado nos autos, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento), até a satisfação integral do crédito exequendo. Nomeio o Diretor Presidente da empresa, Sr. Giorgio Paganoni que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos

próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado / apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHOS DE FLS. 119 E 115: Publique-se o despacho de fl. 115. Dê-se vista à União Federal das informações do BACEN JUD, de fls. 116/118, relativas ao Detalhamento de bloqueio de valores do executado. DESPACHO DE FL. 115: Fls. 110/112: Defiro. Para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 12(doze) meses, pela vinda de informações. Decorrido este prazo sem que tenha havido o bloqueio de contas, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores..

Expediente N° 1536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.016247-8 - IVAN PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à União Federal da manifestação da CEF, fls. 695/709, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Fl. 694 - Defiro, pelo prazo requerido. Intimem-se.

2000.61.05.005864-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISALINO JOSE ROSA (ADV. SP080230 MARCOS NAPOLEAO REINALDI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Carta Precatória de fls. 133/138 devolvida sem cumprimento.Intimem-se

2001.61.05.002128-4 - CARLOS ALBERTO CESAR (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço.Tendo em vista que até a presente data o autor não apresentou sua evolução salarial, conforme oportunizado no despacho de fls. 282 resta preclusa a oportunidade.Assim, apresentem as partes razões finais, no prazo de 20 dias; vista sucessiva dos autos à parte autora por 10 dias e à Caixa Econômica Federal - CEF, também por 10 dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 224, ao Sr. Perito João Marino Júnior.Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

2002.61.05.005093-8 - VICTALINA SIMIONATTO (ADV. SP112565B WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls.157/169: A documentação juntada refere-se à autora e já foi anteriormente juntada pelo réu (fls. 141/151), sendo insuficiente para elaboração dos cálculos, conforme parecer da Contadoria do Juízo de fls. 153.Destarte, cumpra o INSS corretamente o despacho de fls. 137 e 154, fornecendo cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício de pensão por morte da autora, ou seja, o processo administrativo do benefício do de cujus (NB 41/80086402-6), no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2003.61.05.002589-4 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO E ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 327/328: Indefiro a dilação de prazo, posto que, às fls. 294/326 já foi juntada a planilha do contrato em causa.Rementem-se os autos à contadoria, com as informações solicitadas à fl. 289. Intimem-se.

2003.61.05.005269-1 - ALENCAR BENTO SILVEIRA (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 100/103: Intime-se a Sra. Perita Social para que esclareça a ausência, no laudo pericial apresentado, das informações constantes da petição do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.009174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DE MELO

Defiro a prova pericial requerida pela ré. Outrossim, entendo que a perícia pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, até mesmo porque a ré é beneficiária da Justiça Gratuita e esta sendo representada pela Defensoria Pública da União.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo comum de dez dias.Após, remetam-

se os autos a Contadoria do Juízo. Intime-se.

2004.61.05.010447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLOTILDE VILALBA MOTTA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto aos termos do despacho de fls. 51, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.05.011452-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA REGINA BENITES (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP209432 ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição e acordo juntado pela parte autora às fls. 144/158. Intimem-se

2005.61.05.013223-3 - ODAIR MARTINS (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls.188/189: Vista às partes do esclarecimento do laudo apresentado pela Sra. Perita, por 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls.98/111: Uma vez que a réplica foi apresentada em nome da Caixa Econômica Federal, esclareça o i. patrono da parte autora a petição apresentada, retificando ou ratificando seus termos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 112: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FATIMA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP209418 YOLANDO VALOIS CRUZ) X JOSE CHAVES PINHEIRO E OUTRO X JOSE LUCIO DOS SANTOS TAVELLA

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a devolução do Mandado de Citação e Intimação às fls. 91/92. Intimem-se.

2006.61.05.009791-2 - OSVALDO ZEOLI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 124/130.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2007.61.05.000921-3 - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074620 FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, apresente a parte autora documento que autorizou a foto da campanha de 1994, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte a União Federal aos autos as fotos originais utilizadas na campanha do Bolsa Família.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde para que verifique em seus arquivos a existência de cartaz ou qualquer outro material referente à Campanha de Vacinação promovida pelo Governo Federal em 1994, bem como documentos referentes à autorização da autora, solicitando que, em caso positivo, envie cópias dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para deliberação quanto à realização de perícia técnica.Intimem-se.

2007.61.05.004834-6 - HELOISA ELENA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 223/237: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.004908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002908-0) MARLI GOMES ROVERI (ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Instadas a dizer sobre provas, as partes mantiveram-se silentes.No entanto, em razão do requerimento da parte autora constante da inicial, quanto à oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, e diante da particularidade do caso, apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.005439-5 - VALDEMIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI E

ADV. SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Junte o INSS aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 114.517.432-6.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.005694-0 - GRACINDA MARIA DE MATOS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Defiro a juntada de novos documentos pela parte autora, com fundamento no artigo 397 do CPC. Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida, devendo a autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006359-1) MARINA AURA GARBO E OUTRO (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, dos extratos juntados pela CEF de fls. 112/121, decorrido o prazo nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.006928-3 - EDEMUNDO COELHO E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 58/75, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 30/50, no prazo legal.Após, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.007201-4 - JOSE CARLOS SUENOBU HIRATA (ADV. SP185412 ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 56/67, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 32/50, no prazo legal.Após, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.007366-3 - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os extratos juntados pela CEF de fls. 71/81, após retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 146: Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que o PPP juntado aos autos (fls. 08/11) não foi impugnado pelo réu, nem sua veracidade questionada.Defiro a produção de novas provas documentais, nos termos do artigo 397 do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, na ausência de manifestação, face tratar o presente feito de matéria de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.013957-1 - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 165: Defiro a prova testemunhal requerida.Uma vez que as testemunhas residem fora de terra, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá/SP.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar cópia das principais peças do processo para instruir a referida carta.No prazo de 30 (trinta) dias, junte o INSS aos autos, cópia do processo administrativo do autor NB 42/138.294.764-7, bem como informações quanto a vínculos e contribuições constantes do CNIS.Intimem-se.

2007.61.05.014173-5 - LUCIMAR PEREIRA DA COSTA BINI (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora dos documentos (fls. 45/89) e da contestação (fls. 92/113) apresentados pelo INSS.Após, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado às fls. 36, no que tange à apresentação das informações constantes do CNIS, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.014738-5 - MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP252404B RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fLS. 72/73: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

2007.61.08.008320-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X SEGREDO DE

JUSTIÇA (ADV. SP058215 ADHEMAR DELLA TORRE FILHO)

Vistos. Instadas a dizer sobre provas, as partes mantiveram-se silentes. No entanto, em razão do requerimento da parte autora constante da inicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que esta junte aos autos cópia dos telegramas fonados. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.000644-7 - SIDNEI DO CARMO ROSSI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 146/149, por seus próprios fundamentos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.003300-1 - MONICA PORTEIRO (ADV. SP093385 LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008818-8 - ANGELO REFUNDINI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Vista à parte autora da petição juntada pelo INSS às fls. 150/155. Fls. 156: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Intimem-se.

2004.61.05.004656-7 - MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA E ADV. SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 95/101. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2004.61.05.013023-2 - ANTONIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 76/78: Vista à parte autora da petição juntada pelo INSS, dando conta que a revisão do benefício se deu em 03/2006. Fls. 80: Ante o requerido pelo autor, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 27.373,40 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 2.681,80 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), valores apurados em outubro de 2007, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna - OAB n.º 204.049. Informe o i. patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de seu CPF para possibilitar a expedição do ofício precatório referente a honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006 - NUAJ. Intimem-se.

2005.61.05.014663-3 - RUTH BUSATTO E OUTROS (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 90/94. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 1537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.05.008912-0 - MARIA OLIVIA ARTIGINIANI NEVES LIMA (ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 214/215: Assiste razão à autora quando afirma que não foram opostos embargos à execução. Desta forma, prejudicado o pedido formulado pelo réu às fls. 210. Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 193/196. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que seu nome no referido cadastro consta como MARIA OLIVIA ARTIGINIANI. Após a regularização, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 13.498,76 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), valor apurado em setembro de 2007, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 1.349,88 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor apurado também em setembro de 2007, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Darci Aparecida Sandolin - OAB n.º 60.370-B, CPF 433.712.728-34. Intimem-se.

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 11 de junho de 2008, às 12:00 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 11 de junho de 2008, às 11:40 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização da perícia, venham conclusos para análise da necessidade de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia. Intimem-se.

2008.61.05.001458-4 - ANA LUCIA DE LIMA SILVA (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico que a alegada incapacidade da autora tem como causa, conforme atestados médicos juntados aos autos, problemas relacionados à região lombar. Uma vez que este Juízo dispõe de perito médico na especialidade de ortopedia e que a perita nomeada nos autos tem como especialidades clínica geral e cardiologia, reconsidero a decisão de fls. 137, destituindo a perita nomeada e nomeando para realização da perícia médica o Dr. Marcelo Krunfli. Face a apresentação dos quesitos, designo para realização da perícia médica o dia 14 de maio de 2008, às 12:00 horas, no consultório do médico nomeado, sito à Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pela ré. Intimem-se.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 40: Prejudicado o pedido, em razão da apresentação da documentação pelos autores. Fls. 33/39: Acolho o pedido como emenda à inicial, quanto ao valor da causa pretendido. Ao SEDI, oportunamente. Informa o i. patrono dos autores, ainda, que não foi aberto inventário do Sr. Alberto Zaia, falecido em 19/08/1989, não especificando, no entanto, se não havia bens a inventariar ou se já ocorreu partilha dos eventuais bens. Assim, esclareça o i. patrono do autor a razão da inexistência de inventário, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando, no mesmo prazo, no caso do de cujus não ter deixado bens a inventariar, a retificação do pólo ativo da demanda, com a inclusão dos sucessores do de cujus. Outrossim, verifico que não foram recolhidas as custas processuais devidas. Destarte, também no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.05.004241-5 - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP115658 JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, pois, embora recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, constou da guia, acosta à fl. 57, o código referente aos valores devidos na Justiça Federal de Segundo Grau. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende, a parte autora, a inicial para atribuir à causa valor que reflita o benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 259 do CPC, recolhendo-se eventual diferença de custas. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.007132-0 - ALBERTO ZAIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico que a ré não cumpriu a determinação de fls. 84 até a presente data. Outrossim, quanto à determinação de fls. 86, informa o i. patrono dos autores, às fls. 33/39 do processo principal em apenso, que não foi aberto inventário do Sr. Alberto Zaia. Assim, esclareça o i. patrono do autor a razão da inexistência de inventário, no prazo de 5 (cinco) dias,

providenciando, no mesmo prazo, no caso do de cujus não ter deixado bens a inventariar, a retificação do pólo ativo da demanda, com a inclusão dos sucessores do de cujus.No mesmo prazo, cumpra a ré a determinação de fls. 84.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO)

Vistos.Remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste quanto à alegação do INSS de que os juros aplicados no cálculo foram no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, contrariando o v. acórdão e voto de fls. 123/130 dos autos principais, que determinaram a aplicação de juros legais até 10/01/2003.Com o retorno, ciência às partes.Intimem-se.

Expediente N° 1538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0600814-0 - PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 201, tendo em vista que o pagamento do precatório expedido, nos termos da Resolução 559/2007 - CJF/STJ) e conforme se verifica às fls. 176/177, refere-se a parcela do valor total.Destarte, ante a aquiescência do exequente quanto ao valor do depósito efetuado, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício precatório expedido. Intimem-se.

Expediente N° 1539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.006062-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS E OUTROS (ADV. SP097263 MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2008, às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, conforme informado pelas partes às fls. 195 e 197.Intimem-se

2006.61.05.008149-7 - JOAO MORALES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP038163 DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 239.Fls. 241/242: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em sentença. Vista ao INSS da petição juntada pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, venham imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.Despacho de fls. 239: Vistos.Vista ao autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 149/212 e ao réu da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 214/231, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.001757-0 - JOSENIR ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP072984 MARIA LAURENTINA SOARES E ADV. SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Em face da manifestação do Ministério Público Federal, prossiga-se com o andamento normal dos autos.Cumpra-se a determinação de fls.60, destacando-se 30% (trinta por cento) do valor referente ao acordo homologado (fls. 44), para pagamento de honorários contratuais em nome da Dra. Felicia Alexandra Soares, OAB n° 253.625, perfazendo o montante de R\$ 4.306,15 (quatro mil, trezentos e seis reais e quinze centavos).Intimem-se.

Expediente N° 1540

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.086948-3 - ANA FLAVIA MAFRA TAVARES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 175 dos autos em apenso dos Embargos a Execução n° 2004.61.05.014838-8, requeiram às partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio aguarde-se provação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 175, requeiram às partes o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio aguarde-se provação em arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0605207-7 - SABRICO LAPA LTDA E OUTRO (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GIULLANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista a regularização processual da incorporadora SABRICO LAPA LTDA, às fls. 269/271, expeça-se ofício requisitório para pagamento do reembolso das custas processuais, conforme determinado no despacho de fls. 265 dos autos.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho acima referenciado.

98.0036474-9 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência à executada da elaboração do Termo de Penhora e de fiel depositário de fls. 629. Intime-se.

Expediente Nº 1541

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.05.009873-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

Vistos.Tendo em vista a informação da serventúria, redesigno a audiência de conciliação para o dia 3 de junho de 2008, às 15:00 horas.Oficie-se ao Juízo deprecado para possibilitar a intimação do réu para comparecimento à audiência na data redesignada.Intimem-se.

Expediente Nº 1542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0600009-0 - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos autores JOSÉ POLINGER e MAGALI TEREZINHA POLINGER em nome do Dr. Laércio Florêncio dos Reis, OAB/SP 209.271, CPF nº 253.584.988-77 e RG nº 26.397.106-5, conforme requerido às fls. 734 dos autos. Quanto aos demais autores, aguarde-se a regularização processual.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.007722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X DEISE MOLNAR COSTA (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X LEILA CELIA COSTA (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de conciliação e a ausência de prepostos da CEF com poderes plenos para transigir, cancelo a audiência anteriormente designada.Publique-se com urgência.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor da dívida.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 83/87.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1527

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.13.001897-8 - JAIMESCALABRINE (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 209: 3. (...) dê-se vista dos cálculos apurados às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.006259-6 - DIRCE DE ANDRADE LIMA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIRCE DE ANDRADE LIMA

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 224: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.001559-5 - LUZIA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA PAULINA DOS SANTOS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 126 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.001629-0 - ILDA MARTINS LOMBARDI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ILDA MARTINS LOMBARDI

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 123: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.002008-0 - SEBASTIAO GOMES FERREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO GOMES FERREIRA

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 114: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.003984-1 - GERALDA VIEIRA MATOS SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA VIEIRA MATOS SILVA

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 145: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.004202-5 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 131 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.004387-0 - LAURA SOARES DE SOUZA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LAURA SOARES DE SOUZA

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 147: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.004498-8 - JOSE LELIO RODRIGUES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE LELIO RODRIGUES
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 202: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.001344-3 - APARECIDA CINTRA DE CARVALHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA CINTRA DE CARVALHO
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 165: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.001810-6 - TEREZINHA DE JESUS SOARES DA SILVA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA DE JESUS SOARES DA SILVA
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 131: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.001962-7 - MARIA PATROCINIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PATROCINIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 141: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.002954-2 - ODORICO ANTONIO DAVID (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ODORICO ANTONIO DAVID
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 131 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.003017-9 - LUIZ PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP228709 MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ PEREIRA PEIXOTO
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 146: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.003439-2 - THEREZA MARTINS QUINTILIANO (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZA MARTINS QUINTILIANO
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 147: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUZA APARECIDA ALVES
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 162: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004604-7 - JOAQUIM QUINTINO MALTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM QUINTINO MALTA
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 141: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004670-9 - MARIA APARECIDA QUINTILIANO PARANHOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA QUINTILIANO PARANHOS
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 152: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002365-9 - LAZARA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARA MARIA DE JESUS SILVA
DESPACHO DE FLS. 197: 1. Fls. 195/196 - Certifique-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int. DE OFÍCIO: Vista a parte autora dos documentos de fls. 204/208.

2006.61.13.002486-0 - JOAQUIM ARISTEU RIBEIRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ARISTEU RIBEIRO
ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FLS. 145: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1450

ACAO MONITORIA

2007.61.13.002667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc.Fls. 444/454: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2008.61.13.000007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)
Antes de apreciar os embargos interpostos e tendo em vista que os créditos decorrentes dos contratos em questão, anteriormente pertencentes ao Banco Meridional do Brasil S/A, foram cedidos à Caixa Econômica Federal (fls. 188/199), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove que sucedeu o referido banco também nos autos da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c.c. Revisão de Contratos, processo n. 1075/98, que tem por objeto os contratos que embasam a presente ação. Int.

2008.61.13.000078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA E OUTRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 39/40, requerendo o que entender de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.1401640-0 - AVELINO CARVALHO MENDES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fls. 129-verso: Dê-se vista ao INSS acerca do cancelamento do precatório, bem como, do estorno do valor depositado, conforme GRU de fl. 240. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.075240-3 - GENI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

...Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Ademar Gonçalves Martins, Zilda Soares Martins, Élio Gonçalves Martins, Tereza Soares Correia, Maria Aparecida de Souza, Aldo Soares Martins, Silvana Soares Martins da Silva e Roberto Soares Martins, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se na realização de estudo socioeconômico conforme determinação de fls. 117, devendo a assistente social designada verificar, na medida do possível, a situação vivenciada pela falecida autora e sua família no período de 05.10.1995 até a data do óbito, ocorrido em 21.12.2005. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.13.001295-4 - FRANCISCO FERREIRA BORGES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Petição de fl. 154/155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2005.61.13.002297-3 - TARCIANE METLER MONTEIRO-MENOR (VALDETE DO CARMO METLER MONTEIRO) E OUTROS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 59: O pedido está prejudicado, tendo em vista que o feito já se encontra extinto, conforme sentença de fl. 45/49. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000654-6 - MABIO ASSIS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Mábio Assis de Paula, Cecília de Paula Dantas Barbosa, Neide de Assis Rubin, Terezinha de Paula Viveiros, Eurípedes Barssanú Assis de Paula, Fábio Assis de Paula, Flávio Assis de Paula, Alceu Gonçalves Assis de Paula e Neuza de Paula Almeida, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação principal e no pólo passivo dos embargos em apenso. Após o decurso do prazo legal para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso, para prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.13.000710-1 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP231948 LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls.330/331: Defiro o prazo requerido pelo perito judicial, de 30 dias, para elaboração do laudo. Int.

2006.61.13.000711-3 - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP231948 LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls.301/302: Defiro o prazo requerido pelo perito judicial, de 30 dias, para elaboração do laudo. Int.

2006.61.13.001633-3 - LIDIANE CRISTINA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). Indefiro o requerimento para realização de prova médica pericial, bem como a designação de audiência para demonstrar a incapacidade laboral, uma vez que a requerente é pessoa interdita, sendo presumida sua invalidez. No tocante às provas a serem produzidas, defiro somente a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do 3º do artigo 454 do Estatuto Processual Civil. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de incapaz. Int.

2006.61.13.002811-6 - RITA HELENA ROSA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da complementação do laudo de fls. 100/101, entendo ser necessária a realização de avaliação psiquiátrica da autora. Desse modo, designo a perita judicial Dra. Ana Cristina Machado de Pádua, psiquiatra, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horários devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos lo Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para, caso queiram, complementarem suas alegações finais. Int.

2006.61.13.003417-7 - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor. Int.

2006.61.13.003791-9 - ANEZIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dê-se vista às partes para apresentarem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora.

2006.61.13.003867-5 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o pedido de requisição de cópia do prontuário médico do falecido (fl. 105), bem como a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 67. Designo o dia 17/06/2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Oficie-se ao UBS Paulista, requisitando cópia do prontuário médico do falecido Adriano José de Almeida. Com a juntada dos documentos, ficam os mesmos submetidos a segredo de justiça, observando-se os termos da Resolução nº 589, de 29/11/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2006.61.13.004450-0 - AILTON SIVERIO E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Tendo em vista o óbito do co-autor Ailton Silvério e a cláusula 13ª e parágrafos, do contrato celebrado, manifeste-se expressamente a ré Companhia Habitacional de Ribeirão Preto (COHAB/RP) sobre a petição de fls. 492/494, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004524-2 - NASARIO HENRIQUE SAVIO DOS SANTOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Cirilo Barcelos Júnior, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo será apreciado o pedido de realização de audiência. Int.

2006.61.13.004686-6 - CICERO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP092084 MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora para apresentar as informações requeridas pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.13.000448-0 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 30/82, verifico que não ocorreu a hipótese de prevenção com os autos n. 95.0014498-0 e 2002.03.99.013657-2. Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza ou

providenciar o recolhimento das custas processuais. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.000489-3 - ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 76, fica prejudicada a apreciação da petição de fl. 77 neste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000528-9 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA RESENDE (ADV. SP251703 WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 69/77, como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).

Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

HABILITACAO

2007.61.13.001596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002340-0) BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, viúvo e filhos da de cujus: Belchior Joaquim de Souza, Ivonice Maria de Souza Silva e Paulo Donizete, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transladem-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.13.000813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000812-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURA MARTA BARBOSA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 75/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

2007.61.13.001503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001752-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Inicialmente, verifico que a petição de fls. 30/31 foi protocolizada por equívoco nestes autos, pois a intimação da parte autora ocorreu nos autos em apenso, o que causa atrasos e transtornos no andamento processual. Desse modo, deverá a patrona dos requerentes endereçar as futuras petições aos autos em que intimada para falar. Desentranhe-se a petição de fls. 30/31, juntando-a nos autos nº 2003.61.13.001752-0 (apenso). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002106-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X BENEDICTA LEITE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.000568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013364-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1454

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.13.002678-1 - WANDERLEI GONCALVES TONIN E OUTRO (ADV. SP110561 ELISETE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO MONITORIA

2008.61.13.000079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP243463 FERNANDO KEN OKANO)

Vistos, etc.Fls. 40/52: Recebo os embargos interpostos.Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-ré Valéria Cristina de Moraes aos autos, dou por suprida a falta de sua citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1400795-6 - PAULINO MALAQUIAS MENDES E OUTROS (ADV. SP135176 ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulino Malaquias Mendes, Paulo Donizeti Ribeiro, Paulo Porto Silva, Pedro Hemógenes da Paixão e Regina Céle dos Santos Souza, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Em relação à petição de fls. 183/184 a questão levantada já foi decidida nos autos da ação ordinária n. 95.1400128-1, conforme cópia juntada à fl. 210.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

95.1401280-1 - ONOFRE PIRES DE LIMA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Onofre Pires de Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

97.1403903-7 - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

98.1402393-0 - JANDYRA RIBEIRO CONRADO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos (fl. 157 destes autos), que acolheu a alegação do embargante (INSS) de que nada é devido à autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.019634-8 - JOAO CAMPOI (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.020234-8 - DORIVAL FELIPE GOULARTE (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.068789-7 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto às fls. 205/206. Int.

1999.61.13.001530-9 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Auxiliadora da Silva, Gilson Martins da Silva, Ana Maria da Silva, Wilson Martins da Silva, Nilton Martins da Silva, Nilson Martins da Silva, Silvia Helena Lopes e Geisson Martins da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.004403-6 - RONAN BICEGO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto às fls. 213/214. Int.

2000.61.13.003581-7 - LENIR DE FATIMA LACERDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.13.002355-8 - MARIA DA SILVA MANIERO E OUTROS (ADV. SP073241 RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Silva Maniero, Osvaldo Maniero Filho e Antonio César Maniero movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.03.99.046991-3 - MARIA MARTA CHAVES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante das alegações de fl. 306, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2003.61.13.001566-2 - JOAO DUQUE SOBRINHO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do patrono do autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.003932-0 - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.13.004795-0 - RAUL BATISTA CINTRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Expeçam-se alvarás de levantamentos de importância depositada na conta 3995.005.00004915-8 ao autor (fl. 206 e fl. 225) e da importância depositada na conta 3995.005.00004916-6 ao patrono da parte autora, referente a honorários advocatícios (fl. 226/227).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.000642-2 - MARIA APARECIDA PAIXAO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Paixão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.002407-2 - MARCELO GONCALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do patrono do autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.004162-8 - BENEDITO MANOEL PEREIRA (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 108-verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2005.61.13.001138-0 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora, através de carta AR para comparecer à perícia designada, no dia 29/05/2008, às 14:00 horas, no consultório do Dr.RODOLFO CHAVES BARTOCI, sito na rua Luis Silva Diniz, 2500 - Bairro São José - Franca (SP), devendo o (a) autor(a) comparecer munido de documento de identidade, bem ainda trazer todos exames médicos

(exames de sangue e chapas) que, porventura, possui.Int.

2005.61.13.001680-8 - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.13.003202-4 - ANTONIO MARCOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP203331 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos. Diante do interesse da União Federal em ingressar na lide, conforme petição de fls. 467/471, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda sua inclusão no pólo passivo do presente feito, como assistente das rés, recebendo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do Código de Processo Civil. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003736-8 - MARIA JOSE DOS REIS PINTO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários periciais para o médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.13.003737-0 - DOUGLAS CESAR DE FREITAS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, DOUGLAS CÉSAR DE FREITAS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.13.004082-3 - DANILO MARCOS DE MORAIS - MENOR (DALVA MARCOS DE MORAIS) (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, DANILO MARCOS DE MORAIS representado por Dalva Marcos de Moraes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.13.004197-9 - MARIA GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.13.004411-7 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a carta de intimação para autora comparecer à audiência designada no dia 13/05/2008 retornou sem

cumprimento, intime-se o advogado para informar o endereço correto, no prazo de 02 (dois) dias. Int.

2005.61.13.004685-0 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.000408-2 - MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.000423-9 - MARIA JOSE PEREIRA BONATTI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, MARIA JOSÉ PEREIRA BONATTI. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.13.000928-6 - PEDRO DO NASCIMENTO BOEMIA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.000974-2 - BENEDITO CANDIDO ALVES (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.001113-0 - PAULINA MIGUEL DE LIMA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/105 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2006.61.13.001698-9 - LEILA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, à parte autora, LEILA NOGUEIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (12.05.2006), pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quando da execução, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Arbitro os honorários periciais para o médico, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a autora está incapaz. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao INSS, com fulcro no art. 273 do CPC, como antecipação de tutela, que implante e pague à autora, no prazo de 45 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais). Cumpra-se por mandado. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001777-5 - ELOI PEDROSO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001838-0 - EDNEI DONIZETE CADORIM (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.001847-0 - DOLORES ALVES DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários periciais para o médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001893-7 - LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001951-6 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079313 REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 209/210: Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir no dispositivo da sentença que se trata de obrigação solidária, portanto, estarão sujeitas ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Caixa Seguradora S/A ou, ainda, ambas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 212/213: Assim, com a devida vênia, não havendo contradição na sentença, os embargos não devem ser acolhidos. Por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002064-6 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 25.10.2007, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), para cada, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado à perita judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.13.002084-1 - JOSE EGIDIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP215411 RODRIGO YUDI KURATA E ADV. MG103668 LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA NAEDES DA CONCEICAO (ADV. SP228529 ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E ADV. SP242767 DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar somente o requerido INSS ao pagamento ao autor, em sede de dano material, o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário no período de dezembro de 2004 até março de 2006, vale dizer a diferença entre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante de seu benefício e de um e meio salário mínimo, face a reconhecida responsabilidade subjetiva por omissão no cumprimento de ordem judicial. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data de cada desconto indevido até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64, de 28.04.2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal) desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% () sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da Lei. Destaco, ainda que não há que se falar em fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra o requerido INSS, dado que, nos moldes do disposto no artigo 461, caput e parágrafos, somente aplicável em caso de descumprimento de obrigação de fazer, a qual, na hipótese, já restou efetivada, pelo desconto no montante devido do benefício do autor. Por fim, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. E nesse delineamento, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos. No caso vertente, anoto que evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pelo autor consistente no direito a devolução do montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário; situação evidenciada pela instrução realizada. No entanto, por outro lado, não evidenciada a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação consistente na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, pois que está recebendo o benefício que, o que retira a necessidade da concessão iminente da devolução, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Desse modo, repiso, ausentes os motivos autorizadores da concessão antecipada pleiteada, a qual fica indeferida. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Finalmente, determino a expedição de ofício a Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Brasília - DF e ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis face ao apurado neste feito; remetendo-se cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.13.002228-0 - JOSE EVARISTO CARETA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ EVARISTO CARETA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, período de trabalho rural, de janeiro/1966 a julho/1975; os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 12.03.1990 até 31.03.1991 e de 01.08.1991 até 05.03.1997, em face ao disposto pelos Decretos ns.º53.831/64 e 83.080/79, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 01.08.1975 até 30.11.1981, de 01.12.1981 até 31.10.1986, de

01.06.1987 até 25.05.1989 e de 06.03.1997 até 20.07.2004, perfazendo um total de 39 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 20.07.2004 (fl. 72), considerando 100% da RMI.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª. Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente à 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula nº111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito.(...)P.R.I.

2006.61.13.002565-6 - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso adesivo da autora no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.002698-3 - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome do requerente JOÃO BATISTA BERTANHA SOBRINHO, desde o requerimento administrativo (30.03.2005 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a idade avançada da parte autora.DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome em nome do autor JOÃO BATISTA BERTANHA SOBRINHO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2o, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

2006.61.13.002739-2 - IRANI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação da assistente social às 113/114, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002760-4 - JOSEFITA MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002783-5 - FABIANO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.002791-4 - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.002809-8 - ORDALIA PAULINA MARCONDES CELESTINO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ORDALIA PAULINA MARCONDES CELESTINO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.002821-9 - OLAIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, OLAIR JOSÉ DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.09.2004 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, I, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade das patologias diagnosticadas. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, OLAIR JOSÉ DE SOUZA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-

se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.002841-4 - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 24/06/2008, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito. Int.

2006.61.13.002892-0 - NEIDE ANHANI DE SOUSA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/102 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2006.61.13.002927-3 - ELINEI ALBERTO CADORIM (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.002931-5 - CLAUDETE LOPES KIYAMU (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/92, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2006.61.13.002954-6 - MARIA AMERICA FERREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.002981-9 - MARIA APARECIDA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.003014-7 - JOSE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOSÉ DOS SANTOS BATISTA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.08.2006 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, I, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas

vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando as patologias diagnosticadas. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, JOSÉ DOS SANTOS BATISTA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

2006.61.13.003053-6 - WANDERLEI CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, WANDERLEI CAVALCANTE DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.003071-8 - CELSO UMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003143-7 - FRANCISCO LUIZ NETO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO LUIZ NETO, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividade considerada em condições especiais, quais sejam, de 21.11.1969 até 22.02.1972, de 05.01.1981 a 19.08.1986, de 03.11.1987 até 25.04.1989 e de 01.07.1989 até 30.11.1989, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$352,20 (trezentos cinquenta e dois reais, vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

2006.61.13.003246-6 - OSMIR DE LIMA DINIZ (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSMIR DE LIMA DINIZ, para o fim de DETERMINAR ao réu a:a) Proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 15.11.1997, efetuando o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais reconhecido, qual seja, de 29.04.1995 a 14.11.1997, em face ao disposto pelos Decretos n. 83.080/1979 e 2.172/1997, procedendo-se a respectiva conversão; acrescidos dos períodos exercidos em atividade especial e comum já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 07 meses e 08 dias); reconhecendo o total de 31 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores.b) Elevar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor em caráter proporcional, a partir de 15.11.1997, para 77% do salário-de-benefício.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$352,20 (trezentos cinqüenta e dois reais, vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito.Custas ex lege. (...)P.R.I.

2006.61.13.003340-9 - LOURDES STERINA FELICIA DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, LOURDES STERINA FELICIA DE SOUSA. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.13.003365-3 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.003388-4 - JOAO EURIPEDES EUGENIO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, JOÃO EURÍPEDES EUGÊNIO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.13.003392-6 - LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.003456-6 - IRENE PEREZ NEVES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.003480-3 - GABRIEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fixo os honorários do perito nomeado às fls.217 em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003481-5 - CARLOS LIANDRO DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003522-4 - VALMIR PELICIARI (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003525-0 - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003592-3 - IVALDO BARBOSA CINTRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003638-1 - IRACEMA GOMES PEREIRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a qualidade de segurada como trabalhadora rural, a ser realizada no dia 24/06/2008, às 15:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das repertórias, em consagração ao princípio do contraditório. Providencie a secretaria as intimações necessárias, inclusive do Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de incapaz. Int.

2006.61.13.003729-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu acerca da sentença e para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003747-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 01.06.1984 até 23/12/1987, de 02.04.1988 até 02.09.1992, de 01.04.1993 até 30.09.1995 e de 02.10.1995 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto ns.º 83.080/79, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 15.04.1972 até 30.06.1972, de 01.07.1972 até 31.05.1973, de 01.02.1975 até 07.04.1975, de 01.11.1975 até 31.01.1984 e de 06.03.1997 até 28.09.2006, que perfazem um total de 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da propositura da ação, ou seja, 28.09.2006 (uma vez que não houve requerimento administrativo anterior ao ingresso do presente feito), considerando 100% da RMI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente à 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução.No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito.Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2o, do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.13.003846-8 - ADAILTON DE PAULA E SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ADAILTON DE PAULA E SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade rural exercido de janeiro/1964 a dezembro/1968, que somado aos períodos de atividades comuns, quais sejam, 12.06.1969 até 21.10.1969, de 17.10.1969 até 31.10.1973, de 01.01.1974 até 11.10.1979, de 12.10.1979 até 13.02.1980, de 01.05.1980 até 31.07.1984, de 01.08.1984 até 14.12.1984, de 04.02.1985 até 18.03.1987, de 04.05.1987 até 30.08.1989, de 01.11.1989 até 25.11.1991, de 01.09.1992 até 12.12.2000 e de 01.03.2002 a 24.04.2003, perfazendo um total de 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do segundo requerimento administrativo (24/04/2003 - DIB), considerando 100% da RMI, considerando os valores declarados na CTPS para fins de cálculo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente à 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito.(...)P.R.I.

2006.61.13.003905-9 - SERGIO REINALDO FACIOLI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003906-0 - BENEDITA EMIDIA MOREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003955-2 - ANTONIO CINTRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, ANTÔNIO CINTRA PEREIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.003980-1 - ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004075-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. MG042918 SERGIO TIVERON JULIANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.004081-5 - ADRIANA FERRACINE FACCIROLI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004096-7 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, ao autor, PAULO SÉRGIO RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, em 21/03/1995, nos termos do pedido inicial, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada. Quando da execução, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Arbitro os honorários periciais para o médico, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como a

ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004099-2 - MARINO CARLAIBE DE ANDRADE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARINO CARLAIBE DE ANDRADE, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 13.02.1986 até 30.08.1991 e de 16.09.1991 até 20.11.2002, em face ao disposto pelos Decretos n.º 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, 01.10.1966 até 15.10.1967, de 02.01.1976 até 15.12.1978, de 01.10.1979 até 31.12.1979, de 01.02.1980 até 30.12.1980, de 01.11.2004 até 23.10.2006 e os recolhimentos previdenciários nos períodos de junho/1981 a setembro/1981, de maio/1982 a junho/1984, de março/1985 a novembro/1985, de janeiro/2003 a fevereiro/2004 e de abril/2004 a setembro/2004, que perfazem um total de 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da propositura da ação, ou seja, 23.10.2006, considerando 100% da RMI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente à 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.004106-6 - MARIA INES DA SILVA VITAL (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu acerca da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004110-8 - JOSE CHIARELO FILHO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, à parte autora, JOSÉ CHIARELO FILHO, o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo (06.07.2007), pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quando da execução, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Arbitro os honorários periciais para o médico, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (incapacidade da parte autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por

mandado. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004169-8 - AGENOR SQUARIZE (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004256-3 - JAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20/05/2008, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes neste município de Franca, bem como daquela que comparecerá independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Ibiraci (MG) para oitiva das testemunhas residentes em Claraval (MG). Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004279-4 - OSORIA DA SILVA ALARCON (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004296-4 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 74/75: O deferimento deste pedido compromete o resultado eficaz da perícia, visto que busca verificar a situação e condições em que vive o autor, de sorte que deverá informar o endereço do abrigo onde possa ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004318-0 - SANDRA REGINA RODRIGUES (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SANDRA REGINA RODRIGUES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.004352-0 - TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004371-3 - JUAREZ GOMES FERREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004397-0 - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. SP245956A MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004454-7 - JOSE EURIPEDES ALGARTE (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.004478-0 - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.03.2007 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, I, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade das patologias diagnosticadas. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.004495-0 - NATHANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, NATHANE CRISTINA DA SILVA representada por Vera Lúcia de Queiroz da Silva. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.13.004497-3 - SONIA FONSECA SIQUEIRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.004502-3 - ANTONIO MARTINS FELIPE (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do

Código de Processo Civil, bem como as contra-razões do réu. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.004503-5 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA ROGERIO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.004512-6 - AGOSTINHO RIGONI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome do requerente AGOSTINHO RIGONI, desde a propositura da ação (23.11.2006 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais.Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a idade avançada da parte autora.DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome em nome do autor AGOSTINHO RIGONI que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2o, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

2006.61.13.004519-9 - IRENE DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 17/06/2008, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2006.61.13.004523-0 - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO E ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.004545-0 - NAIR TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, NAIR TEREZINHA DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.13.000098-6 - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, com a devida vênia, não havendo omissão na sentença, os embargos não devem ser acolhidos. Por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.13.000457-8 - GENI VERONEZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora, GENI VERONEZ, o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, inciso I, e 75, ambos da Lei n. 8213/1991, a partir do ajuizamento da ação, em 13.03.2007. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). (...) Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.13.000887-0 - EDILSON ROBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o tópico final do despacho de fl. 159, regularizando a sua representação processual. Int.

2007.61.13.001435-3 - FRANCISCO JULIO LEITE (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o depósito na conta do autor das diferenças entre o que lhe foi depositado em sua conta do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5107/1966, bem ainda a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos corrigidos relativos aos expurgos inflacionários referente a janeiro de 1989 e a abril de 1990; observada a prescrição trintenária. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que, uma vez incorporados tais valores, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente. Para fins de execução deste julgado, deverá o autor comprovar os valores creditados em sua conta vinculada, nos períodos pleiteados, mediante apresentação dos respectivos extratos (caso não tenham sido juntados na sua totalidade), dado que à época dos créditos controvertidos nestes autos, a CEF não tinha a condição de agente operadora do FGTS. Assim, tais extratos devem ser remetidos à Caixa Econômica Federal a fim de proceder aos lançamentos comportados nas contas respectivas, consoante o acima determinado, fixado, para tanto, o prazo de 06 (seis) meses. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação deverá ser observada prescrição trintenária. P.R.I.

2007.61.13.001858-9 - LEONARDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, repiso que não há retratamento a ser realizado na sentença. Destarte, todos os aspectos de suas alegações foram analisados, de sorte que eventuais pedidos devem ser dirigidos à Instância Superior. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

2007.61.13.002141-2 - GERALDO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição e cálculos do INSS alegando que nada é devido e, diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.13.002278-7 - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 00005497-0 (conforme extratos de fls. 23/26) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, a ser apurado na execução do julgado, a teor do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.13.002673-2 - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no depósito na conta do autor, das diferenças entre o que lhe foi depositado em sua conta do FGTS e o montante efetivamente devido, com aplicação da correção de 42,72% referente a janeiro de 1989 (plano verão) e 44,80% referente a abril de 1990 (plano Collor I), consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que, uma vez incorporados tais índices - expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, ao saldo do FGTS do autor, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária e juros legais (art. 1º da Lei 5.705/71), cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram. Para fins de execução deste julgado, deverá o autor comprovar os valores creditados em sua conta vinculada, nos períodos pleiteados, mediante apresentação dos respectivos extratos (caso não tenham sido juntados na sua totalidade), dado que à época dos créditos controvertidos neste autos, a CEF não tinha a condição de agente operadora do FGTS. Assim, tais extratos devem ser remetidos à Caixa Econômica Federal a fim de proceder os lançamentos comportados nas contas respectivas, consoante o acima determinado, fixado, para tanto, o prazo de 06 (seis) meses. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.001973-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOUGRAS CAMILO CORREIA (ADV. SP194489 GISELE GLERAN BOCCATO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.110482-6 - RUBENS LOURENCO DA SILVA FILHO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RUBENS LOURENCO DA SILVA FILHO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rubens Lourenço da Silva Filho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.001276-0 - CLAUDIO VISCONDI (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO VISCONDI

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cláudio Viscondi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.004878-9 - MARIA ANGELA DA SILVA SOUSA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELA DA SILVA SOUSA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Ângela da Silva Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.003026-9 - CESAR CRISTIANO VENANCIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CESAR CRISTIANO VENANCIO DOS SANTOS - INCAPAZ

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que César Cristiano Venâncio dos Santos, representado por Elaine de Fátima Venâncio dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.000133-3 - MARIA GERALDA DA CONCEICAO MARCIANO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA GERALDA DA CONCEICAO MARCIANO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Geralda da Conceição Marciano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.000850-9 - MARIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE FARIA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Faria, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento de fl. 175 ao NUFO, para as providências necessárias, informando acerca do depósito na Ag. PAB TRF 3ª REGIÃO à ordem da Justiça Federal de Primeiro Grau, referentes ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, requisitados conforme art. 1º, 4º, da Resolução nº 154 - TRF da 3ª Região.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.13.000865-5 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.13.000605-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000675-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.13.000897-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000782-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO PARDO MARTINS (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.001648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000165-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORELISIA VERONEZ DE JESUS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 26/27, no importe de R\$1.187,56 (um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.002664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000051-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO VALERIANO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 4.261,11 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000011-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X CLAUDIO PALHARES (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 24.425,87 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1468

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000753-5 - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (ADV. SP029507 RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, ante o exposto e conforme tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante. Requistem-se as informações. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001696-0 - JUSTICA PUBLICA X SAID MIGUEL (ADV. SP223586 TULIO PIRES DE CARVALHO E ADV. SP218545 VANESSA BRANDÃO AGNESINI E ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) Vistos, etc. Fls. 304: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 7 (sete) meses. Intime-se.

2002.61.13.001873-7 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ROBERTO JORGE (ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado WELLINGTON ROBERTO JORGE, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se.

se. Intimem-se.

2007.61.13.002079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001981-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARMANDO ANTONIO RIZATTI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc.F. 155: Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.Nada sendo requerido, aguarde-se a implementação do PRAD apresentado.Intime-se.

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.000303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000405-0) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP119513 VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 31-59. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1400807-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 225), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência susto os leilões designados nestes autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1999.61.13.002358-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X PIRIRI COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 162), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência susto os leilões designados nestes autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2003.61.13.001872-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP142904 JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o valor bloqueado recaiu sobre empréstimo consignado aos pensionistas do INSS, com desconto direto no benefício, nos termos da decisão de fls. 97-98, bem ainda por se tratar de depósito em conta poupança, apesar da peculiaridade da situação em concreto, defiro o levantamento do bloqueio que pesa sobre a conta poupança nº. 19.034523-3, do Banco Nossa Caixa S.A. agência 415-4, até o valor de 40 salários mínimos, nos moldes do disposto nos incisos IV e X do artigo 649, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/2006). Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., solicitando a liberação do valor bloqueado. Cumpra-se.

2005.61.13.003962-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JARDIM SEMINARIO ME E OUTRO (ADV. SP052517A ANA MARIA DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de pedido de Maria José de Oliveira Lima para que seja desbloqueada sua conta-corrente junto ao Banco Santander, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinado pelo juízo (fl. 47), através do Banco Central do Brasil. Alega que seus vencimentos são depositados na agência 0722, conta n. 01-000059-4. Brevemente relatado. Decido. Os documentos juntados pela requerente comprovam que ela realmente recebe seus proventos no Banco Santander, na conta mencionada. As cópias dos extratos de fls. 53-54 e 62-67 demonstram que os seus salários são depositados na conta 01-000059-4 da agência 0722. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (f. 54) veio dos proventos da requerente, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que declara absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários. Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueado tão-somente o montante limitado ao que a requerente recebe como salários na conta 01-000059-4 da agência 0722. Oficie-se ao Banco Santander, para que libere o valor bloqueado e suspenda o bloqueio determinado nestes autos, tão-somente com relação aos valores recebidos como salários. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 759

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.13.001081-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WANDERLEI SABIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fls. 1015/1016: compete a parte interessada diligenciar nesse sentido. Aguarde-se a realização de oitiva das testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente N° 2014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.18.000724-7 - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 119/121: Ciência às partes, com urgência.2. Após, vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada.4. Int.

2004.61.18.000181-0 - JAQUELINE DIAS DEL PAPA (ADV. SP134914 MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP175070 RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS E ADV. SP198830 ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES - MENOR(MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) (ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

ASSENTADA DE FLS. 510:... Com o retorno da precatória, abra-se vistas às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora. Saem os presentes devidamente intimados. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela vigente. Intime-se o MPF e o Curador nomeado por este Juízo. Nada mais.

Audiência encerrada às 15:10 horas. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 516: Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 515: Ciência às partes da audiência designada para o dia 19 de junho de 2008, às 14:40 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP. 2. Int.

2004.61.18.001266-1 - CELSO MALURY (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 150/152: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03 de junho de 2008, às 14:00 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária/SP. 2. Int.

2005.61.18.000165-5 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A liminar de fls. 69/70 assegurou a participação do candidato no Curso de Formação de Sargentos de 2005 da Escola de Sargentos das Armas, em igualdade de condições com os demais participantes do curso. Em relação a cursos supervenientes, depois da formatura e promoção do autor a 3º Sargento, cabe à Administração, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, deferir ou não a participação do autor, segundo as normas administrativas pertinentes. Fica, no entanto, vedada à Administração militar discriminar o autor somente por conta de estar sub judice, visto que a decisão liminar deve ser cumprida enquanto não cassada (segundo consulta realizada nesta data ao sítio do TRF da 3ª Região, o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União foi indeferido). Dessa maneira, determino seja oficiado ao Comandante do CAvEx em Taubaté/SP, inclusive via fax, com cópia da decisão liminar de fls. 69/70, para fins de seu integral cumprimento, sendo que, em relação ao curso de Mecânico de Aeronaves, a que se refere a petição de fls. 149/150, a participação no aludido curso condiciona-se ao preenchimento dos requisitos legais e infralegais aplicáveis a todos os militares interessados, sendo, apenas, vedada a negativa de participação no curso por conta da situação sub judice do candidato. Em nome do contraditório, manifeste-se a autoridade militar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 149/151. Oficie-se. Intimem-se.

2005.61.18.001380-3 - ELIDIA PEREIRA DA SILVA COELHO (ADV. SP230220 MARCIO AUGUSTO MIRANDA REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM AUDIÊNCIA.... Diante da ausência da autora e de suas testemunhas, declaro preclusa a prova oral e encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a autora pela imprensa oficial. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2005.61.18.001723-7 - RICARDO PEREIRA FRAGA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Consoante pesquisas ao sítio do E. TRF da 3ª Região realizadas nesta data, verifico que a Terceira Turma do Tribunal deu provimento a dois agravos interpostos pela União (AG. 262584, PROC. 2006.03.00.017580-8 e AG. 288307, PROC. 2006.03.00.124016-0), o que indica, em princípio, que o autor não teria o direito alegado na petição de fls. 263/264. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 263/265. Solicite a Secretaria, perante a E. Terceira Turma do TRF da 3ª Região, cópia integral dos acórdãos referentes aos recursos de agravo. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da petição e documentos de fls. 263/265 ao Comandante do CavEx em Taubaté/SP, em observância ao princípio do contraditório, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.18.001369-1 - GISELE RIBEIRO (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Esclareça a autora a causa de pedir, tendo em vista que não há nos autos comprovação do indeferimento, em sede administrativa, do benefício pleiteado, qual seja o de auxílio-doença, tendo em vista as rasuras constantes no documento de fls. 23. Tomarei o silêncio como falta de interesse de agir. Intime-se.

2008.61.18.000440-2 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença da autora a ser mantido até o término do tratamento médico, devendo o autor informar a este Juízo. 3. Oficie-se com urgência. 4. Cite-se. 5. P.R.I.

2008.61.18.000496-7 - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. 2. Não vislumbro nos argumentos da autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional. Mormente porque em que pese seu caráter alimentar o pedido, por sua natureza - aposentadoria por idade - não tem como fundamento a premência da situação pessoal do segurado, mas a retribuição social a quem trabalhou o suficiente e, portanto, merece ser jubilado, desde que atendidos os requisitos legais, de caráter eminentemente objetivo. INDEFIRO, portanto, a antecipação de tutela. 3. Cite-se. 4. P.R.I.

2008.61.18.000498-0 - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.61.18.000536-4 - BENEDICTO GERALDO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de DETERMINAR que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor do autor BENEDICTO GERALDO.3. Oficie-se.4. Cite-se.5. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000290-9 - MARIA DA CRUZ SIQUEIRA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.1. Fls. 44/45 e 48: Recebo como aditamento à Inicial.2. Não vislumbro nos argumentos da impetrante a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a concessão de liminar.Mormente porque em que pese seu caráter alimentar o pedido, por sua natureza - aposentadoria por idade - não tem como fundamento a premência da situação pessoal do segurado, mas a retribuição social a quem trabalhou o suficiente e, portanto, merece ser jubilado, desde que atnedidos os requisitos legais, de caráter eminentemente objetivo.INDEFIRO, portanto, a liminar.3. Notifique-se para informações.4. Ao MPF para parecer.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. P.R.I.

Expediente Nº 2015

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.18.001369-2 - ARETUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP091666 MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, juntamente com a Carta de Sentença em apenso nº 1999.61.18.001373-4. Intimem-se.

2000.61.18.000859-7 - JOSE CARLOS AYRES PEREIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO1. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para sua reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, tendo em vista a Certidão de fls. 198-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2000.61.18.001069-5 - JOAO TADEU RODRIGUES DUQUE (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO1. Preliminarmente, rementam-se estes autos ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, tendo em vista a Certidão de fls. 186-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2000.61.18.002365-3 - ABRAO HARFOUCHE E OUTROS (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO POLETTO JUNIOR)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, venham os autos para declaração da extinção da execução. 3. Intimem-se.

2001.61.18.000159-5 - ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP147452 STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2002.61.18.000348-1 - HILTAMAR GASPAR CORDEIRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ANDRE MULATO)

DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2003.61.18.000079-4 - GALVAO & BARBOSA LTDA (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E ADV. SP143311 MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Intime-se o representante legal da empresa - autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo defensor, tendo em vista renúncia apresentada pelo causídico que até então a representava, bem como

da decisão de fls.513. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.501.

2003.61.18.000149-0 - JERONIMO LOROIS DA CRUZ - MENOR(JULIANA DOS SANTOS LOROIS) E OUTRO (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho 1. Manifeste-se a parte autora quanto o requerido às fls. 130/132, considerando que o procedimento de Execução contra a Fazenda Pública é regida nos moldes do art. 730 e ss do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Int.

2003.61.18.000859-8 - AUGUSTO GALVAO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho 1. Reitere-se o ofício expedido à fl. 176. 2. Tendo em vista a informação de fl. 182, oficie-se a Agência da Previdência Social em Pinheiros (APS/SP PINHEIROS). Cumpra-se.

2003.61.18.000866-5 - HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Despacho 1. Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, João Baptista da Costa, ou se for o caso, do benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte do autor sem o que não é possível saber se esteve ele sujeito ao limite imposto ao salário de benefício. 2. Com a vinda, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se.

2003.61.18.001197-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução/cumprimento de sentença. 2. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução, inclusive das fls. 112/120 e 117 dos presentes autos.3. Cumpra-se.

2003.61.18.001398-3 - AMADOR MOREIRA QUERIDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2003.61.18.001416-1 - JOSE DE CARVALHO VARGAS (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Int.

2003.61.18.001506-2 - FRANCISCO LEONARDO DE ADNRADE E OUTROS (ADV. SP200398 ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho 1. Fls. 124/132: Dê-se ciência à parte autora. 2. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 101/102, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

2003.61.18.001575-0 - ANA LUCIA LEMOS GALHARDO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Int.

2003.61.18.001614-5 - DULCE MENDES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Intimem-se.

2003.61.18.001643-1 - MARIA DE SOUSA MEDEIROS (ADV. SP125943 ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2003.61.18.001706-0 - JOSE PAULO BASSANELLI E OUTROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2004.61.18.000051-8 - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora(UNIAO FEDERAL), o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4.Int.

2004.61.18.000057-9 - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fls. 66/69: Tendo em vista a manifestação da parte ré, bem como a certidão de fls. 70, e pelo fato do benefício almejado estar fundamentado na condição de pessoa idosa da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 61.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência do todo processado no presente feito.3. Retornando os autos do MPF, venham os mesmos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.18.001062-7 - MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA (PROCURAD MAURICIO GALVAO ROCHA-218318/SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls 92: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Intimem-se.

2004.61.18.001728-2 - ALESSANDRA BRUNA DOS SANTOS MOREIRA - MENOR (VERA LUCIA DOS SANTOS) (PROCURAD LUCIANO D BARROS ZAGO OAB/SP 219202) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho1. Fls. 83: Indefiro, tendo em vista o disposto no art. 2º, 4º, da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. CJF, que dispõe que a fixação de honorários dos defensores dativos só deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/80.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.001857-2 - ANTONIO PELLEGRINI RIBEIRO (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E ADV. SP191373 RAMON GIMENES TAVARES E ADV. SP224422 DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1.Fl.182: Oficie-se ao INSS, como requerido.2.Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.3.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4.Int.

2004.61.18.001939-4 - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1.Fl.103: Oficie-se ao INSS, como requerido.2.Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.3.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4.Int.

2005.61.18.000552-1 - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho 1. Fls. 276/285: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 287/289: Ciência às partes. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 261. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001442-0 - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E ADV. SP186819 ELIANA ADORNO DE TOLEDO)
Despacho.1. Fls. 129: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls 129, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

2007.61.18.000381-8 - DOMINGAS ROSA DE CASTRO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho 1. Fl. 116: Defiro. Desentranhe-se a peça, de fls. 70/114, apresentada em duplicidade, restituindo-a a sua

signatária, mediante certidão. 2. Intime-se o INSS da determinação de fl. 67. 3. Nada a reconsiderar, tendo em vista a ausência de nova documentação médica e contemporânea.

2007.61.18.002141-9 - WILSON ROBERTO RAMOS (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fls. 15, intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao despacho de fls. 14, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.18.000787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000784-9) VITO INGRASSIA E OUTRO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento (nºs 2008000001 e 2008000007), no arquivo sobrestado.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.18.000535-2 - EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. (...) No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter o autor sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Para aferir-se a existência do requisito essencial, há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do (a)(s) autor (a) (es). Sem prejuízo, para avaliação da incapacidade laborativa, nomeio Perito Judicial, o(a) Dr(a). LUIS A. B. ARENALES, CRM/SP 56.849, com curriculum depositado em Secretaria (telefone: 3133-8677). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Designo para o dia 05/05/2008, às 17:45 horas a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: .PA 0,5 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? .PA 0,5 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se. OBSERVAÇÃO: A PERICIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTORIO DO MEDICO PERITO LOCALIZADO NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 580 SALA 14 - GUARATINGUETÁ-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 6458

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.004252-0 - FRIGORIFICO SUZANO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.004462-0 - ICLA S/A COM/ IND/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.007626-7 - MAXMOL METALURGICA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X CHEFE DA MPS/SRP DELEGACIA DE GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 170/171: defiro. Ao SEDI para as anotações pertinentes à correção do polo passivo Após, dê-se vista à PFN e, oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3a.Região. Int.

2007.61.19.008881-0 - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2007.61.19.009875-9 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.000159-8 - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.000813-1 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA FILHO (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - DEPARTAMENTO DE FGTS (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a apelação da autoridade impetrada somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.002343-0 - SAX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Defiro o requerimento formulado pela autoridade impetrada às fls. 497/498, concedendo a dilação de prazo até 10/06/2008 para conclusão do procedimento administrativo.Int. e officie-se.

2008.61.19.002901-8 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP224626 JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO

INTERNAC GUARULHOS SP

Pelo exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se P.R.I.

2008.61.19.003133-5 - LEGGET & PLATT DO BRASIL LTDA (ADV. SP132321 VENTURA ALONSO PIRES E ADV. SP200231 LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.003142-6 - VISUM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. PR024580 CELIO LUCAS MILANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. In. e oficie-se.

2008.61.19.003195-5 - ANDERSON ZANATI DULTRA - ME (ADV. SP201093 NODECI LEONI DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.003197-9 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados na relação de fls. 253/255, ante a diversidade de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.19.000762-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO (ADV. SC009006 CELSO BEDIN JUNIOR)

Tendo em vista a existência de apontamentos nestes autos em relação a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos elementos constantes no feito e, sobretudo, ante os teores dos depoimentos prestados em sede policial e também em virtude do laudo pericial encartado ao feito às fls. 47/56 e, ante a possibilidade prevista ao Ministério Público Federal, consoante disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO de denúncia constante às fls. 43/44, razão pela qual tal decisão deverá constar em menção no instrumento de citação a ser expedido, mesmo porque ainda não foram efetuadas as expedições deliberadas à fl. 46, não restando destarte qualquer prejuízo à defesa. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.019951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP124123 JOSE APARECIDO DE MARCO E ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões de apelação.

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.19.005159-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP018450A LAERTES DE MACEDO TORRENS E ADV. SP234410 GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E ADV. SP264697 CYNTHIA ALVARES DE LIMA)

Intime-se a defesa do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça os dados constantes na procuração de fls. 125, uma vez que divergem dos mencionados nos presentes autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018499-2) FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN) de fl. 219, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2005.61.19.004772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006545-1) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.19.005619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001591-2) IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., em face da decisão proferida a fl. 638, a qual suspendeu o andamento do presente feito até a determinação da situação administrativa do crédito tributário. Pugna a embargante pelo prosseguimento do presente feito, com a prolação da competente sentença, argumentando que a situação do crédito tributário em análise fora definida pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 16, de 21 de novembro de 2007, o qual reconhece a nulidade das decisões que negaram seguimento aos recursos administrativos apresentados.Compulsando os autos, verifica-se que a suspensão do feito foi determinada em razão da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2004.61.19.007189-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, concedendo a segurança para que o recurso administrativo da empresa devedora fosse admitido independentemente do recolhimento do depósito recursal, o que, nos moldes do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito ora exequendo. O pleito da embargante não merece prosperar.Saliente-se, por primeiro, que a extinção da execução pressupõe a ocorrência de circunstância que determine a extinção do crédito tributário e/ou a anulação do título executivo.A superveniente admissão de recurso administrativo não implica em extinção do crédito tributário, e nem na anulação do título executivo, mas somente na suspensão do executivo fiscal até o deslinde do recurso administrativo.Na presente execução tenho que não estão presentes nenhuma das hipóteses de extinção ou de suspensão, a uma, porque o ato declaratório interpretativo n.º 16/2007, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, não incide no presente caso, visto que referido ato destina-se ao regramento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 10.522/2002, proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1976-7, de 28 de março de 2007, efeitos estes não aplicados aos recursos administrativos relativos às contribuições previdenciárias, já que o fundamento legal afastado pela suprema corte não é o mesmo utilizado pela fiscalização do INSS, a duas, porque não existe comprovação de que o recurso foi regularmente recebido pelos órgãos recursais da autarquia, visto que o exame de admissibilidade recursal não se restringe somente ao depósito recursal, e a três, porque eventual recebimento e processamento do recurso administrativo, situação não comprovada nos autos, resultaria somente na suspensão da execução.Pelo exposto, NÃO conheço dos embargos de declaração de fls. 124/127, pois o mesmo não ostenta os pressupostos legais de admissibilidade, revestindo-se o mesmo de caráter de pedido de reconsideração.Intimem-se as partes.Após, cumpra-se a determinação de fls. 638, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.19.001661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004565-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CONFECOES CLYVER GUARULHOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Tendo em vista o ajuizamento precipitado e indevido dos presentes embargos, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em

10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei n 9.289/96. (...)

2006.61.19.002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000927-0) CID CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004976-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.005405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003604-9) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TOPICO FINAL DA SENTENCA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da avaliação dos bens arrematados, devidos à cada um dos embargados. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2006.61.19.008918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007922-0) ERNESTO PARISI FILHO (ADV. SP064527 JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.004725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005118-3) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2007.61.19.006921-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002507-0) PREVESE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO E ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.

2008.61.19.001173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001290-6) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000552-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROMA VIDEO LTDA (ADV. SP049709 ALMIR NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 124/127: Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.2. Incumbe ao exequente o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento para prosseguimento da ação, no caso de descumprimento do acordo.3. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada (art. 2º do CPC).4. Anote-se no sistema

processual.5. Int.

2000.61.19.004070-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP199066 NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Fls. 80/88: Intime-se a advogada da co-executada REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço da co-executada, em face da certidão negativa constante de fls. 53, sob pena de caracterização de litigância de má fé. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 80/88, bem como acerca da manifestação de fls. 58. Int.

2000.61.19.005616-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1. A petição de fls. 99/126 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 93.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada.3. Face a diligência negativa, fls. 129, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2000.61.19.008954-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LABORBRAS IND/ FARM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP133333 MARCO ANTONIO DA SILVA) X CESAR ROBERTO PICHUTO X DAMASCENO CRIPPA

1. Fls. 66/81: Resta prejudicado o pedido do requerente, Robison Alciso Jordão, uma vez que não consta no pólo passivo dos presentes autos.2. Cumpra-se os itens 02 e seguintes do r. despacho de fls. 57, citando-se os co-executados.3. Intime-se.

2000.61.19.019360-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X SISA SOCIEDADE ELTROMECANICA LTDA (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP204977 MATEUS LOPES)

Fls. 85/86: Providencie o depositário fiel, SR. WALTER LUIS PEDRO, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do RG e CPF, bem como comprovante atualizado de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. FLS. 89/90: Providencie a arrematante TANIA RACHEL MANTOVANI a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópias de seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 89/96. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as petições de fls. 85/86 e 89/96. Sem prejuízo, atenda-se as solicitações efetuadas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, constantes de fls. 71, expedindo-se o necessário, COM URGÊNCIA. PA 0,10 Chegou a conhecimento deste Juízo que houve a decretação da falência da empresa embargante, tendo sido nomeado como Administrador Judicial, o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, inscrito na OAB nº 101.471. Assim, intime-se a executada, através do administrador judicial acima mencionado para que tome ciência das diligências realizadas nos autos, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado perante o Juízo Falimentar (8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que de direito. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar MASSA FALIDA, junto ao nome da executada.

2000.61.19.020335-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Deverá o Administrador Judicial regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Termo de Nomeação, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 10(dez) dias.2. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Face a manifestação espontânea do Administrador Judicial, dou mesmo por citado.3. Intime-se o Administrador Judicial a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 05(cinco) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar (fls. 113), em trâmite perante o 8º Juízo Cível desta Comarca.5. Realizada a penhora, intime-se o administrador judicial.6. Não havendo apresentação de embargos à execução, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.7. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de fls. 117/122.8. Intime-se.

2000.61.19.021373-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.002703-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ E COM/ DE ESQ DE ALUM E BOX DE CRISTAL LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.006346-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZA HELENA MIOTTO GARRIDO

1. Face a certidão retro, regularize a exequente os presentes autos, fornecendo o número correto do CPF do executado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2003.61.19.004017-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MACHSTEEL CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 101 : Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.2. Incumbe ao exequente o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento para prosseguimento da ação, no caso de descumprimento do acordo.3. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada (art. 2º do CPC).4. Anote-se no sistema processual.5. Int.

2004.61.19.003443-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P E OUTROS (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Despachei em inspeção.2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006501-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEREMIAS BISPO DOS SANTOS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2005.61.19.003429-3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA (ADV. SP124150 ORLANDO MACISTT PALMA)

1. Recebo a apelação de fls. 40/60 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2005.61.19.005243-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCILEIA COELHO SILVA ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos a contadoria judicial para fins de cálculos. Após,intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superada as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.002502-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 230/240 e 244/245: Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado. Arquive-se por sobrestamento, após o cumprimento das diligências ora determinadas. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º, do Diploma Processual Civil, já que é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se as partes.

2007.61.19.003926-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003929-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X BIANCA REZENDE CARREIRO TREVISAN

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

Expediente Nº 786

EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.001984-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Atendendo ao requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 1999.61.00.021132-9.2. Cumprida a diligência, abra-se nova vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

Expediente Nº 790

EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.001963-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES)

Fls. 49/96: Indefiro o pedido de fls., já que o alegado cerceamento de defesa não restou configurado. Em que pesem as assertivas da executada, nota-se, por primeiro, que o erro na distribuição dos embargos à execução fiscal adveio do patrono, inexistindo qualquer equívoco no processamento do presente feito por parte dos servidores deste Juízo. Saliente-se, outrossim, que o erro noticiado na petição de fls., por se tratar de erro material, acarretaria a devolução do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, desde que comprovada a boa-fé do peticionário em corrigir o ato equivocado, tão logo verificado o desacerto. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o decurso do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal foi certificado na data de 11 de junho de 2007, sendo certo que só agora, às vésperas da 1ª praça designada (28 de abril de 2008), o executado noticiou o erro cometido. Logo, em razão do decurso de tempo sem qualquer manifestação do executado, qual seja, de 11 de junho de 2007 a 16 de abril de 2008, data do protocolo da petição de fls. 49/96, afastado resta o quesito de boa-fé, pelo que razão não há para a sustação do leilão. Dessa forma, indefiro o pedido de fls., e determino o prosseguimento das praças outrora designadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.19.001608-0 e para os embargos à execução fiscal n.º 2006.61.19.005252-4 e 2007.61.19.004132-4. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 907

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.000697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007478-7) JUSTICA PUBLICA X ANTHONY FERREIRA MOFFETT (ADV. RJ130510 DIANA RODRIGUES MUNIZ) X JOSE FERNANDES LEOPOLDINO (ADV. ES009262 OSNI DE FARIAS JUNIOR)

Fls. 621/625: A defesa do réu ANTHONY FERREIRA MONFFETT requereu a reconsideração da decisão de fls. 600/606 que afastou a preliminar de inépcia da denúncia e indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 632/635 e cópia dos depoimentos das testemunhas inquiridas pelo Juízo da 2ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária do Espírito Santo através de carta precatória (fls. 636/644), além de vários outros documentos de seu interesse pessoal (fls. 645/726). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 728/756 pelo

indeferimento do pedido, como também requereu diligências na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Sem embargo das considerações expostas tanto pela acusação quanto pela defesa acerca das provas produzidas, anoto que esta não é a oportunidade para análise do mérito da lide penal, que será devidamente apreciado no momento oportuno. Quanto aos pedidos da defesa, assevero que não restou comprovado qualquer fato novo na situação de Anthony a ensejar a reconsideração da decisão hostilizada. Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência: A decisão da autoridade apontada como coatora não está eivada de qualquer ilegalidade e não merece reparos. Entre o primeiro indeferimento da concessão da liberdade provisória e o segundo não houve qualquer fato novo que justificasse a revogação da custódia. - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma, HC 16693, processo 200403000127593 SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, m.v., DJU 15/02/2005, pág. 303). 4. Inexistindo fato novo a ensejar a soltura do réu, tem-se como desnecessária, quando da pronúncia, nova fundamentação para que seja mantida a custódia de réu que já se encontrava preso durante a instrução processual, como no presente caso. 5. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 83761, Processo 200701218730 DF, Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva, v.u., DJ 15/10/2007, pág. 330). Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado ANTHONY FERREIRA MONFFETT e mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a defesa de ANTHONY e a acusação já se manifestaram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, faça-o a defesa do réu JOSÉ FERNANDES LEOPOLDINO. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para apreciar as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 5066

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.000335-5 - ANTONIO ARO GARCIA E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

De início, cumpre destacar que o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional prevê regramento específico. As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de sessenta salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição. Efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional. No presente caso, o RPV foi expedido em 26/11/2007 (fl.s. 177/178) e pago em 24/12/2007 (fls. 180/181), dentro, portanto, do prazo legal, não restando configurada a mora do INSS. No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/3/2006). Assim, indevida a diferença pretendida. Isto posto, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.17.000482-9 - MARIA APARECIDA ALBERTINI CORREA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda n.º 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para

apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.001896-1 - SILVIA ANTONIA CREDENDIO ME (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 177), esclarecendo que os honorários definitivos foram fixados às fls. 164/165. Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2007.61.17.000311-1 - NELSON QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 434/435, em que se alega manifesto equívoco. É a síntese do necessário. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº. 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A r. decisão embargada, porém, não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, inclusive a questão dos critérios alternativos fixados no julgado, fundamentando-se pormenorizadamente sobre os porquês do entendimento. Ademais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Assim, nota-se que visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Int.

2007.61.17.001822-9 - JAMIL BUCHALLA JUNIOR (ADV. SP225788 MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No mais, ante a declaração de fl. 18, nos termos do art. 5º, inciso II, do CPP, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para fins de instauração de inquérito policial, para apurar delito de falsidade ideológica, ante a notória boa situação financeira do autor.

2007.61.17.002426-6 - ESTEVAO DEVIDES E OUTROS (ADV. SP198694 CARLOS EDUARDO MONTE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida a fls. 42/46, para o fim de determinar aos réus que se abstenham de atuar ou impedir o exercício, pelos requerentes, de seus misteres de músicos, independentemente de formação acadêmica, realização de provas ou inscrição e pagamentos de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil e/ou à União Federal (Ministério da Educação e Cultura), bem como expedição de notas contratuais. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como a restituição das custas processuais antecipada pela parte requerente (fls. 38), nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

2007.61.17.003023-0 - FERNANDO HENRIQUE HERNANDES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu, em 05 (cinco), especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.004042-9 - ANTONIA NAVAS DO CARMO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 25/06/2008. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2007.61.17.004046-6 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/06/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.000229-9 - ANDERSON ROGERIO GONCALVES (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

2008.61.17.000375-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/06/2008, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos

formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.17.000708-0 - EDNA SALOMAO CACADOR (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/06/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, providencie a parte autora, cópia completa de sua CTPS.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.17.001225-6 - ANTONIO VITORIO E OUTRO (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, a fim de se verificar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, informe a parte autora a natureza do bem financiado (fls. 13/16), juntando cópia do certificado de propriedade em caso de veículo automotor.Cite-se.Int.

2008.61.17.001227-0 - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, providencie a parte autora, cópia completa de sua CTPS.Cite-se.Int.

2008.61.17.001228-1 - CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Além do mais, não há nos autos sequer, prova da qualidade de segurado do autor na data da alegada incapacidade.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.001229-3 - APARECIDO CARLOS GARCIA (ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO E ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Compulsando os autos (fls. 02, 4º parágrafo), verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP. Int.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda à autora, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta decisão.Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001271-2 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP255108 DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa, além do estudo sócio-econômico a ser realizado na residência do autor.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.17.000695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000299-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILMAR PAIVA ARRAIS E OUTRO (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 11/13, em face da decisão de fls. 08, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para constar na decisão, o seguinte dispositivo: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, para determinar apenas ao impugnado GILMAR PAIVA ARRAIS, que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita somente em relação à impugnada MARINA RAIMUNDO ARRAIS. Anote-se.No mais, mantenho a decisão proferida a fls. 08.Intimem-se.

Expediente Nº 5078

ACAO MONITORIA

2007.61.17.003777-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
Requeira a parte autora que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2008.61.17.000207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CEZAR DOS SANTOS E OUTRO
Requeira a parte autora que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.17.000696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA E OUTROS (ADV. SP180055 ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.001100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X EUGENIO ZVEITER DE MORAES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 56, verso.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.001151-3 - ALZIRA ARAUJO DO PRADO (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.17.000087-4 - SORAYA BATISTA (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se, precisamente, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, inclusive em face do pedido de exibição de documento não apreciado em sede de liminar, e da não interposição do recurso cabível.Na mesma oportunidade deverá esclarecer as razões do não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, na forma preconizada pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, sequer mencionada neste feito.Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.003097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002166-2) JOSE ELIAS TORRES - ME E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES)
Tendo os embargantes requerido realização de perícia, defiro-a.Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo os embargantes, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova.Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira?. 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual ?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicabilidade a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. A questão da exibição dos documentos será deferida se necessário para o Sr. perito elaborar o laudo.Outrossim, indefiro a prova oral por ser desnecessária à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC.Int.

Expediente Nº 5079

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.000605-8 - JOAO LEME DA SILVA NETTO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.001325-7 - VITALINO CIAMARICONI (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.002104-7 - ORLANDO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 487/489, em face da sentença de fls. 482, e LHES NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença proferida em seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

1999.61.17.003725-0 - JOSE MILANEZ E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.004184-8 - MARIA APARECIDA AVERSAN BOCHEMBUZIO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.004574-0 - APARECIDA FURLANETO COALHA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161257 ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.003705-0 - MANOEL PIQUEIRA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.004105-2 - NESTOR RINALDI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.17.003985-2 - ADRIANA APARECIDA RUIZ (ADV. SP219293 ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Nos termos do requerimento formulado a fls. 209, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada a fls. 12, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento, de imediato. Com o trânsito em julgado desta sentença, após expedida a certidão de honorários, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001852-3 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o

trânsito em julgado, e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.17.002194-7 - VALENTINA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.17.001192-2 - JOSE DIRCEU MIRAS (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, ou seja, 07.05.2007. Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, em face do requerimento formulado pelo representante do MPF, em sede de alegações finais, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 09, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.001373-6 - RAFAELA CRUZ GASPAROTTO (ADV. SP057544 AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.001929-5 - ROSA CRESCENCIO CARNAVAL (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.002263-4 - ANA MARIA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 12, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.003514-8 - PEDRO APARECIDO GARCIA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.17.000864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001149-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CARLOS ROSSETO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI)

Sendo ASSIM, Conheço Dos Embargos De Declaração E Lhes Dou Parcial Provimento, PARA DAR AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 108/111, A SEGUINTE REDAÇÃO:Pelo Exposto, Julgo Improcedentes Os Embargos À Execução. Oficie-Se Ao Inss Para Implantação Das Novas Rendas Mensais, Devendo Considerar, Para Tanto, O Laudo Do Contador Judicial De F. 71/95, Que Adoto Como Fundamentação, Fixando-Se, De Ofício, Os Valores Alí Constantes, Haja Vista A Indisponibilidade Do Interesse Público Envolvido.Para A Implantação Das Novas Rendas, Deverão Os Embargados Providenciar O Recolhimento Das Respectivas Indenizações (Fls. 71), Por Meio De Guia De Depósito Judicial À Disposição Deste Juízo.Tralade-Se Cópia Dos Cálculos De F. 71/95 Para Os Autos Principais, Juntamente Com Esta Sentença, Quando Do Trânsito Em Julgado Desta.Mercê Da Sucumbência Recíproca, Uma Vez Que Parte Do Pedido Da Execução Restou Improcedente, Cada Parte Arcará Com Os Honorários De Seus Patronos, Na Forma Do Artigo 21, Caput, Do Cpc.Custas Ex Lege.Com O Trânsito Em Julgado, Nada Sendo Requerido, Arquivem-Se Os Autos, Observadas As Formalidades Legais.No MAIS, MANTENHO A SENTENÇA PROFERIDA EM SUA INTEGRALIDADE.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.003043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003040-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X AUREO ZAGO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 180.160,80 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta centavos), representados nos cálculos de fls. 455/501.Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 455/501, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta.Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais.Dada a sucumbência preponderante dos embargados e a insistência em propor recursos protelatórios, condeno-os em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, devidamente atualizados, que deverão ser descontados do valor a ser requisitado por meio de precatório. Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5080

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.044803-9 - SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.091854-8 - ANTONIO JOSE BERTOLDI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.001370-1 - PEDRA BUENO DA SILVA VALINI (ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.002775-0 - JOAO GROMBONI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.17.001896-3 - JOSE VIANNA FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.004033-3 - ANTONIO ORIDES CASCADAN (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.004076-0 - SANTINA BARBIERI RIBEIRO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.004589-6 - ANTONIO NETO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.004650-5 - EURIDES NACHBAR PADULA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.17.002226-8 - JOSE CASALE (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.17.002686-6 - CATARINA DE LIMA (ADV. SP248919 RAQUEL MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.17.002549-0 - JOSE GABRIEL E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.17.002805-3 - APARECIDO AVELINO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.17.003266-4 - NABOR SAGGIORO (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.17.000697-9 - GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES (ADV. SP230848 ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.17.000099-9 - DANIEL RAMOS VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.17.000383-0 - GILMAR LOURENCO (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.22.000746-1 - NAIR LOPES MULATO TORIBIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.001798-6 - JULIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da inação do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOÃO COLOGNESI (F. 332), BENEDITO COLOGNESI (F. 334), ANTÔNIA COLOGNESI TESSER (F. 336), MARIA COLOGNESI POLIANI (F. 343), CLÁUDIO COLONESI (F. 337), ARTUR COLOGNESI (F. 346) ALCEU COLOGNESI (F. 348) e JOSÉ COLOGNESI (F. 340), do autor falecido Caetano Colognesi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento aos co-autores já regularizados. Int.

1999.61.17.003818-7 - FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI E ADV. SP021640 JOSE VIOLA E ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as alegações expendidas pelo INSS às fls. 617/624, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

1999.61.17.003822-9 - DURVAL NALLI FIORELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Obedecido os limites da execução (informação de fl. 565, segundo parágrafo), acolho os valores apresentados na execução intentada às fls. 530/545 pelos sucessores de Eleonir Aparecida. No tocante à execução intentada pelo pensionista sucessor da mesma autora, ante a concordância das partes (fls. 580 e 583), homologo os cálculos do contador judicial (fls. 565 e 568/570). Por fim, no que se refere aos cálculos apresentados pelo autor Pedro Mercadante (fls. 535/545), mercê da concordância autárquica (fls. 550/551), homologo-os também. Providencie a Secretaria os trâmites necessários para o pagamento. No mais, comprove o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação da medida determinada à fl. 560, item a, sob as penas da lei. Int.

1999.61.17.004358-4 - ROSALINA PALAMIN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ITALO MAZZEI NETO (F. 359); MARIA CRISTINA MAZZEI DE ALMEIDA PRADO (F. 361), ARNALDO JOSÉ MAZZEI (F. 363), TANCREDO MAZZEI JUNIOR (F. 366) e MARIA CÂNDIDA MAZZEI AULER (F. 370), do autor falecido Arnaldo José Mazzei, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Intimem-se os requerentes à habilitação de fl. 348/355 para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente aguarde-se provocação no

arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2002.61.17.000307-1 - EDWARD SGAVIOLI E OUTROS (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Em que pese a discordância do INSS, os valores recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, exceto na falta desses, conforme o caso em tela. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira HERCY MOTTA BRITO AZAR (366) do autor falecido Ramis Azar, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos co-autores já regularizados devendo aguardar a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.17.000007-5 - CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
(Pedido de fls.): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.001380-3 - THEREZA ROSSI VITTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência a parte autora dos valores a disposição na CEF. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ARNALDO JOSÉ MAZZEI (F. 336), TANCREDO MAZZEI JUNIOR (F. 338), MARIA CANDIDA MAZZEI AULER (F. 340), MARIA CRISTINA MAZZEI DE ALMEIDA PRADO (F. 342) e ITALO MAZZEI NETO (F. 344) do autor falecido Tancredo Mazzei, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 315, em nome dos herdeiros ora habilitados. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício n.º 104/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser retiradas em Secretaria pelo patrono da parte interessada, em cinco dias, mediante recibo nos autos, e entregues à agência da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002228-2 - LUCIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SEBASTIÃO GALVÃO DE BARROS LEITE (F. 409) e DINORAH GALVÃO DE BARROS LEITE SIMÕES (F. 413), da autora falecida Dinorah Romão de Barros Leite, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista que à autora falecida já houve recebimento dos valores depositados conforme demonstra o alvará de levantamento de fl. 394 e o recibo de fl. 398. Int.

2007.61.17.002401-1 - FRANCISCO CARLOS GAIATO E OUTRO (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002807-7 - OSWALDO RIBEIRO (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
(Pedido de fls.): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.003293-7 - ANA STORTI FASCINA (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANA STORTI FAXINA (F. 173), do autor falecido Antônio Faxina, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Autorizo o levantamento do valor depositado

à fl. 156, em nome da herdeira ora habilitada. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 105/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser retiradas em Secretaria pelo patrono da parte interessada, em cinco dias, mediante recibo nos autos, e entregues à agência da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001043-0 - ALCIDES ROBERTO JUSTO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se o requerente, em 10 dias, sobre os documentos de fls. 26/41. Após, conclusos. Int.

2008.61.17.001192-6 - ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da íntegra do contrato social, para aferição da representação societária. Descumprida, ou cumprida parcialmente a determinação, tornem para extinção.

2008.61.17.001193-8 - NANNI & SALMAZO LTDA E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da íntegra do contrato social, para aferição da representação societária. Descumprida, ou cumprida parcialmente a determinação, tornem para extinção.

2008.61.17.001264-5 - CLAUDIO DANTE CANCIAN (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para nela constar a correta legitimação no pólo passivo da demnda. Descumprida, ou cumprida parcialmente, tornem para extinção.

Expediente Nº 5082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.17.001419-4 - MARTA ROSA GARCIA LOPES STRAMANTINOLI E OUTRO (ADV. SP206284 THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), para cada um dos réus, permanecendo suspensa a cobrança na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.001739-0 - VERA LUCIA NAVARRO DOS SANTOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas diante da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001754-7 - WALDEMAR DE MIRANDA PRADO E OUTROS (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, quanto aos co-autores: Waldemar de Miranda Prado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar nas contas de poupança da parte requerente n.ºs 0315.013.00003862-2, 0315.013.00111237-0, 0315.013.00123079-9 e 0315.013.00114421-3, observando-se em relação as duas últimas as respectivas datas de aniversários, ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo existente, o percentual de 26,06%, a ser aplicado em julho de 1987, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. João André Miranda de Almeida Prado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar tão-só na conta de poupança da parte requerente n.º 0315.013.00104068-0 ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo existente, o percentual de 26,06%, a ser aplicado em julho de 1987, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. José Fernão Miranda de Almeida Prado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar somente na conta de poupança n.º 0315.013.00104070-1, ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo existente, o percentual de 26,06%, a ser aplicado em julho de 1987,

deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Afonso Henrique Miranda de Almeida Prado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar, somente na conta de poupança n.º 0315.013.00104069-8, ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo existente, o percentual de 26,06%, a ser aplicado em julho de 1987, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.17.001789-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a requerente, sucessora de Arlindo Osti e Laura Lancia Osti, os valores devidos referentes ao percentual de 26,06% - IPC de junho/87 (a ser aplicado em julho de 1987), incidente sobre a conta de poupança n.º 0294.013.00001831-9, de titularidade dos falecidos, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. P.R.I.

2007.61.17.001882-5 - OSWALDO PASCUCCHI E OUTROS (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 135/136, em face da sentença de fls. 115/116, mas LHES NEGÓcio PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

2007.61.17.002037-6 - ALTAIR ZANETTA - ESPOLIO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto:1) declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir) quanto à conta de poupança n.º 013-00002502-5 (percentual de junho/87 - 26,06%);2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora:a) para a(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00002150-0 (aniversário no dia 11 - f. 82, 197, 83, 198/199, 84 e 200/201) e 013-00002244-1 (aniversário no dia 12 - f. 68, 175, 69, 176/177, 178/179) e 013-00002116-0 (aniversário no dia 02 - f. 75, 181, 76, 182/183, 77, 184/185), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), referente aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil;b) para a conta de poupança n.º 013-00002502-5 (aniversário no dia 09, fls. 63, 187/188, 64, 189/190), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), referente aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil;c) para as contas de poupança n.ºs 013-00003852-6 e 013-00008758-6, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), referente aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência predominante da CEF, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 24), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Altair Zanetta, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, necessariamente, em nome de Aparecida Zanetta Nucci (representante do espólio), durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a

qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2007.61.17.002208-7 - MARIA DE LOURDES GRIJO GUELFY E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho/1987), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º 013-00118121-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, uma vez que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. Inerte, caberá a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a esse título. P.R.I.

2007.61.17.002257-9 - SHINHITI UENO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, porém, suspenso, frente a gratuidade judiciária deferida. Sem custas, uma vez que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.002386-9 - MARIA CANDIDA OIAS VENTURINI E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto: com relação ao índice de junho/87, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. quanto aos índices de janeiro de fevereiro/91, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002456-4 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS PERES (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor pagar custas e honorários de advogado, ora fixados em 15% (quinze) por cento do valor atribuído à causa, corrigido. Mas em razão da concessão da justiça gratuita, fica isento do pagamento enquanto permanecer pobre no sentido legal, a teor da Lei n 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.002795-4 - EDMEA TEIXEIRA BALESTRERO E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor dos autores, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade do falecido Ayrton Simões Balestrero, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Ayrton Simões Balestrero, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, preferencialmente, em nome de Edméa Teixeira Balestrero (viúva), durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá a co-autora, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2007.61.17.003763-7 - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDEN-TE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 69/70), para de-terminar à CEF que utilize o saldo das contas vinculadas do FGTS da autora na amortização da dí-vida objeto do contrato declinado na inicial, inde-pendentemente da averbação da construção na respectiva matrícula, reduzindo-se, assim, propor-cionalmente, o valor das parcelas vincendas. Deverá, ainda, a ré, abster-se de incluir, ou se já efetivada a inclusão, proceder à exclusão do nome da Autora dos cadastros de quaisquer ór-gãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao contrato pactuado entre as partes e à questão ora em discussão. Também, deverá abster-se de realizar atos extrajudiciais tendentes à alienação do bem, nos termos da fundamentação. Diante da presença de litígio e consideran-do que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela ré. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada a f. 14, em R\$ 350,00 (trezentos e cin-qüenta reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ca-bendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sen-tença. P.R.I.

2007.61.17.004020-0 - MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na(s) conta(s) de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

2008.61.17.000043-6 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na(s) conta(s) de poupança da requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente

aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.17.000126-0 - MARCIO AURELIO CORREA GRISO (ADV. SP168064 MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 66/67, em face da sentença de fls. 61/62, e LHES NEGÓ PROVIMENTO para manter a sentença proferida em seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.17.000289-5 - MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO GUIRALDELO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, somente o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, uma vez que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.17.000391-7 - JURANDIR WILSON CATALDO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao pedido referente aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos índices de junho/87 e fevereiro/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.000446-6 - GENNY GOMES DAMICO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da requerente nº 0315.013.00149911-9 ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da(s) conta(s), somente o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03. 2008), nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.000480-6 - FABIO ROBERTO ZANA O (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido

creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000481-8 - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000557-4 - JOSE SEGURA GARCIA (ADV. SP144408 ANA CLAUDIA BARONI E ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI E ADV. SP238186 MONICA BARONI E ADV. SP070355 SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 13), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de

liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000559-8 - ROSA RODRIGUES BAENA DA COSTA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000626-8 - JOSE ANTONIO BONOME E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), referente aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000628-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV c/c artigo 282 do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 26,06 referente ao período de junho/1987; DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a incidência dos índices referentes aos períodos de junho/1990 (9,55%), julho/1990 (2,0761%) e agosto/1990 (1,3971%). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente (nº 1809.013.00003631-8) ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil,

deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida.

2008.61.17.000658-0 - WALDOMIRO RAMOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000659-1 - OLGA APPOLARI ROSSETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que

lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000660-8 - DAIANA DANIELA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Não há condenação nas custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para creditamento do valor devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000661-0 - CLAUDIO TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000662-1 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na

inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para creditamento do valor devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000663-3 - LAUDELINA GARCIA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 25), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para creditamento do valor devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000664-5 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do

valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 20), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000665-7 - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000682-7 - JURACY GONCALVES CALISSI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 16), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou

fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000683-9 - JURACY GONCALVES CALISSI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 16), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000710-8 - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a)

advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000711-0 - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará no pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000722-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000723-6 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000724-8 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor do autor, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade da falecida Maria Bussab Jorge, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 18), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Maria Bussab Jorge, falecida, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, em nome do autor, durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

Expediente N° 5083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.000393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.002432-0) LUCIO CHACON (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E ADV. SP170263 MARCIO FERNANDO CHIARATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos, e os autos da Execução Fiscal, a Superior Instância. Int.

2005.61.17.002041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003429-7) JOSE EDUARDO REINATO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.17.003429-7, certificando-se lá os efeitos aqui recebidos. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Int.

2006.61.17.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002237-6) CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos a Superior Instância. Int.

2007.61.17.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001378-1) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.002235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000144-0) ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARINI E OUTRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Ausente a negativa do órgão fazendario no fornecimento de cópia do procedimento administrativo, indefiro o pedido de requisição. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

2007.61.17.002713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002234-0) ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie a(o) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, bem como, cópia do Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

2008.61.17.000898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000413-2) PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providenciem os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos de cópias da CDA, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Expediente N° 5084

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.17.000417-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001497-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CRISTIANE CACHULO MATIELLO (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI)

Fl. 469: aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo MPF. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

2006.61.17.001893-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CLAUDEIR MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO)

Fl. 183: manifeste-se a defesa, em 5 (cinco) dias, sobre sua testemunha Pedro Zanchim Dias que segundo certidão do oficial de justiça já é falecida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 3426

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0026579-4 - LECO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002599-0 - PAULO FRANCISCO WERKLING (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

94.1004234-8 - MISSAO AYABE (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

98.1007331-3 - JOAO ESCORCE FILHO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006961-5 - ADOLFO GOULART LEME E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003900-8 - SEBASTIAO CARLOS MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000532-5 - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000635-4 - ANTONIA APARECIDA MORETI SALLA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000669-0 - VANI RODRIGUES SOARES E OUTRO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 71/75) e julgo improcedente o pedido dos autores VANI RODRIGUES SOARES e DANIEL MAÇANO SOARES e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais, incluindo os honorários do perito, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser dividido entre os réus, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os autores perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 231.992, processo nº 2005.03.016976-2, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005464-6 - LIDIA DAS DORES QUEIROZ (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se houve acordo para a solução do litígio.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000495-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003508-5 - MARIA CECILIA MARQUES BELARMINO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004901-1 - KARINA SUEMI KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se efetuou o estorno autorizado às fls. 96.Em caso

afirmativo ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004912-6 - MARIO RODRIGUES SERRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federa- CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000357-0 - APARECIDO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002070-0 - CELIO NABUCO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data de encerramento da conta de poupança.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002535-7 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos da autora EDNA MARIA DOS SANTOS:1º) para condenar a CEF a restituir o valor indevidamente debitado da conta corrente a título de empréstimo consignado, observando que a ré já depositou a quantia de R\$ 1.168,26, razão pela qual declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Penal (quando o réu reconhece a procedência do pedido); 2º) condeno a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 11.682,60 e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002799-8 - NELSON FONTES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002967-3 - MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004250-1 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DIAS (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 122/169.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004545-9 - JOAO CABREIRA BRIQUEZI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005500-3 - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DOUGLAS ANÔNIO BRABOS PERES e condeno a CEF no pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 05/11/2007, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/1977, como disposto na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos juros de mora, estes incidem, a partir da citação. No concernente à correção monetária das diferenças devidas, segundo a jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, far-se-á desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000387-1 - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, tendo em vista a petição de fls. 42/44. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de JUNHO de 2008, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000572-7 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não esta evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000929-0 - EVANILDE DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta n.º 99013349-4 no período de fevereiro e março de 1991. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004294-1 - AGENOR JOSE DE BARROS E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO E ADV. SP131126 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004316-6 - RAFAEL GALIANO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.004664-1 - LUCIA PERETTI GASPAROTO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000576-0 - JOAO ROBERTO SANCHES (ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002138-7 - ELISANDRA CARDOSO DE SA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 148/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000644-5 - DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001507-0 - IVONE SICARINI SENSÃO (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001650-9 - DOLORES CAPEL DELPHINO (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP141085E SEME MATTAR NETO E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002205-4 - MARIA ELEODORO REINALDO (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002233-9 - MARINALVA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002474-9 - MARCELO NUNES PEREIRA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002491-9 - IVANIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003009-9 - BENEDITO LEMOS DA SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003425-1 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006133-3 - NILMA ELENICE CAMPRUBI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006306-8 - SUMIO SHIOTA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002308-7 - RUTH MANHAES BACELLAR (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002309-9 - RUTH MANHAES BACELLAR (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002724-0 - TIE HAMASSAKI NAKAMURA (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004316-5 - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006021-7 - WALTER MARIO ALMEIDA (ADV. SP157800 SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006369-3 - MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000427-9 - CELCINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000474-7 - APPARECIDA TAKEY DA SILVA (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000481-4 - NATALICIA PEREIRA BETTIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000483-8 - NATALICIA PEREIRA BETTIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000786-4 - DELTA APARECIDA DA CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000875-3 - IRACEMA DA COSTA BONANI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001057-7 - APARECIDO MACUICA - INCAPAZ (ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 3440

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.004176-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MIS MARILIA (ADV. SP095814 LAZARO FRANCO DE FREITAS E ADV. SP158567 SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER)

Intime-se o advogado, Dr. Lazaro Franco de Freitas, a fim de que compareça nesta Secretaria, com urgência, a fim de que retire o alvará de levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

96.1000838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000967-9) MASSASHIGUE ONISHI E OUTROS (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o advogado, Dr. Edison Pereira da Silva, a fim de que compareça nesta Secretaria, com urgência, a fim de que retire o alvará de levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade. INTIME-SE.

Expediente N° 3442

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.001607-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora para o dia 29/05/2008, às 14h30.Intime-se, por carta, as testemunhas arroladas e, pessoalmente, o Instituto Nacional do Seguro Social.Comunique-se o Juízo Deprecante da designação supra, bem como para que proceda a intimação da autora da audiência designada.

3ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 1521

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.11.006232-5 - IRINEU MARCELINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/06/2008, às 09 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. das Esmeraldas, nº 3023, nesta cidade.

2006.61.11.006360-3 - IRENE ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2008, às 14h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, nesta cidade.

2007.61.11.002058-0 - ILDA DAS CHAGAS MOURA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/06/2008, às 09h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Guanás, nº 220, nesta cidade.

2007.61.11.002193-5 - JOSEFA TEREZA MARTINS LUZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2008, às 11h30min, no ambulatório Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/06/2008, às 09h15min, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Guanás, nº 220, nesta cidade.

2007.61.11.002847-4 - DURGEL JOSE JORGE (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/05/2008, às 14 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Rio Branco, nº 1283, nesta cidade.

2007.61.11.002921-1 - JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/06/2008, às 16h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Cascata, nº 123, nesta cidade.

2007.61.11.003231-3 - SAMIRA PENTEADO NETO BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/05/2008, às 15 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Pedro de Toledo, nº 1054, nesta cidade.

2007.61.11.003458-9 - VLADIMIR ALECIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2008, às 15h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, nesta cidade.

2007.61.11.003953-8 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/06/2008, às 10 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Carajás, nº 20, nesta cidade.

2007.61.11.004240-9 - ANIELE APARECIDA JIMENES AVELINO - MENOR (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/06/2008, às 09 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Carajás, nº 20, nesta cidade.

2007.61.11.004275-6 - BENEDITO GOMES (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/06/2008, às 15 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Pedro de Toledo, nº 1054, nesta cidade.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.002995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X CELSO FERREIRA (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP137111 ADILSON PERES ECHELHI E ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP163365 CARLOS CESAR MUGLIA) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do Ministério Público Federal (fls. 2.919), posto que tempestiva. Decorrido o prazo recursal para a defesa, tornem os autos com vista ao MPF para que este apresente suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria as solicitações de pagamento em favor dos advogados ad hoc que atuaram neste feito e na sede deste juízo até a presente data, certificando-se ao final todas as expedições. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X CELSO FERREIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Vistos. Tendo em vista não ter sido localizado o endereço da Metalmil e considerando a devolução do ofício dirigido à Purimil, faculto à defesa de Emerson Yukio, Emerson Luis e Celso Ferreira trazer aos autos, no prazo de 48 horas e sob pena de preclusão da prova, comprovação dos endereços das aludidas empresas. Publique-se e cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.11.004098-0 - ROBERTO APARECIDO ALVES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2008, às 17 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Campinas, nº 44, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 3680

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.09.001886-2 - GUSTAVO CAMPEAO COLOMBO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.001940-4 - ADILSON APARECIDO RAVELLI (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 30/10/1984 a 20/08/1985, 12/11/1991 a 10/05/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997 e de 20/07/1998 a 02/04/2004, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 138.307.478-7), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002180-0 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as desta decisão, solicitando-se-lhes as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. P.R.I.

Expediente Nº 3681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1100340-2 - DAISY BRAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de (fls. 81/140) apresentada pela parte ré.
Intime(m)-se.

95.1101666-0 - JOAQUIM DOS SANTOS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de dez dias. Int.

95.1101779-9 - PAMELA BELLAN (ADV. SP058042 ADEMIR COIMBRAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES E ADV. SP144884 STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN)

Defiro ao BANCO ABN AMRO REAL S/A o prazo de dez dias para vista dos autos. Int.

97.1103084-5 - PAULO SERGIO MACHADO BOTELHO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir o despacho proferido (fl. 259), esclarecendo a exclusão de PAULO SÉRGIO MACHADO BOTELHO dos cálculos apresentados (fl. 255). Int.

98.1100348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100514-6) SANTO VENDEMIATTI E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido (fl. 543). Int.

1999.03.99.002677-7 - AELSON JOSE BOARETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após a apresentação dos cálculos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

1999.03.99.029399-8 - DAISY LEISTER BUSCHINELLI (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.048175-4 - JONAS GOMES E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

1999.03.99.066425-3 - HELENA AUGUSTI FELIPE (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E PROCURAD FLAVIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS (fls. 92/94), no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000103-2 - MARIA GARCIA BRAIDOTTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela

parte autora. Int.

1999.61.09.001836-6 - MARIA JOSE MODOLO PIMPINATO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.005794-3 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2000.03.99.023036-1 - ANTONIO MILTON ZABAGLIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.023184-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD AMILTON FERNANDES E ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.057902-3 - MARIA DE LOURDES BUENO E OUTROS (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após a apresentação dos cálculos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2000.61.09.000809-2 - HORTENCIA FORNAZIERO SPADON (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o requerido (fl. 170) e suspendo o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

2000.61.09.002937-0 - CACILDA MORALES DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.61.09.002967-8 - MARIA AUXILIADORA LEITE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.61.09.005413-2 - PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS (fls. 274/275), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.03.99.012389-5 - ADILSON PIANCA E OUTROS (ADV. SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito buscado nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

2001.61.09.003928-7 - JOSE CELSO HETSHEIMEIR (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de (fls. 102/107) apresentada pela parte ré. Intime(m)-se.

2002.61.09.003840-8 - MARCOS STOLF E OUTRO (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.09.007483-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP. (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2003.03.99.001633-9 - ALFREDO ISSA E OUTRO (ADV. SP036572 GERVASIO GANDARA E ADV. SP069761 NATAL GUIRAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação (fls. 289/291) quanto ao não cabimento de pagamento de honorários advocatícios, conforme v. acórdão transitado em julgado. Considerando o decidido nos embargos à execução que tramitaram em apenso e, ainda, a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 289/291), promova a parte devedora (ALFREDO ISSA e LEDA MARIA BERTI ISSA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.001332-5 - FRANCISCO CHAGAS MENEZES (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.008498-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (PROCURAD ADV.DIRCEU ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2004.61.09.000422-5 - IVANETE GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2004.61.09.001133-3 - MERCIA BOVO BORTOLOTTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 97/98), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se

por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.004542-2 - ZENAIDE BRANCO PEREIRA (ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.004685-2 - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM (PROCURAD JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora a carga dos autos pelo prazo requerido de dez dias. Int.

2004.61.09.005383-2 - CARLOS EDUARDO SPESSOTTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.002244-0 - JOSEFA DA SILVA E SILVA (ADV. SP176144 CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.000045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 63 verso), no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.000776-4 - APARECIDO ALVES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.001543-8 - JOSE ANTONIO DE MENEZES (ADV. SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.001994-8 - ROSA GIMENES ANTUNES (ADV. SP112451 JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP200832 HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E ADV. SP231709 GERRY ADRIANO MONTE) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP072728 ANGELICA LUCIA CARLINI E ADV. SP128679 MARLI NICCIOLI E ADV. SP133065 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

À réplica no prazo legal. Int.

2006.61.09.002246-7 - NADIR BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2006.61.09.002800-7 - JOEL APARECIDO FRANCO (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.09.005863-2 - ADA LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP020212 MAURICIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

2006.61.09.006259-3 - AIRES GRIGOLI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rolos de testemunhas. Intime(m)-se.

2006.61.09.006376-7 - MAURICIO MODOLO (ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que tome as providências constantes do documento acostado à fl. 207. Se regularmente cumprido, oficie-se novamente ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP nos termos da decisão proferida (fls. 154/156).

2006.61.09.007079-6 - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação; 2. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se.

2007.61.09.000644-2 - JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.001088-3 - ROMANO ANTONIO VIOLIN (ADV. SP185615 CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.001168-1 - JOSE CARLOS RUBIO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se

2007.61.09.001610-1 - ANTONIO CHECA E OUTRO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 62/68) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora apresentou as respectivas contra-razões (fls. 114/117), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.001818-3 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.002701-9 - FRANCISCO BARROSO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.002908-9 - MARIA ELZA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.003014-6 - JOSE CLOVIS BRAGA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.003645-8 - CONTATTO PETROLEO LTDA (ADV. SP042016 WILSON ROBERTO PEREIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da autora para que assine a petição de fls. 237/242. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

2007.61.09.003681-1 - MALVINO LEOPOLDINO DE AGUIAR (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.003712-8 - EUN HEE PARK (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.003757-8 - LOURDES DA SILVA ORLANDIM (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.003758-0 - MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.004202-1 - ROALD CESAR RODRIGUES (ADV. SP185243 GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.004230-6 - LEONICE DE JESUS MARTINS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.007866-0 - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.008276-6 - CICERO UNIAS DO MONTE (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.011164-0 - MARCOS FRANCISCO FONTAINHA (ADV. SP196565 THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Determino à parte autora que regularize o recolhimento das custas processuais segundo os ditames do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e do artigo 223 do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2007.61.09.011818-9 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2008.61.09.000012-2 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 13/15. Int.

2008.61.09.000015-8 - TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2008.61.09.000169-2 - ODECIO BACOCINI (ADV. SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int.

2008.61.09.000176-0 - WALDIR OLIVATO E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP189456 ANA PAULA FAZENARO E ADV. SP241516 DANIEL BARRETO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 66/67. Int.

2008.61.09.000269-6 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP122924 JOSE FAGUNDES DIAS E ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual litispendência com os processos elencados à fl. 35. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.09.002536-9 - LUZIA ROBERTO MIRANDA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.09.007572-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES (ADV. SP268683 RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO)

RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JESSÉ ALBINO LOPES PIRES, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Designo para interrogatório o dia 08 de maio de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, cientificando-o de que, caso compareça à audiência sem defensor, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando escolha para apresentação do réu perante este Juízo, bem como ao Diretor do Centro de Detenção Provisória desta cidade requisitando a apresentação do acusado...

3ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.002033-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007349-7) RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, bem como atribua o valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo novo instrumento de mandato a fim de se verificar se os outorgantes do instrumento de fls. 08 são os mesmos da época da outorga, em razão do lapso decorrido de sua assinatura. Int.

2003.61.09.002473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003659-0) BMD FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA E ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista o quanto despachado hoje nos autos de execução fiscal em apenso, aguardem-se as providências ali determinadas para ulteriores deliberações. Int.

2004.61.09.000269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006740-8) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP221814 ANDREZZA)

HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência e defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a subscritora da petição de fls. 243-244, Drª Andrezza Heleodoro Coli, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgando-lhe poderes para representar a embargante em Juízo, devendo estar consignado, expressamente, o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.09.004235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006539-8) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475 - B c/c artigo 475 - J (redação dada pela Lei 11.232/2005) a juntada da memória de cálculo referente dos valores devidos a título de honorários advocatícios para cumprimento do julgado.2 - No silêncio, ao arquivo, com baixa.3 - Int.

2004.61.09.004353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005373-6) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1 - Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475 - B c/c artigo 475 - J (redação dada pela Lei 11.232/2005) a juntada da memória de cálculo referente dos valores devidos a título de honorários advocatícios para cumprimento do julgado.2 - No silêncio, ao arquivo, com baixa.3 - Int.

2004.61.09.006615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002624-5) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Determino que a procuradora substabelecida nos presentes traga aos autos original do aludido instrumento sob pena de invalidade do ato e demais ônus processuais decorrentes de sua inércia.2 - Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3 - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a embargante da decisão de fls. 72.4 - DECISÃO DE FLS. 72:1- Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares de fls. 53/57.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. Int.

2005.61.09.004916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000374-2) SILVA & CIA LTDA - EPP (ADV. SP152233 PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.006585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001058-0) JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 167/168, após tornem conclusos.Intime-se, com urgência.

2005.61.09.007597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005425-6) HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.09.008406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003795-8) BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP. (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.000476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003291-2) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

1-Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 51/143.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu

indeferimento.Int.

2006.61.09.000480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003855-0) AUTO POSTO BENVINDO LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 127/143.2 - Após, tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 3 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.000481-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005429-3) NELSON TRAVAGLINI (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E ADV. SP116377 EDSON JOSE MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Nada a prover quanto ao pedido deduzido às fls. 22/23, uma vez que a sentença prolatada às fls. 16/19 está sujeita ao reexame necessário.Cuide a Secretaria de certificar o decurso de prazo para eventuais recursos e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.09.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002137-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERTECNICA COM/ E INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP170551 ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido de desistência formulado pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.09.001652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006962-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 157 como aditamento à inicial, no que tange ao valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora tendo em vista que o deslinde da causa prescinde de esclarecimentos contábeis e a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.09.005753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000928-1) PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.006537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000545-6) PLANISI S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1 - Ante o requerimento de fls. 48, verifico que o âmbito de discussão dos embargos cinge-se à CDA constante da execução fiscal n.º 2003.61.09.000545-6, sendo que não houve defesa legal da executada quanto à CDA relacionada ao feito 2003.61.09.000293-5, que também se encontra em apenso.2 - Acolho o pedido de fls. 48, e determino o dispensamento da execução fiscal n.º 2003.61.09.000293-5, trasladadas as cópias necessárias e certificado o decurso do prazo para embargos.3 - Após, tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 4 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.006538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002608-4) SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA (ADV. SP052193 DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.006759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002648-5) COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.000712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000235-6) JARIO NICOLAU PEREIRA (ADV. SP068162 GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.001595-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003673-5) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.002196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006937-2) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aceito as alegações das duntas causídicas do embargante.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.002987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005116-9) BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA (ADV. SP037573 VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.003264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004082-9) ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA (ADV. SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2005.61.09.004082-9, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004435-5) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.005809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000560-3) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.005810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000036-1) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.007181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002805-0) VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA - EPP (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no

prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.008081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001167-1) ALTINO E LIMA S/C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.008082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001205-5) ALTINO E LIMA S/C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.008083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000944-0) AMELIA GRAZOLIA DE OLIVEIRA-ME (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.009051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001056-1) BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.009052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002705-6) RETIFICA REZENDE LTDA (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.09.009053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004484-6) CLAUDIO JORGE PESSSOTI (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a petição e documentos acostados pelo embargante como emenda à inicial.Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.09.008405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007328-0) LEANDRO NAKAGAWA CABRERA (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 72: Cumpra a Secretaria o disposto na sentença proferida nos autos da Execução em apenso, expedindo-se o competente ofício.No mais, certifique-se o trânsito em julgado para o embargante e após, dê-se vista à Fazenda Nacional.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.007349-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA

1 - Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, ficam penhoradas:1.1) - as frações ideais dos imóveis descritos na matrícula n.os 37.856, 61.428 do 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, e matrícula n.o 28.069 do 2º Cartório de Registro de Imóveis deste município, descritas às fls. 252/253 e 254/255, em nome de Lasaro Nelson Rocha;1.2) - as frações ideais dos imóveis descritos na matrícula n.os 46.911, 65.380, 58.171, 58.174, 58.186 e 58.196 do 2º Cartório de Registro de Imóveis deste município, descritas às fls. 256/272, em nome de R.B.R. Engenharia e Construções Ltda.2 - Proceda o Senhor Oficial de Justiça a lavratura dos respectivos termos de penhora nos próprios autos conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC.3 - Após, intime-se os executados Lasaro Nelson Rocha e R. B.R. Engenharia e Construções Ltda., (esta na pessoa de seu representante legal) das penhoras realizadas advertindo-os que a partir do ato intimatório serão constituídos depositários, com as advertências legais do encargo lhes imposto por força de lei (artigo 659, e 5º do CPC, parte final), devendo constar, outrossim a intimação do cônjuge do primeiro, nos termos do artigo 655, 2º do CPC.4 - Após a intimação dos depositários de sua nomeação, expeça-se mandado de registro de

penhora observadas as cautelas devidas (artigo 659, 4º do CPC, parte final), devendo, outrossim, ser cumprido o registro de penhora das matrículas 53.097 e 53.118, observando-se que deverão ser procedidos os registros incontinenti, independentemente das restrições apontadas na nota devolutiva de fls. 286.5 - Cumpra-se.Int.

2001.61.09.001834-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA/ (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO E ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

1. Fls.329/330: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.2. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.3. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.4. Fls.319/320: Em face do parcelamento, mantenho a penhora sobre o faturamento, mas suspendo a obrigatoriedade do depósito mensal enquanto perdurar o parcelamento.Int.

2002.61.09.000847-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALTER CANALE E CIA/ LTDA (ADV. SP116385 JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

1 - Determino que se expeça mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 39, para ser levado às hastas públicas que oportunamente serão designadas por este Juízo.2 - Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional sobre o alegado parcelamenteto às fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

2002.61.09.001083-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Manifeste-se exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado pela empresa executada às fls. 193/194 dos autos.Int.

2002.61.09.001234-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Republique-se a decisão de fls. 81 em nome da advogada substabelecida à fl. 80, anotando-se no sistema informatizado de controle processual.I.C.

2002.61.09.003659-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X BMD FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de fls. 75, em que o executado aderiu a programa de parcelamento de débitos fiscais, considerando que o o prazo requerido pela exequente (60 dias) transcorreu em Secretaria, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à manutenção ou não das condições avençadas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.09.005425-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO ME E OUTRO (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

Sem prejuízo da suspensão da presente execução fiscal, em razão dos embargos opostos, determino que se expeça mandado de registro de penhora do bem imóvel descrito às fls. 60, para presunção absoluta perante terceiros.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.09.005429-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E ADV. SP116377 EDSON JOSE MENEGHETTI)

Aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução sob nº 2006.61.09.000481-7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2002.61.09.007563-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121190 MAURO RONTANI)

(...)Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 1.194,95 (um mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), pertencente à executada Zizelda de Fátima Delatorre. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os demais requerimentos formulados pela executada às fls. 95-98, bem como para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.025280-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA S BARBARA S/A (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

1. Nos termos do artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao executado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento, somente na Caixa Econômica Federal, das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento (R\$ 8,00-oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção.2. Concedo ao executado que recolha a metade das custas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos da Lei nº 9.289/2006.3. Cumprido, voltem-me os autos conclusos.Int.

2003.61.09.000499-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o depositário Mário Mantoni Filho promova a apresentação dos valores penhorados a título de percentual sobre o faturamento, sob as pena da lei, sem prejuízo de sua prisão.Decorrido o prazo supra, sem manifestação voltem os autos imediatamente conclusos. Cumprida a determinação integralmente, dê-se vista à Exeqüente, com urgência.Int.

2003.61.09.001058-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Fls. 99/106: Manifeste-se a exeqüente, após tornem conclusos.I.C.

2003.61.09.003112-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

Fl. 45: anote-se o nome dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato social da empresa a fim de se aferir se o subscritor de fls. 45 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Após, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste quanto à eventual extinção do feito em face da notícia de pagamento da dívida.I.C.

2003.61.09.003231-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

Fl. 35: anote-se o nome dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato social da empresa a fim de se aferir se o subscritor de fls. 35 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Após, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste quanto à eventual extinção do feito em face da notícia de pagamento da dívida.I.C.

2003.61.09.005379-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o depositário Mário Mantoni Filho promova a apresentação dos valores penhorados a título de percentual sobre o faturamento, sob as pena da lei, sem prejuízo de sua prisão.Decorrido o prazo supra, sem manifestação voltem os autos imediatamente conclusos. Cumprida a determinação integralmente, dê-se vista à Exeqüente, com urgência.Int.

2003.61.09.005436-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP234008 GABRIELLA CAMARGO LESSA)

Em face da certidão de fls.135, republique-se a decisão de fls.124. Fls.124: Requer o executado Cláudio Roberto Beltran, por petição de fls.109-112, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta-corrente junto ao Banco Bradesco S/A, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que os valores ali depositados são relativos a benefício previdenciário pago pelo INSS, o qual ostenta caráter alimentar. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que a conta bancária do executado recebeu depósito relativo a benefício pago pelo INSS, em 03/12/2007, do qual foi bloqueado o valor de R\$ 728,44, em 19/12/2007. Indubitável o caráter alimentar da verba em face da qual houve o bloqueio judicial. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido do executado, e determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 808,06 (oitocentos e oito reais e seis centavos), pertencente ao executado Cláudio Roberto Beltran. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor, com a respectiva correção monetária, à conta bancária de origem. No mais, cumpra-se o despacho de f. 96, item 4. Intimem-se. Cumpra-se..

2003.61.09.005559-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

1. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, de maneira a comprovar que o subscritor da procuração de fls.53 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do artigo 12, VI, do CPC.2. Após, manifeste-se a exeqüente sobre a petição de fls. 50/53.Int.

2003.61.09.005601-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X NATURA LIGHT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

1. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, de maneira a comprovar que o subscritor da procuração de fls.41 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do

artigo 12, VI, do CPC.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.38/41.Int.

2003.61.09.006130-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)
Fls. 99/100: Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) para o integral cumprimento pelo executado do despacho de fls. 92Intime-se.

2003.61.09.006633-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP055487 REINALDO COSTA)
Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de fls. 68/72.Int.

2003.61.09.008357-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP106278 ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO)
Ante o integral recolhimento das custas processuais (fls. 67), considero a manifestação de fls. 64 como desistência tácita ao recurso de apelação interposto às fls. 42/47, nos moldes do artigo 501 do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60.Após, ao arquivo, com baixa.Int.

2004.61.09.002333-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP090386 EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)
(...)Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 2.003,82 (dois mil, três reais e oitenta e dois centavos), pertencente ao executado Daniel Lorandi de Oliveira. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem.Após, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.002766-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de RAFHAEL LUIZ VITTI a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, que correrá, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).4. Junte-se aos autos a Declaração de Imposto de Renda do Executado que se encontra arquivada em Secretaria.5. Em razão da documentação a ser juntada, decreto o segredo de justiça nos autos, facultada a sua consulta somente às partes e procuradores devidamente constituídos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.002770-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TANIA CRISTIANE BAGLIONE
Fls.49/50: Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça cópia da matrícula do bem imóvel que pretende ver penhorado.Int.

2004.61.09.004809-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRANCALION LTDA X GERALDO ANTONIO BRANCALION (ADV. SP167121 ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
(...)Isto posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 430,97 (quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), pertencente ao executado Geraldo Antonio Brancalion. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento, bem como para ciência do presente ato.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.006422-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

(ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR LUIZ COELHO LACERDA

Antes de apreciar o pedido de fls.69/70, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.

2004.61.09.006466-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NONATO FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exeqüente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de NONATO FERREIRA DA SILVA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exeqüente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). 4. Junte-se aos autos o ofício da Delegacia da Receita Federal que se encontra arquivado em pasta da Secretaria deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.000267-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUNA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.ME E OUTROS (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Fls.109: Nada a prover tendo em vista que a certidão negativa se dará quando estes autos forem arquivados. Aguarde-se o prazo dos recursos pela exeqüente e após, certifique-se o trânsito em julgado e posterior remessa ao arquivo.

2005.61.09.000780-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 133/135, tendo em vista a providência de fls. 130/131, na qual foi protocolado o desbloqueio do importe de R\$ 60.683,39 e transferência do remanescente para conta judicial deste Fórum a fim de se garantir o débito tributário exequendo. Resta facultado ao executado exercer a defesa prevista na lei de regência se assim o entender. Intime-se o executado desta decisão e daquela de fls. 125/126, especialmente item 2. Int. Decisão de fls. 125/126: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exeqüente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de VALÉRIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exeqüente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.003152-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BMD FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e

no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de BMD FERRAMENTAS LTDA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução e na execução fiscal em apenso, feito nº 2005.61.09.004095-7, conforme valores apontados nos documentos de fls. 110/113. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.09.003855-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Em face da decisão de fls.162/163 manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Int.

2005.61.09.004082-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA

Junte-se aos autos o recibo de Detalhamento, após, abra-se vista à parte exequente quanto à inexistência de numerário a ser penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima em nada mais sendo requerido em virtude do fato de não haver outros bens penhoráveis, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de fls. 52. de fls. 52.: PA 1,10 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de ANDERSON RICARDO LIMA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça, advertindo o executado que o montante penhorado eletronicamente deverá ser suficiente para a garantia do Juízo, caso contrário após sua intimação, a Secretaria .3. Sem prejuízo das determinações acima, extraiam-se cópias das fls. 02/06, 14 e 14/verso, 22/24, 29/30, 34/35, 46/47, desta decisão e da inicial dos embargos para serem remetidas ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.09.004095-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BMD FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

(...) Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80.6.04.106724-05. Deixo, por ora, de intimar o executado para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, devendo prosseguir quanto à CDA nº 80.3.04.003918-35. Tendo em vista que o processo piloto é o feito nº 2005.61.09.003152-0, em apenso, cuide o Gabinete de para lá trasladar cópia do requerimento e dos documentos de fls. 134-135, momento em que apreciarei o pedido de penhora on line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.000533-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PORTAL MYSTICO EDITORA LTDA (ADV. SP126604 ROGERIO DE CAMARGO COSENTINO)

Fls.39: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante.Int.

2006.61.09.003708-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fls.108:Em face do cancelamento do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa executada, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o percentual requerido na petição de fls. 105-106 afigura-se extremamente oneroso, haja vista a simplicidade da causa, uma vez que não restou ajuizados embargos à execução, exceção de pré-executividade, nem houve constrição em bens da parte passiva.P. R. I.

2006.61.09.004960-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLARES INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls.51: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante.Int.

2006.61.09.005023-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON MARCOS GERDES

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido às fls.33/34.Int.

2006.61.09.005037-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VIVALDO PINHEIRO NUNES

Em face da certidão de fls.27 verso, republique-se a sentença de fls.23. Sentença de fls.23: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo/SP - CRECI 2ª Região em face de Vivaldo Pinheiro Nunes, objetivando a cobrança dos valores descrito nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 27468/04 e 2006/002934. O Exequente, através da manifestação de fls. 18/19, requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.09.005044-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA

Fls. 36/37: nada a prover quanto à concessão de prazo para novas diligências, uma vez que o processo já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fls. 23.Assim, aguarde-se o decurso de prazo estipulado no item 3 da aludida decisão a contar da intimação de fls. 26, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo. I.C.

2006.61.09.005057-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE

Fls. 39/40: nada a prover quanto à concessão de prazo para novas diligências, uma vez que o processo já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fls. 22.Assim, aguarde-se o decurso de prazo estipulado no item 3 da aludida decisão a contar da intimação de fls. 25, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo. I.C.

2006.61.09.005096-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA REGINA BOVI JARDIM

Fls. 46/47: nada a prover quanto ao pedido de suspensão do feito, uma vez que o feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 25.Assim, cumpra-se o item 3 da aludida decisão, contando-se o prazo a partir da intimação de fls. 28.I.C.

2007.61.09.010402-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNIC (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens às fls.44/116.Int.

2007.61.09.011317-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO DE BARROS

Em face da certidão de fls. 19, intime-se a exequente nos termos do item 3 do despacho de fls. 17.(...3. Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.)I.C.

2007.61.09.011320-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR DOMINGUES FILHO

Em face da certidão de fls. 19, intime-se a exequente nos termos do item 3 do despacho de fls. 17.(...3. Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int.)I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.09.007621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001652-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de Impugnação ao valor da Causa interposta nos autos da Ação de Embargos à Execução em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A impugnante se insurge contra o valor atribuído à ação de embargos à execução, afirmando que o valor correto a lhe ser atribuído é o equivalente a R\$ 274.046,64 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor este correspondente ao débito existente nos autos da Execução Fiscal em apenso.Em sua manifestação os Impugnados concordam com o pedido inicial.Razão assiste à Impugnante, uma vez que reza o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, que em ações que visem cobrança de valores ou no caso de ação de embargos à execução, cuja finalidade é frustrar a cobrança de valores, deve o valor da causa corresponder ao valor da própria execução.Posto isso, julgo procedente a presente impugnação e determino, de ofício, que o valor da causa deva corresponder a R\$ 274.046,64 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Embargos à Execução nº 2006.61.09.001652-2.Após, desampensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1310

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.000564-2 - UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.09.000341-8 - JOSE BENEDITO VENTURA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.002870-9 - VALDIR SANTIN (ADV. SP140377 JOSE PINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2006.61.09.003235-7 - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.003422-0 - ANGELO PICCOLI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.007174-4 - ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010160-8 - APARECIDO DONIZETI JOAQUIM (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010351-4 - ANTONIO DA SILVA MELLO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 161: em razão da expedição do ofício n. 305/2008 (fl. 156), fica sanada a divergência em relação ao nome do impetrante existente no ofício n. 227/2008, conforme apontado pela autoridade impetrada. Com a resposta do ofício n. 305/2008, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS. Int.

2008.61.09.000021-3 - LUCAS GARIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR E OUTROS (ADV. SP112467A OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59: oficie-se novamente à autoridade impetrada, instruindo-se o ofício com as cópias solicitadas. Cumpra-se.

2008.61.09.001040-1 - WILSON EUGENIO RUFATTO (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: concedo ao impetrante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a determinação da fl. 38, trazendo os autos cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, para instrução da contrafé (art. 6º da Lei 1.533/51). Int.

2008.61.09.001853-9 - DARCY ROQUE CARDOSO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no ar-tigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legiti-midade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.003630-0 - RENAN FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2008.61.09.003688-8 - J V B COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP147275E ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC c.c. o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos, com cópia para contrafé inclusive, contrato social que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para outorgá-la. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2367

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HANI TALEB (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

Instruam-se as cartas rogatórias conforme solicitado às fls. 462/463. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.001590-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO BACARIN (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 417/419: Tendo em vista que a testemunha Adriana Cristina Oliveira Vanderley já foi inquirida nestes autos, justifique a defesa, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade e pertinência de nova oitiva. Cota de fl. 456: Postergo a análise do pedido para após a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu. Fl. 462: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 08 de maio de 2008, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Tuntum/MA, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

EXECUCAO PENAL

2005.61.12.010454-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR DAS NEVES GOMES (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Cota de fls. 108/110: Defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para audiência de advertência ao sentenciado, acerca do não cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1705

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.12.001318-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fls. 162/163: Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 13/05/08, às 14:30 horas. Manifeste-se o MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.005244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005184-9) FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. CE016533 JOSE OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Requisite-se folha de antecedentes, com urgência, ao IIRGD. Recebida esta, abra-se vista ao MPF.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1774

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.12.001275-4 - FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA (ADV. SP187746 CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cite-se conforme requerido à fl. 269. Intime-se.

2000.61.12.003467-1 - GEROZINA ROSA DA ROCHA SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com a escritura pública de quitação, juntada à fl. 148, o patrono da autora demonstrou ter solucionado a pendência noticiada por ela com as declarações prestadas em Secretaria (fl. 142). Dessa forma, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 139, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.006938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006393-6) EURICO DA SILVA OISHI E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o contido na petição retro, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos. Indefiro o pedido relativo à complementação da perícia, eis que a parte autora, em sua petição, não demonstrou qualquer omissão em relação aos quesitos respondidos ou ausência de respostas aos quesitos formulados. Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 638. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.009207-6 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.010388-8 - ANA PARDO CALVO (ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 129. Indefiro o pedido relativo à intimação do INSS para que cumpra o que ficou decidido no presente feito uma vez que o INSS já revisou o benefício da parte, conforme infirmado na folha 109. Intime-se.

2005.61.12.003835-2 - DAVID JOSE ALVES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): DAVID JOSE ALVES;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 22/08/2005 (data da citação, conforme fundamentação acima);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 01/04/2008 (antecipação de tutela concedida).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.12.009426-4 - PEDRO FARIA VEIGA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.001464-9 - JOSE MARCIANO (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP233456 CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro o pedido de tutela antecipada.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO:José Marciano;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5052012817DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data do último indeferimento (12/03/2008); RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Registre-se esta decisão.Oficie-se ao NGA para agendamento de perícia médica no autor.Intime-se.

2006.61.12.002848-0 - KAUA JUNIOR FERREIRA (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GUILHERME DE BRITO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP194276 SILVANA TROMBIM)
Ante a indicação da OAB/SP de folha 18, nomeio o Dr. Marcos Antonio de Carvalho Lucas, OAB/SP 161.335 para defender os interesses da parte autora no presente feito e arbitro-lhe honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.008304-0 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Indefiro os quesitos 2, 3, 5 e 6, formulados na petição das folhas 195/196, uma vez que são relativos a questionamentos ou interpretações jurídicas que, como tais, não devem ser respondidos por perito.Intime-se o experto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo complementar relativo aos quesitos 1, 4 e 7 das folhas 195/196.Intime-se.

2006.61.12.009969-2 - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a manifestação juntada como folha, oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental solicitando nova indicação de médico perito, bem como o correspondente agendamento do exame.Intime-se.

2006.61.12.012065-6 - MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ante o contido na certidão retro, desentranhe-se o ofício juntado à fl. 140 e junte-o na Exceção de Impedimento (200761120115422).Após, aguarde-se pela decisão a ser proferida naqueles autos.Intime-se.

2006.61.12.012909-0 - JOANA BREFERE BETTONE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.013039-0 - OSCAR EDGAR FUNES PRADA (ADV. SP145620 ANDREI MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 281/282 e documentos que a instruem.Cumpra-se o contido na respeitável manifestação judicial da folha 260.Intime-se.

2007.61.12.000733-9 - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a manifestação juntada como folha 69 e documento que a acompanha, oficie-se ao NGA-34 solicitando nova indicação de médico perito, bem como o correspondente agendamento do exame. Intime-se.

2007.61.12.002348-5 - ROMILDO CARVALHO CUNHA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Ciência às partes quanto à redistribuição. Apensem-se aos autos n. 2006.61.12.001274-4. Após, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.003172-0 - JAIR CABOCLO DE SOUZA (ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de perito e correspondente agendamento de perícia, encaminhando, além dos quesitos das partes, os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.004327-7 - MARIA JOSE DA SILVA LUCAS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004911-5 - VALTER LARA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Ante o exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da petição e documentos das folhas 92 a 96. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.008404-8 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município

compreendido como Comarca de Santo Anastácio, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.12.009181-8 - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ARIADNE ERIKA LEMOS PEREIRA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS nas folhas 61/62. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se.

2007.61.12.010304-3 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental solicitando indicações de médicos peritos, bem como os correspondentes agendamentos, encaminhando-se além dos quesitos das partes, os quesitos do Juízo a seguir relacionados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.011996-8 - SIMONE DE LIMA LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial, bem como a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SILVIA MARIA LIMA GUEDES e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados

pelo INSS nas folhas 56/57. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Considerando que as partes já apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando indicação de médico perito, bem como o correspondente agendamento, encaminhando-se, além dos quesitos apresentados pelas partes, os quesitos do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 3. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 4. O periciando é portador de doença incapacitante? 5. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 6. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 7. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.013402-7 - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde mental solicitando a indicação de perito bem como o correspondente agendamento, encaminhando-se, além dos quesitos das partes, os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.013546-9 - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001797-0 - JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Ante o exposto, mantenho o indeferimento. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da resposta do INSS ou o decurso do prazo correspondente. Intime-se.

2008.61.12.004692-1 - EDNA GRANDE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação retro, como emenda à inicial. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça cópia da referida peça, para bem instruir a citação. No mais, aguarde-se pela vinda da resposta ao Ofício cuja cópia encontra-se juntada como folha 101. Intime-se.

2008.61.12.004781-0 - ANA EVELINE LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214860 MURILO GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora quanto à redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal. Convalido os atos praticados pelo Juízo originário. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004903-0 - JOSE EUGENIO LEONARDO (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP, bem como o que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.004964-8 - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Consta da Comunicação de Decisão emitido pelo INSS (folha 35), que o benefício foi concedido até 20/04/2008. Assim, ante a oportunidade que o Instituto disponibiliza à parte para prorrogação, caso esta se considere ainda incapacitada para o trabalho, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos o comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1449

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.02.014574-6 - MARTA LENI BITTENCOURT TAVARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes da data designada para realização da perícia médica, dia 27/05/2008 às 08:30 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, localizado à Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, devendo o autor ser comunicado que é imprescindível a apresentação da carteira de trabalho e do RG no dia da perícia. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0316698-8 - DROGARIA PEDROSA LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGARIA PEDROSA LTDA

Fls. 266/verso e 267: defiro. Expeça-se alvará de levantamento da im- portância depositada às fls. 265, intimando-se a patrona para retirada em cinco dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0309440-0 - GILSON DE SOUZA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Primeiramente, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue o estorno do valor depositado indevidamente em conta do FGTS, conforme requerido às fls. 169. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 171, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. De ofício: ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento liberado para retirada, com validade de 30 dias a partir da expedição

2002.61.02.013969-8 - ANA PAULA ZAIDEN MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora às fls. 168, verso, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 160 e 161, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento liberado para retirada, com validade de 30 dias a partir da expedição

2002.61.02.014210-7 - MARIA ODETE FIOD BICHUETTE (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 197 e 198, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento liberado para retirada, com validade de 30 dias a partir da expedição

2002.61.02.014446-3 - MARIA ALICE DA GLORIA SUDARIO GUIMARAES (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 177 e 178, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento liberado para retirada, com validade de 30 dias a partir da expedição

2004.61.02.004921-9 - SANTINA BUZOLLI (ADV. SP145168 SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 151: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 147 e 148, intimando-se a patrona da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento liberado para retirada, com validade de 30 dias a partir da expedição

2004.61.02.009705-6 - VLADIMIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP150378 ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E ADV. SP050527 NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 124 e 125, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento liberado para retirada, com validade de 30 dias a partir da expedição

2008.61.02.003112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001117-9) NUBIA PALMEIRA PACHECO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Designo o dia 14 de maio de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

2008.61.02.003276-6 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP140416 MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.02.001784-4 - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP219346 GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Decisão de fls. 202/207, parte final: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar que os réus se abstenham de cobrar qualquer valor dos autores, referente ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, situado na rua Pernambuco, nº 964, no bairro Campos Elíseos, em Ribeirão Preto, até o julgamento definitivo desta demanda. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 789

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.004709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado quanto à parte irrecorrida da sentença. 2. Desapensem-se estes embargos à execução para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Traslade-se, para os autos principais, cópia deste despacho. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2215

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.003449-2 - MARTA ANDRE DOMINGOS (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JULGO PROCEDENTE...CONCEDO A SEGURANÇA

2008.61.26.000561-7 - CLAUDINET MARQUES MORENO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JULGO EXTINTO O PROCESSO

2008.61.26.001169-1 - ELLEN SANTOS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2008.61.26.001604-4 - EDNA MENDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP184733 JULIANA MARIA VAZ PORTO) X

REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Intime-se.

Expediente Nº 2216

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos, comigo hoje. Trata-se de oferecimento de denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal para apuração dos fatos delituosos perpetrados por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Foi apresentado aditamento à denúncia para: a) excluir imputação de que os réus se negaram a apresentar à autoridade fazendária os livros e documentos fiscais da empresa, em outubro de 2000, abril e maio de 2001 (fls.30); b) reconhecer a extinção da punibilidade da acusada MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, em virtude da constatação de óbito, em 03.11.2003 (fls.30). Assim, RECEBO A DENÚNCIA APRESENTADA, contra LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e de fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Depreque-se a citação e o interrogatório dos réus. Por outro lado, em virtude do óbito de MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, ocorrido em 03.11.2003, como noticiado pelo Ministério Público Federal às fls.30, a presente ação penal não pode prosseguir, uma vez que a agente faleceu e a pena não poderá ultrapassar da pessoa do réu, em obediência ao preceito constitucional esculpido no artigo 5, XLV, 1ª parte. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, já qualificada nestes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal e as Defesas dos Réus. Após, remetam-se os autos ao SEDI ára adoção das providências de estilo. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário, bem como, a formação de autos suplementares, nos moldes regulamentares. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3110

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0206328-0 - ALBERTO VICENTE E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

97.0206370-1 - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

97.0206593-3 - OSVALDO LUCAS E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

97.0208204-8 - WASHINGTON FERREIRA GOMES (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

97.0208711-2 - ZULEIKA PIERRY MENDONCA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

2000.61.04.007137-7 - FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

2000.61.04.007597-8 - NILTON ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

2001.61.04.002207-3 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP131526 FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

Expediente Nº 3112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0208003-0 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 513/523 e 527/536: considerando que faltam extratos relacionados em poder dos bancos arrecadadores de origem para verificação das contas apresentadas e que alguns autores haviam ajuizado ações diversas com pedidos coincidentes, omitindo nos autos tal informação, acolho o pedido da CEF para excluir a multa de 10% e fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências junto aos bancos depositários em relação aos extratos faltantes e para conferência da liquidez e manifestação sobre a memória de cálculo apresentada pelos autores, a teor do 1º do art. 475-B do CPC.2. Após, conclusos. Int.

96.0203970-1 - ANIZIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Vistos... Aos exequêntes VALDO PAULINO e JOSÉ PASCOAL PONCE, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Contador Federal para manifestação a respeito da impugnação dos demais exequêntes.Int. e cumpra-se.

96.0204205-2 - JOSE BARBOSA SOARES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, determino à CEF que proceda ao crédito devido ao autor, em conformidade com o referido cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

97.0205045-6 - LUIZ HENRIQUE LUCENA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0205603-0 - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1-Mantenho a decisão. Anote-se o agravo retido.2-Intimem-se e venham-me para extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.04.001924-7 - GERALDO BATISTA (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP191361 MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004785-5 - JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA (ADV. SP100247 JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1. Pela última vez, em absoluto respeito à coisa julgada validamente aperfeiçoada, conforme ordenam os despachos de fls. 408 e 430, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF recomponha a conta vinculada ao Fundo do autor a partir dos valores da folha de salários juntados aos autos, calculando o percentual que deveria ser descontado mês a mês e aplicando a correção devida, nos termos do título judicial de fls. 262/265, que definiu a responsabilidade da CAIXA como gestora dos recursos fundiários, à qual cabe ajuizar ação regressiva contra o empregador. Foi exatamente por não ter sido localizada a conta vinculada que o autor ingressou com a presente ação de ressarcimento e saiu-se vitorioso.2. No silêncio, abra-se vista ao exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada e expeça-se mandado de penhora das quantias devidas. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006967-7 - JOAO HENRIQUE DA COSTA FONSECA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 202: concedo o prazo improrrogável de cinco dias.int.

2003.61.04.003322-5 - ANTONIO PENHA MAIA (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.018458-6 - GILBERTO AMANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, determino à CEF que proceda ao crédito devido aos autores, em conformidade com o referido cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.008208-0 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio perito o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JR. 2-Apresentem as partes quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos no prazo de dez dias. 3- Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários periciais.Int.

2007.61.04.000539-9 - EDUARDO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Ante a incerteza de que se reveste o valor exequendo, atribuo efeito suspensivo à impugnação.2-Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo legal.Int.

2007.61.04.001426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP (ADV. SP067028 MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.003802-2 - CARLOS MATTOS FERREIRA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 111/123.Cumpra-se.

2007.61.04.005358-8 - ANTONIO PAULO LAPETINA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 98/111: vista à ré.Após, venham-me para sentença.Int.

2007.61.04.005381-3 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 78/80: vista à ré.Após, venham-me para sentença.int.

2007.61.04.014651-7 - GILSON SIMOES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do contido nos autos, verifico ser este Juízo competente para processar e julgar o feito tão-somente aos autores JOÃO DE MESSIAS e WILSON MANEIRA CORREA(valor da causa: R\$ 30.512,86) e (valor da causa: R\$ 38.540,30). Quanto ao autor GILSON SIMÕES, cujo valor da causa é de R\$ 20.946,66, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, facultando ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o desmembramento do feito, dada a impossibilidade de remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, diante da pluralidade de autores com valores de causa diversos, a competência pertence a Juízos diferentes, com incidência na vedação do artigo 292, II, do CPC.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de GILSON SIMÕES do pólo ativo desta demanda, a qual deverá prosseguir neste Juízo quanto aos demais autores. Int. Cumpra-se. Cite-se a parte ré.

Expediente Nº 3158

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0206020-0 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP026061 RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado à fl. 1173, ou efetue os créditos dos exequentes alí apontados.Int.

94.0206196-7 - DANIELE ARAGAO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, informando sobre o cumprimento do Ofício de fl. 399 no prazo de dez dias.Int.

95.0202972-0 - ANDRE MISIELUK E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF Às fls. 918/922 no prazo de quinze dias.int.

96.0203706-7 - SERGIO MATIAS NAZARE E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 470/476 no prazo de quinze dias.Int.

97.0204828-1 - JOAO DA MATA PENHA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se o exequente JOSÉ DE JESUS MENDES sobre o apontado pela CEF às fls. 584/606 no prazo de quinze dias.Oportunamente, tornem ao Contador conforme determinado.int. e cumpra-se.

97.0206344-2 - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES)
1-Anote-se a substituição do procurador das autoras LOURDE POSSATO BEZERRA DASILVA e MARIA LUCIA DE CAASTRO.2-À vista dos documentos apresentados pelo INSS, requeiram as autoras o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

97.0206404-0 - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe o autor ANTONIO CARLOS CORREIA o solicitado pela CEF à fl. 788 no prazo de quinze dias.int.

98.0202716-2 - SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.04.001442-8 - AILTON DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)

Manifeste-se o exequente JOÃO SARAIVA DE MELO sobre o apontado pela CEF às fls. 421/439 no prazo de quinze dias.Int.

2006.61.04.008502-0 - MARCELO DE AGUIAR MENEZES (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante a decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.005024-1 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2007.61.04.005727-2 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a representação processual apresentando procuração em nome do ESPÓLIO no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.04.005955-4 - MASSAYUKI SASAKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/47: indefiro. Conforme se verifica no requerimento de fl. 23 o autor apenas solicitou à CEF os extratos referentes ao Plano Bresser.Concedo-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.04.012414-5 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/54: indefiro, pelas razões já expostas.Concedo o prazo de quinze dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 36, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 3169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.04.014246-9 - ADEMIR BRAZ E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que os autores pleiteiam o afastamento da incidência do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de horas extras.Sustentam inconstitucionalidade e ilegalidade na tributação da referida verba, ao argumento de se tratar de verba indenizatória.Pedem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os descontos mensais da exação impugnada na folha de pagamento, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.A inicial foi instruída com documentos.Relatados. Decido.O imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e 43, I, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, enquanto elemento dinâmico, deve sempre ajustar-se à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.Dispõe a Lei n. 7.713/88:Art. 6. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nessa perspectiva, havendo disponibilidade econômica ou jurídica, há a ocorrência do fato gerador, e a conseqüente tributação.As horas trabalhadas extraordinariamente possuem a mesma natureza das horas normais, com

remuneração acrescida, sujeitando-se à tributação, pois resultam em acréscimo de renda ao trabalhador. Ausente, assim, a relevância do direito invocado pelos autores, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores e concedo-lhes o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. A afirmação de pobreza não se coaduna com os vencimentos mensais por eles percebidos, de acordo com os documentos juntados às fls. 20/300, que demonstram ter vencimentos atuais suficientes para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sua sobrevivência. Intimem-se os autores para que efetuem o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo, bem como para que se manifestem sobre a contestação.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0205848-0 - ALBERTO SCHOBBER (ADV. SP132029 ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ante a manifestação da UF/PFN (fls. 179/188), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

91.0207361-7 - ANA MARIA OLIVA TRACCHI E OUTROS (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

92.0201093-5 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO E OUTROS (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva seja reconhecida a prescrição intercorrente e, subsidiariamente, desconsiderados os cálculos do exequente, com homologação dos que apresenta. Instada a exequente a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, somente a questão da prescrição intercorrente admite análise em sede de exceção de pré-executividade, mesmo porque pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. A prescrição atualmente deve ser declarada de ofício, diante da nova disposição do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, trazida com a Lei nº 11.280/2006. Esta disposição tem natureza puramente processual e é aplicável em qualquer procedimento. Seja como for, no caso presente a União Federal alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a parte autora ficou inerte, sem adotar as providências necessárias por mais de cinco anos. Considerando que o julgado tratou de repetição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, deve-se levar em conta as disposições do artigo 168 do Código Tributário, haja vista que, a teor da súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Também o Decreto 20910/32, no artigo 1º, estabelece que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesta linha: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS COMPREENDIDAS ENTRE AGOSTO/69 ATÉ 1973 - DECURSO DE MAIS DE 26 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão (fls. 699/701) que indeferiu o requerimento de execução de diferenças compreendidas entre agosto/69 até 1973, e determinou, outrossim, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, por entender que tal pretensão executória esbarra no óbice da prescrição intercorrente. - Em seu recurso acostado às fls. 715/719, pleiteia a recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a aludida execução complementar envolvia as diferenças atrasadas compreendidas entre AGOSTO/69 até 1973, conforme os elementos oficiais encaminhados às fls. 359/361, uma vez que o título judicial exequendo deferiu os seus efeitos patrimoniais a partir de 19.08.1969 (fls. 188/197), mas os cálculos de liquidação do julgado (de fls. 472, homologado às fls. 475/verso, e que foram objeto de execução e pagamento), somente abrangeram as diferenças relativas ao período de 1974 a 1980. Ou seja, as parcelas executadas no cálculo complementar também são decorrentes da autoridade da coisa julgada, de modo que sua exclusão da conta geral de liquidação envolveu verdadeiro ERRO MATERIAL (exclusão de parcela devida), que pode e deve ser sanado a qualquer tempo, a fim de garantir a perfeita satisfação do direito tutelado pelo

título judicial exequendo. - Razão não assiste à recorrente. - Depreende-se da leitura dos autos que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 316 ocorreu em 16.11.1977, conforme certificado às fls. 317 verso, e a decisão de fls. 318, que determinou o seu cumprimento, foi regularmente publicada no Diário Oficial de 07.12.1977. Verifica-se, de igual sorte, que às fls. 472, foi apresentado novo cálculo de liquidação, e aberta vista às partes (fl. 473), tendo a autora informado não se opor aos cálculos e requerido a expedição do precatório (fl. 474), razão porque foi homologado o referido cálculo e determinada a expedição do competente precatório em 21.01.85 (fl. 475). - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. - Sendo assim, a execução pode ser extinta pela ocorrência de prescrição intercorrente - e, em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, pelo qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Assim sendo, não há de ser modificada a sentença que reconheceu a incidência de prescrição intercorrente a justificar a extinção do processo de execução. - Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 350310; Processo: 197151012147055 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF200167371; Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 245; Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA) Deste modo, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à União Federal, na medida em que a citação na forma do artigo 730 do CPC ocorreu em 11/07/1997. No dia 15 de janeiro de 1998 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos. Em 19 de janeiro de 1998, foi determinado aos exequentes que providenciassem cópia da petição inicial, procuração, contestação, sentença, acórdão, inicial da execução, mandado de citação e certidão de decurso de prazo para oposição de embargos. Posteriormente, em 15 de dezembro de 1998, foi determinado aos autores a juntada das cópias de fls. 54/62, 177/179, 181, 208/210 e 212, necessárias à instrução do precatório, com o recolhimento das custas de autenticação. As partes foram intimadas. Renovou-se a intimação. Não houve atendimento. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado em 23 de junho de 1999. Houve pedido de desarquivamento em 13 de janeiro de 2003, mas nada foi requerido e as providências não foram adotadas pela parte autora para expedição do precatório, na forma como determinada no despacho de fl. 226. Somente no ano de 2007 foi dado efetivo andamento ao feito. A desídia da parte exequente está caracterizada. O prazo de efetiva paralisação do processo supera o lustro legal. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com a resolução do mérito, de sorte a decretar a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0207173-0 - FERNANDOS BRINQUEDOS E UTENSILIO DOMESTICOS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

93.0201224-7 - ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

À vista do que consta das razões expostas às fls. 664/667, bem como, o nome do autor Antonio Pereira da Anunciação, que não faz parte da relação processual destes autos, nota-se que a peça de agravo retido apresentado às fls. 663/669, foi endereçada equivocadamente para estes autos. Assim sendo, providencie a Secretaria, seu desentranhamento, intimando-se a advogada subscritora, para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

93.0202451-2 - JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 260/266 e 282/288, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a devida diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

93.0205596-5 - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 503, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

interposto, cumpra-se a parte final da decisão agravada, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

93.0208006-4 - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS)
Fls. 1177/1178: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Indefero o pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 1171/1175. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 1081/1085. Publique-se.

93.0208064-1 - ADEVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 553/554: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209378-6 - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n° 559/06 (26/06/07), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Aguarde-se manifestação do autor Francisco Farjanes, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Publique-se.

93.0209730-7 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 1161: Primeiramente, manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209930-0 - ANA MARIA MATIAS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls. 605/610: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0002282-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MITSUI YOSHIOKA ALIMENTOS INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

95.0201858-3 - GENAURO FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Em face do decurso de prazo para CEF dar integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 524/555), manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0201991-1 - OLIVIO SANCHES E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

95.0202627-6 - FLAVIO BORGES REIS E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que, com a edição da Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. Pelo exposto, entendo que cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Assim sendo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF traga aos autos os extratos comprobatórios do crédito JAM nas contas vinculadas dos autores Francisco Erneto Rosario (08/90), José Joaquim da Costa (09/87, 05/90, 06/90, 08/90 e 03/91) e Francisco Antonio Machado Pinheiro (09/87, 05/90, 06/90, 08/90 e 03/91 - Banco Itaú), atendendo assim, solicitação da Contadoria Judicial de fls. 438/439. Publique-se.

95.0203428-7 - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 296/309, 312/317 e 322/329), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

95.0203710-3 - COSME VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 432/433: Razão assiste ao ilustre advogado da parte autora. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios devidos, apurados pela Contadoria Judicial às fls. 372, 385 e 398, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

95.0207557-9 - RUBENS PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 706/714, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0207587-0 - MARCELLO MUNHOZ FRIAS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 401/402: Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

96.0201102-5 - DIBAL ARMAZENS GERAIS S/A (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0203968-0 - BENEDICTO SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante as manifestações das partes (fls. 603/605 e 610), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

96.0204347-4 - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP126269 ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para

planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal, para que tome ciência de todo processado, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0045835-0 - IZABEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0202933-3 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 303/307, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203585-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de fls. 94 e 112/113, conferiram poderes aos procuradores somente até o trânsito em julgado da decisão irrecorrível, o que ocorreu, na execução, em 13/03/2008. Manifeste-se a União Federal/PFN, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos e da transferência do montante de R\$1.763,64, conta n. 29842-1, para a Base de Aviação de Taubaté. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204350-6 - MANOEL DINIZ RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial do valor remanescente de honorários advocatícios, nos termos da referida decisão. Publique-se.

97.0204685-8 - AGOSTINHO VEIGA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP186903 JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 190/191: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado contituído pelo autor Pedro Correa da Silva. Defiro o seu pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

97.0205336-6 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP093327 PAUL MAKOTO KUNIHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0206104-0 - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Considerando que este Juízo não se manifestou sobre a manifestação da União Federal de fls. 259/264, acolho os embargos de declaração de fls. 290/291. Determino, contudo, que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correção dos cálculos apresentados pelas partes. Com o retorno dos autos com o cálculo da contadoria, manifestem-se sobre ele, no prazo de 5 dias, exequente e executado. E, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

97.0206562-3 - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP246334 VANESSA ARDUINA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE HENRIQUE PRESCENDO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0206656-5 - JOSE LEONE LESSA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP208928 TALITA CAR

VIDOTTO E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o nome do favorecido do Alvará nº 406/2ª, cuja retirada foi anotada à fl. 888. Após, intime-se a patrona dos exequentes para que, em 5 (cinco) dias, informe se houve satisfação do débito. Sem prejuízo, concedo ao patrono da CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do montante depositado a maior pela instituição financeira. Com a vinda das cópias liquidadas dos alvarás expedidos em favor das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 24 de março de 2008.

97.0208086-0 - AGOSTINHO ALVES CANUTO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação, dada à natureza dos recursos do FGTS. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

97.0208906-9 - CARMEN SILVIA DIEGUES PARADA COLARES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 436/458: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pela autora Carmen Silvia Diegues Parada Colares. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

98.0200613-0 - ELISABETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP210667 MARIA LUIZA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 355: Requeira a advogada subscritora (Drª Maria Luiza do Amaral), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201125-8 - ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 437/438, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201951-8 - ROSEMARY BOETTGER JARDINETTI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 331/334, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202145-8 - ANTONIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP120868 ELZA APARECIDA CHIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 367/368: Não assiste razão aos autores, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fls. 317/319, que homologou os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador, assinados por Antonio Machado, Carlos Roberto de Souza e Milton Zerbinatti. Intimem-se e após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0204998-0 - SADI MARTINEZ ALONSO (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0206008-9 - JOSE PAULO SODRE (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face do decurso de prazo para CEF efetuar o depósito judicial, referente a quantia devida a título de honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207429-2 - ANTONIO CARLOS JORGE (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 422: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207821-2 - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA CARREIRA E OUTROS (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA E ADV. SP159577 EDUARDO CÉSAR DOS SANTOS YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0208183-3 - ANTONIO BARROS MELLO NETO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

98.0208576-6 - DJALMA COUTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a juntada dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do autor, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 269/270: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208624-0 - MARIO BERGADA GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

98.0208626-6 - MARINA PARADA PERES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 342/394, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208885-4 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.002243-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 189/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003391-8 - RUBENS LUCAS DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 294: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003454-6 - ANTONIO PRESCILIANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP224653 ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 344: Requeira o advogado subscritor (Dr. Alvaro Moreira Beliago Neto), em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.003746-8 - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142288 MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 499/551 e 552/559, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005243-3 - RENATO TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP081130 ERNESTO RODRIGUES FILHO E ADV. SP186286 RENATA MAIÁ PEREIRA DE LIMA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos do processo, verifico que a única questão que remanesce para se pôr fim à lide é a da incidência imediata ou não da norma contida no artigo 406 do CC/2002 no que toca aos valores depósitos para o co-autor Francisco Cardoso. Em que pese a ponderação contida no parecer da contadoria judicial, assiste razão à exequente, tendo em vista que a regra do artigo 406 do Código Civil tem aplicação imediata e sua adoção, nesta fase, não implica violação da coisa julgada. De fato, tanto a sentença de fls. 142/155, como o v. acórdão de fls. 181/182, são anteriores à vigência da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o moderno comando legal, conforme se infere do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%. - Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme decisão de fl. 154, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Nessa linha, os autos deverão retornar à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta na forma do acima decidido. Em razão de todo o exposto, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Dado o tempo decorrido, cumpra-se a secretaria da vara a decisão de fl. 224, com a inutilização da petição. Int. e cumpra-se. Santos, 12 de março de 2008.

1999.61.04.005247-0 - LOURIVAL QUINTILIANO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 244/248, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005438-7 - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI E OUTROS (ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fls. 311/312: Reconsidero a decisão de fls. 303. Fls. 315: De acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido no que tange aos créditos efetuados serem levantados através de

alvará de levantamento judicial. Intimem-se e voltem-me os autos conclusos para sentença.

1999.61.04.006037-5 - REINALDO DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da referida decisão. Publique-se.

1999.61.04.006814-3 - ANTONIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 276/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.007125-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES E ADV. SP106040 GEOVANE DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 496/498 e 502/504: Com a edição da Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. Pelo exposto, entendo que cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Assim sendo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF traga aos autos o extrato comprobatório do crédito JAM em 09/87, referência 06/87, referente ao BANCO NACIONAL com conta vinculada n. 13-09057-0000007-6, concernente ao co-autor José Henrique dos Santos, conforme solicitação da Contadoria (fls. 461). Publique-se.

1999.61.04.007506-8 - J.R. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 356/359: À vista da notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso processual destes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo. Publique-se.

1999.61.04.009807-0 - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP139737 ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2000.61.04.001509-0 - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se a parte autora para que regularize, o mais breve possível, o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).Após, cumpra-se a determinação contida à fl. 244.Int.

2000.61.04.002374-7 - ARTUR PAULO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em despacho. Considerando o art. 46, da Lei n.º 8.541/92, que assim dispõe: O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Considerando o art. 27, da Lei n.º 10.833/2003, que assim dispõe: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Considerando o parágrafo 3º, do artigo 17, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Entendo que as razões da parte autora de fls. 212/213, não devem prosperar, vez que a dedução realizada pela instituição financeira, é devida e legal. Aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos precatórios de fls. 187 e 188. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.007099-3 - VALTER GONZAGA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 242/243 e 244/245: Vide r. decisão homologatória de fls. 214/215, da qual não houve interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, dentro do prazo legal. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.007734-3 - AUGUSTO ISMAEL FROES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 263/267, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008521-2 - VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E ADV. SP147763 ALESSANDRO FELIPE JERONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.009782-2 - JOSE ANGELINI SOBRINHO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 260: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia disponibilizada às fls. 253/254, nos termos da decisão de fls. 257, tendo em vista tratar-se de pagamento de precatório com natureza de crédito alimentícia. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, informação quanto à integral satisfação da execução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Publique-se.

2000.61.04.010446-2 - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada pelo Provimento COGE de nº 61, de 15.02.05. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.010797-9 - DOMINGOS ARTUR FRANCHIN (ADV. SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 319/322, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.005376-8 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 267: Primeiramente, o INSS, deverá apresentar planilha de atualização do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 231 e 259/260. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2002.61.04.000231-5 - AVELINO IZUNI MATSUI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 273/280: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 17, 162/174, 179/183, 252/264 e 267, necessárias à formação da contrafé. Após, cite-se a União Federal/PFN, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

2002.61.04.000552-3 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os

honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000863-9 - MARCOS FERREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(s) autor(es) GERALDO ALVES DE LIMA (fls. 165/166), RICARDO APARECIDO DIAS BRAZ (fls. 183) e JOSÉ ROBERTO PIRES (fls. 236), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, manifestou-se às fls. 259/260. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 166, 183 e 236), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Quanto aos demais autores, tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 443/458), e a concordância expressa dos autores (fls. 468/469), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 463, em nome do advogado retro indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.001305-2 - CLAUDIO PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Intime-se.

2002.61.04.003100-5 - ANTONIO GIL RUA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP086022 CELIA ERRA E PROCURAD JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 346/347: Indefiro, por falta de amparo legal, mantendo a decisão de fls. 340. Publique-se.

2002.61.04.003749-4 - DIOLAERTE RONEI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 202/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004712-8 - AGOSTINHO MANOEL DA SILVA (ADV. SP139946 CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 185/186), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 160/166), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.004959-9 - CARLOS ODAIR CORREA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 232/233), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 213/219), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.006036-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA PRIMO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

À vista da documentação constante dos autos, em relação aos autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA PRIMO (fls. 17/30) e ROSA PIZELI (fls. 32/41), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos em suas contas vinculadas ao FGTS, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2002.61.04.006263-4 - JOAO ANICETO BARBOSA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 149/154, ratificados às fls. 177, eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista concordância expressa da parte autora (fls. 165 e 185), bem como, a complementação dos valores pela CEF (fls. 194/195), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, rejeito a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 200/202. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.009245-6 - MAURO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 240: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.011456-7 - PEDRO LOPES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.001401-2 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.003298-1 - ALCINEI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.005085-5 - MARIA GOMES FRANCISCO (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 93/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.006527-5 - VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.008037-9 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008091-4 - JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 210: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008122-0 - WASHINGTON PENHA VERISSIMO PORTELLA (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.010968-0 - LUIZ ALBERTO GONCALVES LAGOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 256/272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.011833-4 - ALBA CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.013204-5 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.014102-2 - ALBINO MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 195/196: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, nova manifestação da CEF, sobre o efetivo cumprimento voluntário da obrigação de fazer que foi condenada nestes autos. Publique-se.

2003.61.04.015159-3 - EVANDOR MINEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 207/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017031-9 - SILVIO SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017037-0 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 150/160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017153-1 - HIJINO MIRANDA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 245: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 206/207: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017674-7 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 182: A CEF juntou aos autos às fls. 170, documento de informações enviadas pelo banco depositário, onde, claramente se vê, que para maio/90 (Plano Collor I), o saldo existente na conta vinculada do autor era de R\$0,00. Assim sendo, cabe ao autor, demonstrar documentalmente, que possuía saldo em sua conta vinculada, para o período de 05/90 referente ao expurgo de 04/90. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2003.61.04.017848-3 - GUILHERME DA COSTA PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 209/212, 234/239 e 240/242, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000920-3 - MANOEL COSMO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado executando já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.000994-0 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 275/276: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001595-1 - EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Intime-se.

2004.61.04.001602-5 - TAGIBE GERALDO FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 222: Reconsidero o despacho de fls. 215. Fls. 188/214: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002203-7 - EUGENIO LUIS HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 135/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002886-6 - EDSON LUIZ GRACIANO (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.002896-9 - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.003272-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/231, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003475-1 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Intime-se.

2004.61.04.003619-0 - ANTONIO CARLOS TOMPSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.006323-4 - VICENTE SANTOD (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Intime-se.

2004.61.04.006598-0 - ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 358/360: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, nova manifestação da CEF, sobre o efetivo cumprimento voluntário da obrigação de fazer que foi condenada nestes autos. Publique-se.

2004.61.04.006959-5 - DOROTILDE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(a) autor(a) DOROTILDE RIBEIRO DE SOUZA (fls. 209), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, manifestou-se às fls. 221. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 209), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.04.006961-3 - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008218-6 - ANTONIO FARIAS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 225/226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009186-2 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação para anular a sentença, dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se.

2004.61.04.009278-7 - ABRAHAO DOS SANTOS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 130/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009311-1 - DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009312-3 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010181-8 - HEROTILDES SANTOS DE JESUS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.010546-0 - ANDRE ALVES (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010547-2 - MARIA IZABEL SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.010798-5 - ANTONIO FRAGA DE SANTANA (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 136, ao argumento de nela existir obscuridade. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 136, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 140/143, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. À vista do que consta dos autos às fls. 13, 19/20 e, especialmente às fls. 128/131, no que tange ao recebimento dos créditos devidos nestes autos (01/89 e 04/90), já ter sido recebido em outro processo judicial, providencie a parte autora, a juntada a estes autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 2003.61.04.014294-4, em curso perante à 1ª Vara Federal de Santos. Publique-se.

2004.61.04.014248-1 - CARLOS ALBERTO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.014454-4 - ALVARO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 215/216: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000264-0 - JOSE EDIVALDO DAS NEVES (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratam-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000268-7 - NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X MILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratam-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000820-3 - VALDIR ZEFERINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.002493-2 - JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido o julgamento da causa nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/05 e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.003330-1 - GILBERTO LOPES (ADV. SP197050 DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.006966-6 - PEDRO CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007407-8 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido o julgamento da causa nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.008066-2 - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009190-8 - JOSE CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.009346-2 - GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.009530-6 - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 56: Defiro, substituindo-se os originais pelas cópias fornecidas, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se para retirada, em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.010116-1 - MARLENE MUNIZ COELHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.010119-7 - PAULO MANUEL VARELA CASASCO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RECINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.010542-7 - JURANDIR XAVIER (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.012281-4 - LENIR PEREIRA SOARES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 80/104: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, o fornecimento dos extratos do período de 12/75 a 02/78. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000704-5 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.000742-2 - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.001432-3 - FATIMA SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.005406-0 - MANOEL AFONSO LOBO (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 91: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.005935-5 - MARIA JOSE SOARES ROCHA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 59: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.008401-5 - WALTER PEIXOTO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009291-7 - MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR (ADV. SP054159 MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009802-6 - JOANA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 105: À vista da farta documentação constante dos autos às fls. 28/35 e 51/64, nota-se que JOANA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA e JOANA FRANCISCA DE SOUZA, são a mesma pessoa, sendo assim, desnecessária a juntada do documento requerido. Portanto, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada da autora, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2006.61.04.010513-4 - MANUEL DE JESUS BERNARDO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 86/89: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2006.61.04.011229-1 - SEVERINO FELIPE NERI (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 87: Defiro, mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.000346-9 - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO (ADV. SP139689 DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.003539-2 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005325-4 - JOVENIL MODESTO PIMENTA (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 73/76: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.006069-6 - ADEILDO PORFIRIO GADI (ADV. SP226073 ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 107/110: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.00.002412-0 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR E ADV. SP153371 SÉRGIO LUIZ CABOCLLO RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o

que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, iniciando-se pela parte ré. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.011159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200582-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SANTOS (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM E ADV. SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA E ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E ADV. SP223833 PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI)

Fls. 98: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia disponibilizada às fls. 84/85, nos termos da decisão de fls. 89, tendo em vista tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor alimentícia. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, informação quanto à integral satisfação da execução. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Publique-se.

2004.61.04.013070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204475-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILDO PONTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2005.61.04.010468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001619-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KEILA MARA AFFONSO RABAH E OUTRO (PROCURAD JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI E OUTRO (ADV. SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Fls. 74: Primeiramente, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.012587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200596-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD VICTOR JEN OU) X ALOISIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 58/59 da Contadoria Judicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Extraia-se cópia da presente decisão e de fls. 58/59 e 67/69 para juntada aos autos da execução. Prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de fevereiro de 2008.

2006.61.04.003129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202537-7) GLORIA GONZALEZ RABELLO (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 32/37 da Contadoria Judicial. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 29 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.000785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000519-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE IRINEU DE LIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 23/24 da Contadoria Judicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 29 de fevereiro de 2008.

2008.61.04.002086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202931-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Distribua-se por dependência, apensando-se. 2. Recebo os presentes embargos, se no prazo, suspendendo o curso da execução. Certifique-se. 3. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Expediente Nº 1599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0206002-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE FRANCISCO GOMES (PROCURAD ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X WIGARD NEITZKE (PROCURAD ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 28/03/08 (FLS. 261/266): Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO INICIAL para condenar os réus a devolver as coisas cuja perda foi decretada em favor da União Federal, acrescidas de todos os acessórios e nas condições em que se encontravam quando de sua passagem para o domínio público e ao pagamento de perdas e danos, correspondentes à depreciação dos bens e indenização correspondente ao aluguel durante o período em que permaneceram na posse de particular. Em sendo impossível a restituição, condeno-os a indenizar na forma supracitada a União Federal, o que será apurado em regular execução da presente sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da vencedora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código dos Ritos, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ.P.R.I. Santos/SP, em 28 de março de 2008.

1999.61.04.007999-2 - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA (PROCURAD RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E PROCURAD DANIELA ZAGARI GONCALVES E PROCURAD MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 574/577 porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de abril de 2008.

2002.61.04.002549-2 - LUCIANA DE QUEIROS (ADV. SP165447 ELTON AGUIAR LEÃO E ADV. SP120603 JOEL DOS SANTOS LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de abril de 2008.

2002.61.04.008472-1 - JOAO MORENO LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de abril de 2008.

2003.61.04.009207-2 - ODAIR FERNANDES ESTRADA E OUTROS (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA (PROCURAD GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP073495 GISELE BELTRAME E ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

1) Fl. 631: Manifeste-se a parte autora na forma do despacho de fl. 627. 2) Vista às partes da certidão de objeto e pé de fl. 631. 3) Antes de analisar os requerimentos de provas, determino que a Prefeitura Municipal de Guarujá faça acostar a planta de loteamento, conforme mencionado nas fls. 391 e 420 (processo nº 01143/26709/94). 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Após, tornem os autos conclusos. 6) Intimem-se.

2003.61.04.018120-2 - JOAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista às partes do ofício de fls. 122/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.04.019043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON ALVES BARBOSA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 250/254: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.04.003634-6 - MITSUI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 262/265, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 16 de abril de 2008.

2004.61.04.005209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001966-0) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153918 ROGERIO RAMOS BATISTA E ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.005919-0 - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face das certidões de fls. 136 e 142, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos das contas das cadernetas de poupança indicadas na petição de fl. 93 no período de janeiro de 1989. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, e em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.010483-2 - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Em face da certidão retro, providencie a ré THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS, em 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF, código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos recursos à Justiça Federal de 2º Grau, consoante o disposto no Provimento COGE nº 64/05, bem como a diferença das custas de preparo, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.007821-7 - MARIA JOSE SANTIAGO (ADV. SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.04.010524-5 - MARIO YOKOTA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI) X INGRID MARIA FURLAN OBERG (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Com a juntada da carta precatória às fls. 596/614, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor, na forma do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.012310-7 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 246/247 e pela ré às fls. 252/258, bem como o assistente técnico indicado pela ré à fl. 252. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 262, intime-se-o para promover a entrega do laudo, em 20 (vinte) dias. Publique-se.

2006.61.04.005203-8 - CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO (ADV. SP196531 PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Mantenho a r. decisão agravada de fl. 96, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.005377-8 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2006.61.04.010341-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Considerando-se a citação válida (fl. 67) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu MARCOS ANTONIO PEREIRA. Oficie ao Eg. Tribunal encaminhando cópia da manifestação do Autor de fls. 59/60 e da r. decisão de fl. 69. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.010411-7 - CLAUDIO ROSENDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
A despeito da petição de fls. 96/99, a parte autora não esclareceu se aceita a proposta de acordo formulada às fls. 75/80. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.010421-0 - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP121003 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Consoante precedentes jurisprudenciais iterativos da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial nº 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se a União Federal, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, requisitando as informações constantes de seus arquivos acerca do ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes, e, em caso positivo, a que Juízo distribuída, carreado aos autos os necessários comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

2007.61.04.000215-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X NAIR ANTONIO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 66 e 68, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.002591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI (ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2007.61.04.002809-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.61.04.001805-1, constantes de fl. 34. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, 24 de abril de 2008.

2007.61.04.003165-9 - ANTONIO ODIMAR PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2007.61.04.003881-2 - WALTER THEODOSIO E OUTRO (ADV. SP117277 LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, WALTER THEODÓSIO e MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODÓSIO, mantinham conta de poupança (nº 00051834.7) no período em discussão (01/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte

autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 16 de abril de 2008.

2007.61.04.004057-0 - GISELIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E ADV. SP136216 JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2007.61.04.004475-7 - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ZÉLIA ROXO GONÇALVES, mantinha contas de poupança (nos 00078712-1, 99004702-1 e 00164410-1) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 16 de abril de 2008.

2007.61.04.005080-0 - MARIA TERESA VANCONCELOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de abril de 2008.

2007.61.04.005357-6 - ANA MARIA ZAGER (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a abril de 1990, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ANA MARIA ZAGER, mantinha contas de poupança (nos 00024915.9 e 00031443.0) no período em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%). Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 22 de abril de 2008.

2007.61.04.005407-6 - HENRIQUE CARLOS AMIRATI E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil

instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 22 de abril de 2008.

2007.61.04.005583-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando dos autos, verifico não constar nos extratos de fls.27, 69 e 72 a data-base referente à caderneta de poupança nº 00022857-7, conta sobre a qual versa a pretensão da parte autora da presente ação.Desta sorte, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual a data-base da conta poupança indicada na exordial.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.Santos, 18 de abril de 2008.

2007.61.04.005628-0 - CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS E ADV. SP139700 GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de março de 1990 (segunda quinzena), abril, junho e julho de 1990, e janeiro e março de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) REJEITO o pedido formulado por CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Santos, 17 de abril de 2008.

2007.61.04.005750-8 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 14 de abril de 2008.

2007.61.04.005786-7 - ADALGIZA DOMINGUES (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA E ADV. SP213305 ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO dos juros contratuais vindicados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ADALGIZA DOMINGUES para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desses meses.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406.Em face da sucumbência mínima, arcará a ré com o pagamento dos honorários do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 10 de abril de 2008.

2007.61.04.005855-0 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantinha contas de poupança (nos 00068637-7, 00064698-7, 00111641-8 e 00063385-0) no período em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%).Deve, ainda, incidir correção monetária a

partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2008.

2007.61.04.005868-9 - MOACYR BRUNELLI (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 58/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.005967-0 - LUIZ ALBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006042-8 - ANGELA MARIA LEOCADIA PEREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.006044-1 - RONALDO FREIRE (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. No caso em tela, observa-se que o autor não indicou os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, além de comprovar sua titularidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 19, trazendo para os autos os extratos bancários referentes ao período que pretende a correção. Intimem-se.

2007.61.04.006080-5 - LIDIA SOARES GUEDES FALLEIROS (ADV. SP251754 RENATA GUEDES MARCINKIEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por LÍDIA SOARES GUEDES FALLEIROS de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação ao índice de junho de 1987, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 de abril de 2008.

2007.61.04.006827-0 - RENATO VARANDAS SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.008757-4 - ISAURA FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ISAURA FERNANDEZ GARCIA, mantinha contas de poupança (nos 00171371-8 e 00150807-3) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça

Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2008.

2007.61.04.008834-7 - ALZIRA PERES E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 59: Defiro.Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o nome de todos os titulares das contas poupança nos 00144218.8 e 99004564.0, constantes dos documentos de fls. 43/44.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.Santos, 23 de abril de 2008.

2007.61.04.009568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR E OUTRO
De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 11.410,47, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Santos, 11 de abril de 2008.

2007.61.04.010138-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 122/149, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.010503-5 - ARTUR MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 126/129, pois a eficácia da intimação se dá quando da publicação consta o nome de um dos procuradores da parte, consoante o disposto no artigo 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.04.010971-5 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 22 de abril de 2008.

2007.61.04.011473-5 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:A) Na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, com relação ao índice de janeiro de 1989 (Plano Verão);B) Nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es) MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO, os valores atualizados, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de abril de 1990, equivalente à 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período, acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, bem como juros moratórios, a partir da citação, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R. I.Santos, 18 de abril de 2008.

2007.61.04.011480-2 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2007.61.04.012325-6 - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS E OUTRO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO E ADV. SP255090 CRISTIANE BRAZ CORSATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DELTA CONSTRUÇÕES S/A no pólo passivo da ação. Quanto ao pedido de suspensão do processo requerido pela parte autora às fls. 275/276, indefiro, pois os autores estão sendo representados por mais de mais de um advogado. Prossiga-se. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Intime-se.

2007.61.04.013148-4 - VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKETING (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por VEMARCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TELEMARKETING em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente ao PIS, com efeito ex tunc desde a emissão da primeira nota fiscal sobre os valores que recebe em nome dos cooperados em razão da prestação de serviços destes a terceiros, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional ou que a incidência e a retenção do referido tributo seja feita tão somente sobre o resultado positivo que aufera, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/71, diante do recente reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 9.718/98. Pede, também, que a ré se abstenha de lhe exigir ou das pessoas jurídicas contratantes dos serviços dos sócios cooperados da autora a retenção e o recolhimento da referida contribuição, bem como não realize qualquer ato punitivo (autuação, inscrição em dívida ativa etc.). Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 26/67. A União Federal foi regularmente citada e ofertou a contestação de fls. 81/96, onde se opõe ao pleito antecipatório. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro dos autos os elementos necessários para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela Autora. Com efeito, o que orienta a instituição das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social não é o custo-benefício, mas o princípio da solidariedade social e da universalidade, cuja força normativa parece afastar a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição com base no critério da referibilidade, utilizado para tentar impedir a tributação de empresas que, eventualmente, não possuam empregados. O princípio da solidariedade social, contido no caput do artigo 195 da CF/88, influencia e é reconhecido, explícita ou implicitamente, na jurisprudência em diversas hipóteses distintas, assim por exemplo, quando o STJ declarou a validade da sujeição das empresas urbanas ao FUNRURAL, no RESP nº 87.220/SP, Relator designado para o acórdão Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJU de 23.03.98, pág. 15, e o STF, em recente julgamento, ao assegurar que a regra de não-incidência do art. 155, 3º, da Constituição Federal não se aplica a tributos como a COFINS, no RE nº 227.832-1, julgado em 01.07.99 (Informativo 130/STF), dada a natureza jurídica especial decorrente do princípio anteriormente citado. A respeito da matéria aqui tratada decidiu o Supremo Tribunal Federal que: Ao prever que a lei complementar estabelecerá normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, o art. 146, III, c, da CF não concedeu imunidade tributária às cooperativas. Com base nesse fundamento, e entendendo que, enquanto não for promulgada a lei complementar ali mencionada, o Estado-membro pode disciplinar o tratamento tributário que entender adequado às cooperativas - tendo em vista a competência concorrente ditada pelo art. 24, I e 3º da CF - , a Turma não conheceu de recurso extraordinário fundado na alegação de afronta ao art. 146, III, c, da CF, em que se questionava a incidência do ICMS sobre operações praticadas por cooperativa. RE 141.800-SP, rel. Min. Moreira Alves, 1º.4.97. (Informativo STF n. 65). in Constituição Federal Vista pelo STF, de OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHA, editora Juarez de Oliveira, 2000, 2ª edição, pág. 236. Como se vê a lei não isentou as cooperativas do pagamento de tributos, limitando-se a afirmar que o ato cooperativo não traduz operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, ou seja, excluiu a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esses atos jurídicos, que em nada se relacionam com as exações em comento, que são contribuições sociais, tal como está expresso no artigo 195 da Constituição Federal de 1988. A Magna Carta não dispôs que matéria referente à imunidade das sociedades cooperativas deveria ser regulada mediante lei complementar. Na verdade, não existe previsão no artigo 146, inciso III, alíneas a, b e c, tampouco no artigo 174, 2º da Lei Fundamental. É certo que a Constituição Federal estabelece que: Art. 146.

(omissis).....III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:.....c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Entretanto, estes dispositivos, além de serem normas de eficácia limitada, não lhe garante a imunidade tributária. Da mesma forma, o 2º do artigo 174, que à evidência é norma de conteúdo programático, estipula o seguinte: Art. 174. (omissis)..... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Daí concluir-se que, até que seja editada a lei complementar estabelecendo normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas, nada impede que legislação ordinária trate da matéria. Igualmente, não vejo malferimento ao princípio da hierarquia das leis, pois já se pacificou na jurisprudência o entendimento acerca da natureza ordinária da complementar 70/91, pelo que nada impede seja modificada por instrumento legislativo da mesma hierarquia. Como se sabe, é regra básica de interpretação tributária que a imunidade e a isenção não se presumem, devendo ser, ao contrário, expressas em lei. Na lição do tributarista ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, as isenções tributárias podem ser concedidas tanto por lei ordinária, quanto por lei complementar e, ainda, por decreto legislativo. Nesse sentido, transcrevo ementa do V. Acórdão da Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de segurança n. 1999.70.05.003502/PR, de que foi Relator o Eminentíssimo

Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON e para o Acórdão o Eminentíssimo Juiz FABIO ROSA, publicado no DJU de 23 de janeiro de 2002, pág. 177, verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-27/2001. COOPERATIVAS. HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DOS PEQUENOS EM FACE DA GRANDEZA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO PÁTRIA CONFERIU FAVORECIMENTO ÀS COOPERATIVAS. TRATAMENTO EXPRESSO SOMENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COOPERATIVAS PRETENDIAM GARANTIR NA CONSTITUINTE AMPLA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE ATO COOPERATIVO. CONSTITUINTE NÃO ATENDERAM EXTENSAS PRETENSÕES AO REDIGIREM O ART. 146, INCISO III, ALÍNEA C, DA CF/88. HERMENÊUTICA DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. NORMA DE EFICÁCIA REDUZIDA. DEPENDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA. PROJETO DE LEI PARALISADO DESDE 1989. CONSTITUINTE PRETENDEU FAVORECER COOPERATIVAS, DE ALGUM MODO, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATOS COOPERATIVOS E INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. DISTINÇÃO DE ATOS INTERNOS E EXTERNOS. PRECEDENTE. FAVORECIMENTO DO ATO COOPERATIVO SUJEITO À CONVENIÊNCIA DO PODER TRIBUTANTE ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. COOPERATIVAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS. MODIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELA CF/88. PARTICIPAÇÃO UNIVERSAL DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, SALVO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIREITO À IMUNIDADE OU ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE PELAS COOPERATIVAS. COFINS: FATO GERADOR EXISTENTE NAS ATIVIDADES DAS COOPERATIVAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2113-27/2001 APENAS REDUZIU O FAVOR LEGAL DADO ÀS COOPERATIVAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, REVOGANDO A ISENÇÃO MAS LIMITANDO O ÂMBITO DA BASE DE CÁLCULO. CONFORMIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO. OPÇÃO POLÍTICA CUJO CONTROLE FOGE AO PODER JUDICIÁRIO. REJEITADA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, INC. II, ALÍNEA A, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-27/2001.1. As sociedades cooperativas têm uma grande importância, o que a evolução histórica e a valorização dos diversos países demonstra, uma vez que assegura a sobrevivência dos pequenos em face da grandeza das sociedades comerciais, mormente nesta era de profundas modificações motivadas pela globalização.2. No Brasil, houve uma sucessão de privilégios fiscais em relação a tais entidades.3. Quando se tratou de elaborar uma nova constituição, foi proposta regra que beneficiava amplamente as cooperativas.4. Somente a atual Constituição tratou expressamente das cooperativas.5. A pretensão foi satisfeita em extensão bem menor do que a apresentada. Todavia, a norma era de eficácia reduzida.6. O termo adequado tratamento tributário refere-se à correta adequação dos fatos decorrentes das atividades cooperativas aos preceitos que criam os tributos. 7. Enquanto não for editada a lei complementar prevista no art 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos.8. O que não se pode fazer é tributar em hipóteses em que impossível a incidência, o que é o caso do lucro, que inexistente no ato cooperativo segundo a própria lei de regência estabelece. Hipóteses de não-incidência.9. Da análise do precedente nº 89.04.04242-9/RS é possível estabelecer as distinções entre os atos cooperativos internos e externos.10. A modificação do financiamento da seguridade social operada pela Constituição de 1988 determinou que toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social, estando isentas apenas as entidades de assistência social.11. As cooperativas têm o dever de se submeter à tributação. 12. Se, por decisão política, forem beneficiadas com preceito legal de isenção, o mesmo poder terá o direito de revogar tal norma.13. Nem o art. 146, III, c, nem a norma programática do art. 174, 2º, da CF de 1988 impedem o legislador ordinário de emitir tal juízo político através da regra cabível.14. A singularidade da situação fiscal das cooperativas se resume no seguinte: não tipificam a regra de alguns tributos, porque o ato cooperativo não caracteriza lucro, e haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto constitucional. Nada mais do que isso.15. No estágio atual do sistema normativo brasileiro, especialmente em matéria de contribuições para a seguridade, constitui um erro imaginar-se que uma lei que revoga ou diminui o âmbito de isenção tributária ofende algum texto da Carta de 1988.16. A Medida Provisória nº 2.113-27/2001 apenas reduziu o favor legal dado às cooperativas pela lei complementar nº 70/91.17. Não há, portanto, eiva de inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.113-27/2001.18. Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 56, inc. II, alínea a, da Medida Provisória nº 2.113-27/2001.Em face do exposto, não vislumbrando ofensa aos princípios constitucionais elencados na inicial e adotando os fundamentos constantes dos precedentes supracitados, tenho por ausente a prova inequívoca a que alude o artigo 273, do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se.

2007.61.04.013328-6 - DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA E ADV. SP213305 ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO dos juros contratuais vindicados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao índice de março de 1990 (2ª quinzena), por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) REJEITO o pedido formulado por DOMINGOS

RODRIGUES PEREIRA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação ao índice de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2008.

2007.61.04.013405-9 - THOMAZ GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, THOMAS GONÇALVES, mantinha conta de poupança (nº 00048120-0) no período em discussão (01/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2008.

2007.61.04.013643-3 - EDISON PEREIRA GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 50), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2008.

2007.61.04.013646-9 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de abril e maio de 1990, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ BISPO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mesmo mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2008.

2007.61.04.014022-9 - MARCELO GENARO SOARES (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 51/55. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.000089-8 - ANGEL MARTINEZ GAVIN - ESPOLIO (ADV. SP161310 RICARDO CERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende assegurar a aplicação dos percentuais incidentes sobre os saldos do depósito de poupança, corrigidos e acrescidos com juros moratórios. Atribui à causa o valor de R\$ 380,00 e com a inicial, junta documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos. Citada, a CEF apresentou contestação com preliminares (fls. 28/46). Houve réplica (fls. 52/59). É o relatório. DECIDO. Verifico, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão de não haver nenhum óbice na Lei 10.259/2001 a impedir que figure o espólio como parte em processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE AÇÃO DIRIGIDA A JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei nº

9.099, de 1995, de aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, no art. 51, incisos V e VI, autoriza os sucessores a integrarem o feito que está em andamento no Juizado Especial Cível no caso de falecimento da parte autora. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento, também pode o espólio figurar no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal. Isso porque o espólio, em rigor, não é pessoa jurídica e é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. Se já ao momento da sucessão os direitos e obrigações do falecido consideram-se transferidos aos seus herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), o espólio pode propor demandas perante o Juizado Especial Federal, na medida e casos em que os próprios herdeiros teriam acesso a ele. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200704000268593 UF: RS; Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO; Data da decisão: 06.09.2007; Fonte D.E. DATA: 17.09.2007 Relator(a) VILSON DARÓS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200404010516160 UF: RS; Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO; Data da decisão: 13.07.2006; Fonte DJU DATA: 26.07.2006 PÁGINA: 629 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Ademais, no que pertine à competência para julgar a causa, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendadas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a salientar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta)

salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 17 de abril de 2008.

2008.61.04.000912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011394-0) FERNANDO MENDES GOUVEIA (ADV. SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.003239-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta)

salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003337-5 - CARLOS ROBERTO CARVALHAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SPI61106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003338-7 - RAUL ROCHA DE DEUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003626-1 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade

processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003935-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/112: Admito como emenda.DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se determine a adoção de providências para a imediata liberação das mercadorias importadas, descritas nas DIs nº 08/0605976-6 e 08/0613532-2. Subsidiariamente, requer seja determinada a conclusão do desembaraço aduaneiro.Assevera que: importou mercadorias não desembaraçadas em decorrência da greve dos servidores federais; os tributos incidentes sobre a operação já foram pagos no ato do registro das declarações; as mercadorias são destinadas ao Programa desenvolvido pelo Governo Federal denominado Brasil Sorridente; firmou um contrato com o Governo Federal e tem prazo para cumprir o avençado.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.A parte autora sustenta que a paralisação das atividades essenciais exercidas pelos agentes da Alfândega do Porto de Santos fere o seu direito de liberar as mercadorias necessárias para o exercício de sua atividade econômica. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-

se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. Ademais, o desembaraço aduaneiro caracteriza-se como serviço público essencial e deve ser mantido inclusive durante a greve, não podendo o particular sofrer as conseqüências de algo a que não deu causa. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência como se vê no seguinte excerto: Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. (STJ, RESP n 179.255, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11. 09. 2001). Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal recentemente, em clara evolução jurisprudencial, solucionou omissão legislativa no tocante ao direito de greve do servidor público (art. 37, VII, da CR), com determinação de aplicação, no que couber, da Lei 7783/89. A questão foi tratada nos Mandados de Injunção n°s 670/ES, 708/DF e 712/PA, vejamos: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8 No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9 Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Nesta toada, verifica-se que mesmo na Lei 7783/89 que trata do direito de greve na iniciativa privada há previsão de continuidade de serviços essenciais, verbis: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle

de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. (g.n.) Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme já se consignou alhures. A paralisação definitiva no desembaraço aduaneiro traz conseqüências diretas para a economia nacional e relações de consumos de bens. Não se pode, neste ponto, admitir a prevalência do interesse particular em detrimento do público. Assim sendo, a verossimilhança da alegação, nesta fase de cognição sumária, está demonstrada de forma plausível. Os argumentos são razoáveis e bastam para demonstrar o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em suma, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, tão somente para determinar que a UNIÃO FEDERAL, por meio de seu agente público competente - INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, pratique os atos de sua atribuição tendentes a proceder ao processamento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias que a parte autora importou do exterior, objeto das Declarações de Importações supracitadas, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados. Oficie-se ao INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.04.013760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007851-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARIA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP210999 MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção declinatória de foro oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em ação em que MARIA NOGUEIRA DE SOUZA pretende assegurar a recomposição monetária de saldo em caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários verificados em diversos planos econômicos em face da autarquia federal excipiente e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria do foro onde se encontra sediada ou possui representação, nos termos do artigo 100, IV, letras a, do Código de Processo Civil, uma vez que a União e suas autarquias são jurisdicionadas pela Justiça Federal do Distrito Federal ou da Capital dos Estados. Instada, a excipiente ficou inerte. É o que importa relatar. DECIDO. No caso em análise, a excipiente ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, contra o excipiente Banco Central do Brasil e Nossa Caixa Nosso Banco S/A, objetivando o recebimento de correção monetária de saldo em conta-poupança pelos expurgos inflacionários verificados em diversos planos econômicos editados pelo governo federal. É notório que a excipiente é uma autarquia federal e, como tal, não possui agência ou sucursais no Município de Santos, mas apenas no Distrito Federal ou na Capital do Estado de São Paulo, sendo o foro competente para processar e julgar a demanda o Juízo Federal de Brasília ou da Seção Judiciária de São Paulo. No entanto, respondem ao litígio dois réus, que figuram no pólo passivo da ação. Se cada um dos réus pleiteasse o processamento do feito no local de seu domicílio, difícil seria a solução do litígio, ficando evidente a ofensa ao princípio do efetivo acesso à justiça. As normas processuais acerca da competência devem ser interpretadas de modo a não criarem contradições. Assim, a norma do artigo 94 do diploma civil instrumental deve ser conjugada com a norma dos artigos 99 e 100 do Código de Processo Civil, bem como com a do artigo 109, 2º, da Magna Carta. Dessa forma, a competência territorial deverá ser determinada de acordo com a norma contida no parágrafo 4º, do artigo 94, do Código dos Ritos, que pontua: Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor. (grifos nossos) Forte nessas considerações, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelos Provimentos de nºs 78 e 82, ambos de 2007. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.011573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005868-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MOACYR BRUNELLI (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA)

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou o presente incidente de impugnação ao valor da causa em demanda em que MOACYR BRUNELLI pretende a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Argumentou a impugnante que a parte autora ora impugnada busca indenização por danos materiais e que o valor da causa em questão deve estar de acordo com o benefício econômico visado, a teor do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil. Intimado, o impugnado ficou inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Do compulsar dos autos principais, denota-se ter a parte autora ajuizado ação de cobrança de correção monetária de ativo financeiro referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). No entanto, a impugnante se insurge quanto ao valor da causa atribuído em ação de indenização por danos materiais, que não é o caso dos autos principais.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.04.000979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010150-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165428 ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X NOVOMUNDO EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP086925 BERNARDETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E ADV. SP130142 CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela UNIÃO FEDERAL, em ação de conhecimento, de rito ordinário, objetivando provimento judicial que desconstitua créditos prescritos objeto de parcelamento, no valor de R\$ 878.934,10. Argumentou a Impugnante que nas demandas que possuem conteúdo econômico certo ou de fácil liquidação, como no caso, as regras de fixação do valor da causa são simples e estão claramente previstas no Código de Processo Civil (artigo 259), cuja diretriz determina que o valor da causa seja exatamente o valor correspondente ao bem da vida pretendido pelo demandante. Sustentou que o valor da causa deveria ser aquele indicado pelo autor como prescrito, ou seja, R\$ 878.934,10 e não o valor aleatório de R\$ 95.331,70. A impugnada manifestou-se no sentido da intempestividade da impugnação e pela manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial (fls. 09/11). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade levantada pela impugnada. Conforme certificou a Secretaria da Vara a impugnação é tempestiva, eis que deve ser considerado o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, em que o prazo ficou suspenso, nos termos do artigo 179, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 62, da Lei 5010/66. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª. Edição, Saraiva, pag. 282, nota ao artigo 179, verbis: Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias..... Súmula 105 do TFR: Aos prazos em curso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, na Justiça Federal, aplica-se a regra do art. 179 do Código de Processo Civil (v. jurisprudência s/esta Súmula em RTFR 91/154). No mérito, a impugnação merece acolhida. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pelo autor com a sua propositura. Nesse sentido, V. Acórdão da 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0450873-3, publicado no DJU de 16.07.97, pág. 54754, de que foi Relator a Em. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, cuja ementa transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. 1. O critério que orienta a fixação do valor da causa é o conteúdo econômico da demanda, que, por sua vez, traduz-se o benefício almejado pela parte com o ajuizamento da ação. Assim, se o benefício buscado puder ser dimensionado num valor certo e determinado, este deverá ser o valor da causa; se não, então a significação econômica do benefício é que servirá de parâmetro para a sua fixação. 2. A circunstância de ser declaratória a ação não lhe retira o valor econômico, nem autoriza a fixação aleatória do valor da causa. No mesmo diapasão, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 616564, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 2 de agosto de 2004, pág. 334, verbis: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. AÇÃO VISANDO REAJUSTE NOS PAGAMENTOS PRESTADOS AO SUS. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. 1. Pedido visando a conversão de valores constantes da Tabela SIA/SUS referente à Portaria 86/94 utilizada pelo Ministério da Saúde para pagamento dos serviços prestados à população pelo SUS, por ocasião do implemento do Plano Real, cujo índice de 9,56% foi determinado pela MP 524/94, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. In casu, asseverando que o faturamento apresentado pela própria recorrida, quanto às diferenças do mês de abril de 2002 totalizaram o valor de R\$383.674,66 (reais), multiplicado pelo número de meses que pleiteia, observada a prescrição quinquenal, revela o montante de R\$23.020.467,70 (reais), pleiteou a União a reforma do acórdão recorrido. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. 3. Revelando a demanda conteúdo econômico delimitável, o valor da causa deve refleti-lo, observando-se nas hipóteses envolvendo prestações vencidas e vincendas, o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Recurso Especial provido. No caso, da leitura da petição inicial depreende-se que o conteúdo econômico-financeiro objetivado pela autora não correspondeu ao valor atribuído à causa. Com efeito, como bem assentado pela impugnante, a pretensão da autora consiste em provimento judicial que desconstitua crédito tributário, apontado como prescrito, no valor de R\$ 878.934,10, pelo que este deve ser o valor da causa. Em face do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA formulado pela UNIÃO FEDERAL e fixo o valor da causa em R\$ 878.934,10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se o presente incidente. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0200836-5 - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265)

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência aos co-autores Adevene Novaes dos Santos, Adilson Ferreira Sérió, Adilson Guilhermel, Antonio Andrade Cruz, Ariovaldo Carlos, Ariovaldo Seco, Carlos Alberto Sansone Ragusa, Carlos Augusto Oliveira Verçosa, Cristóvão Soares Neto, Dário Nóbrega de Oliveira, Djalma Monteiro Vieira, Domicio Pereira Rezende, Domingos Prado Filho, Eudocia Luiza Dias Rosa e Filomeno José Messias, sobre as planilhas juntadas às fls. 530/592, bem como sobre o noticiado pela executada às fls. 528/529, no sentido de que já receberam crédito referente ao plano verão, através da ação n 95.0201857-5. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra o item 02 do despacho de fl. 522. Intime-se.

97.0204708-0 - JOSE BATISTA DE SENA NETO (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada, bem como sobre a guia de depósito de fl. 259. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o valor indicado à fl. 254, referente aos honorários advocatícios e o efetivamente depositado à fl. 259. Intime-se.

97.0205941-0 - JOSE AMOROSO LIMA E OUTROS (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o já exposto nos autos, indefiro o postulado à fl. 409. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 406. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0206597-6 - VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Wanderley Aurino Silva às fls. 271/276. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pelo co-autor Vilmar Moraes às fls. 260/262, bem como cumpra o despacho de fl. 256, item 2, satisfazendo integralmente o julgado. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

1999.61.04.000388-4 - JOSE LUIZ SANCHES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Considerando o longo prazo decorrido, sem que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Manuel Ferreiro Rodrigues, intime-se a Caixa Econômica Federal dando-lhe ciência da declaração de opção juntada às fls. 437/439, pelo autor supramencionado, para que satisfaça o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

1999.61.04.004687-1 - MARIA DIONE DA SILVA JOSE E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intimem-se os sucessores de Laércio da Silva José para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 305/309, 315/318 e 322. Na hipótese de discordância com o crédito efetuado, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se.

2000.61.04.003251-7 - ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento de mérito em relação ao co-autor João Teixeira (fls. 174/185), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 328. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.04.007226-6 - VALDEQUES ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Indefiro o postulado à fl. 334, por ser ônus que incumbe a parte. Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os autores juntem aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Tendo em vista o

teor do julgado, bem como o exposto no item 6 do despacho de fl. 315, intime-se o co-autor David Sossa Castedo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 336. Intime-se.

2001.61.04.002341-7 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP121009 EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E ADV. SP119949 PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 211/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.000414-2 - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Ante o noticiado à fl. 293, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores Clayton Gonçalves dos Reis e Cícero Balbino do Nascimento. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria. Intime-se.

2002.61.04.007712-1 - WALDEMAR OLIVEIRA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o noticiado à fl. 287, dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 272/274), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.008326-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 152/153, não demonstram o crédito efetuado na conta fundiária do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra corretamente o despacho de fl. 141, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.003397-3 - RUBENS SERGIO FERNANDES (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 156/162, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2003.61.04.003923-9 - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Primeiramente, intimem-se os sucessores de Antenor Menezes dos Santos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação, dando-lhes ciência do extrato juntado à fl. 110. Intime-se.

2003.61.04.011563-1 - AUGUSTO ESPIRANDELLI (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em o noticiado pela executada às fls. 143/144, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que satisfaça integralmente o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2003.61.04.018363-6 - EDUARDO DELESPOSTE MENDONCA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 116/123, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2003.61.04.018735-6 - EDMUR DE ABREU SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, tendo em vista que o crédito recebido através de outra ação, referia-se ao período de janeiro de 1989, e nestes autos pleiteia a aplicação do expurgo de abril de 1990. Intime-se.

2004.61.04.002175-6 - PEDRO CAUCHIOLI FILHO (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 153/154. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.005881-0 - NEILDE FIRMO SANTOS (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E ADV. SP198356 ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 106/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2004.61.04.009135-7 - JAIME PORTO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 129/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2005.61.04.000428-3 - GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 99, 105 e 107/108, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Considerando que Augusto Pedro da Silva não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do documento de fl. 109. Intime-se.

2005.61.04.000429-5 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 120, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

2005.61.04.005915-6 - VALTEMIR MARQUES (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.900166-7 - JOSE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 79/85 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente N° 4547

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0206454-7 - ERINALDO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

95.0203013-3 - GERALDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, retornem os autos a contadoria para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 443/445, elaborando novo cálculo, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 446. Intime-se.

95.0203092-3 - LAURA DE MACEDO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

97.0203929-0 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

97.0204954-7 - MARCO ANTONIO CESARIO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

98.0201946-1 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

1999.61.04.000398-7 - ADELSON GUEDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 423), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.006788-6 - JAIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2000.61.04.001109-5 - WALTER ARAUJO SANTOS E OUTRO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando que a executada já efetuou o crédito nas contas fundiárias dos autores (fls. 180/190), que segundo a informação da contadoria foi superior ao valor devido (fls. 253/263), bem como a extinção da execução (fl. 269), indefiro o postulado à fl. 286.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.04.007119-5 - JOAO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado, indefiro o postulado pelo co-autor Pedro Antonio dos Santos à fl. 208.Com relação a co-autora Márcia Mathias Barbosa, cumpre-me informar que a executada noticiou que a referida autora aderiu ao acordo oferecido pelo governo, tendo juntado extrato demonstrando o crédito efetuado em sua conta à fl. 146, razão pela qual resta prejudicada o postulado à fl. 206.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.011477-4 - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES (ADV. SP157047 GERALDO HERNANDES DOMINGUES E ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União (PFN) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.000379-1 - PATRICIA VALERIA ARAKAKI (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.001603-7 - OTAVIO PEREIRA DA MOTA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP n 951.119 - CE, reconsidero o r. despacho de fl. 204. Encaminhe-se ao relator do agravo de instrumento cópia desta decisão. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.04.001649-2 - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c/c inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.04.011998-0 - AUREA DE ABREU SOARES (ADV. SP109328 EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.001952-0 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.003835-6 - JOAO CARLOS FERREIRA ALVES (ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.010954-5 - DILENE DRUMOND MARINHO MARQUES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. P.R. e I.

2007.61.04.010969-7 - ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA GALANTE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. P.R. e I.

2007.61.04.011647-1 - EMILIO SANCHES SALGADO (ADV. SP218206 CÉLIA LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se

2008.61.04.000637-2 - LUIZ LUCIO PACCOLA E OUTRO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4554

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0203488-0 - ANTONIA MORAES DE LIMA (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 430/439. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

96.0200117-8 - ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 763/774 - Dê-se ciência aos autores. Após, retornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado às fls. 757/759 e 761/762, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

1999.61.04.005574-4 - JORGE ALVES ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

1999.61.04.008055-6 - SANDRA REGINA FARIA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

1999.61.04.008577-3 - JOSE JURANDIR QUEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2000.61.04.004598-6 - JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2001.61.04.000152-5 - JOEL NUNES SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2002.61.04.002683-6 - ABNER RIBEIRO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2002.61.04.005022-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2002.61.04.011229-7 - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2003.61.00.018597-0 - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO E OUTRO (ADV. SP120613 MARCOS GUIMARAES CURY E ADV. SP208122 LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2003.61.04.001674-4 - SEVERINO SILVA MACEDO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2003.61.04.012947-2 - VITOR LUCIO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP162482

RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da descida dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.04.004167-6 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.012711-0 - OSVALDO SILVA (ADV. SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 104, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

2004.61.04.013702-3 - DAGOBERTO EBENAU (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 137/142.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.000172-5 - RENATO LEAL DE SANTANA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.04.001126-3 - DAMIAO GALDINO DA SILVA (ADV. SP100532 EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TERESA DESTRO)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.007333-5 - JOSE PAULO TAVARES PEIXOTO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.009574-8 - NED PINTO MARRA (ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.010116-5 - REYNALDO FRANCISCO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 63/68.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.010363-0 - MALVINA FARIAS SARABANDO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

2007.61.04.006344-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP083197 RENATA HELCIAS DE SOUZA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de determinar à Municipalidade de Santos/SP que reduza a carga horária semanal dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, adequando-a ao preconizado na Lei Federal nº 8.856, de 01 de março de 1994, para que vigore a jornada máxima dos aludidos profissionais em 30 (trinta) horas semanais.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que o Réu cumpra, de imediato, o comando supra estabelecido, sob pena de imposição de multa diária em favor do autor, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Expeça-se mandado de intimação ao réu.P.R.I.

Expediente Nº 4556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0201045-5 - CURSAN CIA/ CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR.OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência a autora sobre o extrato de pagamento de precatórios - PRC. (fls. 302). Int. Santos, data supra.

2004.61.04.009138-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD EDUARDO CORDEIRO ROCHA) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP262359 EDER GLEDSON CASTANHO)

Recebo a apelação do réu (fl. 2224/2258) em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

2005.61.04.009776-5 - VALTER DE SOUZA RUMAO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A vista do não recolhimento das custas de preparo e despesas de remessa e retorno, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, com fundamento no art. 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se. Int. Santos, data supra.

2006.61.04.009230-9 - FABIOLA RODRIGUES TORRES LAPETINA E OUTRO (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP229371 ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

4ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 2006.61.04.009230-9 Ação Ordinária Autor: FABIOLA RODRIGUES TORRES LAPETINA e ROGÉRIO GUEDES LAPETINA. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. SENTENÇA: Vistos etc, FABIOLA RODRIGUES TORRES LAPETINA e ROGÉRIO GUEDES LAPETINA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de condenar a ré a pagar indenização no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, tendo em vista a ocorrência de evento segurado. Segundo a inicial, os autores adquiriram um imóvel, localizado no Guarujá, mediante financiamento habitacional inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, obtido junto à Caixa Econômica Federal. Sustentam que, junto com as prestações, pagam prêmio de seguro, conforme estipulado no contrato de financiamento, com cobertura para morte, invalidez permanente e outros sinistros. Aduzem que a autora é parte da relação contratual, na qualidade de devedora solidária, de modo que o seguro firmado a ela aproveitaria. Nessa perspectiva, noticia a inicial que a autora, desde 2005, submeteu-se a tratamento em razão de neoplasia maligna na mama esquerda, doença que a incapacita para o trabalho. Todavia, as tentativas de comunicação do fato à ré foram infrutíferas, pois, segundo esta, a autora não contribuía para o pagamento das parcelas de financiamento. Os autores fundamentam a pretensão deduzida na diminuição da renda do casal, bem como nos gastos com tratamento médico, postulando que a disposição contratual configura vantagem manifestamente excessiva (art. 51, inciso V, CDC). Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Citada, a ré contestou o feito. Na oportunidade, a CEF requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista sua qualidade de empresa pública federal. Em preliminar, arguiu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica (Caixa Seguros S/A). Na mesma peça, a CEF promoveu a denúncia da lide à empresa seguradora. No mérito, sustentou que a doença é pré-existente, não aproveitando a cobertura securitária. Houve réplica. A vista da preliminar argüida pela CEF, foram os autos encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara Federal. Foi promovida a citação da seguradora. Em contestação, Caixa Seguros S/A arguiu a ocorrência de prescrição, forte em que decorreu mais de um ano do sinistro até o ajuizamento da ação (art. 206, par. 1º, II, CC). Superada a preliminar, postula a necessidade de presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que este deverá arcar com 10% (dez por cento) do valor do seguro. Arguiu, ainda, carência de ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que não foi comprovado o estado de invalidez junto ao órgão competente do INSS, faltando resistência à pretensão. No mérito, sustentou que a recusa em indenizar decorre de exclusão de cobertura securitária, aprovada pela SUSEP conforme artigo 36 do Decreto-Lei 73/66, pois a autora não participou na composição da renda para obtenção do financiamento. Houve réplica. O processo comporta julgamento antecipado, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 330, CPC). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A são litisconsortes passivos necessários, impondo-se reconhecer que é a primeira-ré quem comercializa os serviços securitários, bem como o ente que negou o pedido de indenização formulado pelos autores. Vale salientar, em relação a este último aspecto, que a Caixa Seguros S/A nem tomou conhecimento da negativa do pedido pela Caixa Econômica Federal, como se depreende da preliminar que apresentou. Desnecessária a presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação do Instituto, nas demandas tendentes à liquidação de sinistros, somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade no pedido, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66), o que no caso não foi demonstrado nestes autos. A alegação de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, tendo em vista que houve negativa do pagamento de indenização pela CEF (fls. 23/24). No mais, houve resistência ao mérito, através da contestação

apresentada pelas rés, de modo que a alegada ausência de interesse processual, ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, restou superada. Vale salientar que a necessidade de realização de perícia por órgão oficial pode ser suprida pela realização de perícia judicial, não sendo óbice à apreciação do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Com efeito, tratando-se de indenização por perda da capacidade para o trabalho, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a manifestação do órgão previdenciário, momento em que o segurado é declarado total e definitivamente incapaz para o trabalho. Além disso, a ação foi ajuizada em 2005, ou seja, no período de um ano do início do tratamento da doença que ocasionou a alegada incapacidade da autora para o trabalho, não se podendo cogitar de prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, a pretensão não terá melhor sorte. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se a realização de seguro, a fim de cobrir o risco de perecimento do imóvel e de perda ou redução da renda dos mutuários, em razão de morte ou invalidez permanente. Inexiste, porém, obrigatoriedade de que todos os mutuários contratem seguro para cobertura dos riscos de natureza pessoal. Além disso, no momento da contratação, cumpre aos mutuários declarar a renda de cada um dos partícipes da aquisição, bem como o histórico de doenças que os acometeram até aquele momento, a fim de que possa ser devidamente mensurado o risco do financiamento imobiliário pelo segurador. No contrato em questão, é incontroverso que, no momento da contratação, apenas a renda do co-autor foi declarada, de modo que o risco do segurador ficou delimitado aos riscos pessoais desse contratante. Nessa perspectiva, o contrato de seguro é expresso quanto ao alcance da cobertura securitária: Cláusula 9ª - Indenização Riscos de Natureza Pessoal. A indenização devida por esta apólice corresponderá: ... Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional a participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual (fls. 27). 9.2.2 - Se, além do financiado, houver outros componentes do grupo familiar não financiados, a indenização será devida, em caso de sinistro, como se o financiado fosse o único integrante da renda familiar. O contrato não deixa de reconhecer a autora como proprietária do imóvel. O que ocorre é que a indenização securitária só foi contratada para a ausência de renda proveniente de labor do autor, único que comprovou auferir renda no momento da contratação do mútuo. Veja que se ocorresse o inverso, ou seja, ficasse inválido o co-autor, o segurador não poderia alegar que a autora é co-proprietária para fins de redução do valor do seguro, conforme restou expresso na redação dada à cláusula 9.2.2. Tratando-se de contrato de risco não poderia o juízo ampliar o alcance da disposição contratual para abranger também os riscos da co-proprietária, ora co-autora. Deve-se salientar, também, que o co-autor, no momento da contratação, foi o único que se submeteu à avaliação da seguradora para fins de cálculo do prêmio. Por essas razões, a cobertura não pode ser estendida para abranger risco não contratado, não havendo que se falar em vantagem excessiva do segurador. No sentido acima, já decidiu o E. Tribunal Federal Regional da 5ª Região que: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SEGURO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. 1. A sentença decidiu a lide dentro do contexto em que foi proposta, não desbordando dos seus limites, e está suficientemente fundamentada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O seguro obrigatório para cobertura de morte e invalidez permanente (MIP) contratado pelos mutuários do SFH, garante, se duas pessoas se obrigam num mesmo financiamento, o pagamento do saldo devedor de forma proporcional ao comprometimento de renda de cada um dos tomadores do empréstimo. 3. No caso, o financiamento foi contraído tendo por base, para efeito de cobertura securitária, 100% da renda do cônjuge sobrevivente, razão pela qual não há que se falar em quitação do saldo total da dívida pelo seguro obrigatório contratado. 4. Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, sendo descabida a pretensão do mutuário de discutir em juízo, posteriormente, cláusulas do contrato, por não mais concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (artigo 267, VI do CPC). 5. Apelação improvida. (grifei, AC 361345/PE, 4ª Turma, DJ - Data: 17/07/2007, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, unânime). Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a vista da concessão dos benefícios da gratuidade. P. R. I. Santos, 10 de março de 2008.

2006.61.04.010641-2 - CARMEN RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 192/194: Admito a inclusão na lide da União Federal, na qualidade de assistente simples das Rés. Intime-se. Santos, data supra.

2007.61.04.002923-9 - CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para a sentença. Santos, data supra.

2008.61.04.000958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000080-1) GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 36/43. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.001549-0 - ELIZABETH RODRIGUES AZEVEDO SANT ANNA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, A ação foi proposta por apenas um dos dois mutuários que celebraram contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, pleiteando a revisão da avença e a anulação de execução extrajudicial. Neste caso, todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles. Destarte, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão na lide do co-mutuário Fernando Fernandes (CPC, art. 47, parágrafo único), sob pena de extinção do processo. Int. Santos, 04 de abril de 2008.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.04.003554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para a sentença. Santos, data supra.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.007354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA)

Recebo a apelação do impugnado (fls. 41/49) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, desapensem-se este incidente da ação principal, encaminhando-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, data supra.

2007.61.04.007518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003554-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA)

Recebo a apelação do impugnado (fls. 33/41) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, desapensem-se este incidente da ação principal, encaminhando-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.04.003619-7 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA SINDICAM (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

4ª Vara Federal em Santos/SP Processo nº 2006.61.04.003619-7 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDICAM REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA: Vistos etc, SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDICAM, devidamente qualificado nos autos, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição dos documentos mencionados na inicial, a fim de serem usados para avaliação da pertinência de ajuizamento de ação judicial. Segundo o requerente, foi formalizado pedido administrativo para apresentação dos documentos objeto da presente à agência CEF-Guarujá. Todavia, até o momento não obteve resposta. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos, oportunidade em que apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Em réplica, a requerida manifestou-se aduzindo que a requerida não deu cumprimento integral, deixando de exibir alguns documentos faltantes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se noticiando que não possui os documentos mencionados pelo autor (fls. 252/253). Intimado da justificativa apresentada pela CEF, o autor nada requereu. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inviável o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão do valor dado à causa, tendo em vista que o autor não se enquadra no taxativo rol inserto no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, de modo que o Juizado Especial Federal de Santos não possui competência para processar o feito, em razão da qualidade da parte (Sindicato). Melhor sorte, porém, há de ter a preliminar de falta de interesse de agir. Decerto que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, sendo deste sempre dependente (artigo 796, do CPC). Entretanto, há hipóteses em que a demanda é ajuizada pelo procedimento cautelar, com objetivo de se obter medida de cunho eminentemente satisfativo, tornando-se, assim, desnecessário o ajuizamento de ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. É o caso dos alimentos provisionais e o da exibição, pois a lei excepcionalmente admite a satisfatividade, cingindo-se o interesse do requerente ao mero fazer da exibição. Essa é a hipótese dos autos. Mesmo inexistente o vínculo obrigacional entre as partes, a requerida exibiu os documentos solicitados na inicial sem ofertar resistência, sendo que o requerente silenciou-se ao tomar conhecimento de seu conteúdo final, sem manifestar irregularidade capaz de ensejar o prosseguimento da exibição. Por tais razões, tendo em vista a espontânea apresentação dos documentos em juízo, acolho a preliminar de falta de interesse processual, e, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a

presente cautelar, sem o exame do mérito. Tendo em vista a inexistência de resistência por parte do requerido, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelo autor. P. R. I. Santos, 14 de março de 2008, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2007.61.04.013944-6 - DEOMAR FERNANDES SEDREZ (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN E ADV. SP224638 ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2007.61.04.013944-6 Embargos de Declaração Embargante: Deomar Fernandes Sedrez Ação ordinária Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz, em suma, a embargante que a sentença de fls. 17/20 padece de obscuridade e contradição, pois a requerida foi notificada para apresentar os extratos e não fez prova da recusa extrajudicial, além do fato de que se a solicitação é lícita não há motivo para o indeferimento da inicial. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento da petição inicial e extinção do feito com fulcro nos artigos 267, I c.c. 295, III, ambos do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Como decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 10 de março de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.000574-4 - ROMULO FLOR DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a sentença de fls. 17/20 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

2008.61.04.000944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009754-3) FACCHINI S/A (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PRIMEIRAMENTE, ESCLAREÇA O REQUERENTE O MOTIVO PELO QUAL SOLICITOU A DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA DO PRESENTE FEITO AOS AUTOS DA ACAO ORDINARIA 2007.61.04.9754-3, UMA VEZ QUE O PEDIDO E OS DOCUMENTOS JUNTADOS DAS RESPECTIVAS AÇOES NAOGUARDAM RELACAO.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.04.014046-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Processo nº 2007.61.04.014046-1 Requerente: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Requerido : WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA CAUTELAR Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 33, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de março de 2008. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.04.003636-0 - MARISA VIDAL CORREIA (ADV. SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.000080-1 - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Fls. 484/497: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 257/482. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.001123-9 - JURANDIR TIAGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP234218 CARLOS SANCHES BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os requerentes o recolhimento das custas de preparo e despesas de remessa e retorno, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco). Int.

Expediente Nº 4573

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.009739-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD KARINA KEIKO KAMEI) X ALMIR MAGALHAES (ADV. SP061222 MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR (ADV. SP109395 PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E ADV. SP110053 ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Vistos em Inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido desde a primeira carga dos autos efetuada pelo Sr. Perito (25/09/06) sem que tenha sequer estimado seus honorários, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado, nomeando, em substituição, o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e estimar seus honorários. Int.

2006.61.04.011244-8 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP087659 MARIA BETANIA DO AMARAL E ADV. SP094962 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA (ADV. SP147083 VANESSA GODOY BENEDITO) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (ADV. SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Atente a Secretaria para a necessidade de utilizar método de controle e cobrança de forma periódica e eficaz nos presentes autos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para o Ministério Público manifestar-se acerca das contestações ofertadas. À teor das informações por mim prestadas nos autos da Reclamação nº 4.918 (fls. 1062/1069), aguarde-se, em Secretaria, comunicação a ser proferida no C. Supremo Tribunal Federal. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2005.61.04.011360-6 - JATIR PEDRO ONGARATO E OUTRO (ADV. SP234071 JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E ADV. SP058372 OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos em Inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido desde a primeira carga dos autos efetuada pelo Sr. Perito (05/02/07) sem que tenha sequer estimado seus honorários, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado, nomeando, em substituição, o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e estimar seus honorários. Int.

2007.61.04.012297-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP102896 AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ (ADV. SP076278 MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Fls. 743/749: Primeiramente, intime-se a União Federal do despacho de fl. 738. Após, voltem-me conclusos para apreciação do ora requerido. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2001.61.04.003494-4 - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP162632 LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a perícia designada, para que a FUNAI seja intimada a manifestar-se acerca das considerações tecidas pelos indígenas residentes em Piaçaguera (fls. 1607/1626). Int.

2008.61.04.002695-4 - CLEMENTE GONCALVES PRIMO (ADV. SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, Esclareça o autor o interesse de agir em face da existência de ação idêntica em trâmite na Justiça Estadual, que está sendo remetida à Justiça Federal por força de intervenção do INCRA no feito (fl. 137). Int.

ACAO DE USUCAPIAO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD DR.RODRIGO FERREIRA DE SOUZA F.LYRA E PROCURAD DRA.ZELIA FERREIRA DE SOUZA F.LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA (PROCURAD MARIVALDO AGGIO E PROCURAD ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA (PROCURAD JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO E OUTROS (PROCURAD AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 849: Nomeio curadora especial em substituição as anteriormente indicada, a Dra. Andréa Castro Leite, a qual deverá ser intimada de todo o processado. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para que os sucessores de Seraphim Garcia, Marcelina Garcia e Arthur Colechini manifestassem interesse em habilitar-se nos presentes autos. Prossiga-se com a realização da perícia, intimando-se o Sr. Perito Judicial nomeado para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2001.61.04.001859-8 - IRIS APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP008011 DIRCEU AGUIAR E PROCURAD DR.EDUARDO GARCIA CANTERO E PROCURAD DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 292/320: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial. Int.

2002.61.04.006114-9 - VALTER MARTINS FERREIRA (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP162632 LILIAN CUNHA AMARAL)

Vistos em Inspeção. Fl. 440: Nomeio em substituição a curadora, o Dr. Paulo Sérgio Dias SantAna Júnior, que deverá ser intimado de todo o processado. Considerando o lapso temporal decorrido desde a carga dos autos efetuada pelo Sr. Perito, intime-se-o para que apresente o laudo com a maior brevidade possível. Int.

2004.61.04.003970-0 - FERNANDO MARQUES CELLI E OUTRO (PROCURAD DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E ADV. SP095640 CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES E OUTRO X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido desde a primeira carga dos autos efetuada pelo Sr. Perito (06/09/06), destituo-o do encargo para o qual foi nomeado, nomeando, em substituição, o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação. Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.04.013639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NERLY FRANCISCO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2005.61.04.010483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.012415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI (ADV. SP231140 FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 6 de Junho de 2008, às 10 horas. Int.

2006.61.04.003225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NATHALY BUTESLAUF DA SILVA PEREIRA (ADV. SP228822 PRISCILLA NUUD SILVA) X ALAMIR PEREIRA (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 197/201: Recebo o agravo retido interposto pelo embargante às fls. 79/80, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a agravada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.008179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO CESAR MARTINO X SORAYA RIBEIRO MARTINO

Fl. 76: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2006.61.04.008784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAURO BORGES MUNIZ

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.010022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP186710 ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.04.010679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70. Int.

2007.61.04.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO (ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Fls. 104/122: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.04.012244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 6 de Junho de 2008, às 11 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.012929-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON ROBERTO RUSSONI E OUTROS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 6 de Junho de 2008, às 11 horas. Int.

2007.61.04.013523-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA MARIA RIBEIRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 6 de Junho de 2008, às 10 horas e 30 minutos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.04.006974-5 - RUFINO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

2006.61.04.001750-6 - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP (ADV. SP227884 EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeria a União Federal o que for de interesse, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação da exequente. Decorrido o prazo supra, remetam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0203567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 177/217, prossiga-se sob sigilo de justiça. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

98.0206647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO FARIAS ALVES E OUTRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a adequação da via eleita, a vista do contido na Súmula 233, do C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Int.

2003.61.04.005752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON CORTEZ DA SILVA

Fls. 183/184: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.007449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X NELSON LUIZ CHAVES

À vista do certificado à fl.92 verso, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.011888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 139/329, prossiga-se sob sigredo de justiça. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.012086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 56/114, prossiga-se sob sigredo de justiça. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 4577

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.04.003659-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES E PROCURAD RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA)

... Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado, cujo valor reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85), devendo ser integralmente aplicado em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85). P.R.I.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008645-7 - SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DERIVADOS PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS RESAN (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 155/156: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.010398-8 - AUTO POSTO JABUCA LTDA (ADV. SP058083 LIDIA APARECIDA BORGES) X DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.010301-4 - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA (ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2002.61.04.010881-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E PROCURAD DRA. ANGELA REGINA C. DE BRITO E PROCURAD DR. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E PROCURAD DR. ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E PROCURAD DRA. JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E PROCURAD DRA. JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

Fls. 655/656: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Int.

2007.61.04.010069-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Fls. 265/266: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2002.61.04.002042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002041-0) LUIZ ELIAS PACHECO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LYDIA DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP125536 GISELDA GOMES DE CARVALHO)

Fl. 232: Expeça-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO
Considerando o certificado à fl. 80, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, como deferido à fl. 68. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.008505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO MOREIRA DE ALMEIDA
... Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, deferindo a reintegração na posse da CEF no apartamento nº 24, 2º andar, Bloco1A, do Condomínio Residencial Piratininga Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, Praia Grande - SP. Expeça-se mandado de reintegração. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Fls. 79/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido. Int.

2007.61.04.012357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO
... Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da CEF da casa nº 76 (antigo 11), parte a, do lote 16, quadra 06, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe-SP. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.04.013831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE E OUTRO
Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do CPC, porquanto a autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 51, deixou fazê-lo, conforme certidão de fl. 53. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.04.013834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIANA LUCATELI
Fl. 54: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.04.014571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EULINO PEDRO DA SILVA
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido desistência requerido à fl. 40, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Revogo a medida liminar. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.000539-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS
... Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.000540-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da quitação integral do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2002.61.04.006532-5 - WALKIR FOLKAS E OUTRO (ADV. SP162305 LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN
Fls. 382/383: Manifestem-se os autores, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.001810-9 - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP110700E MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M

DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista que as informações e documentos juntados às fls. 147/152, comprovam que os representantes da Construtora Oléa S/A indicados nos autos são falecidos, reconsidero a parte final do despacho de fl. 190. Deverão os autores diligenciar no sentido de comprovar nestes autos a situação da empresa titular do domínio, trazendo aos autos cópia do contrato social e alteração. Se ativa, providenciem a indicação dos endereços para citação de seus representantes. Caso negativo, juntem aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO X CLAUDIO RUGGIERO E OUTRO X JOSE PERREIRA LIMA
Fls. 197/199: Em que pese o recolhimento das custas, os autores permanecem sem atender, integralmente, à determinação de fl. 127, eis que não declinaram os endereços completos para a citação dos réus e confrontantes. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.04.001197-5 - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP151751 JOSE MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PICCIRILLI E OUTROS

Fl. 146: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

ACAO MONITORIA

2005.61.04.005570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILTON MESTRE DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.012411-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRANO

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.000694-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDUARDO OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.007958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO (ADV. SP066637 LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)

... Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para rejeitar os EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102, c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitoria na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Condene o embargante a arcar com custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2006.61.04.010332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA CORREA X CARLOS FERNANDES GUEDES (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X TERESINHA LOURDES FELIPE GUEDES (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS)

Fl. 155: Primeiramente, comprovem os requeridos o depósito noticiado. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP144270 GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

... Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para rejeitar os EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102, c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitoria na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Condene o embargante a arcar com custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.009677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Fls. 62/84: Primeiramente, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.014565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Fls. 24/25: Constatado a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, pague(m) o valor questionado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO E OUTRO

Primeiramente, comprove a CEF a quitação da dívida noticiada à fl. 45. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

2008.61.04.002824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados às fls. 33/35, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0200993-3 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 556: Providenciem os autores a juntada aos autos de todas as cópias necessárias à instrução da contra fé. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 555. Int.

93.0201277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200824-0) MONTEMAR S/A (ADV. SP103118A ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

96.0203493-9 - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN (ADV. SP016095 JONAS DE BARROS PENTEADO E ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1715/1717: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Int.

2002.61.04.001732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR E ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 192/196: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2003.61.04.004687-6 - LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X FERRONORTE FERROVIAS NORTE BRASIL (PROCURAD DR.CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E PROCURAD DR.MAURICIO GIANNICO)

J. Defiro, se em termos.

2004.61.04.009175-8 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA (ADV. SP195418 MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/238: Dê-se às partes. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.010428-5 - JERONIMO JOSE ESTEVES E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forme-se o 2º volume a partir de fl. 249. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivos. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.04.001099-8 - UNIAO CARGO LTDA (ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 247/254: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/245. Int.

2006.61.04.003974-5 - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA E OUTRO (ADV. SP070924 MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.014127-1 - RENATO NORIO TANAKA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.04.005938-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MANON (ADV. SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184561 ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

Fls. 271/272: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.008986-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA BLOCO I (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107408 LUIZ SOARES DE LIMA)

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pelo Município de Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.002041-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ (ADV. SP096027 CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X ISRAEL BRASIL AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 271: Expeça-se ofício ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos.

2007.61.04.002116-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL PARK (ADV. SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Int.

2007.61.04.006600-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III (ADV. SP195160 ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de 05 de 2008, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal, através de carta com aviso de recebimento, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.04.002450-3 - GILBERTO FARIAS (ADV. SP184772 MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

... Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 c.c o artigo 295, V, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.04.013658-5 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores pertinentes aos créditos complementares da L.C nº 110/2001 em conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exgindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela

existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutra passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a improriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

2007.61.04.014325-5 - VALDIRENE FABRICIO DE LIRA (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das considerações da CEF de fls. 35/38, providencie A requerente, primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada. Int.

2007.61.04.014665-7 - NELSON AYRES FILHO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das considerações da CEF de fls. 17/21, providencie o requerente, primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada. Int.

2008.61.04.001565-8 - JOSE BURY DOS REIS E OUTROS (ADV. SP261741 MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 16: Cumpra-se a decisão de fls. 14. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.007901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008979-2) LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP117687 TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção Judicial. Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, constato que a sentença de mérito depende do julgamento da controvérsia estabelecida no Processo nº 2017.61.04.014006-0, que traz questão prejudicial pendente de apreciação judicial neste Juízo. Destarte, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do CPC, suspendo o andamento das demandas em epígrafe, pelo período de um ano. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.006201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002355-0) BANCO BOREAL S/A (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em Inspeção Judicial. Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, constato que a sentença de mérito depende do julgamento da controvérsia estabelecida no Processo nº 2017.61.04.014006-0, que traz questão prejudicial pendente de apreciação judicial neste Juízo. Destarte, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo

265, do CPC, suspendo o andamento das demandas em epígrafe, pelo período de um ano. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.007902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010166-1) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

À vista das considerações do Sr. Perito de fl. 354, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o contador e economista Samuel Tufano, intimando-o para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207162-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E PROCURAD DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ELIANA DE MOURA MILANI X ANA CLAUDIA DE MOURA MILANI

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se a CEF sobre a adequação da via eleita, à vista do contido na Súmula 233, do C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Int.

2001.61.04.007140-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP090104B MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E ADV. SP082618 VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 345/346: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.004571-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD (ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X MARIA CONCEICAO ENNES (ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS)

Fl. 170: Defiro, como requerido. Cumpra-se e intime-se para retirada em Secretaria do Alvará expedido.

2005.61.04.010414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.008186-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.008748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JAIRO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP136143 CLAUDIO BLUME)

À vista da suspensão deste feito enquanto tramitam os Embargos, em apenso, esclareça a CEF o requerido à fl. 62. Int.

2007.61.04.011087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2008.61.04.000189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl. 28 e 38. Int.

2008.61.04.000587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA E OUTROS (ADV. SP188404 ALEX GALVÃO NAZATO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 28 e 67, bem como sobre as alegações do co-executado de fls. 42/56. Após, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2005.61.04.009032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008320-1) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA

BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF (ADV. SP149006 NOEL GONCALVES CERQUEIRA)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMARÉU: LUIZ GATTAZ MALUF PROCESSO Nº 2005.61.04.009032-1 SENTENÇA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação civil pública em face de LUIZ GATTAZ MALUF, objetivando sua condenação no pagamento de indenização por dano ao meio ambiente, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), devendo a aludida quantia ser destinada a projeto para se aprimorar o manejo e fiscalização da fauna. Segundo a inicial, o réu possui registro no IBAMA na condição de proprietário de criadouros conservacionista e comercial, ambos localizados no Sítio Vale dos Colibris, Município de Juquiá - SP, bem como de comerciante de fauna, na pessoa jurídica de Brazilian Ornamental Fishes Imp. e Exp. Aduz que após fiscalizações realizadas nos estabelecimentos do requerido, foram constatadas inúmeras irregularidades, descritas na inicial, sendo lavrados autos de infração e instaurado processo de cancelamento dos registros dos estabelecimentos. Dentre as irregularidades detectadas, aponta a autarquia a existência de comércio de espécimes sem autorização, condições precárias dos criadouros, número elevado de morte dos animais etc. Fundamenta sua pretensão indenizatória, em síntese, nas disposições do artigo 225 da Constituição Federal e das Leis nºs 6.938/81, 5.197/67 e 9.605/98. Deduz o valor do ressarcimento com base nas multas aplicadas nos autos de infração lavrados contra o requerido, acrescido de percentual de 20% referente aos maus tratos sofridos pelos animais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/105. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 127/136, arguindo preliminar de litispendência. No mérito, refuta as alegações da inicial, pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 141/148. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide; o réu, a produção de prova oral, o que restou indeferido pela decisão de fl. 224. Quanto ao sobrestamento do feito, requerido pelo réu às fls. 179/180, em razão de sentença proferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.016935-2, em trâmite na 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, restou igualmente indeferido (fl. 224). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 186/189. O autor propôs ação cautelar preparatória, distribuída a este Juízo sob nº 2005.61.04.008320-1, buscando permissão para ingressar nos estabelecimentos do ora requerido, retirar os animais e destiná-los para locais adequados, obtendo liminar nos termos em que requerida. É O
RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria debatida nos autos sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. A preliminar de litispendência se afigura de todo inoportuna, porquanto o processo a que se refere o requerido como idêntico, cuida-se, na verdade, da medida cautelar preparatória da presente ação, objetivando exclusivamente o acesso dos servidores da autarquia às dependências dos criadouros, a fim de exercerem suas atribuições fiscalizatórias. No mérito, a questão versada nos autos reporta-se, em síntese, à responsabilidade civil por dano praticado contra a fauna silvestre, ressarcimento que tem na Constituição Federal seu mais forte fundamento, a teor do artigo 225, que ora transcrevo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifei) Por sua vez, a Lei nº 5.197/67 dispõe que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art. 1º). Relevante também destacar que a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regula como objetiva a responsabilidade daqueles que degradem a qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, cuja máxima encontra-se consagrada no artigo 14, 1º. Tal diploma legal igualmente impõe a obrigação de indenizar ao causador do dano: Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Portanto, na espécie, basta a prova do dano e do nexo causal, os quais, aliás, nestes autos, encontram-se demonstrados à saciedade. Com efeito, in casu, verifico que os estabelecimentos do réu sofreram várias autuações, as quais resultaram em procedimentos administrativos para apuração das irregularidades constatadas e, conseqüente cancelamento das licenças concedidas (Processo nº 02027.000325/2005-32). Nesse passo, os autos de infração juntados com a inicial registram, em resumo, que o requerido comercializava animais silvestres da fauna brasileira, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a legislação aplicável, denotando a ocorrência de delito ambiental. Os relatórios de vistoria atestam, de outro lado, a existência de maus tratos aos animais, porquanto retratam instalações inadequadas, presença de roedores circulando no local, higiene precária, falta de controle do número de aves existentes, dentre outras irregularidades. Nesse contexto, destacou a Sra. Oficial de Justiça no cumprimento da decisão liminar proferida na medida cautelar em apenso: (...) constatei que os viveiros, em número de quatro, estavam em péssimas condições de higiene e conservação, presença de roedores circulando nos galpões, umidade, escoamento das águas junto com restos de comida e fezes, telas danificadas (fl. 106/107). Ainda durante aquela operação, autorizada pela liminar, constatou a fiscalização (...) a presença de 37 (trinta e sete) aves da fauna silvestre brasileira e exóticas mortas, estocadas em um freezer, localizado em um depósito nos fundos de uma residência, conforme relação anexa. Constatou-se pelo método sensorial que as aves

que vieram a óbito, encontravam-se numa forma geral, debilitadas, apresentando o esterno em forma de facão, com perda de massa da musculatura peitoral, olhos profundos, aves sem a presença de membros (patas), resíduos de fezes com coloração negra e amarronzada e aves com plumagem irregular e com perda excessiva com aparecimento de placas, na cabeça, dorso, rêmiges, pescoço e peito (fl. 120 da ação cautelar). Como se percebe, o conjunto probatório, não contrastado documentalmente pelo réu, torna certo, pois, que este, utilizando-se da licença de funcionamento de criadouro, concedida pelo IBAMA, exerceu atividade nociva aos animais sob seus cuidados, em detrimento ao meio ambiente. Determinados, portanto, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se perquirir se ele é ou não indenizável, isto é, se há prejuízo, porquanto a indenização traz como finalidade a composição dos interesses lesados. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações. (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 336-337). O dano ora tratado e bem caracterizado é a criação e a comercialização irregular de espécimes da fauna silvestre, lesando interesse difuso juridicamente tutelado, qual seja, a preservação do meio ambiente. Nesse diapasão, para assegurar a efetividade desse direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (1º, inciso VII, art. 225). Relevar-se condutas como a do requerido, representaria, indiscutivelmente, a aceitação da degradação do meio ambiente, mediante locupletação de quem tem justamente a obrigação zelar pelo seu desenvolvimento positivo, não restando outra alternativa, senão a condenação quanto ao dever de indenizar. Nesse passo, apesar de ser ponto de extrema dificuldade e reflexão fixar-se o valor da compensação, a falta de parâmetros objetivos para tanto não permite que o Juiz deixe de determiná-la, tornando-se essa uma das tarefas mais árduas para o julgador, não devendo ser estabelecida em valor excessivo que leve ao enriquecimento sem causa, nem podendo ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar suficiente reparação. Destarte, razoável se apresenta o critério apresentado pelo autor - valor indenizatório apurado de acordo com as multas aplicadas nos autos de infração (R\$ 25.500,00) - visto que as instâncias administrativa e judicial são independentes entre si, não se cuida de aplicar a mesma sanção, mas tão-somente considerar tais valores como parâmetros para o ressarcimento do dano causado à fauna. Entendo também compatível com reprovabilidade da conduta do réu o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o aludido montante, tendo em vista os maus-tratos sofridos pelos animais e constatados inclusive pela oficial de justiça ao comparecer ao criadouro por ordem deste Juízo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor e condeno o réu LUIZ GATTAZ MALUF ao pagamento de indenização, pelos danos causados à fauna silvestre, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), devidamente atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, montante esse que, nos termos do disposto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85, reverterá ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Deverá o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R. e I. Santos, 25 de março de 2008.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008320-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTO GNA) X LUIZ GATTAZ MALUF (ADV. SP149006 NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO nº 2005.61.04.008320-1 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REQUERIDO: LUIZ GATTAZ MALUF SENTENÇA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, em face de LUIZ GATTAZ MALUF, objetivando provimento jurisdicional que assegure o ingresso dos

servidores da autarquia no criadouro de propriedade do requerido e a retirada dos animais, com a conseqüente destinação para local adequado. Postula, outrossim, que os custos da operação sejam carreados ao proprietário do criadouro conservacionista e comercial. Conforme o requerente, após fiscalizações realizadas nos estabelecimentos do requerido, ambos localizados no Município de Juquiá/SP, foram constatadas inúmeras irregularidades, descritas na inicial, sendo lavrados autos de infração e instaurado processo de cancelamento dos registros dos estabelecimentos. Acrescenta que o requerido aproveita-se da licença concedida pela autarquia para a prática de condutas ilícitas, também em processo de apuração nos órgãos competentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/81. A medida liminar foi deferida às fls. 88/91 e o seu cumprimento minuciosamente descrito às fls. 106/107. O autor juntou documentos relativos à diligência e às despesas com a operação (fls. 112/144 e 152/162). O Requerido ofertou a contestação de fls. 163/171, pugnando pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 172/242. Sobreveio réplica. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 381. Contra a decisão que determinou o pagamento dos valores despendidos pelo IBAMA, o requerido interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fl. 398). O Requerido cumpriu a determinação de fls. 88/91, depositando o montante correspondente ao ressarcimento do que foi gasto pelo IBAMA com a operação de retirada dos animais do criadouro (fls. 386/391 e 395/396). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Cuida-se, portanto, de ação instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. Na verdade, para o julgamento da medida cautelar, o juiz não deve adentrar no mérito da causa principal, mas tão-somente verificar a presença simultânea dos dois requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, a probabilidade de êxito do autor na demanda principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. Na ausência de um deles, inviável o deferimento da cautela. Nesse passo, somente merecem a proteção jurisdicional cautelar os interesses que, pela aparência, se mostrem plausíveis de tutela na lide principal. Destarte, se da narração do requerente, concluir-se pela possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, hipótese é de lhe ser concedida a tutela cautelar. In casu, verifico a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação. Com efeito, consoante asseverei na decisão liminar: (...) verifico que os estabelecimentos do requerido sofreram várias autuações, as quais resultaram em procedimentos administrativos para apuração das irregularidades constatadas e, conseqüente, cancelamento das licenças concedidas (Processo nº 02027.000325/2005-32). Nesse passo, os autos de infração juntados com a inicial às fls. 58/70 registram, em resumo, que o requerido comercializava animais silvestres da fauna brasileira, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a legislação aplicável, denotando a ocorrência de delito ambiental. Os relatórios de vistoria prenunciam, de outro lado, a existência de maus tratos aos animais, porquanto retratam instalações inadequadas, presença de roedores circulando no local, higiene precária, falta de controle do número de aves existentes, dentre outras irregularidades (fls. 31/41 e 42/45). Os elementos dos autos indicam que tal situação foi causada pelo requerido, devendo, pois, arcar com as custas da operação deflagrada pelo IBAMA. Relevantes, portanto, os fatos e fundamentos aduzidos pela requerente. Também presente o perigo da demora. Com efeito, resta evidente o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação à própria vida dos espécimes, caso não sejam encaminhados para local adequado, longe do criadouro que se revela por demais nocivo, em virtude das diversas irregularidades detectadas, reiteradamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido tornando definitiva a liminar deferida, para autorizar o ingresso dos servidores do IBAMA nos criadouros comercial e conservacionista, localizados no Sítio Vale dos Colibris, Estrada do Pouso Alto, Município de Juquiá/SP, bem como a apreensão administrativa dos animais lá existentes para destiná-los a local adequado, com o devido arrolamento das espécies encontradas e de qualquer irregularidade detectada no ato da apreensão. No âmbito do poder geral de cautela do Juiz, autorizo, igualmente, seja estendida a mesma ordem a qualquer outro local onde possam, eventualmente, ser encontrados os animais. Deverá o requerido arcar com os custos da operação de retirada, transporte e destinação dos animais para os locais escolhidos pela autarquia. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 25 de março de 2008.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2005.61.04.002853-6 - MARCEL ALBIN (ADV. SP131128 CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por tais motivos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 284 c/c inciso IV do artigo 267 do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.04.004653-5 - LEONARDO DE MIRANDA QUINTAS LA TERZA (ADV. SP250797 NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

... Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e parágrafo 2º, da Lei 6015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de registro Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.004613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Fls. 80/84: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.000943-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ KALID

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.001337-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EGLINA SIQUEIRA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.005574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA HELENA LOPES

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.011453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DULCINEA DE OLIVEIRA X WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.011463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELSON INGRATI

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.012418-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TANIA MARIA BRASIL SOARES

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.012432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3965

EXECUCAO FISCAL

90.0200937-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALOISIO OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls.22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

95.0206258-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE (ADV. SP226602 MANOEL CARLOS BARBOSA)

Considerando que a executada comprovou, por meio dos documentos acostados às fls. 157/164, que a penhora recaiu sobre verbas salariais, determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se aos autos cópia do comprovante de envio da ordem de liberação. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pelo Conselho exequente à fl. 172. Intimem-se.

96.0203866-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202883-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se estes autos. P. R. I.

2000.61.04.004864-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o diminuto valor exequendo e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.04.010049-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARAZAL & CIA LTDA ME

Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.04.011303-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA DE AGUIAR DA SILVA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.001450-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR (ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR E ADV. SP125777 MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o depósito de fl. 14/15, transformado em pagamento definitivo noticiado às fls. 38 e 41, manifeste-se o exequente.

2003.61.04.007202-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, declaro levantada a penhora de fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.04.017996-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o bloqueio realizado, fornecendo o endereço da representante legal da executada, para viabilizar a prática dos atos necessários ao prosseguimento da execução. Intime-se

2004.61.04.002258-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PALMARES LTDA X MARIA LUCIA PERES FERREIRA

Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.04.001923-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A E OUTROS (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo de Marcellus Borba Hansford e Hugo Arnsten, dou-os por citados. Preliminarmente ao exame da exceção de pré-executividade oferecida por Flavio Loureiro Paes, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de Marcellus Borba Hansford, Hugo Arnsten e Juan Pablo Mariano Samar, acostada às fls. 398/401, em que alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Anote-se o patrocínio quanto a Marcellus Borba Hansford, Hugo Arnsten e Juan Pablo Mariano Samar (fls. 402/403). Intimem-se.

2005.61.04.006036-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ SOARES NETTO

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades

de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.006851-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDOVINO FERREIRA

Manifestem-se as partes sobre o bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.04.006939-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, (ADV. SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Diga a exequente acerca da certidão de fl. 68 verso, conforme ordenado à fl. 69.Intimem-se.

2007.61.04.002171-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARLENE MARTINS FONSECA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls.22/25), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.008355-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALTON MACHADO MAIA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.011334-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENE DE MOURA & CIA LTDA ME

Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.04.011353-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAERTE DE SOUZA

Ante a todo o exposto e forte no v. precedente acima colacionado, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não se tratar de extinção do feito diante de ajuizamento indevido da ação de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 4009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.003417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017559-7) ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES (ADV. SP010337 WALTER COTROFE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Despacho fls. 190.Considerando o pagamento do débito noticiado nestes autos, com pedido de extinção da execução fiscal pela exequente-embargada, por satisfação do débito, reconsidero o determinado à fl. 189.argo legal previsto pelo DeSegue sentença em separado.Sentença Fls. 191/192.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2003.61.04.017559-7).P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.001791-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados pela executada para o pagamento do débito (fls. 26 e 72), tendo em vista a devolução dos alvarás de levantamento expedidos em favor da exequente, a qual, noticiando o pagamento do débito, requereu a extinção da execução (fls. 168).Sem prejuízo, apresente a executada cópia liquidada do alvará de levantamento de fls. 135, referente ao valor remanescente.Int.

2003.61.04.017559-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES (ADV. SP010337 WALTER COTROFE)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Torno insubsistente a penhora realizada nos autos. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.04.011785-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E OUTRA (ADV. SP006696 ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.009968-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E OUTRA (ADV. SP006696 ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Torno insubsistente a penhora realizada nos autos. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.003206-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MODELO EMP IMOB LTDA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.003585-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA AUGUSTA LEMOS

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.003633-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO VALLES PELLEGRINI

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4015

HABEAS CORPUS

2008.61.04.003948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010185-6) LUIZ EDUARDO DE CUNHA PAIVA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, regularize o impetrante a polaridade passiva da ação, após, voltem-me.Int-se.Stos.30.04.08FABIO IVENS DE PAULIJuíz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 1608

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.016911-4 - ADALBERTO ALVES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

1999.03.99.016928-0 - ANTONIO CIRO ROSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 457/458 - Assiste razão à parte autora. Com relação à co-autora Maria de Lourdes Quaresma Santos, verifico que a ré CEF não calculou o Plano Verão nem apresentou o extrato referente a tal período. Deste modo, manifeste-se a ré CEF, providenciando os depósitos do Plano Verão e a juntada dos extratos, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos à Contadoria para re/ratificar as informações de fls. 453, manifestando-se a respeito do Plano Verão. Int.

1999.03.99.016930-8 - ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.017041-4 - CARLOS ALBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 478/479: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.03.99.019425-0 - ANTONIO MARTINEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SERGIO C. DA SILVA)
Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

1999.03.99.037054-3 - ANTONIO FRANCISCO ALADEL DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o co-autor SALVADOR GONÇALVES DA CRUZ, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores ANTONIO FRANCISCO ALADEL DO NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ ALMI DE VASCONCELOS, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

1999.03.99.048253-9 - CARLOS FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.048373-8 - LUIZ DE LIRA E OUTROS (PROCURAD DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o co-autor ALTAIR ALVES COUTO, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores LUIZ DE LIRA e HAIRTON CAMPOS, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

1999.03.99.049895-0 - AIRTON RIBEIRO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 363, 372/375 e 386/387 - Manifeste-se a parte autora. Fls. 388 - Tendo em vista o lapso temporal, apresente a ré CEF os extratos solicitados às fls. 367/368. Int.

1999.03.99.058718-0 - WALTER DE CASTRO LEITE E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Defiro o prazo requerido de 60 dias em favor da CEF. Int.

1999.03.99.059094-4 - EDIVALDO SILVA VIANA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os co-autores EDIVALDO SILVA VIANA, MARLI DIAS COSTA CAMPOS, NELSON LORENZONI e SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, EPITACIO DA SILVA, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MOACIR SEVERO DA SILVA, NATALINO DO NASCIMENTO SANTOS e PAULO DA SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.C.

1999.03.99.068936-5 - JOAO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 298/303: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.000271-3 - ADELAIDE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.61.14.000280-4 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 188/194: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.000295-6 - CALMINA ALVES VIEIRA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 212/213: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.000547-7 - OSWALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores MANOEL DE SOUZA, OTACILIO PEREIRA DA SILVA, EUNICE DE ARRUDA, PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE JULIÃO CIRILO e JOSE APARECIDO LOIOLA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores OSWALDO FERREIRA, NEUZA BERGAMO SALERA, ALMERINDO FELICIANO GOMES e SEBASTIÃO APARECIDO LOIOLA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.61.14.001053-9 - IRENE GALINDO DA SILVA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 254/260 - Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.14.002048-0 - GILBERTO ELIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 400/405: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.003587-1 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Não tendo havido cumprimento voluntário da obrigação por parte da ré, requeira a autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

1999.61.14.003886-0 - MARIA APARECIDA BONFIM E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores MARIA APARECIDA BONFIM, NICACIO VIEIRA DOS SANTOS e NOEL JOSÉ DA SILVA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante ao co-autor SERGIO BATISTA DOS SANTOS NETO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.61.14.004123-8 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 410/414: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.004971-7 - CICERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 480 e guia de depósito judicial de fls. 474.Para tanto, a parte autora deverá informar nome, número do RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.14.005261-3 - LOURIVAL CORDEIRO CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 404, apresentando o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos, nos termos do art.475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.14.005998-0 - IVANIRA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das cópias de fls. 297/308, verifico que a Ação Ordinária nº 96.0007148-9 foi extinta sem resolução do mérito pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deste modo, não houve coisa julgada material, devendo a ação prosseguir normalmente com relação ao co-autor Carlito Pereira Damacena.Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias.Int.

2000.61.14.000181-6 - NATALINA RODRIGUES ANTONIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 282/285 - Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias em favor da CEF.Int.

2000.61.14.000750-8 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (PROCURAD JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 543/557 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2000.61.14.000778-8 - DEBORA NATIVIDADE DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 403/406: Manifeste-se a parte autora. Int.

2000.61.14.001130-5 - JOSE FERNANDES MARIN E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 438/470: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2000.61.14.001971-7 - AMELIO POLASTRE E OUTROS (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 276 e guias de depósito judicial de fls. 245 e 267.Para tanto, a parte autora deverá informar RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.010218-9 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO

ESTEVESES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2001.61.14.000203-5 - CELSO SOARES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca das informações da contadoria, acolho os cálculos de fls. 344. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2001.61.14.000692-2 - JOEL SOUZA CARDOSO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 300, nada sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 299 e guias de depósito judicial de fls. 232 e 293. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.14.001126-7 - GUILHERME TELLINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os co-autores GUILHERME TELLINI, JEFFERSON LUIZ PEREIRA DE MORAES e JOÃO RIBEIRO SOARES, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores MILTON BONIFÁCIO PIRES e RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2001.61.14.001354-9 - YASSUKO YAMAMOTO (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.000268-4 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores JOSE RAIMUNDO DA SILVA, ELISIA MARIA DA SILVA SILVEIRA e MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores DEMETRIO CUCEREF e JOSE VALMÍCIO ALVES, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2002.61.14.000382-2 - PAULO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não consta dos autos que tenha sido concedida a tutela antecipada requerida nos autos da ação rescisória. Além do mais, a propositura de tal ação não suspende a execução da sentença, nos termos do artigo 489 do CPC. Posto isso, intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2002.61.14.000767-0 - EVERALDO MONTEIRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 147/148 - Dê-se ciência a parte autora. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final da Ação Rescisória nº 2006.03.00.109934-6, devendo a parte interessada informar o seu desfecho. Int.

2002.61.14.001711-0 - ANDRE ROVIGATTI E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a parte autora, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.001774-2 - MARIA IRENE ROSA SANTOS (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 205/208 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2002.61.14.001952-0 - AURIANE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 319/320: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2002.61.14.002590-8 - ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 241 e guia de depósito judicial de fls. 236.Para tanto, a parte autora deverá informar também o número do RG do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.14.003615-3 - DULCE MARTINS MOTA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2002.61.14.006053-2 - JOSE ALVAREZ CORTADA (ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

2003.61.14.001265-7 - JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO (VICENTINA PETRONILHO) (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a ré CEF com relação ao pagamento da multa de R\$ 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 133 e guias de depósito judicial de fls. 129 e 130.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2003.61.14.001499-0 - ANTONIO AZEVEDO BITTENCOURT - ESPOLIO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 116 - Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2003.61.14.001732-1 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.001733-3 - JOSE MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006435-7, devendo a parte interessada informar o seu desfecho.Int.

2003.61.14.002358-8 - MANOEL MESSIAS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002451-9 - ROBERTO TAVARES DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, providencie a parte autora, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.002616-4 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.002672-3 - MITSUE MACHIDA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.003897-0 - EDINALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 152 e guia de depósito judicial de fls. 141. Para tanto, a parte autora deverá informar nome, RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, considerando os extratos de fls. 150/151, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Int.

2003.61.14.003899-3 - ALTAIR IGNACIO PEREIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.005437-8 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2003.61.14.005442-1 - MARIA LUCIA CONTE ALVES (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.14.007663-5 - JOAS PEREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 169/192: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.007693-3 - ANTONIO JACINTO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2003.61.14.009666-0 - ASSAE TANAKA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 115/127: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.001629-1 - HRYHORYJ KANCHATNY (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2004.61.14.002247-3 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 118/120 - Defiro prazo de 60 dias em favor da parte autora, conforme requerido. Int.

2004.61.14.003987-4 - CICERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.14.004729-9 - KENSHI TSUKADA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.14.004751-2 - HERTA LUISA LENHARDT (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final da Ação Rescisória nº 2007.03.00.040700-1, devendo a parte interessada informar o seu desfecho.Int.

2004.61.14.005928-9 - JOAO MANUEL MARTINS GONCALVES (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 119/126: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.006004-8 - NEUSA RODELA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.006334-7 - ABEL DE JESUS BARBOSA (ADV. SP071874 OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 125/126 - Manifeste-se a ré CEF.Int.

2004.61.14.007604-4 - OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.14.007807-7 - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em inspeção.converto o julgamento em diligência.apresente a CEF termo de adesão devidamente assinado pelo Autor ou cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Intime-se.

2005.61.14.000748-8 - MODESTO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.000966-7 - FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Não tendo havido cumprimento voluntário da obrigação por parte da ré, requeira o autor o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

2005.61.14.000995-3 - DORALICE SATURNINO PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X AILTON PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.001678-7 - CLAUDIMIRO PEREIRA FALCOMIRES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.002045-6 - RUBENILCE RIBEIRO REIS (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não tendo havido cumprimento voluntário da obrigação por parte da ré, requeira o autor o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

2005.61.14.002099-7 - JOAO MENDES DA PAIXAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.006147-1 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.006502-6 - SERGIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.004135-0 - VALTER VINCE (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2006.61.14.006828-7 - ELZA RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.14.006966-8 - MARIA DO SOCORRO RAMOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.005033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004804-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 125 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 1620

ACAO MONITORIA

2007.61.14.008563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004225-4 - GUNTHERO ALFREDO UHR (ADV. SP099626 VALDIR KEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.14.003840-6 - COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS DE PLASTICO PLASCOOPER (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP152404 IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes sobre os recolhimentos efetuados nos autos.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intimem-se.

2003.61.14.004378-2 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006746-8 - TRACOINSA INDL/ LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP201685 DOMINGOS ALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.001866-8 - ULRICH MEIER (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 237, por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.14.003608-7 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM S BERNARDO CAMPO
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.004750-4 - EDMEA MARIA GARCIA VERAGINO (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 203, a favor da impetrante.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União para a quantia de fls. 203, devendo a Fazenda Nacional informar o código no qual a renda será convertida.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2006.61.14.006978-4 - POIT ENERGIA LTDA E OUTRO (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2006.61.14.007530-9 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2007.61.14.000145-8 - ALPINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Tendo em vista o que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.14.003036-7 - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA (ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA.

2008.61.14.001675-2 - FABIANO GOMES DE LIMA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR CONCEDIDA.... Sem prejuízo, emende o impetrante a petição inicial, devendo trazer aos autos, declaração de pobreza assinado de próprio punho, declarando não possuir condições econômicas de arcar com as despesas e custas processuais, sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.000773-8 - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA E ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 5620

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.14.004072-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS CRASSMANN PFEIFFER (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X ANA CAROLINA LEITE WHITEKER DE CARVALHO PFEIFFER

Vistos.Em face da informação retro, retifico o despacho de fls.106, em seu item 2, para constar o dia 15/05/2008 às 18:00hs para interrogatório do Réu, ficando o mesmo intimado da presente comunicação para comparecimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5621

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.001893-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP E OUTRO (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Para oitiva da testemunha Adelaide Avanço, designo a data de 6 de Maio de 2008, às 16:00h. Intime-se o INSS e comunique-se o Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.1601257-0 - SILVIA SIDINEA MARINO CAVARETTO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.000039-7 - ERNESTO MATTIOLI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.000086-5 - ANTONIO LEMOS E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.000107-9 - MARIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP097050 EUGENIA BARONI MARTINS E ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.000182-1 - ANTONIO FINHANA SAMBRANA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.000231-0 - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.001108-5 - URSULINA LOURDES IROLDI MARIA (ADV. SP112528 EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.001498-0 - LENIR ROCHA (ADV. SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.006183-0 - MARIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.006558-6 - ADALTO APARECIDO DEGRANDI E OUTROS (ADV. SP172948 PATRICIA GIGLIO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO/OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda no mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para

promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

1999.61.15.007621-3 - FERNANDO LUIZ NAIS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda no mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

1999.61.15.007633-0 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

2 - , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2000.61.15.000019-5 - MARIA LEONICE MARCONDES (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

2000.61.15.000413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000153-9) ANTONIO VERDURA E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias dos cálculos elaborados pela contadoria.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.727.

2001.61.15.000265-2 - JOSE MIRALDO DOS SANTOS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

2001.61.15.000854-0 - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

2 - , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2001.61.15.000899-0 - NADYR MACENA (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

2 - , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos

do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II).
3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2003.61.15.000053-6 - DIOMAR APARECIDA SILVA (ADV. SP100938 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) DIOMAR APARECIDA SILVA por carta, a dar(em) andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2004.61.15.000781-0 - WALDEMIRA MAZUTTI (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000805-9 - DIRCE DEO (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000806-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA NEVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000816-3 - LUIZ NEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000825-4 - SIDNEY ALEXANDRE TERENCE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000827-8 - MARIA SILVIA TEIXEIRA MARMORATO (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000828-0 - ROMILDO GABAN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.000897-7 - CELSO RONDON E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II).
3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2004.61.15.000916-7 - ZELIA FERRI DE SANTI (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.001248-8 - PEDRO PINATTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.001249-0 - WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.001283-0 - ADRIANA CRISTINA MIGLIATI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.001659-7 - NEIDE APARECIDA CONTRI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.001674-3 - JOAO KOPKE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II).
3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2004.61.15.001806-5 - ASARINA BESERRA DA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo intime-se a CEF para os termos do art. 475J, do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

2004.61.15.001807-7 - LUIS CARLOS BOTIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II).
3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2004.61.15.002236-6 - LUCY JULIANO DE CASTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.002237-8 - ADELAIDE DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.002252-4 - AGENOR SANTIAGO FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.002279-2 - ALBERTO ANTONIO IVO DE MEDEIROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2004.61.15.002281-0 - MARIALICE CAMARINHO OLIVEIRA (PROCURAD OABSP 215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.002300-0 - EMIKA TAHARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2004.61.15.002301-2 - MARIA APARECIDA GIANVITORI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.(CÁLCULOS).

2005.61.15.000023-5 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2007.61.15.001227-1 - EDNA EMILIA CHIZZOTTI GALLUCCI (ADV. SP090444 TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.15.000290-4 - DEYSE MARIA SEMENSATTO PASTEGA (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.001574-1 - ARTHUR REINALDO ALDERICO MARCOS ANTONIO SCHURACHIO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.003313-5 - ANTONIO DELELLO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

1999.61.15.005955-0 - JOAO ANTONIO ELLIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2000.61.15.000072-9 - ADRINA LUIZA SABINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2001.61.15.000190-8 - OCTACILIO WALTER ALTEIA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2002.61.15.001986-3 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2002.61.15.002356-8 - MARIA MADALENA MECCA MOREIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP208755 EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2003.61.15.000143-7 - ANGELA MARIA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2003.61.15.001597-7 - SEBASTIAO DE GOES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2003.61.15.001675-1 - ELZA GASPAS MILAO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

2003.61.15.001753-6 - IRINEU PRECARO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2003.61.15.001754-8 - BATISTA PRATAVIEIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2003.61.15.001875-9 - NOEMIA CALIGUER SOAD (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.002058-8 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1- Considerando que os valores requisitados serão disponibilizados em conta na CEF, desnecessário a expedição de alvará de levantamento.2- Aguarde-se o cumprimento da RPV.3- intime(m)-se o(s) autor(es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2005.61.15.000329-7 - GAUDENCIO GRAMATICO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2008.61.15.000258-0 - NELSON BERTACINI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 7- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.15.001594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
...MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

2007.61.15.001813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000525-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)
...MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS. (CÁLCULOS).

Expediente Nº 1442

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o valor depositado pela parte autora e o valor da dívida mencionada nos documentos carreados aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2008 às 14:00 horas. Intime-se a CEF para trazer, na oportunidade da audiência, os cálculos do valor do financiamento atualizados, bem como preposto e advogado com poderes para transacionar. Intime-se pessoalmente a autora. Após, ao contador para atualização dos valores depositados pela parte autora e do débito atualizado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001645-0 - VILMA APARECIDA TANCREDI CAMIKADO (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. A impetrante postula, em nome próprio, direito alheio, porquanto atua na qualidade de representante do titular da conta vinculada. É cediço que a conta vinculada somente pode ser movimentada pelo próprio titular ou por seus sucessores. Na espécie, à evidência, não é o caso de sucessão, porquanto o titular da conta ainda vive, estando apenas impossibilitado de movimentá-la. Assim, deve figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança o nome do Sr. CLÁUDIO ANTÔNIO TOMIO CAMIKADO, representado pela Sr^a. VILMA APARECIDA TANCREDI CAMIKADO, incidindo, na espécie, a vedação do art. 6º do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei. Compulsando os autos, verifico que a lenta tramitação do presente processo deve-se à sua instrução defeituosa. Assim sendo, intime-se a impetrante a fim de que promova a emenda da inicial, regularizando-se o pólo ativo com as devidas correções no SEDI. Após, pela derradeira vez, tornem conclusos com urgência para sentença.

2006.61.15.000827-5 - JAMILA LOPES PEREIRA EMERITO (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X REITOR DA UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.112/90. Sentença sujeita ao reexame necessário; assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.15.001822-4 - JOSE SEVERINO MENDES (ADV. SP218198 WEBER LACERDA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida inicialmente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.000145-9 - MARIA HELENA INFORCATO FORMAGGIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo à impetrante do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51 e art. 268 do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade deferida à impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.000699-8 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS (ADV. SP262415 LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial, corrigindo o pólo passivo da ação mandamental, indicando corretamente a autoridade competente para execução do ato dito coator que, no caso, não se trata da Presidente da 13ª Junta de Recursos do INSS, bem como, traga aos autos mais uma contra-fé, instruída com os documentos juntados à inicial, a fim de intimar o representante judicial do INSS, na forma do art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15 de Julho de 2004 que deu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26.06.64, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, a fim de embasar a análise do pedido liminar. Em passo seguinte, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.001017-0 - ADEGA THERENSE LTDA EPP (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 267, 3º c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 987

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.06.000516-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 499 do CPP.Int.

2008.61.06.002517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)

Às fls. 84/86 requer o acusado a manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo. Na audiência realizada em 22/04/2008 para oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fls.103/106), o defensor do acusado reitera o pedido de liberdade provisória. O MPF se manifesta contrário aos pedidos (116/119). Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/119 e adotando-o como razão de decidir, indefiro ambos os pedidos, mantendo a prisão do investigado que, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, não trouxe aos autos nenhum fato novo no sentido de desautorizar, ou mostrar o equívoco da decisão cuja reconsideração se requer. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.003125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E ADV. SP027281 VICENTE AMENDOLA NETO E ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.70/80: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Valéria Berti Andaló. As razões lançadas na petição de fls. 70/71, bem como os documentos juntados às fls. 72/80, não têm o condão de alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão da Requerente. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/83 e adotando-o como razão de decidir, indefiro o pedido de liberdade, mantendo a prisão da denunciada Valéria Berti Andaló. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1479

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

96.0901604-9 - CELSO BRAZIL E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 643/644 - Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

ACAO MONITORIA

2006.61.10.009613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO (ADV. SP187691 FERNANDO FIDA)

Indefiro a prova pericial requerida por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Voltem-me conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.011893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA E OUTROS

Intime-se o RÉU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 47/51, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.007835-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROSANA APARECIDA BRANGER E OUTROS

Fl. 47 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900194-3 - EDITH DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fl. 264 - Indefiro tendo em vista que os honorários do assistente técnico foram levantados à fl.228 (Alvará de Levantamento onde consta o número Correto do CPF).Retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0901765-3 - DOMINGOS CAETANO (ADV. SP116371 ARLINDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Requeira o autor o que de direito.Int.

94.0902078-6 - MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 424/425 (cálculo às fls. 420/423), observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 413/416), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Maria Aparecida C. R. Cardoso R\$20.429,63 João Raimundo Junior R\$20.429,63 Honorários de sucumbência R\$ 8.755,56 Honorários contratados R\$17.511,12 TOTAL..... R\$67.125,94 De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0902603-2 - CRISPIN LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 427 e 428), fixo em R\$278,59 (em 23/01/2008) o valor das diferenças devidas ao autor, conforme apurado pela Contadoria às fls. 422/424. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0903181-8 - LAERCIO TORRES (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 181/188, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fl.202/203), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Principal R\$4.064,75 Honorários contratados R\$1.742,03 Total R\$5.806,78 De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0901309-9 - AILTON PEREIRA BRITES E OUTRO (ADV. SP095694 JANE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLOVIS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP098854 IZA APARECIDA CORREA BERNARDO)

Informe a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve registro da carta de arrematação referente ao imóvel objeto desta ação, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula referido imóvel.Int.

96.0900152-1 - JOSE MAURICIO FACCIOLI E OUTROS (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 516/548 - Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

96.0903094-7 - NADIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 365 - Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela União. Certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

96.0904281-3 - CLEIDE MORENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 347, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0904897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901565-4) FRANCISCO JOAO PINTO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

A apresentação da conta pelo instituto-réu e a concordância do autor com a mesma, não supre a citação nos termos do

art. 730, do C.P.C. Diante disso, determino a CITAÇÃO do INSS, na forma do art. 730 do C.P.C., com relação aos cálculos de fls. 91/96.Int.

97.0901082-4 - EDENIR NEGRAO DE CAMPOS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls.147/153 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

97.0901477-3 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito. Comprove o INSS, em 10 (dez) dias, o cumprimento do V. Acórdão, conforme determinação de fl. 63.Int.

97.0906326-0 - TAECO NACASSONI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 451/456 e 460 - Manifeste-se o autor remanescente, João Soares Pereira Filho, sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

98.0902111-9 - SANTA CECILIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 261/266, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

98.0903223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901903-3) CELSO LOPES E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 490, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

1999.03.99.009013-3 - ALCIDINO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 226/245 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.03.99.032689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903121-8) WILLIAM RODRIGUES CLARO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 340 - Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

1999.03.99.061835-8 - ALVARO TEIXEIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o falecimento dos autores RODOLFO LEITE SOARES bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 333), defiro a habilitação da viúva ENIDE MENDES LEITE SOARES, no crédito resultante destes autos devido a Rodolfo Leite Soares. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do ora habilitado no pólo ativo do feito, por sucessão. Retornando, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado á fl. 278, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.068771-0 - TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON JESUS GUTIERRES) X GUNTHER PRIES

Fls. 631 - Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

1999.61.10.000418-8 - JOAO NORBERTO FOGACA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.10.003389-9 - GIVANILDO ANTAS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

FL. 364 - Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.10.004043-0 - NELSON ALVES DE ARAUJO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 267/289, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

1999.61.10.004519-1 - GERALDO DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 269/270, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2000.03.99.001800-1 - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 240, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.00.009355-6 - TERESA NOGUEIRA BRANCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2000.61.10.001797-7 - ANA MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 300/315.Int.

2000.61.10.002028-9 - ALEXANDRE GARCIA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 313/319 verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequentes JOSÉ VILMAR FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO POSSOMATO no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 215/230 e 293/295 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2 - Fls. 320/332 - Manifestem-se os autores remanescentes Alexandre Garcia, Antonio Carlos Correia e José Maria Silveira Lara sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

2000.61.10.002270-5 - ICOTEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI

SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 220/223, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2000.61.10.002283-3 - MIGUEL GIMENES MORENO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.002709-0 - CELSO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133528 PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 334/335 e 329/330 verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequientes JOÃO LAURINDO DE OLIVEIRA e BENEDITO MÁXIMO DE MATOS no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 257/268 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2 - Concedo mais 15 (quinze dias de prazo à CEF a fim de que apresente o cálculo devido aos autores Horácio Andrade de Queiroz e Benedito Paulo da Silva, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores. 3 - Desentranhem-se os documentos de fls. 324 e 331/333, intimando a CEF para sua retirada, tendo em vista que referem-se a parte excluída do feito em 27/11/2000, por desistência da ação (fl. 191).Int.

2000.61.10.002719-3 - JOSE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP133528 PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 316/323 - Manifeste-se o autor remanescente, Francisco Antonio Rodrigues, sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

2000.61.10.003110-0 - JOAO CARLOS CASADO E OUTROS (ADV. SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 255 - Assiste razão à CEF. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que os autores se manifestem acerca da satisfação do crédito exequendo ou apresentem o cálculo da quantia que entendem ainda devida, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução.Int.

2000.61.10.003159-7 - JOSE SOARES COSTA (ADV. SP079072 ESTER KERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.004066-5 - ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.005113-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 230/239 verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequientes CONCEIÇÃO APARECIDA DAPARÉ PERES, APARECIDA SORES LIMA, CARLITO MAIOLI, ANTONIO DE OLIVEIRA e REGINALDO JOSÉ DIAS LEITE no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 148/160 e 214/215 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2 - Tendo em vista que consta às fls. 248/249 informação de que os autores remanescentes, Antonio Donizete de Carvalho, Aparecido Alves da Rocha, Helena Pedra Vinande Luiz, José Divina dos Santos e José Ventola Neto, assinaram Termos de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01, mas que os respectivos termos não foram juntados aos autos,

intime-se a CEF a fim de que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, os Termos de Adesão referentes aos mencionados autores.Int.

2000.61.10.005456-1 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP069916 IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26 de junho de 2.008, às 17,00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Int.

2001.61.10.001215-7 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP088620 BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias apuradas às fls. 265/266 e 268/269, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2001.61.10.002247-3 - JOSE MESSIAS DO PRADO (ADV. SP152120 ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 253/254.Fls.87 - Tendo em vista que o Drª. Eliana de Araújo Barbosa Moraes Rosa, OAB-SP 152.120, foi nomeado pela 24ª Subseção da OAB - Sorocaba, para atuar nos interesses do autor (fl.07), nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007.Intime-se o profissional nomeado para que, em 10 (dez) dias, forneça os dados abaixo relacionados, a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento.DADOS: nome completo, nº CPF, nº inscrição no INSS e/ou ISS, endereço, e.mail, fone, banco, agência e nº da conta-corrente.Int.

2002.03.99.008523-0 - BENEDICTA DE GOES BORA - ESPOLIO (OLEGARIO SIQUEIRA) (ADV. SP051209 HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 436/443 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito, em face do BACEN, na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C., quanto ao índice de abril de 1990.Após, cumpra-se o determinado à fl. 428, remetendo os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 377/382 (Autor), 395/401 (CEF) e 413/421 (Autor) se encontram em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

2002.61.10.005612-8 - EVA DE FARIA VERALDO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Concedo 10 (dez) dias de prazo às autoras a fim de que apresentem resumo dos cálculos de fls. 184/203, contendo a somatória dos valores devidos a ambas.Com a vinda da informação aos autos, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730, do Código de processo Civil.Int.

2002.61.10.007989-0 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 137/138, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.001569-6 - FENIX AGRO PECUS INDL/ LTDA (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 236/241, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2003.61.10.004335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000444-0) FABIO JOSE ZANEI E OUTRO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Concedo mais 05 (cinco) dia de prazo ao exeqüente BIC para cumprimento do determinado à fl. 386, item 2, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2003.61.10.004597-4 - CAMILA DA SILVA LARA (ARTHUR DA SILVEIRA LARA) (ADV. SP080547 NEUSA

APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Marcia Cristina Sgwalt Valeixo)
Manifeste-se a autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 243/247.Int.

2003.61.10.004771-5 - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A hipossuficiência do jurisdicionado não se presta a exonerá-lo dos deveres básicos inerentes à sua qualidade de parte. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário traria prejuízo a toda a sociedade, na medida em que oneraria os demais jurisdicionados, que seriam obrigados a aceitar que a já insuficiente estrutura existente, passe a ser utilizada em benefício daqueles que se declaram hipossuficientes. Dessa forma, o interesse particular deve necessariamente ceder diante do interesse coletivo. Isto posto, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.Intime-se.

2003.61.10.010174-6 - WANDERLEY JOSE COELHO (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2003.61.10.010228-3 - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
Fls. 108/111 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2003.61.10.010233-7 - JACY DOS SANTOS LARA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 149/156 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.010835-2 - IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA E ADV. SP205635 MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011552-6 - CLINICA DR ANTONIO MAUA NETO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.029223-4.Int.

2003.61.10.011608-7 - MARCILIO MAURICIO FERREIRA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 142/143, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fl.109), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006:Principal R\$50.889,22 Honorários de sucumbência R\$ 522,97 Honorários contratados R\$21.809,66 Total R\$73.221,85 De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2004.61.10.001789-2 - JOSE FERNANDO BRITO SEMEDO (ADV. SP115243 EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.010291-3 - LUIZ SABINO PRADO (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira o autor o que de direito.Int.

2004.61.10.012517-2 - LIRIO GUTIERRES (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 201/205 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias,

ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2005.61.10.000033-1 - IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.000269-8 - JOSE PARREIRA NETTO (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X JOSE PARREIRA NETTO (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, verifico que o INSS, em sua manifestação de fls. 268/271, informa que no cálculo do 13º salário, foi considerada o valor integral e não proporcional à DIB, o que caracteriza erro material passível de correção a qualquer tempo. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado - REsp 694374/PE, publicado no DJ de 28.11.2005, verbis:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 45292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador a fim de que se manifeste acerca do informado pelo INSS às fls. 268/271 e apresente, se necessário, nova conta referente às diferenças pleiteadas pelos autores. Intime-se.

2005.61.10.011353-8 - LAURO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de fl. 120 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.012285-0 - COLEGIO VECTOR S/C LTDA (ADV. SP174552 JOSÉ ALBERTO MACHADO E ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOPY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução certificado à fl. 139, condeno o executado na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C..Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao exeqüente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.

2006.61.10.000115-7 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a diferença apontada pela UNIÃO às fls. 463/464, devidamente atualizada até a data do pagamento, mediante guia DARF com o código de arrecadação nº 2864.Int.

2006.61.10.001617-3 - HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.003280-4 - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.004001-1 - JURACI PIRES DE ARRUDA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.006347-3 - JOAO BATISTA MENDES (ADV. SP225977 MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a sentença prolatada neste feito está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10352/01.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 125.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.10.007503-7 - EDISON TAGLIAFERRI (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.008313-7 - MARIA REGINA MENDES (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.012642-2 - JOSE AROLDO GATTERA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho os honorários do Sr. Perito Contábil conforme arbitrado às fls. 414/415. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2006.61.10.013361-0 - CLODOALDO ROBERTO DUTRA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001567-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.003302-3 - JOSE ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 61/63, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2007.61.10.003728-4 - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004413-6 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.004420-3 - JOSE LUIZ TOLOTTO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação de fl. 075 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 63/64 e 70 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. No silêncio voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.005947-4 - MARILENE BORGHESI LOPES E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)
Fls. 126/132 - Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.006284-9 - ANEZIA NEUMEISTER CORREA DOS SANTOS (ADV. SP243610 SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 073/079 - Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2007.61.10.006445-7 - VILTON PAULINO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante a informação de fl. 155, proceda-se à atualização do sistema processual.Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado à fl. 152.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.006808-6 - MARIA DOROTEIA DA CONCEICAO RAFAEL (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54 - Manifeste-se o procurador da autora, em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.007637-0 - SEBASTIAO ANACLETO LEITE (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70 - Defiro a prova oral requerida. Determino a expedição de carta precatória, para a Comarca de Taquarituba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do CPC, serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do CPC.Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Menin Engenharia Ltda. no pólo passivo da ação como litisdenunciada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

2007.61.10.008331-2 - IDALINA APARECIDA BASTIDA GALERA (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FLS. 71/73:Defiro a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO

KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Indefiro os quesitos de números 1, 2, 3, 4 e 6, apresentados pela autora às fls. 64/65, tendo em vista tratem-se de questionamentos divorciados da perícia médica a ser realizada. Defiro os demais quesitos por ela elaborados (números 5, 7 e 8). Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 74:A perícia deferida neste feito foi designada para o dia 27 de maio de 2.008, às 14,30 horas, na sede deste Juízo..

2007.61.10.008846-2 - DANILO WLADEMIR GROSSO (ADV. SP216802B CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 40 (quarenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 53.

2007.61.10.010946-5 - SATSUKI KAWAKUBO (ADV. SP081417 MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E ADV. SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.10.011252-0 - MARISA CEZAR DOMINGUES PROTTA (ADV. SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor à fl. 128, tendo em vista que a justificação apresentada refere-se somente a matéria de direito. Voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.011530-1 - FAUSTO TEZOTO (ADV. SP086134 AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.012292-5 - ORLANDO MARIANO RODRIGUES (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao AUTOR o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado às fls. 146/147, juntando ao feito declaração que não está em condições de pagar as custas e despesas processuais, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2007.61.10.013024-7 - MOISES NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 83/89 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 52/54. Int.

2008.61.10.004645-9 - WANDERLEY BATISTA FERREIRA (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não existe prevenção deste feito em relação aos apontados à fl. 104. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o requerimento de antecipação da tutela, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do C.P.C., junte ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, tendo em vista que a juntada aos autos (71/72) data de 07/11/2006. Int.

2008.61.10.004752-0 - ELIANA BERTOLINI FLORES (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.004811-0 - GENTIL MARIANO (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte ao feito o documento mencionado no item 4.2 da inicial (fl. 14), bem como cópia de sua C.T.P.S. Regularizados voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO) (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCY SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 116/117 - Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.10.000719-2 - IRACI CARDOSO CORREA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904181-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Fls. 116/119 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento efetuado pelo autor, às fls. 116/119, para expedição de RPV. Isto posto, determino seja citado o INSS, na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, com referência ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 118/119. Providencie a secretaria as cópias necessárias à instrução do mandado. Intime-se.

2001.61.10.001147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901594-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 128: ...Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.10.000301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001184-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HUMBERTO CORREA VICTORIA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 146 onde, por um lapso, houve equívoco quando de sua digitação, constando o recebimento do recurso interposto pelo EMBARGANTE, quando, na realidade, o recurso foi interposto pelo EMBARGADO. Assim, retifico a mencionada decisão para que passe a constar conforme abaixo e não como constou: Ciência da sentença de fls. 126/128 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 126/128, do cálculo de fls. 84/93 e desta decisão para os autos principais e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Int.

2005.61.10.000771-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.015406-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LEISA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 96: ...Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.10.004582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001700-9) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.004581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011530-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAUSTO TEZOTO (ADV. SP086134 AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Diga o Impugnado em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.10.013087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000368-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO LOPES E OUTRO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.10.013088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009671-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.10.013378-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010271-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIRCE DA ROCHA CASSIANO (ADV. SP179537 SIMONE PINHO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se

naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1482

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.007470-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão Batéias - Ibiúna sobre a faixa de terra com área de 3,7509 (três hectares, setenta e cinco ares e nove centiares), que faz parte do imóvel de propriedade da ré, matriculado sob nº 8.832 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna /SP, observado o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fixando o valor da indenização em 2 de outubro de 2007 em R\$ 30.113,48 (trinta mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos), resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor da indenização é superior ao preço ofertado na inicial, sobre a diferença é devida a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do protocolo do laudo pericial em juízo até o efetivo pagamento, sendo devidos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que determina o artigo 15-B, cuja redação foi acrescentada Medida Provisória n. 2.183-56/2001, ou seja, são devidos a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Com relação aos juros compensatórios os mesmos incidirão no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão da posse até o efetivo pagamento da indenização, sendo certo que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado inicialmente em juízo e o valor fixado na sentença. O levantamento dos valores depositados deverá obedecer ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Por fim, CONDENO a autora FURNAS, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 3.365/41, a pagar honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total da indenização fixada e o valor total ofertado pela autora, diferença esta atualizada monetariamente desde a data da prolação desta sentença pelo IPCA (parágrafo quarto do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41), condenação esta baseada também no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. As despesas (honorários do perito) serão arcadas pela autora, em razão do valor da indenização ser superior ao montante ofertado. Por oportuno, registre-se que a autora FURNAS deverá proceder ao depósito do valor remanescente dos honorários periciais objeto do requerimento efetuado pelo perito em fls. 372/377, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de extração de certidão para fins de execução do valor em favor do perito judicial. A complementação dos honorários se justifica em razão do fato de que o perito teve que elaborar um estudo específico sobre a viabilidade de implantação do loteamento na área. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sendo a expropriante pessoa jurídica de direito privado, não se subsume ao conceito de Fazenda Pública, constante do 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 3.365/41, não sendo cabível o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.10.005731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X MILTON JUNIOR PEREIRA DA ROCHA

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0901534-0 - ANTONIO JORDINO DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0902575-3 - NILZO GOMES CORREA E OUTRO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0001478-5 - ADRIANO SEABRA MAYER E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV.

SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E PROCURAD VALERIA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de Execução da Sentença prolatada às fls. 44/46, reformada pelo V. Acórdão de fls. 75, que condenou o INSS, a pagar aos autores as verbas decorrentes do Adiantamento do PCCS devidamente corrigidas no período de janeiro a outubro de 1988, com os índices oficiais que serviram para o reajustamento dos vencimentos dos servidores, em especial o Decreto Lei nº 2.335/87, respeitado o lapso prescricional. Foram interpostos Embargos à Execução pelo Instituto-réu, os quais foram julgados procedentes, a fim de declarar nada ser devido aos segurados por conta da decisão exequenda (fls. 495/499). Posto isso, julgo extinta a execução diante da ausência de interesse processual do exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0903928-8 - OLIMPIA LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0905867-3 - PEDRO FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP165306 FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS : ...Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.056057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) ELENI SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 147, com relação ao tipo de sentença. Conforme pode ser percebido, tendo em vista que este Juízo equivocou-se ao digitar o tipo de sentença, que é tipo C, que significa, sem exame de mérito. Assim, onde se lê: Sentença tipo B, leia-se: Sentença tipo C. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

1999.61.10.000014-6 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão anulatória da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o valor global acima fixado será dividido em partes iguais entre a Caixa Econômica Federal e a União. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento pendentes de apreciação - AG nº 1999.03.00.062043-3 e AG nº 2007.03.00.099116-1 - informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.009130-7 - JOAO NASCIMENTO FILHO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 600/634. Outrossim, condeno os embargantes ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 149), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Pondere-se que o fato dos autores/embargantes serem beneficiários da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça

Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901122-4 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA DE CERQUILHO (ADV. SP177706 ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e tendo em vista a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil quanto à União Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, diante da ausência de condição essencial à sua propositura, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto à ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.013201-6 - ALINE DAHER CANINEO SILVA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 3.598,51 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) para o mês de janeiro de 2007 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido à autora, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao total da quantia depositada, considerando o fato de que a condenação da autora em honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença torna a ré credora da autora. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.011618-4 - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão anulatória da autora, mantendo integralmente o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.000407/2007-00, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.011623-8 - IRACEMA DE LOURDES PEREDO BELLO E OUTRO (ADV. SP081756 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (PLENUS/CNIS/DATAPREV), que as autoras Jorgina Góes de Moura e Lourdes Perelo Bello faleceram, respectivamente, em 1996 e em 2002, de forma que imperioso o reconhecimento da ausência de um dos pressupostos processuais de validade da relação jurídica processual, qual seja, a capacidade de figurarem como partes no feito. Assim, forte no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da ação e concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que promova a necessária sucessão processual, nos termos do artigo 1055 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que nas causas que tratam de complementação de pensão de beneficiário ferroviário - verba devida pela União e repassada aos pensionistas pelo INSS, na forma da legislação previdenciária - a legitimidade passiva é conjunta da União e do INSS, determino à parte autora que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2007.61.10.012915-4 - EUNICE CARVALHO DE SANTIS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (fls. 20-verso e 23), não cumpriu o determinado na decisão

de fls. 20, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.00.007413-5 - NATHALIA YURI GARCIA E OUTRO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da União para permanecer no pólo passivo da lide. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Sem custas, haja vista o pedido formulado de assistência jurídica gratuita - declaração de fls. 32 -, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.002289-3 - METALURGICA OLIVEM LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado a partir da data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.10.003925-1 - MANOEL ALVELINO BALBINO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o silêncio do Autor no sentido de atender à determinação constante da decisão de fl. 156, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 44). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.011466-3 - OLGA PREGNHOLATO BORGES (ADV. SP119548 JOAO FIDELIS DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Fls. 136 - Tendo em vista que o Dr. João Fidelis da Silva Neto, OAB-SP 119548, foi nomeado pela 188ª Subseção da OAB - Votorantim, para atuar nos interesses do autor (fl. 09), nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007. Intime-se o profissional nomeado para que, em 10 (dez) dias, forneça os dados abaixo relacionados, a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. DADOS: nome completo, nº CPF, nº inscrição no INSS e/ou ISS, endereço, e.mail, fone, banco, agência e nº da conta-corrente. Com a vinda dos dados aos autos, expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.10.005129-7 - ANDERSON PAULO PADILHA (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. O autor está dispensado do pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, dada a inexistência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

Expediente Nº 1483

ACAO MONITORIA

2001.61.10.007324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO MATIAS E OUTRO

Fl. 161 - Defiro. Oficie-se ao Banco HSBS, agência desta cidade, com as informações de fl. 136 e os dados pessoais do réu, solicitando seu endereço atual.int.

2002.61.10.009145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EMERSON D AVEIRO (ADV. SP146039 ALFREDO

PEDRO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2002.61.10.009852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO RONALDO DE SA

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF a fim de que apresente o demonstrativo atualizado do débito, bem como para que informe o endereço correto do réu, a fim de possibilitar sua intimação pessoal para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, visto que o mesmo, apesar de citado (fl.69), não embargou a ação, não possuindo, portanto, procurador legalmente constituído no feito..Pa 1,10 Ressalte-se que o réu não mais reside nos endereços de fls. 69, 69-verso, 76, 83, 93 e 94.Int.

2003.61.10.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP171484 MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES E PROCURAD CRISTIANO BUGANZA-OAB-SP-210466)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que junte ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado para penhora à fl. 268.Int.

2003.61.10.009363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da de fl. 101, para citação do réu no endereço indicado às fls. 95/96, intimando-se a CEF para sua retirada e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento de eventuais custas.Int.

2003.61.10.009365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA)

Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 96/101 é muito superior ao valor inicial, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

2003.61.10.010709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO E OUTRO

FLS. 90-VERSO - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, fornecendo o endereço correto do réu a fim de possibilitar a sua citação.Int.

2004.61.10.000573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 163/168, aditando-a para integral cumprimento, com a intimação da requerida no endereço constante à fl. 131-ver (Rua Rio Tocantins, 102 - Bº Liberdade, Itu/SP).Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, com o recolhimento de eventuais custas.Int.

2004.61.10.004546-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS WORLD SCHOOL LTDA E OUTRO

Fl.164 - É assente na jurisprudência que aplica-se à ação monitoria, analogicamente, a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000129210 Processo: 200335000129210 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100216842 Fonte DJ DATA: 12/9/2005 PAGINA: 128 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO RÉU. NÃO CABIMENTO.1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (C.P.C., art. 267, III) pressupõe a intimação pessoal do autor (C.P.C., art. 267, 1º), bem como requerimento por parte do réu (Súmula 240 do STJ).2. A dificuldade da autora de encontrar bens do réu para permitir o prosseguimento da execução não acarreta a extinção do processo por abandono da causa, mas sim a sua suspensão nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo da ação monitoria.3. Apelação a que se dá provimento. Isto posto, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2004.61.10.007246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X WALTER PEREIRA GOMES

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 129, esclarecendo as divergências apontadas.Int.

2004.61.10.007668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ E OUTRO
FLS. 154/155 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.012484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LUIS CARLOS DANIEL

Fl. 54 - É assente na jurisprudência que aplica-se à ação monitória, analogicamente, a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000129210 Processo: 200335000129210 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100216842 Fonte DJ DATA: 12/9/2005 PAGINA: 128 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO RÉU. NÃO CABIMENTO. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (C.P.C., art. 267, III) pressupõe a intimação pessoal do autor (C.P.C., art. 267, 1º), bem como requerimento por parte do réu (Súmula 240 do STJ). 2. A dificuldade da autora de encontrar bens do réu para permitir o prosseguimento da execução não acarreta a extinção do processo por abandono da causa, mas sim a sua suspensão nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo da ação monitória. 3. Apelação a que se dá provimento. Isto posto, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2005.61.10.000439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO FERLUCIO FERREIRA E OUTROS

FLS. 54 - Ciência à CEF. CITEM-SE os réus (art. 1102b, CPC) nos endereços fornecidos às fls. 54. Int.

2005.61.10.001119-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO

Fl. 56 - É assente na jurisprudência que aplica-se à ação monitória, analogicamente, a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000129210 Processo: 200335000129210 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100216842 Fonte DJ DATA: 12/9/2005 PAGINA: 128 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO RÉU. NÃO CABIMENTO. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (C.P.C., art. 267, III) pressupõe a intimação pessoal do autor (C.P.C., art. 267, 1º), bem como requerimento por parte do réu (Súmula 240 do STJ). 2. A dificuldade da autora de encontrar bens do réu para permitir o prosseguimento da execução não acarreta a extinção do processo por abandono da causa, mas sim a sua suspensão nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo da ação monitória. 3. Apelação a que se dá provimento. Isto posto, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2005.61.10.007330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OFIR DOS SANTOS

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que informe o endereço correto do réu, a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.007381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME

1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar o endereço atualizado da ré, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2) Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que informe o endereço correto do réu, a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.009297-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ALEX SANDRO DE SOUZA NOVAES

Fl. 77 - É assente na jurisprudência que aplica-se à ação monitória, analogicamente, a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000129210 Processo: 200335000129210 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100216842 Fonte DJ DATA: 12/9/2005 PAGINA: 128 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO RÉU. NÃO CABIMENTO. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (C.P.C., art. 267, III) pressupõe a intimação pessoal do autor (C.P.C., art. 267, 1º), bem como requerimento por parte do réu (Súmula 240 do STJ). 2. A dificuldade da autora de encontrar bens do réu para permitir o prosseguimento da execução não acarreta a extinção do processo por abandono da causa, mas sim a sua suspensão nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo da ação monitória. 3. Apelação a que se dá provimento. Isto posto, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2005.61.10.009642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 5764, aditando-a para integral cumprimento e instruindo-a com os documentos de fls. 69/73, que também deverão ser desentranhados do feito. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento de eventuais custas. Int.

2006.61.10.006348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO E OUTROS

1. Cite-se a requerida VANDERLEIA DE LIMA NITO, no endereço fornecido à fl. 95, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 23.011,37 (Vinte e três mil e onze reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se Carta Precatória (art. 1.0102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, comprovando nestes autos o cumprimento desta determinação. Int.

2006.61.10.007654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

Indefiro, por ora o requerido à fl. 83. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 52/74, aditando-a para integral cumprimento, informando que o endereço correto da ré Fabiana é R. Profª Julieta de Castro, nº 40, Vila Brasilina Alumínio. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, comprovando nestes autos o cumprimento desta determinação. Int.

2006.61.10.007839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X FABIO MARTINS GONZALES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

1. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória cujo objeto é a cobrança de valores devidos à instituição bancária, por conta de contrato do FIES, inexistindo discussão acerca de revisão contratual. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 66, tendo em vista que a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação somente seria necessária em caso de ação, pelo rito ordinário, visando alteração de cláusulas contratuais, com conseqüente redução de recursos a serem restituídos ao Tesouro Nacional, por conta do mencionado contrato. 2. A elucidação da controvérsia trazida a julgamento (fls. 43/48), reside em saber-se se é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Verifico que a questão elencada, constitui-se exclusivamente matéria de direito, razão pela qual independe da produção de outras provas para o seu deslinde. Diante disso, indefiro a prova pericial requerida pelo réu, ora embargante, às fls. 61. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.011774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ROBERTO JURANDIR SILVEIRA MELO

A pesquisa do endereço do réu junto à CPFL poderá ser providenciada pela própria autora. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que informe O endereço correto do réu, a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.10.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP240550 AGNELO BOTTONE)

Tendo em vista que as questões discutidas pelo réu, ora embargante, às fls. 74/81, constituem-se, exclusivamente, matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida à fl. 98. Porém, tendo em vista o informado à fl. 75, item 4, concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que informe se o depósito no valor de R\$17.495,25, efetuado pelo réu

em 04/08/2005 (fl. 82) foi debitado no montante por ele devido. Int.

2006.61.10.012009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Compulsando os autos verifico que o réu ainda não foi citado tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido pela autora (fl. 79-verso). Assim, prematuro falar-se expedição de ofícios para a vinda aos autos de cópia da declaração de rendimentos do réu. Isto posto, ante as diligências já efetuadas pela autora para localização do réu (fl. 86/87), as quais resultaram infrutíferas, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja informado nos autos o atual endereço do réu a fim de possibilitar sua citação.

2007.61.10.007514-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTROS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.010722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA E OUTROS

Desentranhe-se a carta precatória expedida neste feito, aditando-a para integral cumprimento, instruindo-a com os documentos de fls. 30/34 que também deverão ser desentranhados. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, com o recolhimento de eventuais custas. Int.

2008.61.10.004902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 18.750,45 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se Carta Precatória (art. 1.0102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, comprovando nestes autos o cumprimento desta determinação. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900605-8) RUBENS RUIZ OLIVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDENEIA GONZALES RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias ao autor, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

94.0903122-2 - BENEDITO LAUREANO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 412/414, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

95.0901071-5 - ELIAS RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 536/567: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, voltem conclusos.

95.0903671-4 - JOSE JOAO PEREIRA (ADV. SP112047 CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 155/158, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

96.0901469-0 - OLIMPIA BITTAR (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 256/257, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

96.0902628-1 - FELISMINO NETO ALMEIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 294/297, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

96.0903692-9 - ELISEU PEDROSO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls.548/549 - Indefiro, tendo em vista a execução foi extinta através da sentença de fls. 530/532, com supedâneo no art. 794, II, do CPC, com trânsito em julgado certificado à fl. 534-verso.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0900320-8 - REINILSON DA SILVA ADAMI E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 434/440 - Indefiro, tendo em vista que a ação de execução promovida pelo autor VALDIR CARRARA foi extinta através da sentença de fls. 409/411, com supedâneo no art. 794, inciso II, do CPC, com trânsito em julgado em 16/01/2006 (fl. 414). Retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.10.004600-6 - MECANICA PECSIL LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.012602-1 - JOAO BATISTA MELO DE BARROS (ADV. SP078574 ROBERTO NAUFAL E ADV. SP210344 VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Fl. 344. Defiro parcialmente o pedido de produção da prova pericial pleiteada pelo autor, somente no que pertine aos registros da Borcol Indústria de Borracha Ltda., na medida em que a controvérsia trazida à análise do Juízo cinge-se à comprovação da alegada existência de vínculo laboral com a empresa mencionada nos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979.Assim, nomeio como Perito Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, tendo, inclusive, recolhido custas. Juntada a estimativa do perito, intmem-se as partes para manifestação sobre o valor estimado, no mesmo prazo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários, apreciação dos quesitos das partes e análise da necessidade de apresentação de quesitos pelo Juízo.Quanto à realização das demais provas requeridas em fl. 344, a necessidade da sua realização será analisada após a realização da prova ora deferida. Intime-se.

2006.61.10.013484-4 - AGOSTINHO PEREIRA GOULART (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA E ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 52, apresentando memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação do autor. Int.

2006.61.10.013816-3 - CLAUDETE QUEIROZ MATOS E NOVAIS (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 88/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 73/74. Int.

2007.61.10.008210-1 - ELIAD SOUSA CARVALHO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fls. 270/281 - Ciência às partes.II) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do salário-de-benefício em nome de Eliad Sousa Carvalho (NB: 79.493.754-3), nos seguintes termos:a) efetuar a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme decisão proferida (fls. 156/163), com D.I.P. = abril/2008 e RMI a ser calculada pelo próprio INSS;b) efetuar a revisão do primeiro reajuste do benefício aplicando-se índices integrais, afastada a proporcionalidade, independentemente do mês de concessão;c) recalcular as rendas mensais posteriores com base no salário mínimo vigente à época de cada reajuste, no período de abril/89 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência social (Leis nºs 8212 e 8213/91);d) aplicar o reajuste de 147,06% referente ao mês de setembro/91.III) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.IV) Após, fica determinado ao INSS a demonstração nos autos da revisão dos benefícios e os novos valores devidos.Intime-se

2008.61.10.000946-3 - SEBASTIAO CARLOS RAMOS (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para correta indicação de seu endereço, sob pena da não realização da perícia médica requerida. Int.

2008.61.10.002829-9 - JOVINIANO JUSTO AIRES (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias, a fim de que o autor atribua correto valor á causa.Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido à fl. 18.Int

2008.61.10.005034-7 - ROMEU DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218243 FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, nos termos da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa estabelece a competência para processamento e julgamento do feito, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso em tela, deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.005061-0 - HELEDE ARJONA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03 bem como verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27/28 por possuírem pedidos diferentes. II - Tendo em vista que, a teor do que estatuí o art. 6º do CPC., é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Indicar, corretamente, os detentores do direito que deverão figurar no pólo ativo da ação - Espólio de José Arjona - o qual deverá ser representados por seus herdeiros, regularizando a representação processual.III - Sem prejuízo e no prazo anteriormente assinalado, esclareçam os autores os documentos de fls. 17/18 tendo em vista que referem-se a conta de poupança não relacionada em seu pedido. Int.

2008.61.10.005076-1 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP214806 GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.005119-4 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP151532 ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:... Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

2008.61.10.005122-4 - SANDRO AUGUSTO MORAES (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.005127-3 - POSTO VOTORANTIM LTDA (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de mais nada esclareça e especifique a autora se pretende com esta demanda anular todas as duplicatas em poder da CEF, visto que com a inicial só foi juntado documento relativo a uma duplicata mercantil (nº 851921-01).Na hipótese positiva, a autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, descrevendo, ao menos, o número de cada título que pretende ver anulado, e esclarecendo se todos os títulos já foram protestados ou se estão em via de serem protestados. Outrossim, deverá adequar o valor da causa, que corresponderá a somatória atualizada dos títulos objeto da anulação, recolhendo as custas pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.10.001687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902330-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 116/118, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2006.61.10.001463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062738-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELIAS STEFAN E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Fls. 144/180: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem conclusos para sentença.

2006.61.10.005461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904256-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MIGUEL HIDALGO PERES

Fls. 53: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 81/92, aditando-a para integral cumprimento, intimando a CEF para sua retirada e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 2222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.003096-4 - SILVIA MARIA TRINDADE POIRIER (ADV. SP222838 DANIELA BARROS ROSA E ADV. SP182758 CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, com qualificação e endereços completos. Defiro a oitiva do Sr. Roger Poirier, cujo endereço encontra-se à fls. 69. Defiro também a realização de perícia médica e nomeio como perito do juízo a Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados na ocasião, deverá precisar o início da incapacidade da autora. Promova a Secretaria o agendamento da perícia ora deferida, certificando-se nos autos, a data e a hora. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo após a apresentação do laudo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade de que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? .Outrossim, não obstante as provas acima deferidas, constata-se que a dependência

econômica da autora deverá ser comprovada uma vez é casada e possui dois filhos, notadamente a prova documental. Dê-se vista ao MPF. Int. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int. CERTIDAO DE FLS. 74 : CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 71/72, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 19/06/2008, às 13:00 horas

2008.61.10.000838-0 - JOAO LEVINO PAES (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor para o fim de determinar a implantação de auxílio-doença a partir da data desta decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica o autor advertido de que, realizada a perícia nestes autos, por perito designado por este Juízo, a tutela será reapreciada com o fim de se constatar a real situação de sua alegada incapacidade. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Ressalvo, contudo, ser necessária a realização de nova prova pericial a fim de se aferir o efetivo estado de saúde do autor no presente momento. Destarte, NOMEIO como Perita deste Juízo a médica PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100406 e determino que a Secretaria do Juízo providencie a designação de dia e hora para realização da perícia médica psiquiátrica no autor. INTIME-SE a Senhora Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pela mesma em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita nomeada: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 59 : CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 53/57, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 17/07/2008, às 13:00 horas

2008.61.10.000982-7 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perita vinculada ao processo para prestar eventual esclarecimento complementar acerca do laudo. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e

433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 42: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 38/40, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 24/07/2008, às 13:00 horas

2008.61.10.001601-7 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 72 : CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 68/70, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 31/07/2008, às 13:00 horas

2008.61.10.002149-9 - ITAMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 34 : CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 30/32, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/08/2008, às 13:00 horas

Expediente Nº 2231

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0903446-0 - ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO E ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 219, manifeste-se o autor se o seu benefício encontra-se devidamente revisado. Em caso negativo, deverá apresentar a conta correspondente. Tal medida visa a efetivação integral do direito reconhecido ao autor, afastando também a eternização do processo de execução. Com a manifestação do autor voltem os autos conclusos para deliberação e apreciação do requerimento de fls. 219. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2237

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.015249-8 - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as argumentações trazidas pelo autor às fls. 48/51, ficam mantidos os termos da decisão proferida às fls. 43/45. Na oportunidade, fica agendada a perícia médica outrora determinada, para o dia 03/07/2008, às 08:00 horas. Intime-se e cumpra-se a decisão acima mencionada. DECISAO DE FLS. 43/45 - Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, cumulado com pagamento por danos morais. Argumenta sobre o caráter alimentar do benefício e que muito embora a decisão administrativa frente ao seu requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação tenha tido como motivação a inexistência de incapacidade laborativa, sustenta que permanece incapacitado para o labor. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, observo que muito embora

ao autor tenha sido deferido o benefício auxílio-doença no âmbito administrativo, o efetivo estado de saúde atual do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 2239

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.001426-0 - NELSON COSTA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP059348 ILDA RODRIGUES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme contestação de fls. 83/151, dou a mesma por citada, com fundamento no art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N.º 2241

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900180-3 - JOSE RUIZ AYUSO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Considerando o pagamento havido, conforme extrato de pagamento de precatórios (fl. 513) e do comprovante de saque (fl. 516), bem como a manifestação do autor às fls. 526/527, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0900253-2 - ELIO DOS SANTOS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento havido, através do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 216), do extrato de pagamento de precatórios (fl. 223) e dos comprovantes de saque (fls. 220 e 229), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 224, conforme certidão de fl. 230, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0900154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053902-0) BITENTE E ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando o pagamento havido, através dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 414/415), bem como a manifestação do autor à fl. 417, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resalvo, outrossim, que o valor depositado em conta corrente referente às custas judiciais (extrato de fl. 415) encontra-se disponibilizado à autora para posterior levantamento, a qualquer momento, independente dos autos permanecerem desarquivados. Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0902214-6 - JOAO GOMES DE LIMA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 162/163), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 164, conforme certidão de fl. 173, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.005519-1 - LUIZ SEGATTO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face do pagamento efetuado, conforme Guias de Depósito Judicial (fls. 61/62), e dos Alvarás n.º 10/2008 e n.º 09/2008 (fls. 76 e 78), bem como a manifestação dos autores à fl. 68-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.004051-9 - JOSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 80, através da qual o autor formula pedido de desistência, bem como a expressa concordância do réu com o pedido, homologo-o por sentença e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, por equidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.10.011254-3 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.005121-2 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065196 JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, competente para processamento e julgamento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4203

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001032-4 - INES FERNANDES ALVES (ADV. SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2749

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.22.000283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000084-0) JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela.(...)

2005.61.83.005412-0 - ANETE SANDRINI BONELLA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 133-134: mantenho a decisão de fls. 129 por seus próprios fundamentos, observando-se o artigo 400, II, do CPC.2. A juntada de novos documentos já foi deferida à fl. 122.3. Defiro o pedido de perícia médica. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiori, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.6. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 12/06/2008, às 8:00 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica.7. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 6), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 8. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, dos documentos de fls. 57- 60, 91, bem como dos quesitos abaixo a seguir formulados.(...)10. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Int.

2005.61.83.005619-0 - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.000150-8 - DEUSDEDITE PEREIRA GOMES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Fls. 22/24: anote-seInt.

2006.61.83.001051-0 - MAURO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 49-51: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.2. Defiro o pedido de perícia médica. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiori, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.5. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 13/06/2008, às 8:00 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica.6. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 5), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 7. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, dos documentos de fls. 15-17, 19-21, bem como dos quesitos abaixo a seguir formulados.(...)Int.

2006.61.83.006695-3 - VALDELICE MENDES DE LIMA (ADV. SP187892 NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em face do elevado número de perícias solicitadas ao IMESC, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 95-96 no que tange a expedição de ofício ao IMESC para indicação de perito.2. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiori, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 12/06/2008, às 8:30 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica.4. Sem prejuízo da expedição do mandado de

intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, dos documentos de fls. 46-48, 85-93, bem como dos quesitos do autor de fls. 99-100 e dos quesitos abaixo, em substituição aos quesitos de fls. 95-96.(...)Int.

2007.61.83.007422-0 - GERALDA APARECIDA VASCONCELOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do documento de fls. 44, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.007465-6 - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada. Finalmente, determino à parte autora que traga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da petição de aditamento, para a promoção da citação do INSS. (...)

2007.61.83.007846-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do documento de fls. 57, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.007986-1 - ANA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista do documento de fls. 21, bem como a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, b) informando a data da concessão do auxílio-doença, em face da divergência entre as fls. 03 e documento de fls. 21, c) esclarecendo o pedido de medida cautelar, observando que a presente demanda trata-se de ação ordinária. 2. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 2753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.83.001865-1 - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Designo o dia 27/05/2008, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 e 70. Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas. Retire o procurador dos autores o documento original de fls. 12, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum beneficiário recebendo a pensão por morte, tendo em vista o que consta na certidão de óbito de fls. 18 (era casada com JOSÉ RODRIGUES SODRE). Int.

2002.61.83.004012-0 - ANTONIO ALVES DE MATOS (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 136: ciência às partes do ofício da Comarca de Medeiros Neto - BA designando o dia 08/05/2008, às 9:30 horas para a oitiva das testemunhas. Prejudicado o despacho de fl. 134, em face do ofício de fl. 136. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.83.003168-0 - JOSE AUDACI DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante do Agravo Retido, às fls. 225/227, interposto contra a decisão de fl. 224, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.83.012374-1 - AYRTON JUBIM CARNEIRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.83.000256-5 - JOSE CARLOS BAGALHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 181/189: Mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005749-9 - MARLY APARECIDA TACCONI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias de fls. 281/550 e 555/574. 2. Tendo em vista o resultado positivo das cartas precatórias supramencionadas com a oitiva das testemunhas José Aparecido da Silva e Maria de Fátima Gomes Titoto, indefiro a oitiva da testemunha Maria Taconi, na condição de informante, conforme termo de comparecimento e deliberação de fl. 268. 3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2004.61.83.005767-0 - SIRLEY RINALDIN (ADV. SP203553 SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o item II do despacho de fl. 145. 2. Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2004.61.83.006342-6 - ATAIDE GALDINO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/166: 1. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.83.006985-4 - NELSON LIMA DO AMARAL (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o despacho de fls. 289 e o retorno dos autos da Contadoria às fls. 290/296, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

2005.61.83.005248-2 - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/39: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.83.005346-2 - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/76 e 79/80: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

2005.61.83.006303-0 - ROBERTO GONZAGA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 391/393 No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.003437-0 - IVANILDO DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 289/311: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003616-0 - SIDNEY LEBRE (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

- 2006.61.83.004023-0** - ANGELA MARIA SEVERIANO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS.Prazo 10 (dez) dias.Int.
- 2006.61.83.004134-8** - AIRTON ROLDAN (ADV. SP230082 GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls. 58.Tendo em vista que o documento juntado às fls.60 já consta nos autos às fls.19, venham os autos conclusos para sentença.Int.
- 2006.61.83.004744-2** - JOSE SLEMIAN (ADV. SP240531 DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135/136: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.
- 2006.61.83.004856-2** - ODAIR SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 225/234.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.
- 2006.61.83.005144-5** - SIDNEI MARCOLA (ADV. SP170811 LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.
- 2006.61.83.007348-9** - ADAO DE JESUS VOLLETE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 68/77: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.
- 2006.61.83.007428-7** - IDEVALDO PEREIRA CHAVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 118/125: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.
- 2006.61.83.007988-1** - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls. 102.Venham os autos conclusos para sentença.Int.
- 2006.61.83.007992-3** - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.
- 2007.61.83.003940-1** - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI (ADV. SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/151: 1. Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.
- 2007.61.83.003984-0** - LUIZ JOAO DE SA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 30/31: esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.
- 2007.61.83.003990-5** - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA (ADV. SP239568 LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 121/122: Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.004082-8** - MOACIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 63/66: Defiro a produção de prova documental, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

2007.61.83.004108-0 - ANA CAETANO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..Int.

2007.61.83.004234-5 - JORGE FLORENCIO DE FREITAS (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, bem como os quesitos de fls .66. Faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004366-0 - MOISES JOSE FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

2007.61.83.004880-3 - ANTONIA PEREIRA PONTES (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora.Faculto as partes a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo juízo.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.002313-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006934-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN E ADV. SP265878 CARLOS EDUARDO SILVA)

(...) Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino o desamparamento dos presentes autos da ação principal para remessa a uma das varas cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação principal. Int.

Expediente N° 3658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.007114-5 - ANTONIO BERNABE E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autorizo a juntada das cópias.Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.ºs 92.0076322-7 e 91.0676738-9. Int.

2007.61.83.006018-9 - GIULIA PENZA (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3° do art. 3°, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.002640-0 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 13 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.002658-7 - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fls. 112, relativa ao processo n.º 2005.63.01.349083-0 no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro

despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002707-5 - HAMILTON GERONIMO (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme cédula de identidade de fl. 11.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.002708-7 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fls. 100, relativa ao processo n.º 2003.61.84.039912-3 no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002759-2 - GENTIL LUCAS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.5. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, relativa ao processo n.º 2008.63.03.003936-1, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Prazo 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.83.002817-1 - ADAO ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP012495 ADAO ARMANDO RIBEIRO E ADV. SP133138 SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002818-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002822-5 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002828-6 - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA (ADV. SP216971 ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora: a) regularização do pólo ativo da presente ação, tendo em vista que existiam filhos menores a época do óbito) esclarecer quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

2008.61.83.002852-3 - ALCEU FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP137484 WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.83.002862-6 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de dano moral e material, demonstre a parte autora o interesse processual, tendo em vista a competência deste juízo.Int.

2008.61.83.002882-1 - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando o autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.Relatei.

Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.002884-5 - MARIA NUNES PASSOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

2008.61.83.002906-0 - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandato de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002916-3 - OSCAR TADEU MEDEIROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandato de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.002920-5 - WALTER ROBERTO COLOMBO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

2008.61.83.002922-9 - SILVIA MARTA CANEVAZZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

2008.61.83.002927-8 - ELIAS CINDRA PAHINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

2008.61.83.002933-3 - NATANAEL GONCALVES MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23. Int.

2008.61.83.002940-0 - MARIA SIPRINA DE MEDEIROS FILHA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.800,00 hum mil e oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

2008.61.83.002959-0 - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.002962-0 - OCELIO FERNANDES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.002964-3 - JOSE LIMA NETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.002970-9 - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS (ADV. SP169150 NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Int.

2008.61.83.002977-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES (ADV. SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de dano moral, demonstre a parte autora o interesse processual, tendo em vista a competência deste juízo. Int.

2008.61.83.003033-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP192961 ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

2008.61.83.003034-7 - CELIA NUNES QUIEM (ADV. SP195003 ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 hum mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

2008.61.83.003094-3 - CICERO DUARTE ROLIM (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.003098-0 - PEDRO PEREIRA MORATO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.83.003100-5 - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.83.003110-8 - JAIR DOS SANTOS BIELLA (ADV. SP214609 PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT E ADV. SP127386 DANIEL FREIRE SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.003118-2 - JOAO OLIVEIRO NETO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.83.003160-1 - PAULO DOMINGOS PIRES (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.83.003172-8 - AMARILDO PAULO DA SILVA (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0742712-3 - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP084728 HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informe o INSS, se há e quantos são os beneficiários de eventual pensão por morte do co-autor NELSON RODRIGUES e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s). 2. Manifeste-se ainda sobre o pedido de fls. 1458/1461 em relação a VIRGINIA PALLETA DE VASCONCELOS, sucessora de DOMINGOS GOMES VASCONCELOS, observando-se o que consta às fls. 1444/1448. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Int.

88.0042377-9 - ISMAEL ESPOSITO (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. CITE-SE o INSS para fins dos artigos 632 e 730, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

89.0018814-3 - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IRES FIGLIOLI MANCUSO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) OCTAVIO MANCUSO.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. 5. Int.

92.0088651-5 - HERCULANO JOSE FERREIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

95.0040776-0 - SERAFIM CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

98.0024418-2 - SAHARA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP103822 VANDA CRISTINA VACCARELLI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

1999.03.99.075896-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 188/189.2. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 185.3. Int.

2002.61.83.000431-0 - FRANCISCA ROMANA BENTES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2002.61.83.002416-3 - AIR ALBERTO FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.003822-8 - BENEDICTA MARIA MOREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.003953-5 - CLIDENOR BATISTA DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.004416-6 - JOSE AUGUSTO MENEGUZZI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.005724-0 - ROMILDA MARTINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006264-8 - ANTONIO FAVORETTO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.006652-6 - ANTONIO ABILIO TAVARES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.006953-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.008072-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.008524-7 - MARIA ISABEL BERNARDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.009467-4 - ZELINDA FAILLA DE LISBOA (ADV. SP050243 RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.009694-4 - JOSE CARRASCHI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fl. 128 - Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor como sendo JOSÉ CARRASCHI. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 114, expendido-se o necessário. 4. Int.

2003.61.83.010327-4 - HILDA PELAES GAGLIARDI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 186. 2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente a complementação das peças necessárias para a composição da contrafé. 3. Int.

2003.61.83.011031-0 - ANTENOR GUIDA (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E ADV. SP114699 SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista V. Decisão de fls. 72/76, esclareça a parte autora o pedido de fl. 83, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011518-5 - MARINES ESTEVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.012797-7 - ISABEL APARECIDA LIMOLI DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Chamei os autos à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 85.FLS. 79/84: Defiro. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Informe a parte autora se cumprida a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Int.

2003.61.83.013026-5 - ADALTO JOSE DE PAULA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014632-7 - FILOMENA CARBONE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Considerando a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância e o contido à fl. 91, indefiro o pedido de fl. 100. 3. Não obstante, manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

2003.61.83.015491-9 - WANDA PICCABLOTTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ao SEDI para retificar o nome da autora como sendo: WANDA PICCABLOTTO.2. Diante do que consta à fl. 106, esclareça a parte autora o pedido de fl. 109.3. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.015642-4 - RENATA ROMANO RESCHILIAN (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2004.61.83.007100-9 - MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Considerando a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância e o contido à fl. 63, indefiro o pedido de fl. 78. 3. Não obstante, manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

2005.61.83.003190-9 - SILVIO GOMES (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0764719-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.001819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007169-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.83.002868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013229-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CUENCA SOTERO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.004047-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075896-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

Expediente Nº 1603

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0760641-9 - AFONSO GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI E OUTROS (PROCURAD NEUSA MARIA LORA FRANCO E PROCURAD GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP033686 WILLIAM GENNARO ORSINI E ADV. SP018800 NIWTON MOREIRA MICENO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP028387 WALDIR FERREIRA PINTO E ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E ADV. PR020812 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E ADV. SP119856 ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 1486/1487 - Anote-se.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) OSVALDO JACINTO, CARLOS FERNANDES JACINTO e ANA MARIA JACINTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) CASIMIRO JACINTO.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4 Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 1447/1451, do depósito noticiado nos autos às fls. 734 e 736/739, em favor do co-autor CASIMIRO JACINTO, emitindo-se o documento em nome do advogado CARLOS ALBERTO FERRACHA DE CASTRO, OAB/PR - 208R, que deverá providenciar cópia de seu CPF e RG, no prazo de dez (10) dias.5. Indefiro o pedido formulado no item c de fls. 1413, posto que os valores excedentes deverão ser objeto de execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Fl. 1478 - Manifeste-se expressamente o INSS.

88.0025361-0 - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE E OUTROS (ADV. SP007828 MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ZORAIDE TRINDADE MORALES (fl. 298), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOSÉ MORALES (fl. 300); NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE (fl. 305), como sucessora de EDGAR GALVAN DUARTE (fl. 307).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 261, expedindo-se o necessário em favor de NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE e ZORAIDE TRINDADE MORALES.4. Providencie à parte autora a regularização do CPF/MF de JORGE GERALDO INGLEZ ou, se for o caso, a habilitação de eventuais sucessoras.5. Manifeste-se a parte autora sobre o contido no segundo parágrafo de fl. 319.6. Manifeste-se o INSS sobre o pedido constante no terceiro parágrafo da petição de fls. 321/322; bem como sobre o contido às fls. 324/325.7. Int.

88.0036555-8 - ADILETA GIOSA ALESSANDRI (ADV. SP142042 DENISE AKEMI OKADA E ADV. SP054730 SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM E ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121/122 - Defiro pelo prazo de dez (10) dias. 2. Int.

89.0025353-0 - JOSE ANTONIO MARSON E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSÉ

ANTONIO MARSON e sua mulher MARIA HELENA FERNANDES MARSON (fl. 197), MARIA DE LOURDES MARSON e seu marido JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO LOPES (fl. 202), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ROMUALDO MARSON (fl. 194).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Providencie os autores a regularização do CPF/MF de SEBASTIÃO MARTINELLI ou, se for o caso, a(s), habilitação(ões) de eventual(ais) sucessor(a)(es).4. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 241.5. Int.

90.0009126-8 - DIVA SPERANZINI TOSI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

90.0017747-2 - DANIEL JOSE NARCIZO PENA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)
1. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

94.0006943-0 - SERGIO FORNASARO (ADV. SP072097 VERA MARIA ACHE SEYSSEL E ADV. SP081699 MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

94.0028199-4 - WALDIR BALSIMELLI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

1999.03.99.016783-0 - IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2000.61.83.000708-9 - JOSE MARIA SANTANA E OUTROS (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E ADV. SP106763 ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2001.61.83.002219-8 - WANDA SENK CILANI (ADV. SP175975 ROSIMEIRE BAPTISTELLA E ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2002.61.83.001716-0 - JOAO RODRIGUES EMILIO FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 81 - Diga o INSS. 2. Int.

2002.61.83.004074-0 - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA (fl. 316), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (fl. 318).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE-SE o INSS para fins dos artigos 632 e 730, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio

constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Int.

2003.61.83.000012-6 - ARNALDO CARLI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.001057-0 - JACY GARCIA LEPISCOPO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.001723-0 - PETER NEUMANN (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 174/180 e complementado a fl. 184. 2. Int.

2003.61.83.004006-9 - FILOMENA VILAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004898-6 - FRANCISCO ALVES DE BARROS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Autos desarmados à disposição do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o quê de direito. 2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

2003.61.83.006166-8 - GERSON CARLINI PALLA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006614-9 - ANTONIO APARECIDO SAMPREDO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.008608-2 - CARLOS ROBERTO MONICO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.011052-7 - TEREZA MACIEL OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.011689-0 - DECIO JOSE BROCARDO (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER E ADV. SP191098 VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.011731-5 - NAPOLEAO BERNANERDES DE MELO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido e cálculo de fl. 485/486. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.002913-6 - JOSE AURELIANO MATOS (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL AG VILA MARIANA (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

2006.61.83.006413-0 - HIRONOBU KITAGAWA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.83.004500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760641-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO E PROCURAD NEUSA MARIA LORA FRANCO E PROCURAD GISELLE NORI) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP033686 WILLIAM GENNARO ORSINI E ADV. SP018800 NIWTON MOREIRA MICENO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP028387 WALDIR FERREIRA PINTO E ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP170875 PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 36/37 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial. 3. Int.

2007.61.83.000940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010965-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHINOBU KONNO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente(...)

2007.61.83.002164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009658-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 2. Int.

2007.61.83.002289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004365-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM CORREIA DE MELO (PROCURAD DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial. 2. Int.

2007.61.83.002870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011321-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZABEL HADJINLIAN (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial. 2. Int.

2007.61.83.003254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014164-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial. 2. Int.

2007.61.83.003267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002736-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATAL WILSON CAZARIM (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

2007.61.83.003471-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014164-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

1. Fl. 08 - Certifique-se o necessário.2. Após, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, arquivando, posteriormente, os presentes autos.3. Int.

2007.61.83.008047-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013998-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BERNADETE PAULINO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2007.61.83.008053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009773-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VOLNEI MAXIMIANO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente N° 3377

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.20.000393-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON (ADV. SP074808 CAIO GIRARDI CALDERAZZO E ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conformecertidão de fls. 417, determino a intimação das partes acerca doretorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 282/291, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa e intime-se o réu para pagamento. Após, expeçam-se a Carta de Guia, instruindo-a com as cópiasnecessárias. Cumpridas as determinações, façam-se as comunicações e anotações de praxe, remetendo-se os autos, posteriormente, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3378

EXECUCAO PENAL

2007.61.20.002176-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Comprovado nos autos o integral cumprimento das penas aplicadas,DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas a VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo que determino o arquivamento destes autos,após as comunicações de praxe.

Expediente N° 3379

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.20.004486-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ (ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo -SP a inquirição da testemunha de defesa Carlos Augusto do Amaral Braga, arrolada pela defesa do co-réu Anésio Nieto Lopez à fl. 161.Para a oitiva das demais testemunhas de defesa

arroladas às fls. 162 e 172, designo o dia ____ de _____ de 2008, às _____ horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente N° 3380

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.20.000991-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURVAR MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI)

Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 267. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente N° 1037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.20.001610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIIATTI

Chamo o feito à ordem. Conforme a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Assim, embora rigorosamente fosse caso de extinção do feito, tendo em conta que já houve até penhora nestes autos, torno sem efeito as decisões anteriores especialmente para considerar nula a citação e determinar a desconstituição da penhora de fl. 26. Tornem os autos ao SEDI para manter a classe do feito como AÇÃO MONITÓRIA. Cumpra-se e após, cite-se nos termos do artigo 1.102-b, do CPC. Intime-se a CEF.

Expediente N° 1038

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.003179-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA X MAURO JOSE GIOCONDO (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP127561 RENATO MORABITO)

Fls. 242: Tendo em vista a manifestação da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre as aplicações financeiras do executado Mauro José Giocondo, pelo imóvel indicado. Determino a transferência dos valores bloqueados, à fl. 187, assim como os valores bloqueados à fl. 192, do executado Antonio Carlos de Freitas, e do valor de R\$ 77,75 da executada Maria Regina Morelli Freitas, pelo sistema BACENJUD para a agência 2683 - CEF - PAB. Em relação aos valores bloqueados à fl. 192 no valor de R\$ 4.589,74, da executada Maria Regina Morelli Freitas, tendo em vista os documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da seguinte conta: Banco Real, Agência 0432 - Conta nº 5728209.1. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1040

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.001967-8 - VALDIR SANTORO (ADV. SP076230 JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Mantenho a r. decisão de fl. 48, por seus próprios fundamentos. Intim.

2007.61.15.001968-0 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (ADV. SP076230 JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: Mantenho a r. decisão de fl. 44, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.15.000256-7 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/: Mantenho a r. decisão de fl. 56, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.001523-0 - JESUS MARTINS (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 230: Mantenho a r. decisão de fl. 229, por seus próprios fundamentos. Intim.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.20.000608-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTRO (ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)
Fls. 6.047/6.51: Mantenho a r. decisão de fls. 6.015, por seus próprios fundamentos. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente N° 2269

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.23.001631-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KENJI INOUE (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Fls. 369. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerido pela defesa. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 160, atentando-se para a redistribuição da mesma, conforme fls. 371/374. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.23.000605-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO ANTONIO CANDIDO E OUTROS (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se. Intime-se a Testemunha na forma como deprecado da audiência designada para o dia 21/08/2008, às 14:20 horas, neste Fórum Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante dando conta da designação da audiência. Notifique-se o MPF. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente N° 2100

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.22.000959-6 - AUREA CORNACIONI SERCL (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.22.001202-9 - OSVALDO DAVILA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 347. Publique-se.

2003.61.22.001329-0 - IRACI GIL DEMORI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.22.001568-7 - ATILIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP055242 JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E ADV. SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.22.000034-2 - JOAQUIM LOPES DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.22.000963-1 - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (fls. 204). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.22.001126-1 - EVA GULDONI AMABILE DEMARQUI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001128-5 - ISABEL QUITERIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.22.001079-0 - UMBERTO BRIGITE (ADV. SP142885 ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 07/07/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontando-se os valores já pagos por força da decisão de fls. 23/27. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Outrossim, confirmo a tutela antecipada concedida em favor do autor (fls. 23/27), observada a decisão de fls. 60/61. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque o INSS é isento. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.22.000433-2 - ESMAEL LUIZ (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao autor para 100% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo (19/09/1995), observando-se a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, excluindo-se as prescritas, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475,

I, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto (04.02.01.16). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.22.000476-9 - APARECIDA MENON RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP125727 NORBELIA MAURUTTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual em relação aos períodos 01/09/1971 a 12/02/1975 e 13/04/87 a 31/05/87, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição devida à autora para 100% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo (20/09/2005). As parcelas vencidas, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.22.000666-3 - FERNANDO VALENCIANO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.22.000728-0 - IZETE SILVA TAMARU (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual em relação aos períodos de 16/02/82 a 31/08/82, 01/09/82 a 31/12/84, 07/01/85 a 12/06/87, 13/07/87 a 11/10/87, 01/02/88 a 30/11/89, 12/02/90 a 02/01/91 e 20/06/91 a 28/04/95, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição devida à autora para 94% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo (12/09/2005). As parcelas vencidas, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.22.000732-1 - ANTONIO AONO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do pedido administrativo (20/07/2005 - fl. 17). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.22.001026-5 - CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA

APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.22.002236-0 - THEREZINHA GONCALVES (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Registro que as contra-razões da parte autora já estão acostadas aos autos. Publique-se.

2006.61.22.002281-4 - CLEIDE PERRONE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000383-6 - JOSE DE LIMA CHAVES (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%-variação janeiro/fevereiro/94). Observando-se a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Eventual pagamento administrativo ao mesmo título será compensado na liquidação do julgado. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do art. 20, 3º, do CPC, ante a pouca complexidade da matéria, agora reconhecida administrativamente, e o tempo despendido na realização do trabalho, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitadas pelas diferenças apuradas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.22.000486-5 - SIMAO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%-variação janeiro/fevereiro/94). Observando-se a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Eventual pagamento administrativo ao mesmo título será compensado na liquidação do julgado. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do art. 20, 3º, do CPC, ante a pouca complexidade da matéria, agora reconhecida administrativamente, e o tempo despendido na realização do trabalho, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitadas pelas diferenças apuradas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.22.000692-8 - DIRCE ALVES PARRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.001263-1 - AKIRA IMAEDA (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001265-5 - TETSUMATSU MIYAKE - ESPOLIO (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE

ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.22.001266-7 - YOSHIKO IMAEDA (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.22.000722-8 - ALICE ANTUNES DE JESUS SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2003.61.22.000726-5 - LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2004.61.22.001689-1 - ALZIRA LEAO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2005.61.22.001081-9 - JOAO BOSCO PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (19.05.03 - fl. 39). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2005.61.22.001425-4 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade de justiça conferida a parte autora. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2006.61.22.000134-3 - DORIVAL DE ARRUDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (18/09/06 - fl. 77). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000894-5 - CORINA PEREIRA JUNCO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001031-9 - VILMA JACIRA MARTINEZ (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC) Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 Sem custas, ante a gratuidade de justiça conferida a parte autora Publique-se, registre-se e intimem-se

2006.61.22.001069-1 - RITA FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC) Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 Custas na forma da lei Publique-se, registre-se e intimem-se

2006.61.22.001287-0 - EURIDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade de justiça conferida a parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001566-4 - FATIMA APARECIDA DA SILVA MENEGATE (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 01/10/1971 a 30/05/1997, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91), para fins de futura aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001655-3 - DELMIRA GOMES JOANILLI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade de justiça conferida a parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001749-1 - OLINDA RAHEL PANDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.22.002398-7 - CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.22.001156-0 - RAUL CONSTANTINO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.001314-3 - ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEO - ESPOLIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP117530 HERMES MORALES ZEFERINO E ADV. SP262378 GABRIELA DO CARMO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 58/59: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual das herdeiras Márcia e Mônica. Considerando que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, implica revogação de mandato, anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome da atual patrona do herdeiro Leopoldo Henrique de Souza Leão, Dra. Gabriela do Carmo Marques, OAB/SP 262.378, conforme documento de fl. 71. Publique-se.

2007.61.22.001432-9 - MARCIA APARECIDA PEREIRA SERVILHA MORENO (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.001784-7 - HAMAKO NABERA OKI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.22.001109-2 - JANE APARECIDA POLATTO TRUGILIO (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.001001-2) J A FERNANDES CEREAIS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP169444 DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA E ADV. SP178841 CAMILE ISHIWATARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão de fls.238/243, decisão de fls. 275/276 e certidão de trânsito em julgado de fls. 279 para os autos principais. Intime-se.

2007.61.22.002228-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002502-5) INSTITUICAO CASA VELHOS (ADV. SP034494 JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E ADV. SP110868 ALVARO PELEGRINO E ADV. SP110540 JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos de Execução Fiscal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000368-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO)

Fl. 291. Indefiro. Não há que se falar em extinção da execução nos termos requeridos pela exequente, isto porque, julgados procedentes os embargos à execução (fls. 269/272), a execução será igualmente extinta, não sendo o caso de aplicação do art. 26 da Lei n.6.830/80. Assim sendo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.22.000549-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X SANTOS AUTO POSTO DE TUPA E OUTROS (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o presente feito, verifico que o imóvel constrito foi levado a leilão, por diversas vezes, em outras execuções, todas frustradas em razão da dificuldade na comercialização do bem (fl. 77). Assim, não é de ser designada data para realização de nova hasta pública. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel matriculado sob n. 3.374, do CRI local, indicado pela exequente à fl. 97. Resultando negativa a diligência, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2003.61.22.001123-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP037792 JULIO DA COSTA BARROS E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X GUERINO SEISCENTO SUC. DE OZORIO DE ALMEIDA NASC COSTA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GUERINO SEISCENTO E OUTRO (ADV. SP103466 CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E ADV. SP065530 JOAO CARLOS SEISCENTO E ADV. SP125727 NORBELIA MAURUTTO TELLES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 137/139) por seus jurídicos e próprios fundamentos, pois está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Portanto, dê-se cumprimento à decisão hostilizada, dando-se vista à exequente acerca da reavaliação dos bens constritos, no prazo de 10 dias. Intimem-se, inclusive a exequente de referida decisão.

2004.61.22.000335-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Primeiramente, providencie a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. Feito isto, diga à exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora. Intime-se.

2004.61.22.001843-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ESCRITORIO MORISHIGUE ASSESSORIA EMPRESARIAL E OUTRO (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, a adoção de tal expediente só se faz aplicável após efetiva demonstração por parte da exequente de que infrutíferos ou inócuos foram todos os outros meios ordinários à viabilização da localização de bens da parte executada, fator até o momento, inexistente nos autos. Nestes termos, indefiro por ora, a pretensão inserta à fl.192 dos autos, diligencie a parte autora visando a localização de bens do réu (ofício ao CRI, CIRETRAN). Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 a Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2006.61.22.000905-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE E OUTRO

O pedido formulado às fls. 106/108 não deve prosperar. O acordo de parcelamento de débito fiscal não possibilita o levantamento por parte da executada do valor bloqueado em conta-corrente, especialmente quando celebrado em data posterior (07/12/2007) à efetivação do bloqueio judicial (29/11/2007). Faculto, no entanto, a substituição do numerário bloqueado, por bem imóvel que supere o valor do débito, isto porque, o pressuposto de garantia do juízo é que o bem penhorado tenha valor igual ou superior ao débito. O bloqueio em conta corrente garante a penhora de apenas R\$ 974,45, enquanto que o débito corresponde a R\$ 146.854,99, podendo assim, segundo, o princípio da onerosidade menos gravosa ao devedor, esculpido no artigo 620 do CPC, ser substituído por bem com valor superior à dívida. Oferecendo bem suficiente a garantir a integralidade da execução, deverá permanecer constrito até ulterior quitação do parcelamento. Nada sendo requerido, requisite-se a transferência do montante bloqueado para a CEF, agência 0362, onde permanecerá em conta vinculada ao Juízo. Após, expeça-se mandado de penhora e intimação. Intimem-se. Após, vista à exequente como requerido à fl. 105.

2006.61.22.002502-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO CASA VELHOS (ADV. SP034494 JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E ADV. SP110868 ALVARO PELEGRINO E ADV. SP110540 JOSE ROBERTO FALLEIROS)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

2007.61.22.002335-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000953-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO E OUTROS (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ) X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO

Para melhor adequar a pauta judicial redesigno para o dia 30 de julho de 2008, às 13 horas, a realização do leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação. Caso não alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já assinalado o dia 14 de agosto de 2008, às 13 horas, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desprezada a oferta vil. No mais, mantenho os demais termos da decisão retro.

Expediente Nº 2177

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.22.002129-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Reconsidero a decisão de fls. 196. Expeça-se mandado para intimação da parte autora, a fim de que compareça na perícia designada. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.22.002390-9 - MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 1660

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.25.002400-3 - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 26.04.2008, às 10 horas, bem como para que a ré suspenda todos os procedimentos que importem em alienação do imóvel aludido até a decisão final da presente ação. Oficie-se com urgência, ao Departamento Jurídico da CEF localizado na cidade de Bauru - SP. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2003.61.25.003613-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, entretanto, deverá ser observada a concessão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003616-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO (ADV. SP086688 ORDALICIO LEONARDO GASPARINI E ADV. SP131392 GERSON BALIELO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito vez que o embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. P.R.I.

2003.61.25.003618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARIA BEATRIZ XIMENES ZANATA (ADV. SP089339A FREDNES CORREA LEITE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fique limitada a 4,600% ao mês. Fica mantida, no mais, a sistemática de cálculo utilizada pela autora nas fls. 13/14.Custas processuais na forma da lei.Tendo em vista que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, a ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba honorária de sucumbência por ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004659-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LUIZ ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que (i) os juros contratuais (incidentes até o inadimplemento) e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fiquem limitados a 8,20% ao mês e (ii) os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência incidam linearmente, sem capitalização.Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva.Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.093983-7 - ALCIDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Intime-se o INSS para que junte aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.053871-9 - INAH DE CAMPOS JOSE E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP251980 RODRIGO LOPES LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na ação, providencie a regularização de sua representação processual. Após, ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da ação.Com urgência remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o quanto é devido a cada um dos sucessores do de cujus, observando o grau de parentesco.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

2001.03.99.003516-7 - DAVIA DOS SANTOS SIMOES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.03.99.013103-0 - WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.002106-1 - ODILA THEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP251980 RODRIGO LOPES LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na ação, providencie sua regularização processual.Int.

2001.61.25.002220-0 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP251980 RODRIGO LOPES LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na ação, providencie sua regularização processual.Int.

2001.61.25.002740-3 - ROBSON ALEXANDRE DA COSTA (REPRESENTADO POR) ROSELI ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.002790-7 - IZABEL LINA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002817-1 - ADELIA DOMINGUES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.003953-3 - CLECIR DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2001.61.25.004063-8 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004706-2 - ILIDIA PAULINO PEDRO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra o subscritor da inicial o despacho da f. 239, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.25.004712-8 - GERALDO ALFREDO MACEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 241-242), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004739-6 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifico que assiste razão ao INSS, bem como à Contadoria Judicial. Assim, indefiro o requerido pelo subscritor da inicial às f. 192-193, determinando o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.25.004984-8 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes ré e autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.004986-1 - DOMINGOS DAGLIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie o patrono da ação a juntada aos autos de certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento da pensão pela morte do de cujus.

2001.61.25.005400-5 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV.

SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2001.61.25.005524-1 - ILIER FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005540-0 - LUIZ SEVERINO CORREA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes ré e autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.005566-6 - ADELIA APARECIDA ALBINO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DA SILVA ALBINO) (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005568-0 - MARINHO ROSA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005579-4 - ANISIA REMONTI PIRES (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.005846-1 - LAURA DA ROSA SIQUEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 285).Int.

2002.61.25.000136-4 - ZORAIDE DE SOUZA AYRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária, por aplicação do principio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2002.61.25.000319-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2002.61.25.000326-9 - GONCALO DIAS GALLO (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.000959-4 - DIVA FREDERICO DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.001269-6 - IVANIL SOARES (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 154-155), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.001446-2 - VALDECI RAMOS DE AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o requerido pelo causídico à f. 199, uma vez que com a prolação da sentença cessa a competência desse Juízo.Cumpra-se o último parágrafo do despacho da f. 196.Int.

2002.61.25.001943-5 - MARIA JOSE DE PAULO MACEDO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária, por aplicação do principio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2002.61.25.002271-9 - BRUNA TORREZAN MARTINS - MENOR (MARA SILNEIA TORREZAN MARTINS) (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizou a este Juízo o acesso às informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Plenus, bem como autorizou a juntada dos dados nos processos em tramitação nesta Vara Federal, desde que devidamente certificada a autenticidade pelo servidor responsável pela impressão, consoante o Ofício n. 1762/2005 de 1.º de novembro de 2005, expedido pela Procuradoria Federal Especializada/INSS, e, ainda, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino à Contadoria do Juízo que proceda à juntada nos autos dos dados requeridos, cumprindo o despacho anterior.

2002.61.25.003126-5 - JHOSEPH PEREIRA DA SILVA REPR. P/ SANDRA IARA PEREIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.003972-0 - NIVALDO ALVIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes ré e autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004077-1 - MARIA DILZA LOPES (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Com urgência, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que informe (f. 153-156).

2002.61.25.004333-4 - CARLOS LEMES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004434-0 - LUCIA CANDIDO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000142-3 - ARCEDINO FIDELIS DA SILVA (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes ré e autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.000411-4 - SEBASTIAO CALIXTO (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 232). Int.

2003.61.25.000458-8 - FRANCISCO KRAUSE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000459-0 - ANA SILVERIO VIANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2004 (data da conclusão do exame pericial), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determinação legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Ana Silvério Viana; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez desde a data da conclusão pericial 26.11.2004; c) data do início do benefício: 26.11.2004; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 26.11.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000555-6 - ORLANDO CALESSO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 117 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.25.001229-9 - SILVANA APARECIDA LEOCADIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez se tratar de pessoa incapaz para os atos da vida civil, conforme se depreende do exame técnico (fl. 70/71). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001395-4 - MARCIA MARIA LUIGGI TEIXEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à autarquia ré do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.25.001599-9 - LOURIVAL FRANCISCO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001947-6 - JOAO CAETANO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002428-9 - EDNA DE FATIMA FRANCISQUETE VAENA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.002573-7 - CLAUDIO ROBERTO PORTO (ADV. PR025587 DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.002655-9 - JACY LUIZ CORREA AGRELLA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.002936-6 - LIOMAR PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Consoante o parágrafo 3.^o do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizou a este Juízo o acesso às informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Plenus, bem como autorizou a juntada dos dados nos processos em tramitação nesta Vara Federal, desde que devidamente certificada a autenticidade pelo servidor responsável pela impressão, consoante o Ofício n. 1762/2005 de 1.^o de novembro de 2005, expedido pela Procuradoria Federal Especializada/INSS, e, ainda, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino à Contadoria do Juízo que proceda à juntada nos autos dos dados requeridos, cumprindo o despacho anterior.

2003.61.25.003399-0 - ILDA RIBEIRO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 124).Int.

2003.61.25.003700-4 - MARIA JOSE SERAFIM (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.25.004367-3 - MARIA DE LOURDES SOUZA BARROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS e informação da Contadoria Judicial.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.004604-2 - ARISTIDES LOPES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004962-6 - DIVA CACHONI DE SOUZA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.005044-6 - JOSE ALVES DE ARRUDA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade rural o período de 15.04.1963 a 31.12.1994; de 01.07.1966 a 31.08.1972; e de 01.06.1976 a 28.02.1979. Determino que o réu averbe em favor da parte autora o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando o isento o autor nos termos da Lei n. 1.06/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.25.005053-7 - MARIA EUNICE VARELA (ADV. SP159468 LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos a sua efetivação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.005085-9 - OSCAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 112-114.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.005093-8 - CONCEICAO PORTELA GONCALES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 121-123.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.005174-8 - IVONE CAVATONE (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Int.

2003.61.25.005394-0 - MARCELI RAMOS RODRIGUES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000279-1 - JOAO CARLOS AURELIANO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Comprove o INSS haver dado cumprimento à decisão monocrática das f. 190-193, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação em igual prazo. Int.

2004.61.25.000608-5 - MARCOS ANTONIO VENEROSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 17.12.2003 (data posterior ao cancelamento administrativo do benefício) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas as condições do autor a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento do pagamento das custas, conforme nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Marcos Antonio Veneroso; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 17.12.2003 até a injusta negativa em 11.12.2003 (data do requerimento administrativo) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se o autor foi reabilitado ou se deverá ser aposentado por invalidez; c) data do início do benefício: 17.12.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 17.12.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000710-7 - MARIA CACILDA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a injusta negativa em 11.12.2003 (data do requerimento administrativo) até 6.2.2006 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 7.2.2006, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento do pagamento das custas, conforme nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Cacilda da Silva; b) benefício concedido: auxílio-doença desde a injusta negativa em 11.12.2003 (data do requerimento administrativo) até 6.2.2006 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 7.2.2006; c) data do início do benefício: 11.12.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 11.12.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000711-9 - MILTON ROSA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente desde 29.3.2003 (data posterior ao do cancelamento do auxílio-doença), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento do pagamento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Milton Rosa da Costa; b) benefício concedido: auxílio-acidente; c) data do início do benefício: 29.8.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 29.8.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000764-8 - ADALBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001428-8 - EDMEA CORREA DE ARAUJO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001717-4 - LOURDES PETRELI JORGE (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001769-1 - DOMINGAS IZABEL XAVIER (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista o que o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu a determinação judicial da f. 178, intime-se o réu, por mandado, na pessoa do Procurador Federal, para que comprove a implantação do benefício, mediante extrato de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a partir do décimo primeiro dia, consoante o artigo 601 c.c. artigo III do Código Processo Civil, sem prejuízo de remeter cópia dos autos, após esse prazo, para a Delegacia da Polícia Federal, a fim de apurar a responsabilidade criminal pelo não cumprimento da ordem judicial e pela incidência da multa. Decorrido o prazo estabelecido sem o devido cumprimento, oficie-se a Superintendência do INSS em São Paulo para ciência e providências a seu cargo. Int.

2004.61.25.001892-0 - SILVIO SOARES DA SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como caseiro, o período de 6.8.1982 a 15.9.1982, e como atividade especial, os períodos de 15.12.1982 a 31.8.1988 e de 1.º.1.1993 a 28.4.1995, razão pela qual determino ao réu que promova averbação em favor da parte autora do referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002437-3 - LAIDE CUSTODIO PINTO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária, levando-se em consideração a negativa do pedido administrativo (fl. 95), e por aplicação do princípio da causalidade ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2004.61.25.002727-1 - ADERVANDO GONCALVES LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.002864-0 - ROSANGELA PINHA E OUTRO (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte ré (f. 205).Int.

2004.61.25.003011-7 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária, por aplicação do principio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2004.61.25.003131-6 - OROZINDO CLARICIO DE PAULA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003163-8 - CIDALVA ANELLI MOZER (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 126-128 e sobre a informação da Contadoria Judicial das f. 132-134.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.003194-8 - PAULO RICARDO TIBURCIO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do pedido do requerimento administrativo (01/07/2004). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a a, a contar da citação.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedo a tutela específica e determino ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ *****1.140,00 (mil cento e quarenta reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Paulo Ricardo Tiburcio;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 01.07.2004;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 01.07.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003614-4 - NERCI DE CAMARGO MAROSTICA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003759-8 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP185848 ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela parte autora à f. 83-85.Int.

2005.61.25.000002-6 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 51 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2005.61.25.000015-4 - APARECIDA LIMA ANTUNES (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.002565-5 - PEDRO SABINO E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), uma vez que é totalmente dispensável ao deslinde da lide.Justifique a parte autora a necessidade da produção de prova pericial, bem como especifique a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.002566-7 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), uma vez que é totalmente dispensável ao deslinde da lide.Justifique a parte autora a necessidade da produção de prova pericial, bem como manifeste-se sobre o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte ré.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.003850-9 - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Em face da renúncia do advogado da ré Iara Pinheiro Negrão e tendo em vista sua inércia em constituir novo defensor (f. 153-154), nomeio, em substituição, o Dr. Sérgio Manoel B. Okazaki, OAB/SP n. 196.118, como defensor dativo dela.Intime-se o advogado ora nomeado e a ré Iara Pinheiro Negrão da presente nomeação.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.25.003905-8 - BENEDICTO MELCHIOR DOS REIS FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a declaração da f. 118, nomeio o Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP 212.750, defensor dativo nos presentes autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido.Int.

2005.61.25.004064-4 - MARIA JOSE TAVARES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora (fl. 109).Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219, com escritório na Rua Arlindo Luz n. 1003, nesta cidade. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 109), consistente no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas, haja vista que a perícia judicial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da realização de referida prova.Após, tornem os autos conclusos para designação da data da perícia judicial.Int.

2006.61.25.000010-9 - JOBEMAR ALVES DIAS (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF das f. 93-97. Int.

2006.61.25.000011-0 - JOBEMAR ALVES DIAS (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF das f. 118-120.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca da possibilidade de prestar informações acerca dos itens a e b da f. 04, ou seja, sobre a

ocorrência da prática de capitalização de juros e outros encargos contratuais no contrato de crédito celebrado entre as partes.Int.

2006.61.25.000038-9 - JOAO ADELINO GOMES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (f. 41).Int.

2006.61.25.000387-1 - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.000388-3 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.000389-5 - ADALGIZA MARIA PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.000390-1 - MARCIO PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, consistente no pagamento em favor da autora do montante correspondente a 80% do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, III). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.000849-2 - LEONOR ROMANO FERRAZ - INCAPAZ (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA E ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 103-104 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.25.001218-5 - PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO E OUTRO (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 c.c. 284, parágrafo único do CPC), para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos documentos que comprovem o alegado na inicial das f. 02-05.Cumprido o determinado, cite-se a ré.Int.

2006.61.25.001694-4 - FRANCISCO MORINI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados pela CEF às f. 75-100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto da ação é unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002083-2 - OLGA BASSIT BARBOSA E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto da ação é unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002162-9 - MARIA DE JESUS CARRICO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados pela CEF às f. 81-134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto da ação é unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002475-8 - INES MORENO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.002520-9 - ELIANE ROSA E OUTRO (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 140-152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003178-7 - LUIZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP167083 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003345-0 - CARLIM ROZENIDE LIMA E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados pela CEF às f. 57-64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto da ação é unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003346-2 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 50-59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003347-4 - ARLINDO CARNEIRO GOMES E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 55-90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003485-5 - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 154-157, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão das f. 138-140 por seus próprios fundamentos (f. 158-160).Int.

2006.61.25.003559-8 - APARECIDA NAZARE DE CAMARGO (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003589-6 - AUREA UNGER PASCHOAL (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça da f. 64.Int.

2006.61.25.003694-3 - REGINALDO CORREA SOARES E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (ação ordinária e cautelar), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo a condenação isenta pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.25.003786-8 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 51-55, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2006.61.25.003790-0 - SANTOS DA SILVA GOES (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Tendo em vista que a matéria versar nos autos é eminentemente de direito, desnecessária a produção das provas requeridas em contestação.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.25.003799-6 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP224702 CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 65-72, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2006.61.25.003816-2 - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI E ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 73-90, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2006.61.25.003819-8 - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.003820-4 - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.25.000215-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados às f. 121-181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000273-1 - MAXI NUTRICA O ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o feito em ação de rito ordinário (f. 51). Consigno que a audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera, consoante f. 44. Indefiro o pedido de denunciação da lide, uma vez que tal pedido não enquadra-se nas hipóteses prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.000358-9 - JUAREZ TAVARES (ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGIANI E ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Tendo em vista que a matéria versar nos autos é eminentemente de direito, desnecessária a produção das provas requeridas na inicial e na contestação.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.25.000908-7 - JOSE VALERIO FILHO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho da f. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

2007.61.25.001036-3 - EDNA MARIA MISAEL E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os índices inflacionários pleiteados na presente ação são os mesmos pleiteados na ação n. 2006.61.25.002082-0, esclareça a autora EDNA MARIA MISAEL suas alegações da f. 79.Int.

2007.61.25.001533-6 - ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E

ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001676-6 - ESOLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, desnecessária a produção das provas requeridas na inicial e na contestação. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.25.001760-6 - MARA SILVIA RODRIGUES (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntadas as autos cópia dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) de EDEZIO RODRIGUES FILHO e CLAUDIA RODRIGUES. Int.

2007.61.25.002068-0 - NASIMA QUEIROZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

2007.61.25.003083-0 - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.25.003084-2 - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.25.003085-4 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.25.003157-3 - ODAIR JOSE BATISTA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Destarte, não há que se antecipar a tutela pretendida, como requerido pela parte autora. Por outro lado, não vislumbro qualquer relação de conexão ou continência que justifique o pedido do autor de avocar os autos da medida cautelar de Notificação n. 131/08, da Segunda Vara da Comarca de Piraju-SP. Mormente que, como citei, por se tratar de simples medida cautelar, conforme documento das f. 98-101, visa notificar o aqui autor para que proceda a desocupação do imóvel em 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se, a autora para, querendo, se manifestar sobre a peça de contestação e documentos juntados nas f. 41-91.

2007.61.25.004026-4 - ALVARINA THEODORA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Mantenho a decisão da f. 87 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.25.004236-4 - SHOMATU KOTINDA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.000119-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001744-8) FELIPE CLEMENTINO VIDA DA SILVA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA E ADV. SP214006 THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.000160-3 - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.000167-6 - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.000189-5 - JUAREZ ALVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000191-3 - OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000196-2 - CELSO SINI KUNIYOSI E OUTRO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000197-4 - CELSO SINI KUNIYOSI E OUTRO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 15-vº, verifico que não há relação de prevenção entre a presente ação e os autos n. 2007.61.25.001628-6.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.000260-7 - MARIO CURY SFEIR E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Indefiro o requerido no item h da f. 19, uma que que se trata de diligência que compete à parte autora.Int.

2008.61.25.000264-4 - NAIR PESSOA (ADV. SP164717 SUELI ROCHA BERNARDINI) X CORMAF CONSTRUCOES LTDA E OUTRO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CORMAF para que informe o número de seu CNPJ/MF, uma vez tratar-se de providência que compete à parte.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000357-0 - ANTONIO JOSE FALARZ (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000393-4 - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000394-6 - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000438-0 - EDUARDO MAITA E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000557-8 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000656-0 - EDNALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Cumpra a parte autora a decisão das f. 43-44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo trazer aos autos a cópia do contrato de empréstimo em consignação referido na inicial ou comprovar, documentalmente, a negativa da instituição ré em fornecê-lo, conforme aventado na manifestação da f. 47.Int.

2008.61.25.000710-1 - SILMARA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000799-0 - DOLORES PINTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.000989-4 - DIRCE BRUNO PORTO (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, recolhendo as custas inicial, sob pena de cancelamento da

distribuição (art. 257, CPC).A parte autora deverá, ainda, providenciar o desetranhamento dos documentos estranhos à lide.Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.25.003938-7 - MARIA HELENA MARQUES FERREIRA (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.004661-6 - ZULMIRA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP251980 RODRIGO LOPES LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 346).Int.

2006.61.25.002855-7 - SILVIO DO AMARAL DINIZ E OUTRO (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora à f. 152.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.25.000284-2 - GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS E NEUSA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a requerente a inicial para requerer a citação da Caixa Econômica Federal do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.004713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004712-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDO ALFREDO MACEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.003493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001269-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVANIL SOARES (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.25.000463-0 - FLAVIA NILCE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.25.000944-4 - VALDIR CAMPOS CARVALHO (ADV. SP076255 PEDRO MONTANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARLA FELIPE DO AMARAL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para que seja feita correção no pólo passivo da presente ação, a fim de que conste, como autoridade impetrada, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.25.001007-0 - CELESTE APARECIDA BIANCHI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP264990 MARIA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas, pela impetrante. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.

1.060/50.Incabível a condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

2008.61.25.000964-0 - VILMA ISALTINO VENANCIO NICOLETTO (ADV. SP172883 EDISON TADEU DE

ARRUDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem sobre o prosseguimento da ação.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.11.003040-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO / FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003136-2 - REGINALDO CORREA SOARES E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (ação ordinária e cautelar), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo a condenação isenta pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.25.003969-9 - MIGUEL MORA E OUTRO (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, e levando-se em consideração o caráter satisfativo da presente cautelar, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a Caixa Econômica Federal - CEF, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.25.000850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005489-3) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo indicar o arrematante como litisconsorte passivo necessário, à luz do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001710-0) USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.25.001105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004927-7) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO E ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.005045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001368-4) H UENO - ME E OUTRO (ADV. SP213319 SIMARA ISaura FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tópico final da sentença das f. 53-57:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001367-2) H UENO - ME (ADV. SP178271A ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tópico final da sentença das f. 34-40:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, pessoa jurídica (f. 24 destes autos), a Lei n. 9.289/96, em seu art. 7º, estabelece que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, não havendo, portanto, condenação nesse sentido. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001367-2) HIROMITI UENO (ADV. SP178271A ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tópico final da sentença das f. 36-40:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000455-2) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tópico final da sentença das f. 36-40:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001176-0) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Tópico final da sentença das f. 57-61:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001244-5) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Tópico final da sentença das f. 54-58:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000673-8) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tópico final da sentença das f. 69-74:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001716-1) MARCELO CORREIA LIMA (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido das fls. 28-29 uma vez que não foi apontado nos autos qualquer irregularidade material. Concedo o

prazo de 10 (dez) dias para o advogado da embargante autenticar os documentos juntados com a petição inicial. Após, nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim, voltem conclusos.

2006.61.25.002153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002578-0) OSVALDO ALBA TAVARES (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.002730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001497-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da informação da f. 57, reformo a decisão proferida às f. 41-42, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

2006.61.25.003538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001117-1) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

2007.61.25.000294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001141-7) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a petição das fls. 52-53 defiro neste momento a produção da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Renato Botelho dos Santos, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000876-9) INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S) às f. 100, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001550-8) MARIA INES BARBOSA DUARTE (ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.002000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003307-6) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.25.002754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000625-1) RUBENS ROMERO TAVARES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.003470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000730-3) IRMAOS BREVE LTDA E OUTRO (ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.25.003728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001493-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atribuir valor à causa, à luz do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.003729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001466-6) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.25.003999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002457-0) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.25.000691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001834-7) GILBERTO LOPES RODRIGUES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão das f. 21-24:(...) Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que sejam desbloqueados os valores penhorados nos autos em apenso referente à conta corrente n. 215755-2 da agência n. 0264 do Unibanco S.A. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.25.004123-8 - DEOLINDA ALAMPE DE OLIVEIRA (ADV. SP052032 JOAO ALBIERO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja

expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Int.

2007.61.25.000878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000876-9) MAURICIO CARDOSO (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.) às f. 192, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.^o do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001156-0) LUCAS MARTINS PASQUARELLI (ADV. SP102277 LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão das f. 57-62:(...)Ante o exposto, suspendo a execução fiscal n. 2001.61.25.001156-0 até decisão final da presente demanda, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Deverá o embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequar o valor da causa para que corresponda ao valor da avaliação do imóvel, procedendo ao recolhimento das correspondentes custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após o recolhimento das custas iniciais, cite-se o embargado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001834-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CRISTOVAO ELETROPECAS LTDA ME X GILBERTO LOPES RODRIGUES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2.^o, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário da f. 114, por meio do Sistema BACEN-JUD.II- Após, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.002283-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Defiro a integração do espólio de Luiz Vianna Silva no pólo passivo da ação, nos termos dos artigo 4.^o, III, da Lei n. 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante Maria Luiza Ramalho e Silva.Int.

2001.61.25.002989-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTROS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 118.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

2001.61.25.003156-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA E OUTRO (ADV. SP096608 SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X JOSE CAMACHO DE CARVALHO (ADV. SP096608 SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 147:I - Considerando que o valor bloqueado à f. 144 é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2.^o, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário por meio do Sistema BACEN JUD.II - Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003821-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA (ADV. SP115563 SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil,

com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 153: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 150, por meio do Sistema BACEN-JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Despacho da f. 157: Tendo em vista a penhora efetivada à f. 154 e diante da impossibilidade de intimação pessoal da penhora, considerando que os executados foram citados por edital (f. 102), solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço do co-executado Rubens Nogueira Filho.

2001.61.25.004490-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA (ADV. SP125355 RENATO GARCIA)

I- Convento em pagamento definitivo em favor da União o depósito efetuado à f. 134. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

2001.61.25.005688-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju para que este proceda à averbação da penhora, instruindo-o com os documentos necessários.

2001.61.25.005866-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARGEMIRO GERALDO FILHO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004.

2002.61.25.000306-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju para que este proceda à averbação da penhora, instruindo-o com os documentos necessários.

2002.61.25.000373-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

I- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida à f. 140, em substituição à penhora das f. 24-25 e 71. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Expeça-se o necessário. II- Defiro o pedido de vista dos autos (f. 144). Int.

2002.61.25.000721-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IVAN ZANOTTO (ADV. SP121139 TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 106: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado às f. 103-104, por meio do Sistema BACEN-JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.

2002.61.25.001462-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos tributários concernentes às CDAS n. 80.2.01.021901-09 (autos principais) e 80.6.01.051303-51 (apenso 2002.61.25.0015399). 80.6.01.051302-70 (apenso 2002.61.25.001506-5) e 80.7.01.008964-93 (apenso 2002.61.25.001534-0), colocando fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias no sentido de excluir as CDAS de ns. 80.2.01.021901-09; 80.6.01.051303-51; 80.6.01.051302-70 e 80.7.01.008964-93 dos registros do Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deu origem aos débitos ali constantes. Intimem-se.

2002.61.25.001506-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA E OUTRO

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos tributários concernentes às CDAS n. 80.2.01.021901-09 (autos principais) e 80.6.01.051303-51 (apenso 2002.61.25.0015399). 80.6.01.051302-70 (apenso 2002.61.25.001506-5) e 80.7.01.008964-93 (apenso 2002.61.25.001534-0), colocando fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias no sentido de excluir as CDAS de ns. 80.2.01.021901-09; 80.6.01.051303-51; 80.6.01.051302-70 e 80.7.01.008964-93 dos registros do Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deu origem aos débitos ali constantes. Intimem-se.

2002.61.25.001534-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA E OUTRO

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos tributários concernentes às CDAS n. 80.2.01.021901-09 (autos principais) e 80.6.01.051303-51 (apenso 2002.61.25.0015399). 80.6.01.051302-70 (apenso 2002.61.25.001506-5) e 80.7.01.008964-93 (apenso 2002.61.25.001534-0), colocando fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias no sentido de excluir as CDAS de ns. 80.2.01.021901-09; 80.6.01.051303-51; 80.6.01.051302-70 e 80.7.01.008964-93 dos registros do Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deu origem aos débitos ali constantes. Intimem-se.

2002.61.25.001539-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA E OUTRO

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos tributários concernentes às CDAS n. 80.2.01.021901-09 (autos principais) e 80.6.01.051303-51 (apenso 2002.61.25.0015399). 80.6.01.051302-70 (apenso 2002.61.25.001506-5) e 80.7.01.008964-93 (apenso 2002.61.25.001534-0), colocando fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias no sentido de excluir as CDAS de ns. 80.2.01.021901-09; 80.6.01.051303-51; 80.6.01.051302-70 e 80.7.01.008964-93 dos registros do Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deu origem aos débitos ali constantes. Intimem-se.

2004.61.25.001146-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO (ADV. SP204507 FERNANDA MARA DE FREITAS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Int.

2004.61.25.003248-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida à f. 86, em substituição à penhora da f. 18. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Expeça-se o necessário. Int.

2005.61.25.001494-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju para que este proceda à averbação da penhora, instruindo-o com os documentos necessários.

2005.61.25.001497-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 64, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador Federal, à Oficiala Registradora de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que há registro de hipoteca cedular, não merece prosperar, porque a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Lei n. 167/69 e 413/69 é inoponível ao Fisco, haja vista a preferência conferida por lei aos créditos tributários, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei n. 6.015/73. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei. Int.

2006.61.25.000798-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.001349-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS (ADV. SP126019 GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES)

Solicite-se certidão de objeto e pé do feito n. 2005.61.25.002801-2, conforme requerido.

2007.61.25.000876-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP068089 MARIA LUIZA ROMANO E ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

Providencie a exequente a juntada da planilha atualizada do crédito exequendo.

2007.61.25.003765-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - SP (ADV. SP052032 JOAO ALBIERO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

I- Tendo em vista o disposto no artigo 2.º, inciso I, da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução para UNIÃO FEDERAL. II- Dê-se ciência à exequente (Prefeitura Municipal de Ipaussu) da redistribuição dos autos a este juízo para eventual manifestação. III- No silêncio, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para apreciação do recurso de apelação das f. 32-37. Int.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2003.61.25.003829-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ODONTOGRAFIA ODONTOLOGIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP170033 ANDRÉ LUIS DE MELLO) X RENATO CARNEVALI (ADV. SP170033 ANDRÉ LUIS DE MELLO)

Tópico final da sentença das f. 133-138:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do CPC) para manter a decisão que indeferiu a liminar de fls. 72/74, no que concerne a indisponibilidade dos bens dos demandados. Isenção de custas processuais para a autarquia federal. Condeno a parte requerente/vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. Demanda não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2.º, do CPC. Desapensem-se os processos principais e promovam-se seus respectivos andamentos processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 1669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.25.002332-4 - SIDINEI ELIDIO ROSA (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO) X CAIXA SEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 208. Designo o dia 15 de maio de 2008, às 9:30 horas, para a realização da perícia no imóvel especificado na inicial. As partes autora e ré deverão comparecer no escritório do perito no endereço indicado à f. 207 na data supramencionada, com antecedência de 1 (uma) hora, para fins de realização da prova pericial, sob pena de a referida prova não ser produzida ou ser realizada sem a presença das partes. Consigno o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.003650-1 - WILTON LUIZ CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Designo o dia _____ do mês _____ do ano de 2008, às _____ hrs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Caso reste infrutífera a conciliação, fica designada a mesma data e hora para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 572

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0000382-7 - ALFEO PRANDEL (ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o Pedido de fl. 68. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

ACAO MONITORIA

2006.60.00.000337-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO (ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X ENY GOMES PANIAGO (ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de modificar a parte dispositiva da sentença de fl.61-68, adequá-la aos limites objetivos da ação, e rejeitar, em sua totalidade, os embargos monitórios de fl.32-39. Condene o embargado no pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a decisão, determine-se que seja convertido o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, e posterior cumprimento de sentença. PRI.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0003558-8 - IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GETULIO VARGAS FERREIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMIRO ALBERTI FILHO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VANIA PEREIRA BEJARANO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

A r. decisum de fls. 394/396 negou seguimento à remessa oficial e à apelação da FUFMS, e deu provimento à apelação dos autores Vânia Pereira Bejarano, Ivan Fernandes Pires Júnior, Rosângela Leite Pereira Lima e Getúlio Vargas Ferreira, determinando o retorno dos autos a este Juízo para apreciação do mérito em relação a esses. Assim, quanto à esses autores, os autos deverão ser registrados para sentença. A ré e os autores que já obtiveram prestação jurisdicional deverão ser intimados do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região e, bem assim, para que requeiram o que de direito no

prazo de 10 dias. No entanto, eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar nos moldes preconizados no art. 475-O, do CPC, ou seja, em autos apartados, uma vez que a situação do presente feito é idêntica à que ensejou o referido dispositivo legal. Vislumbra-se, no caso, a impossibilidade de se promover a execução da sentença nos mesmos autos. Int.

96.0008633-8 - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REGINA CELIA CAMPAGNOLI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X VANDERCI ORTIGO ALVES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X VANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ROSANA MONACO NAVARRO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X PAULO SERGIO PETRI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X RODRIGO JOAO MARQUES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X SIDNEI PEREIRA AMORIM (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X RAMAO GOMES FERNANDES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X RAMAO FARIAS CASTILHO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X SILAS RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X PAULO DIONEL DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em primeiro lugar, homologo o cumprimento da obrigação em relação a Paulo Dionel da Silva, Paulo Sérgio Petri, Pompilio de Oliveira Prado, Ramão Farias Castilho, Ramão Gomes Fernandes, Regina Célia Campagnoli, Rodrigo João Marques, Rosimeire Pinheiro de Araújo, Sidnei Pereira Amorim, Silas Rodrigues de Lima, Sueli Aparecida Marques Luiz Costa, Tânia Maria Galachi R. Medeiros, Vanda Aparecida Santos Lima, Vanderci Ortigoza Alves, Vanessa Maria Assis de R. Nahas e Vânia Jocir Avilla da Silva, ao passo que declaro extinto o processo com resolução de mérito, quanto a eles, nos termos do art. 794, I do CPC. Defiro o pedido da União de fl. 218 e, por conseguinte, declaro extinto o processo quanto aos autores remanescentes, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

97.0006647-9 - GILMAR COELHO DA SILVA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X AGUINALDO DE MOURA RODRIGUES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ROSANE MARIA DE CASTRO (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X EDSON MARTINS CARDOSO (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ARILDO ANTONIO ESPINDOLA DA SILVA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X MARISTELMA VIEIRA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ALONSO MARTINS CARDOSO (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X NIVALDO ALVES CORREA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ELZA ALVES CORREA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X FLAVIA PEREIRA GOMES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X DELFINO PAIM MENDES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ELVECIO GARCIA DOMINGUES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X JOSE ALVES CORREA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ALDECIR ESPINDOLA DA SILVA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X RAMIRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X PEDRO DE ALMEIDA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X OSMAR CAETANO DA SILVA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X VALMEIRE MARCIA DOS SANTOS E SILVA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X GRACINDO RIBEIRO DE LIMA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X VALNEI AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X ORIVALDO DOS SANTOS MENDES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X WILSON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X CLAUDENIR INFRAN SANCHES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X SERGIO ELVES CLARO FREITAS (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X JUVENIL DA SILVA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nesse sentido, homologo os acordos firmados entre a CEF e Juvenil da Silva, Alonso Martins Cardoso, Sergio Elves Claro Freitas, Maristelma Vieira, José Alves Correa, Elza Alves Correa, Aginaldo de Moura Rodrigues, Valnei Augusto dos Santos e Osmar Caetano da Silva ao passo que declaro extinto o processo, quanto a eles, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, ambos do CPC. Considerando-se a concordância tácita, homologo o cumprimento da obrigação quanto a Wilson Augusto dos Santos e Gilmar Coelho da Silva, ao passo que extingo o processo, quanto a eles, nos termos do

art. 794, I do Código de Processo Civil. Esclareça a CEF a situação do autor Pedro de Almeida, posto que o mesmo figura na lista de autores que tiveram seus créditos efetuados nos termos da condenação (fl.439/440), bem como na lista dos que receberam por outro processo (fls. 492/494) Intimem-se.

98.0005196-1 - BENEDITO CARLOS MANNO (ADV. SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 139/140, requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2000.60.00.001693-6 - MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X EDER MOREIRA BRAMBILLA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.60.00.005550-8 - THAIS STURLINI FERMINO (ADV. MS000969 ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E ADV. MS008347 SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO E OUTRO (ADV. MS000969 ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E ADV. MS008347 SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Haja vista a informação às fls. 171, de que a testemunha Mirian Tereza Samudio está morando nesta cidade, marco o dia 05/08/2008, às 15h30min para a sua oitiva. Intimem-se.

2001.60.00.006055-3 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nesse sentido, homologo os acordos efetuados entre a CEF e os substituídos Rosangela de Barros Figueiredo Ferreira, Maria Marilac Figueiredo e Souza de Toledo, Nestor de Brito, Nilceia Antunes da Silva, Natal Donizeti Gabeloni, Odemir Carminati, Olice Vasques Lopes, Roselmo de Almeida Alves e Seiji Yano ao passo que declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, ambos do CPC. Intimem-se.

2005.60.00.002305-7 - ROSELENE DABADIA CUNHA SOARES (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando-se o cumprimento da obrigação através de acordo informado pelos patronos das partes, em petição assinada conjuntamente (fls. 143/144), bem como os documentos trazidos aos autos pela CEF (fls.79/141), homologo-o, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC. Sem honorários. Eventuais custas remanescentes pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.60.00.000743-3 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E OUTROS (ADV. MS006748 ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de f. 369-374, em parte, para determinar que os autores riskem da petição de f. 356-365 a expressão de forma leviana, por considerá-la abusiva do direito de defesa, ainda mais que se tratam de colegas de trabalho (todos membros da Advocacia-Geral da União). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.003392-1 - AKIRA OGURA E OUTROS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 1.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que parece não se coadunar com o presente caso, uma vez que os contracheques juntados aos autos dão conta de que boa parte dos autores percebia acima deste patamar. Ademais, não há nos autos indicação da ocupação atual dos requerentes, que se restringiram a declarar que não têm condições de arcar com as despesas do processo. Assim, indefiro pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, arquivem-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 573

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.004638-1 - MANOELA SOARES DE BARROS (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação consignatória combinada com ação revisional, através da qual se busca a revisão das cláusulas e dos valores dos contratos de financiamento (empréstimo para aquisição de veículo, cartão de crédito e limite de cheque especial) firmados entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Na inicial a autora sinaliza no sentido de que deseja consignar em juízo os valores que entende devido, no entanto, não indica quais são esses valores. Registre-se que o cálculo a que faz menção não acompanha a peça exordial. Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, em 10 dias, emende a inicial, trazendo os esclarecimentos pertinentes ao caso em apreço. Após, conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.000040-5 - HELOINA RIBEIRO GADIA (ADV. MS005115 JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreende-se do v. acórdão de fl. 111 que a autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa. Por conseguinte, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela ré, motivo pelo qual indefiro o pedido de execução dos mesmos (requerido às fls. 169/177). (...) Portanto, para que a advogada da autora possa receber e dar quitação do débito, necessário se faz que a mesma tenha poderes específicos expressamente outorgados para tanto. No caso em apreço, conforme se verifica da procuração de fl. 10, a causídica não possui tais poderes. Assim, indefiro o pedido de fl. 179. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 163. Oportunamente, arquivem-se.

1999.60.00.004713-8 - ANA DANUSA DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Intimem-se os autores, através de seu advogado e pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida com o acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.60.00.007191-1 - CRISTIANO MARTINS FELIX (ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 158/176, no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentações de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.60.00.000271-1 - ANA MARIA RAMOS DOMINGOS (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 427/430, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentações de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.009705-0 - JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/111, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.60.00.004295-7 - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 523/544, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS e o INCRA sobre a sentença de fls. 498/504 e da decisão de fls. 518/519, bem como para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.007094-1 - LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/128, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentações de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.010021-0 - ODINEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante do não cumprimento do despacho à fl. 27, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custo e sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.00.000599-0 - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão proferida nesta data, nos autos de impugnação do direito à assistência judiciária, em apenso, aguarde-se o recolhimento das custas processuais por parte do autor. Decorrido o prazo concedido para tanto, com ou sem recolhimento, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.60.00.004619-8 - FLORIANO VILAR DE AQUINO (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Há informação na peça exordial de que o autor encontra-se trabalhando como motorista de ônibus, do que se conclui que está recebendo salário. Assim, o pedido feito em sede de tutela antecipada não se afigura com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a manifestação da parte contrária. Nesse passo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.004620-4 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Há informação na peça exordial de que o autor encontra-se trabalhando como mecânico de ônibus e caminhão, do que se conclui que ele está recebendo salário. Assim, o pedido feito em sede de tutela antecipada não se afigura com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a manifestação da parte contrária. Nesse passo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

2008.60.00.004627-7 - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.60.00.002851-2 - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor por meio da aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício encontrado pela média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, bem como a proceder aos reajustes da renda mensal a partir da nova renda mensal inicial encontrada. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor as diferenças entre o que era devido e o que foi pago a menor, em razão da fixação a menor da renda mensal inicial. Todas as diferenças sofrerão correção monetária pelo INPC, desde a data em que eram devidas, bem como juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando os requerimentos efetuados nos autos, bem como a premente necessidade do autor, assim como a verossimilhança das alegações, já reconhecida nesta sentença, antecipo os efeitos da tutela e determino a revisão da renda do benefício do autor no prazo de vinte dias, a contar da intimação. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de atraso. Condeno o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.00.006968-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000599-0) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Pelo exposto, julgo procedente a presente impugnação e reconsidero a decisão que concedeu o benefício de assistência judiciária na ação principal. Intime-se o autor para recolher as custas processuais nos autos principais, no prazo de trinta dias. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Fls. 23/24: Anote-se e observe-se. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 575

ACAO MONITORIA

2008.60.00.002945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA GERALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0003198-3 - JOSE EDUARDO AGI (ADV. MS006219 JOSE EDUARDO AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação do Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a Embargada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, sob as cautelas legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.60.00.007008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000081-4) NIVALDO SEZERINO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em conseqüência, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.003762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001013-8) JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E ADV. MS011809 FELIPE COSTA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.006417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003633-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SENRA COLLA (ADV. MS011357 GIULIANI ROSA DE SOUZA)

Ante a preliminar arguida na Impugnação aos Embargos, manifeste-se o Embargante no prazo de 5 dias. Intime-se.

2007.60.00.006456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003633-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SHOW DE COZINHAS LTDA E OUTRO (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de f. 125 pelos próprios fundamentos da mesma. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.001944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011151-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAURICIO VIRGILI MENDES E OUTRO (ADV. SP039476 PAULO NISHIDA)

Ante a preliminar arguida na Impugnação aos Embargos, manifeste-se o Embargante no prazo de 5 dias. Intime-se.

2008.60.00.002896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008769-0) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Ante a preliminar arguida na Impugnação aos Embargos, manifeste-se o Embargante no prazo de 5 dias. Intime-se.

2008.60.00.003628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000446-5) MATIAS GONSALES SOARES (ADV. MS009967 WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE AS ALEGAÇÕES DA EMBARGADA ÀS F. 61-63.

2008.60.00.003645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011613-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTROS (ADV. MS009860 ELIANE NEDOCHEKTO E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.004008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001275-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 576

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.00.002408-0 - LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre as contestações às fls. 163/164 e 198/338. Intime-se.

2007.60.00.008266-6 - VALDEMIRO FINGLER E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, homologo o acordo apresentado pelas partes (f. 296-297) e declaro resolvido o mérito da ação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, nos termos do acordo efetuado. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, uma vez que nada dispuseram quanto a esse aspecto. P.R.I.

ACAO MONITORIA

2001.60.00.005667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS011234 VITAL GONCALVES MIGUEIS) X TANIA BARBOSA PIRES SILVA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 156/162, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.001518-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIO CESAR JAQUES MAGALHAES E OUTROS (ADV. MS005743 CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos nos embargos e converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, em consequência, deixo de condenar os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. PRI.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0001709-4 - ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

91.0005582-4 - MARIA APARECIDA DA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X OLINDA DE OLIVEIRA MANSANO (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X ANTONIO VIEIRA ROCHA (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X EDUARDO ACOSTA ARIAS (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação os autos retornarão ao arquivo.

91.0010280-6 - ROBERTO SELL (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA E ADV. MS011218 RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA E ADV. PR016370 CLODOALDO AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de f. 111, pois a pretensão do requerente, de executar a Fazenda Pública Federal, encontra-se prescrita, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nestes termos, sob cautelas, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0000148-7 - SOFIO GERONIMO E OUTROS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO E ADV. MS003814 JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

94.0002386-3 - ANDERSON SILVA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Seção de contabilidade, no prazo de 10 dias.

94.0003143-2 - FABIANO DO NASCIMENTO VILLA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

167/168) Considerando a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte beneficiária dirigir-se a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal a fim de levantar os valores depositados. Decorridos 15 dias da efetiva publicação, arquivem-se os autos.

1999.60.00.000473-5 - PAULO TOLINI (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Adoto esse entendimento e acolho os presentes embargos de declaração para modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 232-235, para que passe ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro que os valores das prestações do contrato de financiamento que o autor mantém junto à ré deverão ser reajustados pelo IPC BRASIL (FGV). Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos por esse índice. Mantenho a condenação da ré em honorários, uma vez que o índice ora reconhecido é menor que o índice de reajuste do salário mínimo. PRI.

1999.60.00.004576-2 - VILMAR DE MATTOS GUEDES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 635/666, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de assistência da União, de fls. 631/632. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional FEderal da 3ª Região.

2000.60.00.002113-0 - MARCIA REGINA NOGUEIRA CARVALHO ARANTES (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X EDSON BARROS ARANTES (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. À parte recorrida, para contra-razões. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.004948-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Por conseguinte, ante a existência de contradição, acolho os presentes embargos, para corrigir a sentença atacada, fazendo constar na parte dispositiva o seguinte teor: condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2000.60.00.006446-3 - ROSEMEIRE CLEIA DOS SANTOS COCHEV (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X WANDERLEI COCHEV (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X ELENA COCHEV (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X CDHU/MS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003231 MAURA MARCONDES RIBEIRO E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES)

Manifestem-se os autores se entabularam acordo nos autos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos

2000.60.00.006861-4 - INES GONCALVES (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

Diga a autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 138-151. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento. Int.

2000.60.00.007164-9 - MOACIR DE LIMA PALUDETTO (ADV. MS005085 MARCOS MILKEM ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. À parte recorrida, para contra-razões. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.007357-9 - PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFMANN LTDA (ADV. MS007403 REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as apelações do Conselho Regional de Química e do Conselho Regional de Farmácia, no efeito devolutivo tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela proferida na sentença de fl. 370/375. À Recorrida para as contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2001.60.00.006151-0 - OTACIANO PEREIRA DA MATA (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN) Nos termos da Portaria 07/2006-1ª Vara, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação os autos serão arquivados. Pedido solicitado por Rosane Terri Pereira.

2001.60.00.006433-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, decrete a prescrição e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condene a autora, entretanto, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.00.007436-9 - SINDAGUA - SIND. DOS EMPR. NA IND. DA PURIF. E EM DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESGOTO DE MS (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS0009995 DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Atenda a parte autora ao pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 864), no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.60.00.001681-7 - EFIGENIA ESPINDOLA GIMENES (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. À parte recorrida, para contra-razões. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.002664-1 - JOAO NAGATA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Portanto, não tem o embargante interesse na oposição dos presentes embargos. Por essa razão, deles não conheço. Desentranhem-se os documentos de fls. 219-221, visto que não pertence a este feito. Intimem-se.

2002.60.00.005555-0 - JOELSON MARQUES DA SILVA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, para o fim de condenar a requerida em disponibilizar ao autor todo o atendimento médico e fisioterápico ao restabelecimento da sua saúde pelo Hospital Geral Militar. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (f. 275), uma vez que o art. 12 da Lei 1.060/50 não foi recepcionado pela Carta Maior, conforme garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXXIV, desta Carta. Considerando, que a União também é sucumbente, condene-a em honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.004033-2 - GERUSA DE ALMEIDA BESSA E OUTRO (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X SOLANGE TOSHIE ENDO (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X MARCIO FERREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido material desta ação, para o fim de determinar que mantenha válido o ato que conferiu colação de grau aos autores no curso de Administração, no dia 24.01.2003, mantendo a decisão de f. 75-77, em razão da situação de fato consolidada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.006651-5 - EVA MUTA DE QUEIROZ (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Baixo os autos em diligência. A prova pericial não foi concluída. Intimem-se os autores para que tragam aos autos comprovantes dos seus rendimentos, a contar da data da sucessão contratual, sob pena de julgamento do processo desconsiderando-se a prova pericial. Juntados os documentos aos autos, intime-se novamente o período para que, como base nos referidos comprovantes de rendimentos, proceda à análise da evolução das prestações, observando o contido no parecer de fls. 649-650. Intimem-se.

2003.60.00.009880-2 - RIVAIR BORGES NOGUEIRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO

E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pelo exposto, rejeito-os, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2003.60.00.010045-6 - PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES (ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre o pedido da União de intervenção no feito, como assistente simples (fls. 331/332), no prazo legal.

2003.60.00.012508-8 - EDSON PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 191/198), em ambos efeitos. Intime-se os autores para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

2003.60.00.013265-2 - HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA E OUTROS (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a prescrição das quantias pagas há mais de cinco anos antes da propositura da ação e, com relação a esses valores, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no Art. 269, IV do CPC. Com relação às quantias pagas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 no caso dos auxiliares judiciais, R\$ 500,00 no caso dos técnicos judiciais e R\$ 800,00 no caso dos analistas judiciais, bem como ao pagamento das despesas processuais, pro rata. P.R.I.

2004.60.00.001485-4 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ASSAD E OUTROS (ADV. SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E ADV. SP153915 VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da vistoria realizada pelo INCRA, bem como dos atos subsequentes, e reconhecer que a Fazenda Santa Tereza é propriedade produtiva. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região comunicando a prolação desta sentença.

2004.60.00.001578-0 - JOCIMAR APARECIDO ROCHA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ficam os autores intimados para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela União (Termos de Transação assinados pelas partes), no prazo de dez dias.

2004.60.00.004073-7 - EDSON TARIFA (ADV. MS009603 FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2005.60.00.004025-0 - MANOEL PRIETO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2005.60.00.004940-0 - OSORIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2005.60.00.005484-4 - FRIGORIFICO PERI LTDA (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI E ADV. MS006250 CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E ADV. MS008613 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada de que foi expedida Carta Precatória para Comarca de Terenos, objetivando oitiva de testemunhas, devendo acompanhar a distribuição naquela Comarca.

2006.60.00.003237-3 - SAO GABRIEL PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. MS001816 ALVARO DA SILVA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exordial para determinar que a União faça a correta alocação dos

pagamentos feitos de modo errôneo pelo autor. Condeno, ainda, a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.000605-6 - DANIEL DA SILVA (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-1ª Vara, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência.

2007.60.00.003153-1 - GISLEINER TEODORO MACHADO (ADV. MS011130 EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/06/-JF01 será a autora intimada para se manifestar sobre as contestações apresentadas bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.003676-0 - JOSE DOS SANTOS BERNARDO NETO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos, sob as cautelas legais.

2007.60.00.006662-4 - ESOLANGE MENDES DE ARAUJO - ME E OUTRO (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MANKIND INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME E OUTRO (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Reconsidero parcialmente a parte dispositiva da decisao de f.95. Expeça-se ofício requisitando o cancelamento do protesto registrado em nome da autora. Manifeste-se a autora sobre a petição de f.104.

2007.60.00.007677-0 - FABIO COELHO LEAL (ADV. MS006367 GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

2007.60.00.011617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005293-8) LEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

fica a parte autora intimada para que querendo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 54/70, no prazo de dez dias.

2008.60.00.001278-4 - PEDRO ICARO SCHABIB PERES - incapaz (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

fica o autor intimado para manifestar-se sobre o pedido da FUFMS, no prazo de dez dias.

2008.60.00.002864-0 - OZENA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A antecipação de tutela inaudita altera pars é medida de caráter excepcional, apenas se justificando em hipóteses em que a verossimilhança das alegações seja evidente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação inconteste.

Considerando-se que a controvérsia, nos presentes autos, refere-se à possibilidade de quitação de financiamento habitacional, mediante a utilização do FCVS, e que nos documentos juntados aos autos (f. 35-53) os campos referentes a essa rubrica encontram-se em branco, revela-se perfeitamente justificável aguardar-se a manifestação da parte contrária. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para referida apreciação.

2008.60.00.003338-6 - ALEXANDRE SALES (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor, na inicial, afirma ser absolutamente incapaz, e considerando ainda o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Após, conclusos

CARTA DE SENTENCA

2004.60.00.007515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004775-9) CELSO BATISTA DA SILVA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o pedido da União, no prazo de dez dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.00.005374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.013265-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMARILDO DE ARRUDA (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Por essas razões, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficam sujeitos os autores ao

pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios caso sejam vencidos na ação principal. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.009475-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008266-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDEMIRO FINGLER (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO)

Ante o exposto, diante da perda do objeto da presente impugnação, deixo de apreciá-la. Junte-se nestes autos cópia do acordo e da sentença homologatória, constantes da ação principal (nº 2007.60.00.008266-6). Int. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.60.00.003912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000484-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO OLIVEIRA LIMA (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E ADV. MS001168 MANOEL AFONSO)

Considerando-se a concordância expressa da parte embargada com a conta apresentada pelo embargante, às fls. 05/08, julgo procedentes os presentes embargos, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Não havendo interesse das partes em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. A execução em tela deverá prosseguir nos autos principais, tomando-se como parâmetro a conta de fls. 05/08 destes autos. Junte-se cópia desta decisão, das fls. 05/08 e da certidão de trânsito em julgado, nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 542

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.007674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP130930 EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Instadas as partes a produzirem provas, os embargantes requerem a oitiva de testemunhas, as quais arrolaram às fls. 12. A União Federal não pretende produzir provas (fls. 121). O MPF manifestou-se pela oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante (FLS. 122). Defiro a produção de prova requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

2007.60.00.011679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1) Forte nos fundamentos de fls. 156/158, e acolhendo as manifestações da União (fls. 180/181) e do MPF (fls. 182), indefiro o pedido de reconsideração. 2) Especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se. 3) Após, encaminhem-se os autos para União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos. Campo Grande, 22 de abril de 2008.

2008.60.00.003307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA E OUTRO (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cite-se a União Federal. Com a impugnação, remetam-se os autos ao MPF. Após, apreciarei o pedido de liminar.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.60.00.009305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que idêntico pedido foi formulado através de embargos de terceiros (autos nº 2007.60.00.004712-5), sendo esta a ação própria para o terceiro, nos delitos de lavagem, fazer prova da boa-fé, julgo extinto o presente feito. Ciência ao MPF. Intime-se. Ao arquivo.

2006.60.00.009307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) NAIARA MARIA ALVES TEODORO (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que idêntico pedido foi formulado através de embargos de terceiros (autos nº 2007.60.00.004711-3),

sendo esta a ação própria para o terceiro, nos delitos de lavagem, fazer prova da boa-fé, julgo extinto o presente feito. Ciência ao MPF. Intime-se. Ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 661

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.012383-8 - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA (ADV. MS007386 ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, II e 267, I, ambos do CPC. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.005048-4 - ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ABRAO JULIO RAHE NETO (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos do item II, a, da Resolução nº 1.446/88-CMN; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam efetuadas um ano após o fato gerador, conforme explicitado na fundamentação; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da requerida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores. Na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a conseqüente liberação parcial dos autores. P. R. I.

2005.60.00.006518-0 - WAGNER JOSE DE LIMA (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

...Por conseguinte, homologo o acordo e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários advocatícios conforme convencionados. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.60.00.005472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X LUCIANO QUEIROZ DA COSTA (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ E ADV. MS003065 VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ E ADV. MS008632 CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA) X MANNYLCE NUBIA LEITE LIMA (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ E ADV. MS003065 VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ E ADV. MS008632 CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, ante a gratuidade de justiça concedida aos réus. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.009986-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme convencionados (f. 65). P.R.I.

2007.60.00.011616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA NARCIZO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I.

ACAO MONITORIA

2004.60.00.001831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X FANY DA COSTA BATISTA (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 61, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 569, do CPC. Sem honorários. Custas pela autora. P.R.I. Comprovado o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.

2004.60.00.003915-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X NADIA FERREIRA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 82, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (f. 82), mediante a apresentação de cópias pela autora comprovado o Recolhimento das custas iniciais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.60.00.008257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARCELO FREITAS ESTRELA (ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

...Por conseguinte, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela autora. P.R.I. Pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0005379-9 - NELSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS002181 DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o réu declarar que o autor laborou na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente no Departamento de Educação Primária, Seção de Controle e Orçamento, no período de 2 de julho de 1967 a 2 de julho de 1969, daí decorrendo sua relação previdenciária com o INSS, que deverá fornecer a respectiva certidão ao autor. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00. Isento de custas. P.R.I.

96.0002331-0 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X SALETE MARIA STEFANES LEAL (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA A. XAVIER (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ITAMAR LELIS QUEIROZ (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X JOAQUIM ALVES VIEIRA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X WAGNER LEAO DO CARMO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ARY VELASQUEZ (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X NILZA DE SOUZA JAFFAL (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ALYRE MARQUES PINTO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

98.0000773-3 - LOURDES DUENHAS MARTINS (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de revisão das cláusulas abusivas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Isenta de custas (f. 146); 4) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações; 5) defiro o pedido de f. 262. Anote-se. Os autos deverão ser renumerados após a f. 250. P.R.I.

98.0003564-8 - GILBERTO APARECIDO ALVES (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações; e, 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condene os autores a pagarem honorários advocatícios a cada ré, inclusive à CEF que decaiu de parte mínima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelos autores; 4) defiro o pedido formulado pela União às fls. 687-8. Anote-se; 5) os depósitos serão levantados pelo autor; 6) Retifiquem-se os registros para incluir Samira Hazine Alves no pólo ativo. P.R.I.

98.0004496-5 - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS - FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação à substituída Luiza Maria dos Santos Ribeiro. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Geni da Costa Guimarães, Ilda Maria Rodrigues, Laídes Chaves Daniel, Euler Cabral Fay, Izabel Pereira Martins, Jaci Helena Pereira de Figueiredo, Judith de Oliveira Fialho, Luzia Antonia Soares e Maria Teixeira de Souza (f. 305). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

98.0004807-3 - PEDRO PAULO DA PENHA (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI) X GASPAR GOMES NOGUEIRA (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI) X AMADEU TEIXEIRA DE VARGAS (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI) X NIVALDO ALVES DE MORAES (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI) X ANTONIO PONCE GOULART (ADV. MS005385 SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Antonio Ponce Goulart e Gaspar Gomes Nogueira. Sem custas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar os honorários advocatícios, em quinze dias, tendo em vista que a adesão ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado, ou seja, quando a parcela já pertencia à advogada. P.R.I. comprove a CEF, em quinze dias, o cumprimento da obrigação em relação aos autores Nivaldo Alves de Moraes e Pedro Paulo da Penha. Com relação ao autor Amadeus Teixeira de Vargas, considerando que não foi juntado o termo de adesão, a CEF deverá depositar os créditos a que foi condenada, no prazo de quinze dias. Int.

1999.60.00.002336-5 - RAULINO BARONCELI (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações e à majoração do seguro; 2) na forma do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao IRB; e no mais, 3) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor de cada denunciada. Retifique-se a autuação para excluir o IRB do pólo passivo e incluir Maria Terezinha Batistelli Baronceli no pólo ativo. P.R.I.

1999.60.00.006463-0 - DELCI GONZATTI ZAMPIERON (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ANGELIN CARLOS ZAMPIERON (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o 4º do art. 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 3) isentos de custas; 4) com fundamento no art. 18 do CPC, condeno-os, ainda, a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exoneram os autores da multa aplicada. Expeça-se guia de pagamento de honorários à perita (f. 303) P.R.I.

2001.60.00.001745-3 - VALDA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça já deferida. P.R.I.

2002.60.00.005754-6 - OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WILSON ELIAS DO PRADO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X AURO BERALDO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA

ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO BOSCO DE ROMA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NELSON ARGUELHO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DAVI BARROSO LEAL (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X RAUL PEREIRA DA SILVA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas, até 27.09.1997; 2) julgo improcedente o pedido quanto a incorporação do percentual 10,87% nos vencimentos do autoes, assim como o pagamento dos atrasados, a partir de 27.09.1997, 3) condeno cada um dos autores a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeitando-se a execução às condições do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

2002.60.00.006638-9 - JORGE LUIS KARASEK (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

À f. 100, o autor requer a homologação dos créditos referentes aos juros de mora. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.003936-0 - MARTA DO AMARAL (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. O levantamento do saldo do FGTS deverá ser requerido administrativamente, com observância às regras da Lei 8.036/90.

2004.60.00.007441-3 - IRENE TEODORO DA SILVA (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: (1) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 114640101142-9, referente ao imóvel situado na Rua Caconde, 21, Bloco A-1, ap. 11, Santa Fé, nesta cidade, desde 26.12.2003 (f. 146); (2) tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários de 10% sobre o valor da causa ficam compensados. As requeridas arcarão com metade das custas processuais. A autora é isenta de custas. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR - NA PUBLICAÇÃO DO DIA 08.02.08 - O NOME DA EMGEA E DE SUA ADVOGADA)

2005.60.00.003359-2 - VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS009559 DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, proclamo a prescrição das parcelas discutidas até 16 de maio de 2000. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, no período de 18.05.2000 a 31.12.2000, a diferença decorrente do reajuste de 28,86% (ressalvando que os reajustes concedidos ao autor pela Lei nº 8.627/93 e pela complementação de rubrica para fins de quiparação ao salário mínimo, deverão ser compensados), acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (art. 21, CPC). Custas pelo autor. P.R.I.

2005.60.00.008399-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL-SINDIRECEITA - SIND.EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. DF017717 ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E ADV. DF018026 DAVID ODISIO HISSA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Comunique-se esta decisão ao relator do agravo.

2006.60.00.007258-9 - ANTONIO ARI BRUM WEIS (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, na forma do que dispõ o artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. P.R.I.

2007.60.00.001723-6 - ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, na forma que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

2007.60.00.001933-6 - RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.002209-8 - JESUS RIBEIRO PEREIRA (ADV. MS002756 ROBERTO RODRIGUES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.008787-1 - DANIEL LUIS VALDEVINO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, na forma que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

2007.60.00.011180-0 - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL - DEPEN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Admito a emenda à inicial de fls. 72-3, incluindo a União no pólo passivo da ação, que deverá substituir o Departamento Penitenciário Nacional, vez que este não possui personalidade jurídica para ser demandado.2- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois não verifico a verossimilhança nas alegações do autor.Com efeito, quando o autor casou-se, sua esposa já residia em cidade diversa. Ademais, a remoção, a princípio, deve se dar dentro do mesmo quadro de lotação. Todavia, o autor pretende ser lotado no Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CASAMENTO POSTERIOR ÀS LOTAÇÕES. QUADROS DE ÓRGÃOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A remoção, a pedido, para acompanhamento de cônjuge, atende à regra do artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90.2. A remoção, nos termos da lei de regência, pressupõe que o deslocamento se dê no âmbito do mesmo quadro.3. A proteção constitucional à família não ampara que o interesse familiar justifique qualquer requerimento de remoção de servidor público, com o qual a administração não concorde, por contrariar o interesse público.4. Não é cabível a remoção se o servidor já sabia, quando do casamento, que seu cônjuge estava lotado em outra localidade.5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 5ª Região, AC 355615/CE, 2ª Turma, Rel. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ25.2.2008).3- Ao Sedi para as providências. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.00.005931-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Por conseguinte, homologo o acordo e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se

2006.60.00.000101-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI) X QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR)

...Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.013,79 (dois mil treze reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, com base na tabela de rpecatórios da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora na base de 01% (um por cento) aomês, desde a a ocorrência do evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários ficam compensados. Custas na forma da Lei. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.00.000366-3 - ANIBAL PINAZO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Diante do exposto julgo procedente o pedido, determinando a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS do autor. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

2004.60.00.007303-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006638-9) JORGE LUIS KARASEK (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

A presente carta de sentença foi extraída dos autos nº 2002.60.00.006638-9, visando o cumprimento da obrigação principal (fls. 38-9), ao tempo em que era julgado recurso da CEF referente aos juros de mora e honorários advocatícios. A execução do principal já foi extinta em razão da satisfação da obrigação (fls. 54-5). Já o recurso interposto pela CEF foi parcialmente provido e aqueles autos retornaram a este Juízo. Assim, a execução referente aos juros de mora deve ser processada nos autos principais acima mencionado. Diante disto, transladem-se os documentos de fls. 60-8 para aqueles autos, fazendo-os conclusos para decisão. Arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.006386-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006237-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ALICE PORTO ROSSI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS007394 IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E ADV. MS007411 VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E ADV. MS010467 DENISE PEREIRA ALEXANDRE)

...Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar que a embargante nada deve à exequente. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-a para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.60.00.003074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE RAMON SOARES SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2006.60.00.007168-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GEOVA PAES DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Por conseguinte, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do código de Processo Civil. Sem honorários. custas pela exequente. P.R.I. comprovado or recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.

2008.60.00.002802-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRANY DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 4, da lei n. 9289/96. Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 662

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.003436-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009537 BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a decisão que inverteu o ônus da prova (fls. 687-91) é obscura, pois não especifica qual das requeridas arcará com a produção das provas. Decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. No mérito os embargos são improcedentes. Com a inversão é óbvio que às réas foram atribuídos os ônus da prova. Não cabe esclarecer na presente ação qual das requeridas efetivamente pagará a perícia, até porque a embargante não se volta contra a litisconsorte, de forma que em relação ao autor da ação estão em igualdade de condições. Assim, rejeito os embargos de declaração.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.000441-3 - SUELY APARECIDA DE MACEDO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, c/c 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito no que tange ao pedido de alteração do sistema de amortização das prestações; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação de juros de 7,87% ao ano; e, no mais, 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 5) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a consequente liberação parcial da autora; 6) defiro o pedido de f. 200-1. Anote-se.

P. R. I.

2007.60.00.009354-8 - MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MELO (ADV. MS010949 EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Declinei da competencia para processar e julgar a presente acao, por considerar que a competencia e da 1ª Vara desta Secao, por forca do provimento nº 325, de 25 de maio de 1987, do Conselho da Justica Federal (fls.33-4) O processo foi devolvido com o despacho f.115-6. Entendeu o MM. Juiz daquela Vara, em sintese, que nao se trata de questao agraria, mas de feito de natureza civil. (...) Com essas consideracoes, suscito conflito de competencia. Encaminhem-se copia dos autos ao Egregio Tribunal Regional Federal.

ACAO MONITORIA

2000.60.00.001978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ROMI OELKE (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA) X ACILSO RODRIGUES (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA)

...Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12 % ao ano. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em r\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a devedora para os fins do art. 1.102c, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, desde já determino a citação da devedora nos termos do art. 652, do CPC. P.R.I.

2000.60.00.002551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X MILTON ANTONIO WEISS (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA)

...Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12% ao ano e a multa moratória para 2%. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para fins do art. 1.102 c, parágrafo 3º do CPC. P.R.I.

2000.60.00.007419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS - ME (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES)

...Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para codnenar a Embargada; a) a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência; b) rezudir os juros de mora para 12% ao ano; c) adequar a multa motatória ao CDC, ou seja, em para 2% (dois por cento); d) excluir do cálculo a capitalização de juros diária ou mensal e) excluir do débito todas as parcelas referentes ao contrato de seguro de vida firmado pela representante legal da embargante. ANDRESSA GOMES DOS SANTOS com CEF. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, o trânsito em julgado, itnime-se a devedora para os fins do art. 1.102c, parágrafo tereceiro, do CPC. P.R.I.

2003.60.00.008133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

...Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12% ao ano. Condeno a embargada ao pagamento de honorários dsucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para fins do art. 1.102 c, parágrafo 3º do CPC. P.R.I.

2004.60.00.005223-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE (ADV. MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA)

...Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, para condenar a Ré a pagar à Autora o montante de R\$ 2.672,44 (dois mil siecentos e setenta e dois reais quarenta e quatro centavos) correspondente aos valores constantes nos documentos de fls. 08/09 e documentos de fls. 19/20. O montante acima deve ser acrescido de correção monetária de aocrdo com a tabela de Precatórios da Justiça Federal e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Condeno a Ré em custas e honorários advocatúicios que fixo em 0,5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, desde já determino a intimação da devedora para os fins do art. 1.102c, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.

2004.60.00.008917-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA E ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

...Do exposto: a) julgo extinto sem apreciação do mérito o pedido referente à indenização; b) ACOLHO OS EMBARGOS, para condenar a Embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12% ao ano e a multa moratória para 2% (dois por cento). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para os fins do art. 1.102, c, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.

2005.60.00.002089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X LUIZ NICOLAU DOS SANTOS (ADV. MS009940 JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA)

...Do exposto,ACOLHO PARCIALMENTE OE EMBARGOS, para condenar a embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12% ao ano, a multa moratória para 2% (dois por cento), bem como para excluir do cálculo a capitalização de juros. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R4 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para os fins do art. 1.102,c, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.

2005.60.00.007423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DULCINEA DAMASCENO WERLY (ADV. MS004583 JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

...Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12% ao ano e a multa moratória para 2% (dois por cento). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, detersde já determino a intimação da devedora para fins do art. 1.102 c, parágrafo 3º do CPC. P.R.I.

2006.60.00.008941-3 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005909 ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

As partes noticiaram a solução da lide na via extrajudicial. Assim, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Csutas pela requerida. DEvolvam-se os documntos que instruíram a inicial a quem as aptres, em conjunto, indicar. P.R.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0004326-7 - JOAO CARLOS ESPINOSA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MOACIR LOPES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X GABRIEL RAMAO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS CESAR DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X DIONISIO CRISTALDO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ADELINO VIEIRA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDER QUINTANA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X SAULO MOISES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDIR OJEDA FREITAS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X NOE VIEIRA SOARES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDEMIR OJEDA FREITAS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDECIR DUARTE (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ADIVAL DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X WANDERLEY MALHEIROS PAIM (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MARCIO WAGNER SALES ORMAY (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE MARIA PARRON (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MOISES DE ASSIS CHAVES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X GILSON LUIZ COEVA LOUBET (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X RONALDO ROMERO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ADAO ALIENDRES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV.

MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOEL CONQUISTA DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE IZIDRO SOUZA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ARISTIDES PINTO SOUZA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X RENATO DE SOUZA LOPES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDUARDO JARA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X CELSO HENRIQUE DE AMORIM (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDVALDO LANGONE ROCHA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSELIO DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MARIO EDUARDO ALBANO (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. PU000001 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1 - Regularize-se o precatório de fls. 386-8. 2 - Intime-se a ré para apresentar os cálculos relativos a João Carlos Espinosa, Moacir Lopes, Luis César dos Santos, Moisés de Assis Chaves, José aparecido da Silva, José Izidro Souza e Mário Eduardo Albano. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista aos autores para manifestação. Intimem-se;

97.0003181-0 - NORBERTO MENDES (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NILSON VIEIRA LUZ (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NEUSA SEVERINA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NIVALDO MENDES DA SILVA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NERI CASIMIRO NEVES (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relação à autora Neusa Severina da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Cumpra a CEF o despacho de f. 122, em dez dias. Int.

97.0003184-5 - WILSON DE OLIVEIRA SANTA BARBARA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X WILSON ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X WANDIR FERREIRA MARQUES (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X WILSON DA SILVA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X WANDERLEI SALVADOR DE MACEDO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Homologo, por sentença. o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Wanderlei Salvador de Macedo, Wilson de Oliveira Santa Bárbara e Wilson Assunção dos Santos. Sem custas. Sem honorários, conforme sentença de mérito. P.R.I. Arquivem-se os autos.

98.0002288-0 - SIMIAO OCAMPOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE ROQUE DE ALMEIDA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X APARECIDO CARLOS DE LIMA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X DJALMA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JAIR ATILIO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X HEDEMAL DE ARRUDA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X PATRICIA LOUREIRO DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X NERI SAUDIN TAVEIRA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA DELFINA FERNANDES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTENOR DA SILVA CAIRES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALONSO PEREIRA DA PAZ (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Neri Sandim Taveir, Djalma Rodrigues de Souza, Jair Atílio, Hedemal de Arruda, Maria José Fernandes, Aparecido Carlos de Lima, Patrícia Loureiro de Almeida Camargo, Simião Ocampos, Antonia Delfino Fernandes, José Roque de Almeida e Antenor da Silva Caires. Sem custas. Sem honorários, conforme sentença de mérito. P.R.I. Junte a CEF, em dez dias, o termo de adesão, firmado pelo autor Alonso Pereira da Paz, sob pena de não homologação. Int.

98.0006216-5 - JOSEFINA LAKATOS MELO (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X LUIZ ANTONIO DE MELO (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas que a perita, Simone Ribeiro, contadora, designou o dia 13 de maio de 2008 para o início dos trabalhos periciais, em seu escritório - Av. Fernando Correa da Costa, 1010, Bloco C1, ap. 12, Vila Oriente, fone 3383-1562. As partes deverão diligenciar para que seus assistentes técnicos, querendo, acompanhem os trabalhos.

1999.60.00.002710-3 - BENEDITO ANDREASSA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. SPI61806 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E ADV. MS005077 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações, de devolução da parcela alusiva ao FUNDHAB, e de declaração de nulidade da execução extrajudicial do contrato; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam efetuadas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à Caixa Econômica honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC, por reconhecer que a requerida sucumbiu em parte mínima; 5) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Regularizem-se os registros para excluir a SASSE do pólo passivo e incluir a mútua MAURA VEIGA ANDREASSA, no ativo. P.R.I.

1999.60.00.006002-7 - DULCE HELENA RODRIGUES (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X JOAO APARECIDO MARTINS (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X JOAO CUSTODIO LIMA (ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação à autora Dulce Helena Rodrigues. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

2000.60.00.003831-2 - MARCELINO BEZERRA DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JEFFERSON RODRIGUES VASQUES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO ANTONIO AZEVEDO E SA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X UBIRAJARA NUNES SOARES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IDEVALDO BATISTA RONDON (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Idevaldo Batista Rondon e João Antonio Azevedo e Sá. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Marcelino Bezerra da Silva e Ubirajara Nunes Soares. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento da sentença em relação ao autor José Luiz Marques da Silva, em quinze dias, tendo em vista que os dados de fls. 192-5 não estão de acordo com os documentos de fls. 47-52. Int.

2000.60.00.006476-1 - LEONICE RAMAO MARTINS (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X JOSE JORGE DA SILVA FILHO (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X JOSE CARLOS PACHECO (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X JURACI MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X JOSE ALVES (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação ao autor José Jorge da Silva Filho. Sem custas. Sem

honorários. P.R.I. Arquivem-se.

2000.60.00.006822-5 - DEISY FIGUEIRA DA COSTA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS004974 CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA E ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003231 MAURA MARCONDES RIBEIRO)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação à revisão do contrato em data anterior à 30.08.1998; 3) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos relativos ao Plano Collor, Plano Real, seguro, FCVS e TCA; 4) julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao saldo devedor para declarar que o saldo deverá ser corrigido pela UPC, a partir de 30.08.1998, conforme pactuado no contrato; 5) julgo improcedentes os demais pedidos; 6) condeno a autora pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor de cada ré. Custas pela autora. Retifiquem-se os registros para constar a AGEHAB - Agência Estadual de Habitação Popular - como sucessora da CDHU (f. 296). P.R.I.

2001.60.00.001884-6 - SOLANGE MARIA CASTELAO (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X JOSE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X SONIA CORREA DA SILVA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X MARLY OLIVEIRA LIMA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X JOAO APARECIDO SPONTONI (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relação à autora Sonia Correa da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

2002.60.00.001239-3 - ANDREA CRISTINA BURATTI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 179/189. Pretende a embargante que esse Juízo pronuncie-se sobre os juros moratórios, entendendo que devem ser fixados em 0,5% ao mês e contados a partir da citação. Decido. Não há omissão a ser sanada. A própria embargante reconhece na petição de embargos que na sentença ficou estipulado que seriam devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do evento danoso. Percebe-se, portanto, que a CEF pretende rediscutir os termos da sentença. Para tanto, contudo, deverá utilizar da via recursal adequada. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

2003.60.00.007114-6 - MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X ELLEN DE SOUZA LEITE (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores a pagarem honorários arbitrados em 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P.R.I.

2005.60.00.000403-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Posto isto, ante a ocorrência da inscrição quinquenal a fulminar o direito material pleiteado pela parte autora da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.60.00.004513-2 - SIDERSUL LTDA (ADV. MG052937 EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.60.00.013642-6 - IARA DAS DORES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. MS006825 REGINALDO SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008901 ALETHEIA ZANZIN REZENDE) ...1)Determino a remessa de cópia dos autos (inicial e fls. 337 e seguintes) à 1ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande, MS. 2) Declino da competência para decidir acerca do depósito recursal pretendido pela requerente, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (ação rescisória - processo nº 39/89). 3) Retifiquem-se os registros para constar como requeridos a CEF e o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A como substituto do Banco Bandeirantes S.A (f. 390). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0003091-3 - HUMBERTO JORGE BRAUD MARTINS (ADV. MS004808 SILVANIA MARIA INOCENCIO) X JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS (ADV. MS004808 SILVANIA MARIA INOCENCIO) X CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. MS004808 SILVANIA MARIA INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

...Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, reduzindo os juros de mora para 12 % ao ano, bem como par excluir do cálculo a capitalização de juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários estão compensados. Sem custas. Traslade-se cópia par a execução n. 96.0002668-8. P.R.I.

2005.60.00.009505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004326-7) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO) X JOAO CARLOS ESPINOSA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MOACIR LOPES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X GABRIEL RAMAO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS CESAR DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X DIONISIO CRISTALDO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ADELINO VIEIRA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDER QUINTANA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X SAULO MOISES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDIR OJEDA FREITAS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X NOE VIEIRA SOARES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDEMIR OJEDA FREITAS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDECIR DUARTE (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ADIVAL DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X WANDERLEY MALHEIROS PAIM (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MARCIO WAGNER SALES ORMAY (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE MARIA PARRON (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MOISES DE ASSIS CHAVES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X GILSON LUJIZ COEVA LOUBET (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X RONALDO ROMERO (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ADAO ALIENDRES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOEL CONQUISTA DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE IZIDRO SOUZA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X ARISTIDES PINTO SOUZA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X RENATO DE SOUZA LOPES (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDUARDO JARA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X CELSO

HENRIQUE DE AMORIM (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X EDVALDO LANGONE ROCHA (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSELIO DOS SANTOS (ADV. MS003811 CARLOS A. NAZARI BORGES E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X MARIO EDUARDO ALBANO (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES)

...Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, estes embargos para excluir o excesso pretendido pelos embargados, fixando o valor devido em R\$ 1.609,68 (um mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), em maio de 2004. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários em favor da embargante, tendo em vista que foram induzidos a erro pela própria embargante. Sem custas, conforme o art. 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Exclua-se do pólo passivo dos embargos: João Carlos Espinosa, Moacir Lopes, Luis César dos Santos, Moisés de Assis Chaves, José Aparecido da Silva, José Izidro souza e Mário Eduardo albano, pois não fazem parte da execução. P.R.I.C.

Expediente Nº 663

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.60.00.010343-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Intime-se o réu para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2007.60.00.004300-4 - INSTITUTO DE EDUCACAO PARA O CONSUMO OLARIO DE OLIVEIRA FRANCA - INECON (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI E ADV. MS010375 FABIO MARTINS CANTERO E ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI E ADV. MS010679 MURILO STAUT DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

ACAO MONITORIA

2007.60.00.011656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E ADV. MS007148 LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES E ADV. MS010599 ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANAHI ORTALE ZOGAIB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Revogo o despacho de f. 155. Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0003168-5 - JOSE WALDOMIRO AJALA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 899-910 e pelo autor às fls. 915-968, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

1999.60.00.004004-1 - EDSON MASSUO MORI (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por reconhecer que a ré sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelo autor; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações; 7) defiro o pedido de f. 636-7. Anote-se. P.R.I.

2000.60.00.003222-0 - VAGNO DE SOUZA DIAS (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

1- Indefiro o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, vez que não demonstrou ter havido a inclusão. 2- Indefiro, também, o pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito pela

CEF. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, de nada adiantarão as divergências dos juízes de primeira instância. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. 3- Anote-se o substabelecimento de f. 118. 4- Cite-se. Intimem-se.

2001.60.00.005808-0 - SHIRLEY ROCHA ALVES (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 548-570, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

2007.60.00.000832-6 - RUY VERSIANI DE OLIVEIRA (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E ADV. MS009020 ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE O.TALISIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2007.60.00.006924-8 - FIBRA CONSTRUTORA LTDA (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade ativa. Após, intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

2007.60.00.007546-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Desentranhe-se a peça de fls. 217-38 para distribuição, por dependência. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a

contestação apresentada

2007.60.00.011057-1 - MERLE CAFURE (ADV. MS003203 MERLE CAFURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição e retificando-se o pólo passivo da ação.

2008.60.00.002986-3 - GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. MS008249 MAIRA PIRES REZENDE E ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- O valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial almejada. No caso dos autos, ela somente poderá ser conhecida no decorrer do processo, pois demanda a juntada de extratos e de cálculos. Todavia, o valor da causa é o critério necessário para aferição da competência deste Juízo. Diante dessa impossibilidade, o processo deverá prosseguir com a ressalva de que a verificação da competência ocorrerá quando vierem aos autos os elementos necessários à verificação do valor da causa. 2- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, tragam os autores cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.003311-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011263 JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor o falecimento de Maria Aparecida dos Santos da Silva, assim como a sua condição de inventariante.

2008.60.00.004086-0 - JOAO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. MS000594 VICENTE SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1- Para fins de apuração do exato valor das custas processuais, emende o valor da causa, atribuindo quantia que corresponda à vantagem patrimonial buscada, que não se restringe somente às prestações, tanto que a inicial faz alusão à restituição dos valores pagos a maior e à redução do saldo devedor exigido pela Caixa Econômica Federal. 2- O autor deverá trazer os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive cópia daqueles juntados na ação cautelar e referidos na petição inicial desta ação. 3- Ao Sedi para distribuição por dependência aos autos n. 2008.60.00.002839-1. Após, apensem-se àqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.011126-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008091-9) LUIZ CARLOS DOMINGOS (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1- O embargante declara residir em bairro nobre desta capital e os documentos apresentados com a inicial dão conta de que é possuidor de bens de raiz, pois aluga as unidades imobiliárias penhoradas. Em razão disso, entendo que não se trata de pessoa hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o embargante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Também deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de f. 9 não lhe diz respeito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.001366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007546-7) SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA (ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 2007.60.00.007546-7, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se. 2- Após, intime-se a excepta para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.003603-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do ar. 4º, da Lei 9289/96. Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias.

2008.60.00.003606-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do ar. 4º, da Lei 9289/96. Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 736

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.60.02.000066-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X WALDOMIRO GOMES DA SILVA (ADV. GO016820 ERISVAL MOURA DE SOUSA)

Tendo em vista a localização do acusado à fl. 180 e seu interrogatório às fls. 181/182, officie-se a autoridade policial solicitando o recolhimento do Mandado de Prisão expedido à fl. 76. Intime-se o acusado para apresentação de defesa prévia no tríduo legal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.02.004080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003639-0) EDER MACHADO DE PAULA (ADV. MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 69/72 e a informação de fl. 73, o pedido formulado nestes autos perdeu seu objeto. Diante do exposto, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2007.60.02.002575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA)

Trata-se de pedido de inspeção judicial formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados do processo-crime em epígrafe no escopo de avaliar as condições do local onde estão custodiados. Ouvida a defesa se pronunciou contra a inspeção. Relatados, decido. A pretensão do autor merece procedência parcial. Vejo que no processo penal o juiz não pode se imiscuir na atividade probatória. Todavia, percebo que a providência em apreço é relevante e pertinente eis que as condições de carceragem dos indígenas é motivo que interessa à toda coletividade, sem que isso comprometa sua condição peculiar. A violação de condições dignas para seu encarceramento não pode comprometer sua prisão, decretada por ordem deste juízo. Assim, reitere-se ofício à Polícia Federal a fim de que o aludido inspecione o local em que os indígenas estão custodiados a fim de que envie a este juízo relatório circunstanciado de sua condição carcerária, no prazo de dez dias, meio de fiscalização dentre outras informações pertinentes no barracão construído pela FUNAI, na aldeia Passo Piraju, em Dourados/MS. Officie-se. Intime-se.

Expediente Nº 740

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

2007.60.02.001109-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI

CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Defiro o item 5 da cota ministerial de fl. 1293. Oficie a autoridade policial solicitando o Laudo de Exame de Microbalística realizado nos projéteis apresentados pela defesa (fls. 593, 716 e 885). Oficie-se solicitando os Laudos de Exame de Corpo de Delito realizados em Ezequiel Valensuela, Carlito de Oliveira (fls. 491/492), Sandra Arévalo Savala, Hermínio Romero e Paulino Lopes (fls. 457, 477 e 478), instruindo-o com cópias das referidas folhas. Fixo os honorários aos auxiliares do Juízo, peritos intérpretes, no valor mínimo da tabela para cada audiência realizada, devendo a Secretaria providenciar os pagamentos, assim especificados: a) ao perito Cajetano Vera, referente audiências realizadas nos dias: 17/07/2007, às 13h30min (fls. 1532/1533); 14/08/2007, às 08:00 horas (fls. 1653/1655); 29/08/2007, às 14:00 horas (fls. 1728/1729); 05/09/2007, às 14:00 horas (fls. 1804/1805), 10/04/2008, às 14:00 horas (fls. 2474/2476); b) ao perito Aleixo Froes referente audiências realizadas nos dias: 17/07/2007, às 13h30min (fls. 1532/1533); 29/08/2007, às 14:00 horas (fls. 1728/1729); 05/09/2007, às 14:00 horas (fls. 1804/1805). Defiro o pedido de fls. 2052/2056 e 2114/2118. Oficie-se à Desembargadora Federal Cecília Melo, Relatora dos autos do Habeas Corpus n. 2007.03.00.087852-6, informando-a da decisão de fls. 2177, instruindo-o, inclusive, com cópia do despacho de fl. 2103. Acolho a manifestação ministerial de fls. 2211/2212. Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando o aludido expediente desentranhado (fls. 2135/2167). Desentranhem-se as certidões de fls. 1741/1742, 1746, 1751/1752, 1756, 1783, 1785/1786, 2347 e verso, 2348, 2355 e 2356 para juntada aos autos pertinentes n. 2007.60.02.003634-0 e as de fls. 1749, 1759, 1780, 2352, para os de n. 2007.60.02.003633-9. Junte-se cópia da certidão de objeto e pé de fls. 1775/1776, nos autos de ns. 2007.60.02.003634-0 e 2007.60.02.003633-9. Em face da certidão de fls. 2436, depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, a inquirição de testemunha arrolada pela defesa, Sérgio Toledo Santana. Fica revogado o despacho de fl. 2411, pois, conforme determinado no termo de audiência e deliberação de fls. 2475, a testemunha arrolada pela defesa, Maria Aparecida da Silva Lins, deverá comparecer para audiência neste Juízo devendo ser apresentada pela FUNAI. Posto isto, solicite-se a devolução da deprecata. Desentranhe-se o ofício de fls. 2444, para juntada aos autos pertinentes. Defiro as diligências requeridas na manifestação ministerial de fls. 2488/2495, com exceção da letra c, do item 1. Cumpra-se, conforme requerido. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 2488/2495 aos autos n. 2007.60.02.003633-9. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa: Plácida Brites, Nilson Duarte e Adalberto Tati Brites de Oliveira, para comparecimento a audiência designada às fls. 2476. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 881

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.02.004714-2 - ILMA MINHOS DE OLIVEIRA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Designo o dia 02/07/2008, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, posto que comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

2006.60.02.002098-4 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO E ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02/07/2008, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se.

2006.60.02.003848-4 - ELCIR FELIPE VALERIO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02/07/2008, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se.

Expediente Nº 883

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.001622-9 - AGROPECUARIA JL LTDA (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS008270 LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desde modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Remetam-se os autos para o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 884

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.02.001276-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ODIN VICTOR AMERICANO SONDAHL FILHO (ADV. MS003098 JOSEPH GEORGES SLEIMAN)

Tendo em vista que o advogado de defesa não informou o endereço da testemunha de defesa, João Batista Ferreira, conforme certidão de fl. 694, intimem-se as partes para os fins e prazo do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 886

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.000855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000341-3) GILBERTO MARTINS DORNELES (ADV. MS005235 ROSA MEDEIROS BEZERRA E ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECIDO.Afirma o requerente que é proprietário do referido veículo apreendido, posto que, tendo vendido o bem à pessoa de Rony Spinola Barbosa, este não adimpliu com a obrigação assumida, comprovando tal fato com a juntada de notas promissórias emitidas em nome do conduzido Rony (fls. 18/20).Desta feita, como bem asseverado pelo representante do Parquet Federal, o não adimplemento da obrigação assumida pelo comprador do veículo, por ocasião da sua venda, não tem o condão de remeter o requerente ao statu quo ante.Por outro lado, tendo o próprio requerente afirmado que procedeu à venda do veículo apreendido, inclusive juntando aos autos cópia de tal assertiva, consoante se verifica das citadas notas fiscais e, via de consequência, transferido a propriedade do veículo, traduz-se na ilegitimidade ativa do requerente para pleitear o pedido de restituição. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE.Intimem-se.Ao arquivo, com as devidas cautelas.

Expediente Nº 887

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.02.000510-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Com relação ao pedido da autoridade policial, atrelado aos presentes autos (auto de apreensão de 16.04.2002), entendo que deva ser aplicado por analogia, o parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 11.343/2006, devendo a autoridade administrativa resguardar amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova e aplicando-se o artigo 18 da Lei n. 7.802/89 em relação ao restante do material apreendido, cabendo a autoridade administrativa inutilizar ou dar o destino que entender pertinente aos agrotóxicos e afins, a seu critério.Expeça-se ofício para a autoridade policial, com cópia desta decisão, bem como da manifestação do Ministério Público Federal encartada nas folhas 196/198.Com relação a defesa prévia de fls. 192/193, verifico que foi protocolada aos 28.05.2007, enquanto o que o r. despacho de folha 188 foi publicado no Diário Oficial aos 22.05.2007, sendo certo que o prazo para apresentação da peça venceu aos 25.05.2007.Portanto, é extemporânea a defesa prévia apresentada, restando preclusa a oportunidade para arrolar testemunhas de defesa.Deste modo, defiro o pedido do Ministério Público Federal para obtenção das certidões atualizadas do réu.Manifeste-se o réu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.Oficie-se e intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.004278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004157-8) LEONIDAS JOSE DE SOUZA (ADV. MS006774 ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo assim, e diante das dúvidas lançadas pelo MPF quanto à data do reconhecimento da firma, determino que seja oficiado ao 2o. Ofício de Notas de Dourados, para que informe se, no acervo concernente ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Vila Vargas, consta o cartão de assinatura em nome de Carlos Alberto de Oliveira Souza, com firma semelhante àquela aposta no documento copiado à fl. 28.Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que o sistema de controle de selos de autenticidade certifique se o selo constante no documento de fl. 28 foi adquirido pelo referido Cartório de Vila Vargas, na época em

que foi certificada a autenticidade da assinatura (setembro de 2007). Com as informações, venham conclusos para decisão deste incidente. Intimem-se e oficie-se com urgência. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

Expediente N° 735

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.60.03.001298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEUSA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 29, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2007.60.03.001300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO QUATRINA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 22, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2007.60.03.001312-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 34, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2007.60.03.001345-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DORALINA RAMIRES OZORIO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 23, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2008.60.03.000008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE DOS REIS SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 26, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2008.60.03.000042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZA ROSA DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 26, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2008.60.03.000068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO DE SOUZA LEITE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 24, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2008.60.03.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO LEONCINA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 23, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2008.60.03.000225-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMBROSINA ALVES DA FONSECA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 21, remeto para publicação com a finalidade de intimar a caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

Expediente N° 736

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.60.03.000524-3 - ATAIDE BUCU CARDOSO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 16h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2004.60.03.000331-7 - SILVESTRE RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 15h30, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000049-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP11577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 15h45, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000282-6 - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de maio de 2008, às 09:20 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000306-5 - CARLOS JORGE DE ANDRADE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre os cálculos realizados em fls. 86/90, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.60.03.000967-5 - MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 20 de maio de 2008, às 09:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000994-8 - JUPIRA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 13 de maio de 2008, às 14:45 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.001008-2 - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de maio de 2008, às 09:10 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.000179-6 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 16h45, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000231-4 - GENERINO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. IBSEN ARCIOLI PINHO, ORTOPEDISTA, com endereço na rua PARANAÍBA, 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:(...)Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando que o autor já apresentou os seus às fls. 11.Outrossim, observe que a parte autora arrolou testemunha, sendo ao certo prudente o processamento da presente demanda pelo rito sumário.Dessa forma, converto a ação para o rito sumário, devendo os presentes ser remetidos ao SEDI para retificação da classe.Ademais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2008, às 14:30.Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.60.03.000332-0 - MARINETE VICENTE (ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO E ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 17h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000560-1 - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 16h30, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000562-5 - DURVAL MARQUES BELFORT (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de junho de 2008, às 16h15, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000868-7 - IRENE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Tendo em vista a natureza do pedido e o valor da causa, considerando, ainda, que a autora juntou rol de testemunhas que comparecerá independentemente de intimação, converto o rito do presente processo para o sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 16h. Intimem-se.Cite-se.

2007.60.03.000870-5 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Tendo em vista a natureza do pedido e valor da causa, considerando, ainda, que autora juntou rol de testemunhas que comparecerá independentemente de intimação, converto o rito do presente processo para o sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2008, às 17h.Intimem-se.Cite-se.

2007.60.03.000885-7 - YOLANDA BORGES DOS SANTOS (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.em vista a natureza do pedido e o valor da causa, considerando, ainda, que a autora juntou rol de testemunhas que comparecerá independentemente de intimação, converto o rito do presente processo para o sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 15h.Intimem-se.Cite-se.

2007.60.03.000886-9 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Tendo em vista a natureza do pedido e o valor da causa, considerando, ainda, que a autora juntou rol de testemunhas que comparecerá independentemente de intimação, converto o rito do presente processo para o sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2008, às 16h.Intimem-se.Cite-se.

2007.60.03.000947-3 - AREDES FERNANDES BELMONTE (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Outrossim, observo que a parte autora arrolou testemunha, sendo ao certo prudente o processamento da presente demanda pelo rito sumário.Dessa forma, converto a ação para o rito sumário, devendo os presentes ser remetidos ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias forneça o endereço das testemunhas a fim de que sejam arroladas.Designo Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2008, às 15h. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000640-3 - JOSE AMARO SOBRINHO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização tão-somente do estudo sócio-econômico, visto que o pedido cinge-se ao amparo social ao idoso, sendo que o

autor já transpusera a idade mínima para ter direito ao pleito do benefício. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor, bem como a composição de seu grupo familiar, sendo os seguintes:(...)Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.60.03.000869-9 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando a natureza do direito vindicado e o dado à causa, converto o presente processo para o rito sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2008, às 14h. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.60.03.001241-1 - APARECIDA MANOEL DE SOUZA SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, clínico geral, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685, Três Lagoas/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes:(...)Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2008, às 14h. Intimem-se. Cite-se.

2007.60.03.001242-3 - ODENIR SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Diante do documento apresentados às fls. 35, em que o INSS reconhece a deficiência do autor, reconhecendo ser o autor portador de retardo mental acentuado, distúrbio de comportamento, não fala e é surdo, crises convulsivas., entendo dispensável a realização de perícia médica para a comprovação do estado do autor. Contudo, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Três Lagoas solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes:(...)Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar no dia 06 de agosto de 2008, às 17h. Ao SEDI para a retificação da autuação, alterando-se o assunto, visto tratar-se de pedido de benefício de assistência social a pessoa portadora de deficiência (LOAS). Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 737

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.60.03.001003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000998-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti, para publicação, a intimação da defesa do réu para a apresentação das suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP, conforme decisão de fls. 312.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.000230-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS007490 NESTOR LOUREIRO MARQUES E ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 254/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção

Judiciária de Campo Grande/MS e a Carta Precatória 255/2008-SCF à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.001321-0 - DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.000853-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES (ADV. MS003409 FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES (ADV. MS003409 FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para os fins e prazo do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.60.02.003399-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO BIET (ADV. MS006982 ADELMO PRADELA E ADV. MS008370 REGIANE CRISTINA DA FONSECA E ADV. MS008539 DESIANE PIRES AMERICO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO APARECIDO BIET.Indevidas custas processuais. Certifique-se acerca do veículo apreendido (Fls. 11).Destine-se o valor da fiança (Fls. 47).Publicada a sentença e intimado o Ministério Público Federal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 1080

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.05.001509-0 - JOSE CARNEIRO DA SILVA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação da(o) ré(u), em ambos os efeitos.2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2006.60.05.001939-0 - NARCISO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação da(o) ré(u), em ambos os efeitos.2. Intime-se o autor para apresentar contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2007.60.05.000318-0 - ANTONIO CASTELHAO FILHO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 63/70, vista a(o)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo Médico de fls. 109/113, para manifestação.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).4. Tudo concluído, conclusos para designar nova data de audiência.Intimem-se.

2007.60.05.001500-4 - VITOR ESCOBAR CASTILHO (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não foi intimado da data da pericia designada às fls. 49, intime-se o Sr. médico perito para designar nova data.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.60.05.000366-6 - JUSTINA DE CARVALHO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões

no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2007.60.05.000119-4 - ANATALICIO ARGUELHO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 346

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.60.06.000203-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO (ADV. MT006115 STALYN PANIAGO PEREIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do Réu Geraldo Franco de Carvalho intimada para os fins e prazo do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 347

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.60.06.000132-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO EDGAR ZIMMERMANN (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada para os fins e prazo do artigo 499 do CPP.